

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVI - CUIABÁ Quinta Feira, 23 de Agosto de 2007 Nº 24662

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 8.704, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 162, II, § 2º, da Constituição Estadual e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
- VI - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre os Fundos Especiais;
- VIII - as disposições sobre as transferências constitucionais;
- IX - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- X - VETADO;
- XI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- XII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- XIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta lei, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2008, constarão de Anexo do Plano Plurianual para o período de 2008-2011, conforme art. 2º, § 9º da Emenda Constitucional nº 50, de 08 de fevereiro de 2007.

§ 1º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º Os programas de incentivos fiscais serão concedidos, prioritariamente, às pessoas jurídicas sediadas nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração

SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br



Governo de
Mato Grosso

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Pedro Jamil Nadaf
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Dalto
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	Cloves Felício Vettorato
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

§ 5º Ficam o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado obrigados a aderir ao Fundo Previdenciário – FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Dos Conceitos Gerais

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;
- VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
- VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
- VIII - conveniente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobradas em regiões de planejamento, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 3º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual 2008-2011.

§ 4º Os projetos, atividades e operações especiais de natureza abrangente ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900 - Todo Estado.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2008, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva lei serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no Anexo I desta lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Seção III Da Composição da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;
- III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão as despesas por unidade orçamentária detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando as esferas orçamentárias, os grupos de natureza de despesas e as modalidades de aplicação de acordo com o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; Portarias nº 448, de 13 de setembro de 2002 e nº 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, devendo ser assim discriminados na Lei Orçamentária de 2008:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A especificação da modalidade de despesa de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Municípios - 40;
- IV - transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências a Consórcios Públicos - 71;
- VI - aplicações diretas - 90;
- VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- VIII - a ser definida - 99.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 8º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento.

Art. 9º O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, previsto na Constituição Estadual, deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá recursos destinados:

- I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

- II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;
- III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Parágrafo único. A programação de investimento das Empresas Estatais será aplicada prioritariamente, em regiões onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja mais baixo.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído da forma discriminada nos incisos abaixo:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos §§ 1º, I, II, III, IV e 2º, I, II, III, do art. 2º e inciso III do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

- a) evolução da receita do tesouro, com a receita arrecadada nos cinco últimos exercícios, prevista para o exercício a que se refere à proposta, prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;
- d) estimativa da receita por fonte de recursos, isolada e conjuntamente;
- e) evolução da despesa do tesouro, com a despesa realizada nos cinco últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere à proposta, prevista para o exercício a que se elabora a proposta;
- f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- g) despesa por poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superavit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- i) despesa por órgão de Governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- j) despesa por grupo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- k) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- l) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- m) recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- n) recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, incluindo os gastos com inativos;
- p) VETADO;
- q) VETADO;
- r) descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo competência e legislação pertinente;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - anexo do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

- a) da receita corrente líquida com base nos §§1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia;
- c) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Constarão da Lei Orçamentária todos os instrumentos dispostos neste artigo, com exceção do demonstrativo referido no inciso V e suas alíneas, que será enviado apenas com o projeto de lei, por se tratarem de informações complementares.

§ 2º VETADO.

Art. 11 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - situação econômica e financeira do Estado;

II - demonstrativo da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - exposição da receita e despesa;

IV - resumo da política econômica e social do Governo;

V - programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;

VI - demonstrativo da avaliação financeira e atuarial do regime próprio da Previdência dos servidores públicos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na *Internet*:

a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;

c) a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;

d) a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

e) VETADO;

f) a execução orçamentária por programação, projetos e atividades, operações especiais, por secretarias e órgãos do governo.

g) a execução orçamentária por despesas para investimentos de forma regionalizada.

h) o relatório das empresas incentivadas pelo Estado, disponibilizando nome e valor do incentivo e segmento da atividade econômica.

i) a avaliação anual dos programas financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, denominado Relatório da Ação Governamental (RAG), contendo:

- 1) relatório da evolução dos indicadores dos objetivos estratégicos;
- 2) relatório da execução dos programas e a evolução dos seus indicadores;
- 3) relatório dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo identificação, da meta física atingida na execução orçamentária e financeira.

Art. 13 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta lei e tendo em vista propiciar o controle das despesas, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial, correspondentes.

Art. 14 Na programação da despesa estão proibidas:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 15 As propostas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral até o dia 03 de Agosto, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, observados os demais prazos e disposições estabelecidas no Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento e as constantes desta lei.

Parágrafo único. com vistas ao cumprimento do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, o Orçamento do Tribunal de Justiça assegurará recursos destinados exclusivamente ao custeio das diligências externas nos processos beneficiados pela Justiça Gratuita.

Art. 16 As Empresas Estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 17 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos, Fundações, Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas,

Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 18 O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas alterações

Art. 19 As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo neste limite os remanejamentos internos e as transposições de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Estadual.

§ 2º As anulações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Nos decretos autorizativos dos créditos adicionais, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 4º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa e modalidade de aplicação em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto, na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21 As movimentações de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, na mesma região e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

Parágrafo único. As movimentações de que trata o *caput* serão realizadas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN pela unidade orçamentária, sendo assim desnecessária a sua publicação.

Art. 22 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a no mínimo 1% (um por cento) na lei orçamentária, sendo, no projeto e na lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º A Reserva de contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 23 Os projetos de lei correspondentes a créditos adicionais à conta de recursos do Tesouro relativos ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 24 A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública estadual, se:

- I - as obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e
- II - as obras novas estiverem compatíveis com o PPA e comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Entendam-se como obras inacabadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2007, ultrapassarem 60% (sessenta por cento) do seu custo total financeiro contratado.

Art. 25 Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos Projetos de Lei de Créditos Adicionais Especiais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

- I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;
- II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 26 Durante a execução orçamentária do exercício de 2008, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. O cancelamento ou anulações das dotações a que se refere o *caput* poderão ser efetuadas no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida até o final do exercício.

Art. 27 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta lei, os Poderes e o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, para cada órgão, os limites agrupados em Pessoal e Encargos Sociais, Atividades de Manutenção, Atividades Finalísticas, Projetos e Operações Especiais, e, as Fontes de Recursos, em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 28 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, de conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

- I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2008;
- II - comunicação, pelo Poder Executivo, aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita.

a) VETADO.

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo à Secretaria de Planejamento caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, indicadas pelas unidades orçamentárias, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º VETADO.

§ 4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à educação, saúde e segurança pública..

Art. 29 A avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes do Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de abril do ano subsequente, contendo:

- I - relatório da evolução dos indicadores dos objetivos estratégicos;
- II - relatório da execução dos programas e a evolução dos seus indicadores;
- III - relatório dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo identificação, execução física, orçamentária, financeira e nome do responsável pelo projeto.

Parágrafo único. Para cumprimento do *caput* e incisos, serão indicados os responsáveis pelo projeto e o ordenador de despesa do respectivo órgão, além de estarem as unidades

orçamentárias, obrigatoriamente submetidas às orientações e determinações técnicas normatizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 30 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 Durante a execução orçamentária de 2008, o repasse mensal de recursos ao Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Procuradoria-Geral de Justiça deverão observar os seguintes critérios:

I - para as despesas de pessoal e encargos sociais, os limites da receita corrente líquida – RCL, fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo:

- a) Tribunal de Justiça – 6% (seis por cento) da RCL;
- b) Assembléia Legislativa – 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento) da RCL;
- c) Tribunal de Contas – 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) da RCL;
- d) Procuradoria Geral de Justiça – 2% (dois por cento) da RCL.

II - O Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral de Justiça apresentarão, dentro do prazo previsto nesta LDO, as suas propostas de custeio e investimento, para elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º VETADO.

§ 2º O repasse mensal de recursos, a partir de março de 2008, será calculado com base na receita realizada do segundo mês anterior ao mês de repasse.

§ 3º VETADO.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual priorizará o aumento salarial aos praças da Polícia Militar e Bombeiros Militar.

§ 5º VETADO.

Art. 32 No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2008, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

- I - os quadros de cargos e funções a que se refere a legislação do Estado;
- II - o montante a ser gasto no exercício de 2008, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;
- III - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitando os índices da STN;
- IV - o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, em obediência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal;
- V - previsão de contratação de novos servidores públicos, aprovados em concurso público, especificando em cada quadro de cargo e função dos Órgãos Públicos Estaduais, os que irão comportar aumento de pessoal;
- VI - curso de formação e capacitação para servidores públicos.

Art. 33 A admissão de servidores, no exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

- I - estiver de conformidade com o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro e nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 34 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do art 21 e. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 35 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 36 Nas despesas com pessoal o número de servidores efetivos em cada órgão da Administração Pública Direta e Indireta não poderá ser inferior ao número de estagiários.

Art. 37 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 38 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no *Diário Oficial do Estado*, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação pelo ordenador de despesa, no qual constará, necessariamente, quantitativo de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 39 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 pertinentes a matéria.

Art. 40 A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 41 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do Orçamento.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 42 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

- I - atendimento prioritário às micro e pequenas empresas, bem como aos mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas e outras formas de produção associativa;
- II - operar como mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias;
- III - estabelecer parcerias com instituições financeiras federais, estaduais e municipais para o aporte de recursos necessários ao financiamento de atividades produtivas;
- IV - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Estado;
- V - atendimento aos projetos sociais;
- VI - atendimento aos projetos destinados à defesa da qualidade de vida da população;
- VII - atendimento aos projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e ocupação;
- VIII - gerenciamento dos fundos de financiamento e projetos sociais instituídos por municípios e pelo Estado de Mato Grosso;
- IX - gerenciamento de carteiras de créditos diversos, detidos pelo Estado de Mato Grosso junto às pessoas físicas e jurídicas;

X - atendimento a setores econômicos e, médias, micro e pequenas empresas através da prestação de serviços de assistência técnica, assessoria e consultoria;
 XI - atendimento aos municípios através de assistência técnica, financeira, assessoria e consultoria, inclusive no apoio e na formatação de programas voltados ao atendimento prioritário de empreendedores;
 XII - realização de estudos econômicos e sociais relativos ao Mato Grosso que aprofundem o conhecimento de sua economia e suas potencialidades de investimentos;
 XIII - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado.
 XIV - atendimento de forma preferencial aos projetos ligados ao turismo, que possibilitem a geração de emprego e renda.
 XV - operacionalização das linhas de crédito visando o fomento à produção de oleóginos para a produção de biocombustíveis;
 XVI - operacionalização das linhas de crédito para instalação de usinas para produção e refinamento de biocombustíveis, em conformidade com os critérios da Agência Nacional de Petróleo

– ANP.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 43 Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de Fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Art. 44 Para efeitos desta lei, entende-se por Fundo o produto de receitas específicas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 45 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei, ficando condicionada a sua aprovação à avaliação da viabilidade técnica pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, de Fazenda, da Auditoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e do Conselho Econômico do Governo.

Art. 46 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 47 A lei que instituir o Fundo deverá especificar:

- I - o objetivo do Fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;
- II - quais são as receitas das quais será composto;
- III - qual será o órgão gestor do fundo e qual a sua competência;
- IV - prazo de vigência determinado;
- V - parâmetros de avaliação de desempenho dos programas, projetos e ações que o compõem.

Art. 48 Os Fundos Estaduais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 49 Os planos de aplicação dos fundos correspondem aos seus respectivos programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para o exercício de 2008.

Art. 50 O Estado de Mato Grosso poderá determinar a desvinculação total ou parcial das receitas vinculadas a fundos, órgãos ou despesas, salvo aquelas instituídas por força constitucional, para fazer face aos seguintes eventos que ponham em risco o cumprimento das metas fiscais:

- I - queda real da arrecadação;
- II - surgimento de passivos contingentes;
- III - demanda por obras ou serviços eventuais de caráter extraordinário.

§ 1º A desvinculação referida no *caput* far-se-á por lei específica que disponha, exclusivamente, sobre o prazo de vigência, motivo e destinação dos recursos desvinculados.

§ 2º VETADO.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 51 As transferências a municípios, provenientes das receitas de impostos e de transferências federais, ficam dispensadas dos decretos de suplementação, nos casos em que a lei determinar a entrega de forma automática do produto dessas receitas, observados os limites e a efetiva arrecadação do exercício.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 52 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Nas transferências aos municípios de recursos, destinados à saúde o valor a ser repassado levará em consideração os atendimentos efetivados a pacientes, ponderado pelo valor relativo ao pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS em função da complexidade do atendimento, em cada Município, no exercício anterior, associado à análise de melhoria dos indicadores de saúde:

- I - índice de saída dos hospitais: alta, óbito ou transferência;
- II - custo médio do paciente/leito/dia;
- III - índice de infecção hospitalar;
- IV - índice de mortalidade neo-natal e materna.

§ 2º Os recursos serão transferidos tendo como base o percentual de atendimentos do Município em relação ao número total de atendimentos a pacientes no Estado, em unidades públicas, devidamente analisado pela Comissão Intergestora Bipartite – CIB Regional.

Art. 53 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos, nacionais ou internacionais, deverão sempre ser precedidas de comprovação, pela entidade proponente, dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

§ 2º Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria, deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de recursos da fonte 100 para tal finalidade, excetuando-se as que a Câmara Fiscal do Governo achar por bem contemplar.

Art. 54 Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, que viabilizem a execução de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Art. 55 O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, os recursos destinados às transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos, para execução em regime de mutua colaboração, de ações de interesse recíproco, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação e que preencham uma das seguintes condições:

- I - estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou
- IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a título de doações, subvenções sociais ou auxílios para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 56 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e

desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;
- III - VETADO;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

Art. 57 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 58 É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorização em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no *caput*, no inciso I do art. 46 desta lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 59 É vedada a destinação de recursos do Estado para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 60 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 61 Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos nos artigos anteriores, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I - ata de fundação ou constituição;
- II - estatuto social ou regimento interno e alterações posteriores;
- III - cartão de CNPJ da entidade, carteira de identidade e CPF do dirigente;
- IV - comprovação de regularidade do mandato da diretoria;
- V - declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida por seu representante legal, no exercício de 2008;
- VI - comprovação de filantrópica fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando for o caso;
- VIII - certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, quando se tratar de OSCIP.

Art. 62 Deverá ser exigida contrapartida dos convenientes para as transferências voluntárias permitidas nesta lei, nos percentuais estabelecidos pelo concedente, exceto nas transferências destinadas a execução de ações sociais;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 63 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios deste exercício e de exercícios anteriores na Lei Orçamentária de 2008 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 64 O Poder Judiciário encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, especificando, no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III - número do precatório;
- IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data de atualização do valor requisitado;
- IX - órgão ou entidade devedora;
- X - data do trânsito em julgado; e
- XI - número da Vara, Comarca ou Tribunal de origem.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* comunicarão à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até 20 de julho de 2007, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Estado, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 65 Os órgãos e entidades do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 66 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 67 As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 68 Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 69 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- V - incentivos para simplificação das obrigações tributárias, isenção ou redução destas às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a) recursos vinculados;
 - b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
 - c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

II - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os municípios;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência.

Art. 72 A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, prevista no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, terá acesso, para fins de consulta, quando da apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização da execução orçamentária, ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 73 A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral disponibilizará em sua página na *web* e na Superintendência de Políticas Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 74 Nos termos do art. 76 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, o Poder Executivo exercerá os controles da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, nascimento ou extinção de direitos e obrigações; da fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; e do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 1º A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no *caput*, que far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

§ 3º Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 75 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 76 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2008, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 77 Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos do orçamento não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no *caput*, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 78 Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados, pelos órgãos executores, os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos."

Art. 79 O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas, por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Art. 80 Fica o Poder Executivo autorizado a criar atividades e operações especiais visando o cumprimento das normas previstas na Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 81 O projeto de lei orçamentária para 2008 será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 82 Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2008 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 83 Para fins de realização de audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até 07 (sete) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superavit primário, bem como as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

Art. 84 A elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e suas revisões, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2008 será precedida da realização de audiências públicas, visando abrir um diálogo de caráter permanente com os atores sociais e possibilitar que os interesses das regiões e do conjunto da sociedade sejam contemplados no planejamento das políticas públicas.

Art. 85 Com vistas ao cumprimento da Resolução nº 009, de 28 de julho de 2005, do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPRODEMAT, o Poder Executivo, através das Secretarias finalísticas, exibirão em Audiência Pública quadrimestral, os resultados individuais e coletivos dos incentivos fiscais concedidos.

Art. 86 A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura encaminhará à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, até o dia 30 de setembro, demonstrativo com a relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas, contendo:

- I - VETADO;
- II - estágio em que se encontra;
- III - valor total da obra;
- IV - cronograma físico financeiro para sua conclusão;
- V - etapas a serem executadas com dotação consignadas no projeto de lei orçamentária;
- VI - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto na legislação vigente.

Art. 87 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público publicarão, até 31 de julho de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

Art. 88 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


ILAIRO BONGI MAGGI
 CARLOS BRITTO
 JOÃO ANTÔNIO LUIZ BARBOSA
 GREGO ESTEVO DO OLIVEIRA
 NEMES JOSUE MACHADO
 WALDIR JULIO TEIX
 JOSE DONALVES DO OLIVEIRA DO PRADO
 NELDO EDSON WEIRICH
 ALEXANDRE HENRIQUE DO LAGO DE SOUZA FURLAN
 TEREZINHA DE SOUSA MAGGI
 PEDRO JAMIL NAZAF
 VILCEU FRANCISCO MARICHETTI
 SÁGUENS NORDES SILVA
 GERALDO APARECIDO DE VITO JUNIOR
 AUGUSTINHO MORA
 JOSE CARLOS DAS
 JOAO VIREDO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE THAVES DA LAGEAN
 JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
 FRANCISCO TAVANINI TAVIÃO

**ANEXO I
METAS FISCAIS**

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e normalizado através da Portaria STN nº 633, de 30/08/06, as metas anuais da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, estão abaixo discriminadas:

I - Demonstrativo das Metas Anuais

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2008									
ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	6.136.365.607,00	5.900.351.545,19	19,83%	6.519.447.837,00	6.038.628.112,19	20,36%	6.892.111.170,00	6.149.510.574,34	20,80%
Receitas Primárias (I)	6.095.098.845,00	5.860.671.966,35	19,70%	6.476.813.101,00	5.999.137.756,29	20,23%	6.848.097.377,00	6.110.239.111,83	20,66%
Despesa Total	6.136.365.607,00	5.900.351.545,19	19,83%	6.519.447.837,00	6.038.628.112,19	20,36%	6.892.111.170,00	6.149.510.574,34	20,80%
Despesas Primárias (II)	5.548.039.762,00	5.334.653.617,31	17,93%	5.932.412.825,00	5.494.887.873,00	18,53%	6.281.962.083,00	5.605.102.892,88	18,95%
Resultado Primário (III) = (I - II)	547.059.083,00	526.018.349,04	1,77%	544.400.276,00	504.249.883,29	1,70%	566.135.294,00	505.136.218,94	1,71%
Resultado Nominal	(261.528.115,12)	(251.469.341,46)	-0,85%	(112.314.128,68)	(104.030.781,72)	-0,35%	(130.942.105,63)	(116.833.557,00)	-0,40%
Dívida Pública Consolidada	5.192.046.827,52	4.992.352.718,77	16,78%	5.057.072.168,86	4.684.104.992,90	15,79%	4.899.711.147,42	4.371.784.605,48	14,78%
Dívida Consolidada Líquida	4.604.079.447,41	4.426.999.468,67	14,88%	4.484.389.838,96	4.153.658.902,51	14,00%	4.344.848.985,67	3.876.706.878,67	13,11%

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

FONTES: SEPLAN / SEFAZ

1 - Produto Interno Bruto a Preço de Mercado Corrente em R\$ 1,00 projetado com base no IBGE pela SEFAZ/MT:

2008: R\$ 30.939.020.000 (trinta bilhões, novecentos e trinta e nove milhões e vinte mil reais)

2009: R\$ 32.021.890.000 (trinta e dois bilhões, vinte e um milhões e oitocentos e noventa mil reais)

2010: R\$ 33.142.650.000 (trinta e três bilhões, cento e quarenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais)

2 - Índices de preços (% anual) IGP-DI/FGV - Estimados:

2008: 4,00%; 2009: 3,81%; 2010: 3,81%

Para se chegar aos valores constantes, as metas anuais do ano de 2008, 2009 e 2010 foram deflacionadas pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV), a preços médios de 2007, a saber: 4,0% para 2008, 3,81% para 2009 e 3,81% para o exercício de 2010.

Para se obter os percentuais das metas fiscais previstas para o triênio 2008 a 2010, em relação ao PIB estadual, foram utilizados valores do Produto Interno Bruto do Estado projetados pela Secretaria de Fazenda, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, bem como o índice de crescimento populacional do Estado conforme demonstrativo abaixo:

Índices para projeção LDO 2008 - 2010

Índice	2006	2007	2008	2009	2010
Inflação (IGP-DI)	3,797%	4,00%	4,00%	3,81%	3,81%
População (IBGE)	1,86%	1,81%	1,75%	1,70%	1,70%
PIB MT (Nominal)	-1,31%	3,03%	3,00%	3,50%	3,50%

O método de estimativa da receita de ICMS adotado pela SEFAZ/MT considera a dinâmica macroeconômica atual e futura da base produtiva do Estado. O acelerado processo de crescimento e transformação produtiva da economia local, a partir da segunda metade da década de 90, motivou essa decisão.

Assim, a previsão de receita de ICMS dá-se a partir de informações sobre o potencial de consumo e de estimativas do comportamento do PIB setorial, em agrupamentos denominados SEGMENTOS, que englobam, preferencialmente, todas as atividades referentes à sua cadeia produtiva, pois tal procedimento guarda sintonia com a abordagem adotada pelo Governo do Estado em sua Política de Desenvolvimento Regional.

Apesar desse entendimento, como não foi possível enquadrar todos os Segmentos no conceito de cadeia produtiva, de modo que alguns ainda permanecem sob a ótica do produto, adotou-se portanto, o conceito misto, conforme demonstrado abaixo:

Segmento	Conceito Misto
1. Algodão	Produção, Indústria, Comercialização
2. Arroz	Produção, Indústria, Comercialização (exclusive comercialização alcançada por outros segmentos)
3. Atacado	Exclusive mercadorias contempladas nos segmentos
4. Bebidas	Indústria, Distribuição e Comercialização
5. Combustíveis	Diesel, Alcool, Gasolina, GLP, GNV, Querosene
6. Comunicação	Telefonia, Rádio Difusão, TV, TV a Cabo, Correios, Internet
7. Energia Elétrica	Consumo
8. Madeira	Extração, Beneficiamento, Indústria Moveleira
9. Medicamentos	Distribuidores e Farmácia
10. Pecuária	Produção, Indústria, Exportação, Comercialização (inclusive frigoríficos, casas de carnes, etc)
11. Soja	Produção, Indústria, Exportação e Comercialização Mercado Interno
12. Supermercados	Hiper, Super, Produtos Alimentícios, bebidas, fumos, outros (inclusive substituição tributária)
13. Transportes	Aéreo, rodoviário de cargas e passageiros, ferroviário, fluvial
14. Varejo	Exclusive mercadorias contempladas nos segmentos e inclusive substituição tributária
15. Veículos	Automóveis, Motos, Ônibus, Caminhões, Auto-Peças, Pneus e Acessórios
16. Outros	Outras receitas de ICMS (inclusive outros produtos agrícolas não alcançados pelos segmentos)

Os critérios para definir produto ou cadeia produtiva como Segmento foram sua representatividade na receita tributária e/ou na economia do Estado, de modo que o conjunto dos Segmentos representasse, no mínimo, 90% da arrecadação total. Como Proxy do PIB considerou-se a estimativa do faturamento de cada Segmento, com base em informações sobre a demanda local, obtida a partir de indicadores de consumo per capita e o volume de produção do Segmento. Essa informação permite identificar a capacidade contributiva potencial dos agentes econômicos.

O ICMS potencial, obtido a partir da aplicação da alíquota média do ICMS do segmento no valor do faturamento, refere-se ao valor da arrecadação em uma situação ideal (ausência de externalidades na gestão tributária).

A renúncia por segmento foi calculada a partir de levantamento das concessões de incentivos fiscais isolados (redução de base de cálculo, crédito presumido, isenção, crédito outorgado, diferimento) e de programas de incentivos fiscais.

O inconverso representa o ICMS potencial menos: renúncia fiscal, aproveitamento de créditos e ICMS efetivo. O ICMS efetivo é obtido com base no registro das receitas recolhidas ao erário.

Essa metodologia permite identificar um importante indicador de desempenho da receita pública, que é o de eficácia tributária, o qual estabelece a relação entre a receita efetiva e a potencial, revelando o espaço ainda existente para avançar em termos de arrecadação.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias - corresponde ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

2 - as despesas primárias - corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

3 - o resultado primário - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação.

4 - o resultado nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 - dívida pública consolidada - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de:

a) emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

b) Realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no

orçamento;

c) Precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 - dívida consolidada líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;

7 - as deduções (ativo disponível e haveres financeiros líquidos e dos restos a pagar processados) e os passivos reconhecidos, para efeito de apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida, foram calculados utilizando-se os percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários voltados para a manutenção do equilíbrio fiscal.

A previsão anual com o serviço da dívida pública intra e extralimite para o triênio 2008 - 2010 da administração direta e indireta, foi elaborada observando os critérios de pagamento definidos nos contratos tais como: data de vencimento, valor do principal, encargos e outros encargos, limites de comprometimento da receita líquida real - RLR definidos nas Leis nºs 8.727/93 e 9.496/97 e indicadores econômicos (TR, TJLP, IGPM, IGP-DI, SELIC, Taxa de Câmbio).

Salienta-se que os valores projetados com o desembolso da dívida intralimite, para o triênio em questão, estão diretamente atrelados ao comportamento da receita líquida real, uma vez que o que define o pagamento desta dívida é o limite de 15% da RLR, estabelecido no contrato de refinanciamento firmado com a União, baseado na Lei nº 9.496/97.

No que tange ao pagamento da dívida extralimite, observou-se as parcelas mensais de conformidade com os respectivos instrumentos contratuais. Desta forma o cenário projetado para o período 2008-2010, vislumbra que o Estado comprometerá 16,66%, 16,22% e 15,94%, respectivamente, da sua receita líquida real com serviço da dívida pública, conforme tabela abaixo:

MT - Comprometimento da Receita Líquida Real com o Serviço da Dívida Triênio 2008 - 2010

DISCRIMINAÇÃO	2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
SERVIÇO DA DÍVIDA	588	16,66	587	16,22	610	15,94
INTRALIMITE	529	15,00	543	15,00	574	15,00
EXTRALIMITE	59	1,66	44	1,22	36	0,94
RECEITA LÍQUIDA REAL	3.530		3.619		3.827	

II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2008

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas Em 2006 (b)	% PIB	Variação		
					Valor	(c) = (b-a)	% (c/a)
Receita Total	6.045.445.855,00	20,74%	5.742.308.779,98	19,70%	(303.137.075,02)	-5,01%	
Receitas Primárias (I)	6.005.205.377,00	20,60%	5.588.323.641,99	19,17%	(416.881.735,01)	-6,94%	
Despesa Total	6.045.445.855,00	20,74%	5.702.315.064,33	19,56%	(343.130.790,67)	-5,68%	
Despesas Primárias (II)	5.400.909.848,00	18,53%	5.061.658.248,83	17,36%	(339.251.599,17)	-6,28%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	604.295.529,00	2,07%	526.665.393,16	1,81%	(77.630.135,84)	-12,85%	
Resultado Nominal	(13.197.189,32)	-0,05%	170.445.870,88	0,58%	183.643.060,20	-1391,53%	
Dívida Pública Consolidada	5.949.249.000,00	20,41%	5.592.955.017,22	19,18%	(356.293.982,78)	-5,99%	
Dívida Consolidada Líquida	4.768.086.728,73	16,35%	4.959.587.249,60	17,01%	191.500.520,87	4,02%	

FONTES: Metas Prevista 2006: LDO e LOA 2006

Metas Realizada 2006: RREO 6º Bimestre 2006

1 - Produto Interno Bruto a Preço de Mercado Corrente, projetado com base no IBGE pela SEFAZ/MT.
2006: 29.154.500.000 (Vinte e nove bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos mil reais)

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2006
MT - Produto interno bruto a preço de mercado corrente, PROJETADO (estimado) com base no IBGE pela Secretaria Adjunta da Receita Pública-SEFAZ - R\$ 1.000	29.154.500.000

Em 2006 o Governo do Estado de Mato Grosso obteve superávit primário de R\$ 526,7 milhões, valor 12,8% abaixo da previsão orçamentária de R\$ 604,3. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 5.588,3 milhões e as despesas primárias, que fecharam o ano com o total de R\$ 5.061,6 milhões.

Atualmente este indicador é utilizado para verificar se o montante economizado é suficiente para honrar o pagamento dos juros da dívida pública, conceito este aplicado pela Secretaria do Tesouro Nacional na regulamentação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Estado economizou R\$ 526,7 milhões para pagar R\$ 367,9 milhões de juros da dívida e ainda, o restante de R\$ 158,8 milhões foi destinado para honrar o equivalente a 59% da amortização da dívida, que foi de R\$ 267,3 milhões, e os R\$ 108,5 milhões restantes desta amortização foram financiados pelo saldo das receitas financeiras, que corresponde a R\$ 148,2 milhões.

Avaliamos então, que o Estado alcançou no exercício de 2006 resultado primário superavitário, portanto suficiente para honrar seus compromissos.

Cumpre destacar que, diante da contração da receita em 2006 em relação à receita prevista na lei orçamentária, foi essencial a administração racional dos recursos públicos. O superávit primário foi alcançado através da adoção de medidas de contingenciamento do orçamento, de redução de gastos, de um severo controle sobre a execução orçamentária e financeira e do estabelecimento de um rigoroso teto para as despesas, principalmente daquelas não sujeitas à rigidez constitucional, que ficaram condicionadas à existência de recursos suficientes, de modo a garantir que não fosse ultrapassada a capacidade de pagamento do Estado, prevenindo riscos ao equilíbrio fiscal.

Registra-se que a receita tributária, a mais significativa fonte de recursos do Estado, confirmou, ao final de 2006, a tendência de declínio revelada desde o exercício de 2005, tendo sido impactada pelo desempenho do ICMS que totalizou, no Período, R\$ 3.138,3 milhões, 17,6% abaixo da meta do orçamento.

A Dívida Pública consolidada, no fechamento do ano, totalizou R\$ 5.592,9 milhões, enquanto que a Dívida Consolidada Líquida, após as deduções do Ativo Disponível e Haveres Financeiros (menos restos a pagar processados) totalizou R\$ 4.959,5 milhões, valor 3,7% maior que o saldo de R\$ 4.781,5 milhões registrado no mês de dezembro de 2005. Ao término do terceiro quadrimestre, a receita corrente líquida foi de R\$ 4.516,9 milhões, e o Estado, neste período, apresentou um estoque de dívida consolidada líquida de 1,09 vezes a RCL, cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, combinada com a Resolução no 40/01 do Senado Federal, conforme demonstra quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA - LRF

LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea b - Anexo II

Em R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO DE 2005	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2006		
		Até o 1º Quad.	Até o 2º Quad.	Até o 3º Quad.
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	5.786,2	5.652,4	5.614,8	5.592,9
DEDUÇÕES (II)	1.004,7	1.537,1	1.314,7	633,4
ATIVO DISPONÍVEL	440,2	765,9	544,7	461,7
HAVERES FINANCEIROS	746,3	779,5	777,5	405,1
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	181,8	8,3	7,4	233,4
OBIGACÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	2.304,4	2.496,0	2.310,7	2.489,9
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I-II)	4.781,5	4.115,3	4.300,0	4.959,5
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.296,2	4.281,0	4.279,0	4.516,9
% da DC S/ A RCL	1,35	1,32	1,31	1,24
% da DCL S/ A RCL	1,11	0,96	1,00	1,09
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SF: <2>	8.592,4	8.561,9	8.558,1	9.033,8

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2006

No exercício de 2006, o resultado nominal identificado de R\$ 170,4 milhões positivos exprime a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2006, de R\$ 4.648,7 milhões, e o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior, de R\$ 4.478,3 milhões. Verifica-se um crescimento do estoque da dívida fiscal líquida em relação ao ano anterior. Fato que se justifica devido à baixa de direitos, por recebimento, da METAMAT e EMPAER e transferência de direitos da SANEMAT de curto prazo para longo prazo.

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2008

AMF - Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005*	2006*	%	2007*	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	5.183.982.706,00	6.045.445.855,00	16,62%	5.736.509.627,00	-5,11%	6.136.365.607,00	6,97%	6.519.447.837,00	6,24%	6.892.111.170,00	5,72%
Receitas Primárias (I)	5.127.698.602,00	6.005.205.377,00	17,11%	5.714.276.192,00	-4,84%	6.095.098.845,00	6,66%	6.476.813.101,00	6,26%	6.848.097.377,00	5,73%
Despesa Total	5.183.982.706,00	6.045.445.855,00	16,62%	5.736.509.627,00	-5,11%	6.136.365.607,00	6,97%	6.519.447.837,00	6,24%	6.892.111.170,00	5,72%
Despesas Primárias (II)	4.610.240.073,00	5.400.909.848,00	17,15%	5.198.529.931,00	-3,75%	5.548.039.762,00	6,72%	5.932.412.825,00	6,93%	6.281.962.083,00	5,89%
Resultado Primário (III) = (I - II)	517.458.529,00	604.295.529,00	16,78%	515.746.261,00	-14,65%	547.059.083,00	6,07%	544.400.276,00	-0,49%	566.135.294,00	3,99%
Resultado Nominal	311.020.202,00	(13.197.189,32)	-104,24%	(221.757.966,00)	1580,34%	(261.528.115)	17,93%	(112.314.129)	-57,05%	(130.942.106)	16,59%
Dívida Pública Consolidada	6.280.758.280,00	5.949.249.000,00	-5,28%	5.501.173.883,54	-7,53%	5.192.046.828	-5,62%	5.057.072.169	-2,60%	4.899.711.147	-3,11%
Dívida Consolidada Líquida	5.044.076.974,67	4.768.086.728,73	-5,47%	4.434.636.296,93	-6,99%	4.604.079.447	3,82%	4.484.389.839	-2,60%	4.344.848.986	-3,11%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	5.658.403.743,19	6.518.398.495,12	15,20%	5.958.856.740,14	-8,58%	5.900.351.545,19	-0,98%	6.038.628.112,19	2,34%	6.149.510.574,34	1,84%
Receitas Primárias (I)	5.596.968.703,22	6.475.009.888,63	15,69%	5.935.761.537,20	-8,33%	5.860.671.966,35	-1,27%	5.999.137.756,29	2,36%	6.110.239.111,83	1,85%
Despesa Total	5.658.403.743,19	6.518.398.495,12	15,20%	5.958.856.740,14	-8,58%	5.900.351.545,19	-0,98%	6.038.628.112,19	2,34%	6.149.510.574,34	1,84%
Despesas Primárias (II)	5.032.154.072,56	5.823.438.580,03	15,72%	5.400.024.951,13	-7,27%	5.334.653.617,31	-1,21%	5.494.887.873,00	3,00%	5.605.102.892,88	2,01%
Resultado Primário (III) = (I - II)	564.814.630,66	651.571.308,60	15,36%	535.736.586,08	-17,78%	526.018.349,04	-1,81%	504.249.883,29	-4,14%	505.136.218,94	0,18%
Resultado Nominal	335.352.208,14	(13.708.712,38)	-104,09%	(221.757.966,00)	1517,64%	(251.469.341,46)	13,40%	(104.030.781,72)	-58,63%	(116.833.557,00)	12,31%
Dívida Pública Consolidada	6.772.120.088,83	6.179.841.891,24	-8,75%	5.501.173.883,54	-10,98%	4.992.352.718,77	-9,25%	4.684.104.992,90	-6,17%	4.371.784.605,48	-6,67%
Dívida Consolidada Líquida	5.438.689.643,34	4.952.897.770,33	-8,93%	4.434.636.296,93	-10,46%	4.426.999.468,67	-0,17%	4.153.658.902,51	-6,17%	3.876.706.878,67	-6,67%

FONTES: SEPLAN / SEFAZ

Nota - Valores das Metas ajudadas de acordo com as publicações da LOA 2005, LOA 2006 e LOA 2007 respectivamente.

1 - Índices de preços (% anual) IGP-DI/FGV - Estimados:

2005: 1,232%; 2006: 3,80%; 2007: 3,876; 2008: 4,00%; 2009: 3,81%; 2010: 3,81%.

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Índices de preços (% anual) projetado com base no IGP-DI/FGV, pela SEPLAN e SEFAZ - variação %	1,092	1,078	1,039	1,04	1,08	1,12

As metas da Administração Pública estadual propostas para o período de 2008 a 2010, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita, projetada com base na expectativa de crescimento da economia mato-grossense.

A meta projetada pela Secretaria de Fazenda para a realização da receita das fontes do tesouro considerou para os três exercícios o indicador de inflação mensurado pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da FGV), sendo aplicado os índices de 4,0% para 2008, 3,81% para 2009 e 3,81% para 2010. O outro parâmetro utilizado refere-se ao PIB estadual, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que indica a variação do crescimento econômico de Mato Grosso para os três anos em questão.

Por sua vez, as receitas de outras fontes foram projetadas para o triênio 2008-2010 pelas próprias unidades orçamentárias arrecadoras, sendo consolidadas pela SEPLAN.

Para a projeção da despesa buscou-se respeitar a proporcionalidade histórica dos gastos, principalmente para as unidades orçamentárias que possuem fontes de recursos vinculados.

As despesas com pessoal e encargos sociais foram projetadas pela Secretaria de Estado de Administração, responsável pelo sistema de recursos humanos da Administração Pública Estadual, que teve como preocupação técnica tratar as informações de forma realista a fim de apresentar os números com o maior grau de precisão. Na projeção de despesas com pessoal e encargos sociais para o triênio foram observadas a revisão anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos civis e militares, ingressos de novos servidores e elevação de classe e nível.

A previsão de desembolso com o serviço da dívida para o triênio 2008-2010 foi elaborada observando os critérios de pagamento das dívidas intra e extralimite, que têm como parâmetros: a receita líquida real; os indexadores definidos nos instrumentos contratuais: SELIC, TR, TJLP, IGP-M e IGP-DI, vigentes no mês de abril/2007, a taxa de câmbio disponibilizada pelo relatório do BACEN, datado de 06/05/2005 e os limites definidos nas leis no 8727/93 e 9496/97.

Os valores das metas projetadas para os anos de 2008 a 2010 contemplam esforço de arrecadação e a perspectiva de estabilidade do crescimento econômico estadual. Nas projeções, evidenciam-se taxas de crescimento para as despesas em proporções necessárias para a geração de resultados primários suficientes para manutenção dos compromissos com pagamento da dívida pública.

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2008

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-	0%	-	0%	-	0%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	(2.081.488.708,36)	100%	(2.644.413.715,76)	100%	(3.336.512.828,72)	100%
TOTAL	(2.081.488.708,36)	100%	(2.644.413.715,76)	100%	(3.336.512.828,72)	100%

FONTE: Volume I do Balanço Geral do Estado

Nota 1: O Estado de Mato Grosso segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6404/76, em vez de "Resultado Acumulado", o estado utiliza a nomenclatura de "Ativo Real Líquido" quando o resultado é superavitário e "Passivo Real a Descoberto", quando o resultado apresenta déficit.

Nota 2: O Sistema de Previdência do Estado está sobre a gestão da SUPREV, superintendência que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Administração - SAD, por força da LC 126/03, não sendo possível extrair através da contabilidade os valores referentes ao Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

O Governo do Estado tem mantido sua política austera na contenção de gastos e priorização de suas metas visando oferecer a população do Estado um serviço público de melhor qualidade. A cada exercício o déficit patrimonial tem contribuído para a melhoria econômica e financeira.

A renegociação de dívidas fiscais e sociais tem sido preocupação constante, sendo aproveitados todos os programas de refinanciamento lançados pelo governo Federal e que tragam benefícios ao Estado. Os compromissos de curto prazo só são assumidos se puderem ser honrados e não tragam desequilíbrio financeiro no caixa. A intensificação na cobrança dos direitos do Estado junto aos contribuintes, entidades e a adoção de medidas para melhoria e aumento na arrecadação estadual para dar suporte a capacidade de solver obrigações.

Os investimentos na melhoria da malha viária para facilitar o escoamento da produção e uma melhor distribuição de riquezas bem como a construção de obras de edificações que venham atender parte dos anseios da população, mais sempre voltado para as metas assumidas junto ao Tesouro Nacional e desenvolvendo ações no sentido de uma melhor gestão no controle do patrimônio mobiliário e Imobiliário.

Mesmo com os recursos escassos muito tem sido feito, mais ainda há muita ação a ser feita para que todo o potencial do Estado possa ser aproveitado e o progresso seja cada mais vez crescente.

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Em 2006, houve um incremento na arrecadação de alienações de ativos, decorrente de alienação de direito de gestão da Conta Única do Estado. Esse recurso foi muito importante para que vários investimentos do Estado pudessem ser concretizados.

As reformas do patrimônio artístico e cultural, as construções de ginásios e outras praças esportivas, pavimentação de avenidas urbanas em Cuiabá, Rondonópolis e Sorriso, são obras que vem ao encontro de muitos anseios da população.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	84.027.250,24	4.786.079,40	7.439.034,18
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	84.027.250,24	4.786.079,40	7.439.034,18
Alienação de Bens Móveis	81.755.673,39	446.370,31	815.823,23
Alienação de Bens Imóveis	2.271.576,85	4.339.709,09	6.623.210,95
TOTAL (I)	84.027.250,24	4.786.079,40	7.439.034,18
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	25.759.507,20	3.707.452,29	-
DESPESAS DE CAPITAL	25.759.507,20	3.707.452,29	-
Investimentos	25.256.588,46	1.654.687,34	-
Inversões Financeiras	502.918,74	2.052.764,95	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	25.759.507,20	3.707.452,29	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	66.785.404,33	8.517.661,29	7.439.034,18

FONTE: Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - LRF / SEFAZ

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência dos Servidores Públicos

A partir de novembro de 2006, o pagamento das aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual passou a ser feito pelo Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT, criado pela Lei Complementar nº. 254 de 02 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto 8.333 de 24 de novembro de 2006, com participação contributiva do Estado de Mato Grosso como patrocinador e dos servidores ativos, inativos e pensionistas como segurados obrigatórios.

No tocante a contribuição previdenciária dos servidores ativos, a mesma é de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade da remuneração, nos termos da Lei Complementar nº 202 de 28 de dezembro de 2004, e a contribuição dos inativos e pensionistas segue o disposto nos incisos II e III do artigo 2º da referida lei complementar.

Em relação à contribuição patronal do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2007 a mesma foi elevada ao dobro das contribuições arrecadadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, consoante ao disposto no artigo 22 da Lei Complementar 254/06.

As insuficiências financeiras apresentadas serão rateadas proporcionalmente nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar 254/2006.

Saliente-se que os demais Poderes Estaduais, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 254, poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT.

O Poder Executivo realizará em 2007, projeção atuarial relativa ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal 101/2000, sendo que o referido cálculo em sua totalidade é hoje impossível de ser projetado em função da dificuldade na obtenção de dados resultante da fragmentação das informações da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas dos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Situação esta que será sanada quando da finalização do cálculo atuarial nos termos da legislação vigente.

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas previdenciárias executadas durante os exercícios 2004, 2005 e 2006:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	82.013.263,39	186.718.954,20	181.256.263,01
Receita de Contribuições	66.038.057,00	156.997.191,39	163.218.897,13
Pessoal Civil	66.038.057,00	156.997.191,39	144.640.801,67
Pessoal Militar	-	-	18.578.095,46
Contribuição Patronal do Exercício	22.719,93	6.980.686,23	12.589.114,03
Pessoal Civil	22.719,93	6.980.686,23	12.589.114,03
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	2.009.944,21	875.006,63	1.768.989,22
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	2.706.623,48
Receita Patrimonial	61.503,89	378.789,41	972.639,15
Outras Receitas Correntes	13.881.038,36	21.487.280,54	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	82.013.263,39	186.718.954,20	181.256.263,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO	3.240.755,88	381.217,12	168.337,45
Despesas Correntes	2.545.525,88	373.424,12	164.437,45
Despesas de Capital	695.230,00	7.793,00	3.900,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	62.738.890,44	148.254.777,57	170.783.488,31
Pessoal Civil	62.738.890,44	148.254.777,57	160.695.946,47
Pessoal Militar	-	-	10.087.541,84
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	65.979.646,32	148.635.994,69	170.951.825,76

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	16.033.617,07	38.082.959,51	10.304.437,25
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	12.990.645,70	5.292.459,18	1.247.168,83

FONTE: Anexo V do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - LRF / SEFAZ

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

A estimativa de renúncia de receita, por programa e região, foi incluída na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva do ICMS. Desta forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e, de que não afetará as metas de resultados fiscais. Com isso, não se fazem necessárias medidas de compensação, conforme demonstra o quadro resumido abaixo:

RENÚNCIA DE RECEITA 2008 A 2010 -		Em R\$		
		2008	2009	2010
DESCRIÇÃO		TOTAL DOS PROGRAMAS		
SICME				
1. PRODEIC		229.622.756,24	332.952.996,54	516.077.144,64
Fabricação de produtos alimentícios e bebidas		48.938.047,66	70.960.169,10	109.988.262,11
	Alimentos - carne	32.858.808,80	47.645.272,75	73.850.172,77
	Alimentos - outros(Pipoca, amendoim)	7.654.840,22	11.099.518,31	17.204.253,38
	Açúcar	8.220.812,47	11.920.178,08	18.476.276,03
	Bebidas	203.586,18	295.199,96	457.559,93
Fabricação de produtos têxteis		4.793.633,95	6.950.769,22	10.773.692,29
Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados		43.012.137,04	62.367.598,70	96.669.777,99
Fabricação de produtos de madeira		26.368.205,35	38.233.897,75	59.262.541,51
Fabricação de coque, refino de petróleo e produção de álcool		17.595.747,52	25.513.833,90	39.546.442,54
Fabricação de artigos de borracha e plástico		516.552,12	749.000,57	1.160.950,88
Metalurgia básica		13.877.073,98	20.121.757,27	31.188.723,77
Fabricação de máquinas e equipamentos		40.762.547,45	59.105.693,80	91.613.825,39
Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)		6.084.389,80	8.822.365,21	13.674.666,07
Reciclagem		799.633,96	1.159.469,24	1.797.177,33
Outros		6.796.051,72	9.854.275,00	15.274.126,25
Comércio e Serviços (informática e outros)		20.078.735,71	29.114.166,78	45.126.958,51
2. PRODEI		34.948.165,21	19.221.490,87	8.649.670,89
Fabricação de produtos alimentícios e bebidas		30.335.262,18	16.684.394,20	7.507.977,39
	Caroço algodão	910.057,87	500.531,83	225.239,32
	Derivados de soja	4.155.930,92	2.285.762,01	1.028.592,90
	Carnes	758.381,55	417.109,86	187.699,43
	Bebidas	24.510.891,84	13.480.990,51	6.066.445,73
Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados		2.054.638,20	1.130.051,01	508.522,95
Fabricação de produtos químicos		134.169,00	73.792,95	33.206,83
Fabricação de artigos de borracha e plástico		129.830,16	71.406,59	32.132,96
Metalurgia básica		1.093.970,46	601.683,75	270.757,69
Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)		1.200.295,22	660.162,37	297.073,07
3. PROGRAMAS SETORIAIS		22.956.883,01	12.131.636,90	4.568.559,41
PROALMAT - Indústria		2.077.132,28	1.661.705,82	1.163.194,07
PROCAFÉ - Indústria		2.458.177,11	1.229.088,56	368.726,57
PROMINERAÇÃO		1.628.560,71	814.280,36	325.712,14
PROARROZ - Indústria		8.246.227,93	3.298.491,17	659.698,23
PROLEITE - Indústria		8.546.784,98	5.128.070,99	2.051.228,40
4. COMÉRCIO EXTERIOR (IMPORTAÇÃO)		5.962.081,68	9.062.364,15	15.134.148,12
	PORTO SECO	5.962.081,68	9.062.364,15	15.134.148,12
5. DIVERSOS		650.068.977,31	685.967.592,88	699.615.326,03
Redução da tributação na pecuária para alíquota liq. De 3% *		400.808.050,34	415.973.793,30	408.097.636,60
Crédito presumido operações interest. Farelo e óleo de soja *		51.518.984,08	57.533.231,78	63.242.937,96
Transporte - Crédito presumido *		87.709.207,43	94.237.710,72	101.252.153,36
Veículos - Redução base cálculo *		110.032.735,46	118.222.857,08	127.022.598,11
TOTAL SICME (1+ 2+ 3 + 4+5)		943.558.863,45	1.059.336.081,34	1.244.044.849,09
SEDTUR				
PRODETUR		4.000.000,00	6.000.000,00	8.000.000,00
SEMA				
PRODEA		1.500.000,00	1.590.000,00	1.590.000,00
SECITEC				
PRODECIT		700.000,00	1.000.000,00	1.200.000,00
SEDER				
PRODER		1.000.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00
PROALMAT - Agricultura		83.000.000,00	85.000.000,00	87.000.000,00
SETEC				
Redução alíquotas cartões telefônicos (LEI 7867/02) *		10.566.519,43	11.353.022,46	12.198.067,65
Isonção iluminação pública e red. Aliq. UFMT/UNEMAT/ETF (Art. 112 RICMS) *		19.014.469,96	20.429.783,51	21.950.443,80
Cesta básica: redução base cálculo (DECRETO 1/03) *		55.756.599,31	59.906.758,14	64.365.827,83
FUPIS		4.000.000,00	4.260.000,00	5.100.000,00
TOTAL SETEC		89.337.588,70	95.949.564,11	103.614.339,28
SAD				
Créditos Salariais		99.011.447,19	99.011.447,19	99.011.447,19
SEFAZ				
IPVA		17.041.330,00	18.384.961,00	19.834.531,00
TOTAL		1.239.149.229,34	1.367.472.053,64	1.565.595.166,56

O demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento segue como adendo, ao final deste anexo.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

AMF - Tabela 9 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTO	Valor Previsto 2008
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-
 FONTE:	

Nota: A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ser elaborada pelo ente que prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 17 estabelece que no caso de aumento de despesas nos termos definidos, este deve ser justificado com o aumento de receita decorrente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou na redução de despesas no modo a não comprometer as metas previstas no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que os Estado de Mato Grosso não supõe a elevação de receita através dos mecanismos retrocitados, a margem a que se refere à lei decorre unicamente do crescimento da receita motivada pela expansão da economia

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em Mato Grosso decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, tendo em vista que o Estado não se utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita.

ANEXO II
RISCOS FISCAIS

I - Avaliação dos Passivos Contingentes e Outros Riscos Capazes de Afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Durante o exercício financeiro há de se considerar riscos quanto à não confirmação das receitas estimadas, que podem comprometer a realização das despesas fixadas. Trata-se da possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização das situações e parâmetros considerados para a projeção.

No que diz respeito à despesa, existe o risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriores à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Dentre os principais eventos adversos, externos e internos, que podem interferir nas metas fiscais estabelecidas para 2008, pode-se elencar:

EXTERNOS:

- a) Medidas protecionistas (cotas tarifárias e não tarifárias, barreiras sanitárias etc) no comércio internacional do qual Mato Grosso participa;
- b) Elevação de preço do gás boliviano que pode resultar em aumento dos custos industriais;

INTERNOS:

- a) Limitações à expansão de áreas agrícolas em função de restrições ambientais, especialmente desmatamento;
- b) Corrosão da base tributária dos segmentos comunicação (VOIP), energia elétrica (desregulamentação da distribuição e geração própria com biodiesel) e combustíveis (biocombustíveis);
- c) Persistência de crise no agronegócio em função do elevado endividamento dos produtores;
- d) Perdas de arrecadação em função da implantação do Supersimples;
- e) Reforma Tributária:

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional proposta de Reforma Tributária (de autoria do Deputado Virgílio Guimarães), com fim de incentivos e benefícios fiscais, redução da alíquota interestadual do ICMS, período de transição, perda de autonomia dos Estados. O cenário atual indica perda na arrecadação de ICMS com a adoção deste modelo.

O Governo Federal expôs também proposta de reforma tributária, com a substituição de tributos sobre bens e serviços (ICMS, IPI, PIS, COFINS, CIDE-Combustíveis) por dois impostos, um estadual (IVA-E) e um federal (IVA-F), e adoção do princípio do destino para o IVA-E. Além da perda de autonomia estadual, pois a regulamentação será nacional, a exemplo do Supersimples, pode causar, conforme estudos realizados, perda na arrecadação de tributos estaduais.

f) Ressarcimento da Lei Kandir:

O ressarcimento previsto na Lei Kandir encerrou-se em 2006 (conforme art.31 da LC 87/96), porém na LDO de 2007 estava prevista entrega dos recursos.

Sendo assim, deve-se considerar para 2008 o disposto no Artigo 91 do ACDT, que prevê a entrega pela União aos Estados e ao Distrito Federal do montante definido em lei complementar, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, p. 2º, X, a da C.F.

No ano de 2007, de acordo com a respectiva LDO, obedeceu-se a mesma proporção de 2006 aos Estados, ou seja, o repasse não refletiu a proporcionalidade das exportações de produtos primários e semi-elaborados.

Para 2008, apesar de estarmos tentando inserir (através de emenda) na LDO 2008 que o repasse seja na proporção direta das respectivas exportações de produtos primários e semi-elaborados de cada Estado, sendo esse cálculo efetuado pela União, deve-se prever o mesmo valor a ser recebido em 2007 (cerca de R\$ 174 milhões), obedecendo o princípio da prudência, já que os outros Estados resistem em adotar critérios objetivos e técnicos para o repasse.

g) Incentivos:

A vulnerabilidade do modelo de incentivos fiscais tem causado instabilidade em várias Unidades da Federação, motivada pela decisão do STF que considera que os incentivos que não têm cobertura convencional, ou seja, aprovados pelo CONFAZ, são inconstitucionais, ilegais, etc, e, tem sentenciado contribuintes a devolver os benefícios recebidos. Esta devolução não beneficia o Estado, pois, este tem contrato com o contribuinte que certamente vai recorrer de qualquer prejuízo. Vários Estados já tiveram seus benefícios questionados na Justiça, e, Mato Grosso já recebe várias solicitações de outras Unidades Federadas solicitando informações sobre seus benefícios.

Obs: a proposta de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional (Deputado Virgílio Guimarães) determina que a fruição dos incentivos e benefícios fiscais já concedidos não poderá ultrapassar 11 anos (período de transição), e veda que novos incentivos e benefícios sejam concedidos. A proposta do Governo Federal também prevê o fim dos incentivos fiscais.

h) Implantação da Nota Fiscal Eletrônica:

O Projeto NF-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.

A implantação da NF-e constitui grande avanço para facilitar as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Num momento inicial, a NF-e será emitida apenas por grandes contribuintes e substituirá os modelos, em papel, tipo 1 e 1A.

O projeto prevê investimentos na área de tecnologia, que poderão ser revertidos em benefícios, como melhoria do controle fiscal, redução de custos no processo de controle das Notas Fiscais capturadas pela fiscalização de mercadorias em trânsito, suporte aos projetos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

i) Supersimples:

A Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) começa a produzir efeitos a partir de 1 de julho de 2007. Está em estudo pelo SubGT-Quantificação do GT47-Reforma Tributária o "Impacto da Implementação do Simples Nacional na Arrecadação de ICMS", conforme solicitado pelos senhores Secretários de Fazenda dos Estados na reunião do CONFAZ/Natal de 30 de abril de 2007.

De acordo com estudos já realizados pelo SubGT-Quantificação e pela GARP/CGAR/SEFAZ-MT, haverá perda na arrecadação de ICMS com a implantação do Simples Nacional, respectivamente de R\$65,9 milhões e R\$170 milhões. No entanto, como o SubGT está trabalhando com dados de 2006, deverá trazer valores mais atualizados.

Conforme previsto no art. 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, para atendimento a possíveis distorções nas metas fiscais será utilizada a Reserva de Contingência e, persistindo o desequilíbrio, os Poderes e Ministério Público deverão adotar as providências determinadas nos instrumentos legais vigentes.

Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

SICME

1 - PRODEIC	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-Oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	0,00	0,00	1.397.525,62	296.878,01	5.128.564,79	4.116.919,99	8.841.913,00	15.617.598,89	829.750,05	12.483.481,76	0,00	225.419,53	48.938.047,66
		Fabricação de produtos têxteis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.793.633,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.793.633,95	
		Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	0,00	14.516.003,71	0,00	0,00	0,00	13.511.426,09	11.743.647,27	623.560,40	0,00	0,00	0,00	2.617.499,56	43.012.137,04
		Fabricação de produtos de madeira	49.926,59	4.472.637,69	18.281,69	192.388,15	554.130,92	5.127.322,79	223.123,38	0,00	380.619,60	253.317,36	0,00	15.096.457,16	26.368.205,35
		Fabricação de coque, refino de petróleo e prod. de álcool *	0,00	0,00	198.638,03	0,00	2.541.847,99	479.694,55	865.053,85	11.734.524,11	1.775.988,99	0,00	0,00	0,00	17.595.747,52
		Fabricação de artigos de borracha e plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	516.552,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	516.552,12
		Metalurgia básica	0,00	0,00	0,00	0,00	1.591.382,15	12.223.414,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.277,80	13.877.073,98
		Fabricação de máquinas e equipamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	5.546.084,51	35.216.462,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.762.547,45
		Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.045.898,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.491,76	6.084.389,80
		Reciclagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	641.049,28	0,00	0,00	0,00	158.584,68	0,00	0,00	799.633,96
		Outros (C13, C14, D18, D21, D24, D26, D28, D30 a D34, E40)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.440.591,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.355.460,41	6.796.051,72
		Comércio e Serviços (Informática e outros) *	401.574,72	200.787,35	100.393,69	1.003.936,80	5.521.652,31	9.035.431,13	2.007.873,57	200.787,35	401.574,72	301.181,04	100.393,69	803.149,34	20.078.735,71
		Total do Programa	451.501,31	19.189.428,76	1.714.839,04	1.493.202,95	20.883.662,67	97.148.392,21	23.681.611,07	28.176.470,75	3.387.933,36	13.196.564,85	100.393,69	20.198.755,58	229.622.756,24
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-Oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	0,00	0,00	2.026.412,15	430.473,11	7.436.418,95	5.969.528,18	12.820.773,86	22.645.518,40	1.203.137,57	18.101.048,56	0,00	326.858,33	70.960.169,10
		Fabricação de produtos têxteis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.950.769,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.950.769,22	
		Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	0,00	21.048.205,39	0,00	0,00	0,00	19.591.567,83	17.028.288,54	904.162,58	0,00	0,00	0,00	3.795.374,37	62.367.598,70
		Fabricação de produtos de madeira	72.393,55	6.485.324,66	26.508,46	278.962,81	803.489,84	7.434.618,04	323.528,90	0,00	551.898,42	367.310,17	0,00	21.889.862,89	38.233.897,75
		Fabricação de coque, refino de petróleo e prod. de álcool *	0,00	0,00	288.025,15	0,00	3.685.679,59	695.557,10	1.254.328,08	17.015.059,95	2.575.184,03	0,00	0,00	0,00	25.513.833,90
		Fabricação de artigos de borracha e plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	749.000,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	749.000,57
		Metalurgia básica	0,00	0,00	0,00	0,00	2.307.504,11	17.723.950,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.302,81	20.121.757,27
		Fabricação de máquinas e equipamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	8.041.822,54	51.063.871,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.105.693,80
		Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.766.552,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.813,05	8.822.365,21
		Reciclagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	929.521,45	0,00	0,00	0,00	229.947,79	0,00	0,00	1.159.469,24
		Outros (C13, C14, D18, D21, D24, D26, D28, D30 a D34, E40)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.888.857,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.965.417,59	9.854.275,00
		Comércio e Serviços (Informática e outros) *	582.283,34	291.141,66	145.570,85	1.455.708,36	8.006.395,85	13.101.375,14	2.911.416,68	291.141,66	582.283,34	436.712,51	145.570,85	1.164.566,54	29.114.166,78
		Total do Programa	654.676,90	27.824.671,70	2.486.516,61	2.165.144,28	30.281.310,87	140.865.168,71	34.338.336,06	40.855.882,58	4.912.503,37	19.135.019,03	145.570,85	29.288.195,58	332.952.996,54
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-Oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	0,00	0,00	3.140.938,84	667.233,32	11.526.449,37	9.252.768,68	19.872.199,48	35.100.553,51	1.864.863,24	28.056.625,26	0,00	506.630,40	109.988.262,11
		Fabricação de produtos têxteis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.773.692,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.773.692,29
		Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	0,00	32.624.718,35	0,00	0,00	0,00	30.366.930,14	26.393.847,24	1.401.452,00	0,00	0,00	0,00	5.882.830,27	96.669.777,99
		Fabricação de produtos de madeira	112.210,01	10.052.253,22	41.088,11	432.392,36	1.245.409,25	11.523.657,97	501.469,80	0,00	855.442,56	569.330,77	0,00	33.929.287,48	59.262.541,51
		Fabricação de coque, refino de petróleo e prod. de álcool *	0,00	0,00	446.438,98	0,00	5.712.803,36	1.078.113,50	1.944.208,52	26.373.342,93	3.991.535,25	0,00	0,00	0,00	39.546.442,54
		Fabricação de artigos de borracha e plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.160.950,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.160.950,88
		Metalurgia básica	0,00	0,00	0,00	0,00	3.576.631,37	27.472.123,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.969,36	31.188.723,77
		Fabricação de máquinas e equipamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	12.464.824,93	79.149.000,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.613.825,39
		Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.588.155,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.510,23	13.674.666,07
		Reciclagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.440.758,25	0,00	0,00	0,00	356.419,07	0,00	0,00	1.797.177,33
		Outros (C13, C14, D18, D21, D24, D26, D28, D30 a D34, E40)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.227.728,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.046.397,27	15.274.126,25
		Comércio e Serviços (Informática e outros) *	902.539,18	451.269,57	225.634,82	2.256.347,96	12.409.913,57	20.307.131,46	4.512.695,85	451.269,57	902.539,18	676.904,39	225.634,82	1.805.078,14	45.126.958,51
		Total do Programa	1.014.749,19	43.128.241,13	3.854.100,74	3.355.973,64	46.936.031,85	218.341.011,49	53.224.420,89	63.326.618,01	7.614.380,23	29.659.279,50	225.634,82	45.396.703,16	516.077.144,64

Nota: * Memória de cálculo na SEFAZ

Adendo nº I
Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

SICME

2 - PRODEI	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total	
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	0,00	0,00	0,00	16.230,92	0,00	29.992.514,71	0,00	0,00	0,00	326.516,55	0,00	0,00	30.335.262,18	
		Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.819,21	1.604.333,09	0,00	0,00	0,00	0,00	202.485,89	2.054.638,20	
		Fabricação de produtos químicos	0,00	0,00	0,00	0,00	134.169,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	134.169,00	
		Fabricação de artigos de borracha e plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.830,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.830,16	
		Metalurgia básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093.970,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093.970,46	
		Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.295,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.295,22	
		Total do programa	0,00	0,00	0,00	16.230,92	134.169,00	32.664.429,77	1.604.333,09	0,00	0,00	326.516,55	0,00	202.485,89	34.948.165,21	
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total	
		Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	0,00	0,00	0,00	8.927,00	0,00	16.495.883,09	0,00	0,00	0,00	179.584,10	0,00	0,00	16.684.394,20	
		Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.300,57	882.383,20	0,00	0,00	0,00	0,00	111.367,24	1.130.051,01	
		Fabricação de produtos químicos	0,00	0,00	0,00	0,00	73.792,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.792,95	
		Fabricação de artigos de borracha e plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.406,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.406,59	
		Metalurgia básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	601.683,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	601.683,75	
		Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	660.162,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	660.162,37	
		Total do programa	0,00	0,00	0,00	8.927,00	73.792,95	17.965.436,37	882.383,20	0,00	0,00	179.584,10	0,00	111.367,24	19.221.490,87	
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total	
		Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	0,00	0,00	0,00	4.017,15	0,00	7.423.147,39	0,00	0,00	0,00	80.812,85	0,00	0,00	7.507.977,39	
		Preparação de couros e fab. de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.335,26	397.072,44	0,00	0,00	0,00	0,00	50.115,26	508.522,95	
		Fabricação de produtos químicos	0,00	0,00	0,00	0,00	33.206,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.206,83	
		Fabricação de artigos de borracha e plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.132,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.132,96	
		Metalurgia básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270.757,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270.757,69	
		Fabricação de móveis e indústrias diversas (exceto madeira)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	297.073,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	297.073,07	
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	4.017,15	33.206,83	8.084.446,37	397.072,44	0,00	0,00	80.812,85	0,00	50.115,26	8.649.670,89	
3 - PROGRAMAS SETORIAIS	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total	
		PROALMAT - Indústria	0,00	97.604,12	0,00	0,00	760.844,33	944.815,03	202.159,73	2.979,96	0,00	43.889,72	0,00	24.839,38	2.077.132,28	
		PROCAFÉ - Indústria	78.271,79	26.767,74	0,00	0,00	0,00	2.353.137,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.458.177,11	
		PROMINERAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	420.398,31	963.335,40	0,00	244.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.628.560,71	
		PROARROZ - Indústria	0,00	0,00	3.082,22	665.531,47	902.439,09	4.127.753,83	0,00	69.794,97	47.858,89	620.827,37	0,00	1.808.940,08	8.246.227,93	
		PROLEITE - Indústria	252.184,29	912.326,71	63.367,44	841.882,82	2.004.312,80	0,00	4.310.650,85	58.692,49	15.549,27	0,00	87.818,33	0,00	8.546.784,99	
		Total do Programa	330.456,08	1.036.698,57	66.449,66	1.507.414,29	4.087.994,54	8.389.041,85	4.512.810,58	376.294,42	63.408,15	664.717,10	87.818,33	1.833.779,46	22.956.883,01	
		2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		PROALMAT - Indústria	0,00	78.083,29	0,00	0,00	608.675,46	755.852,03	161.727,78	2.383,97	0,00	35.111,78	0,00	19.871,50	1.661.705,82	
		PROCAFÉ - Indústria	39.135,89	13.383,87	0,00	0,00	0,00	1.176.568,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.229.088,56	
		PROMINERAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	210.199,16	481.667,70	0,00	122.413,50	0,00	0,00	0,00	0,00	814.280,36	
		PROARROZ - Indústria	0,00	0,00	1.232,89	266.212,59	360.975,64	1.651.101,53	0,00	27.917,99	19.143,55	248.330,95	0,00	723.576,03	3.298.491,17	
		PROLEITE - Indústria	151.310,57	547.396,03	38.020,46	505.129,69	1.202.587,68	0,00	2.586.390,51	35.215,49	9.329,56	0,00	52.691,00	0,00	5.128.070,99	
		Total do Programa	190.446,47	638.863,19	39.253,35	771.342,28	2.382.437,94	4.065.190,05	2.748.118,29	187.930,95	28.473,11	283.442,73	52.691,00	743.447,54	12.131.636,90	
		2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
	PROALMAT - Indústria	0,00	54.658,31	0,00	0,00	426.072,83	529.096,42	113.209,45	1.668,78	0,00	24.578,25	0,00	13.910,05	1.163.194,07		
	PROCAFÉ - Indústria	11.740,77	4.015,16	0,00	0,00	0,00	352.970,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	368.726,57		
	PROMINERAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	84.079,66	192.667,08	0,00	48.965,40	0,00	0,00	0,00	0,00	325.712,14		
	PROARROZ - Indústria	0,00	0,00	246,58	53.242,52	72.195,13	330.220,31	0,00	5.583,60	3.828,71	49.666,19	0,00	144.715,21	659.698,23		
	PROLEITE - Indústria	60.524,23	218.958,41	15.208,19	202.051,88	481.035,07	0,00	1.034.556,20	14.086,20	3.731,82	0,00	21.076,40	0,00	2.051.228,40		
	Total do Programa	72.265,00	277.631,88	15.454,76	255.294,39	1.063.382,69	1.404.954,44	1.147.765,65	70.303,97	7.560,53	74.244,44	21.076,40	158.625,26	4.568.559,41		

Adendo nº I
Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

SICME

4 - COMÉRCIO EXTERIOR	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Porto Sêco	60.138,21	120.276,41	60.138,21	60.138,21	2.353.789,18	1.804.146,25	601.382,08	300.691,04	180.414,63	180.414,63	120.276,41	120.276,41	5.962.081,68
		Total do Programa	60.138,21	120.276,41	60.138,21	60.138,21	2.353.789,18	1.804.146,25	601.382,08	300.691,04	180.414,63	180.414,63	120.276,41	120.276,41	5.962.081,68
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Porto Sêco	91.410,08	182.820,15	91.410,08	91.410,08	3.577.759,55	2.742.302,30	914.100,76	457.050,38	274.230,23	274.230,23	182.820,15	182.820,15	9.062.364,15
		Total do Programa	91.410,08	182.820,15	91.410,08	91.410,08	3.577.759,55	2.742.302,30	914.100,76	457.050,38	274.230,23	274.230,23	182.820,15	182.820,15	9.062.364,15
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Porto Sêco	152.654,84	305.309,65	152.654,84	152.654,84	5.974.858,45	4.579.644,84	1.526.548,27	763.274,13	457.964,49	457.964,49	305.309,65	305.309,65	15.134.148,12
		Total do Programa	152.654,84	305.309,65	152.654,84	152.654,84	5.974.858,45	4.579.644,84	1.526.548,27	763.274,13	457.964,49	457.964,49	305.309,65	305.309,65	15.134.148,12
TOTAL DA SICME(1+2+3+4)			2008				2009				2010				
			293.489.886,14				373.368.488,45				544.429.523,07				

PRODETUR	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Prodetur	XXX	XXX	XXXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	4.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000.000,00
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Prodetur	XXX	XXX	XXXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	6.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000.000,00
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Prodetur	XXX	XXX	XXXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	8.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000.000,00
TOTAL DA SEDTUR			2008				2009				2010				
			4.000.000,00				6.000.000,00				8.000.000,00				

Adendo nº I
Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

PRODECIT	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Prodecit	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	700.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	700.000,00
	2009	segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Prodecit	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		Prodecit	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.200.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00
TOTAL DA SECITEC			2008				2009				2010				
			700.000,00				1.000.000,00				1.200.000,00				

PROALMAT	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		PROALMAT - Agricultura	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	83.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.000.000,00
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		PROALMAT - Agricultura	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	85.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.000.000,00
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		PROALMAT - Agricultura	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	87.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.000.000,00
	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		PRODER	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.000.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		PRODER	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.200.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
		região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte		
		PRODER	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.300.000,00
		Total do Programa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300.000,00
TOTAL DA SEDER			2008				2009				2010				
			84.000.000,00				86.200.000,00				88.300.000,00				

Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

SAD

CRÉDITOS SALARIAIS	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total		
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte			
		Créditos Salariais	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	99.011.447,19
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	99.011.447,19
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização														
		Créditos Salariais	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	99.011.447,19
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	99.011.447,19
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização														
		Créditos Salariais	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	99.011.447,19
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	99.011.447,19
TOTAL DA SAD			2008				2009				2010						
			99.011.447,19				99.011.447,19				99.011.447,19						

Nota: - Regiões marcadas com XXX : Valor não fornecido pela secretarias finalística.

SEMA

PRODEA	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total		
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte			
		Prodea	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.500.000,00
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.500.000,00
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização														
		Prodea	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.590.000,00
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.590.000,00
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização														
		Prodea	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.681.000,00
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	1.681.000,00
TOTAL DA SEMA			2008				2009				2010						
			1.500.000,00				1.590.000,00				1.681.000,00						

Nota: - Regiões marcadas com XXX : Valor não fornecido pela secretarias finalística.

Adendo nº I

Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

SETECS

DIVERSOS	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total		
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte			
		Redução alíquotas cartões telefônicos (lei 7867/02)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	10.566.519,43
		Isenção iluminação pública e red alíquota UFMT/UNEMAT/ETF (Art. 112 RICMS)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	19.014.469,96
		Cesta básica: redução base de cálculo (DECRETO 1/03)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	55.756.599,31
		Fundo Partilhado de Investimentos Sociais - FUPIS	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	4.000.000,00
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	89.337.588,70
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização														
		Redução alíquotas cartões telefônicos (lei 7867/02)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	11.353.022,46
		Isenção iluminação pública e red alíquota UFMT/UNEMAT/ETF (Art. 112 RICMS)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	20.429.783,51
		Cesta básica: redução base de cálculo (DECRETO 1/03)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	59.906.758,14
		Fundo Partilhado de Investimentos Sociais - FUPIS	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	4.260.000,00
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	95.949.564,11
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização														
		Redução alíquotas cartões telefônicos (lei 7867/02)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	12.198.067,65
		Isenção iluminação pública e red alíquota UFMT/UNEMAT/ETF (Art. 112 RICMS)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	21.950.443,80
		Cesta básica: redução base de cálculo (DECRETO 1/03)	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	64.365.827,83
		Fundo Partilhado de Investimentos Sociais - FUPIS	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	5.100.000,00
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	103.614.339,28
TOTAL DA SETEC			2008				2009				2010						
			89.337.588,70				95.949.564,11				103.614.339,28						

Nota: - Regiões marcadas com XXX : Valor não fornecido pela secretarias finalística.

SEFAZ

IPVA*	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		IPVA	610.984,06	1.396.043,62	587.558,60	1.084.829,59	2.493.278,27	5.597.009,49	1.831.365,18	1.030.878,32	406.812,68	631.836,19	362.737,40	1.007.996,61	17.041.330,00
		Total do programa	610.984,06	1.396.043,62	587.558,60	1.084.829,59	2.493.278,27	5.597.009,49	1.831.365,18	1.030.878,32	406.812,68	631.836,19	362.737,40	1.007.996,61	17.041.330,00
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												
		IPVA	659.157,36	1.506.115,28	633.884,91	1.170.363,44	2.689.861,87	6.038.308,12	1.975.759,95	1.112.158,36	438.888,00	681.653,59	391.337,59	1.087.472,53	18.384.961,00
		Total do programa	659.157,36	1.506.115,28	633.884,91	1.170.363,44	2.689.861,87	6.038.308,12	1.975.759,95	1.112.158,36	438.888,00	681.653,59	391.337,59	1.087.472,53	18.384.961,00
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												
		IPVA	711.128,90	1.624.865,58	683.863,83	1.262.641,24	2.901.945,16	6.514.401,07	2.131.539,58	1.199.846,96	473.492,31	735.398,85	422.192,77	1.173.214,76	19.834.531,00
		Total do programa	711.128,90	1.624.865,58	683.863,83	1.262.641,24	2.901.945,16	6.514.401,07	2.131.539,58	1.199.846,96	473.492,31	735.398,85	422.192,77	1.173.214,76	19.834.531,00
TOTAL DA SEFAZ			2008				2009				2010				
			17.041.330,00				18.384.961,00				19.834.531,00				

Adendo nº I

Demonstrativo da Renúncia da Receita por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento - 2008 a 2010

REGULAMENTO DO ICMS

DIVERSOS*	2008	Segmento/atividade econômica	Regionalização												Total
			região I Noroeste I	região II Norte	região III Nordeste	região IV Leste	região V Sudeste	região VI Sul	região VII Sudoeste	região VIII Oeste	região IX Centro-oeste	região X Centro	região XI Noroeste II	região XII Centro-norte	
		Redução da tributação na pecuária para alíquota líquida de 3%	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	400.808.050,34
		Crédito presumido oper. Interest. Farelo e óleo de soja	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	51.518.984,08
		Transporte - Crédito presumido	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	87.709.207,43
		Veículo: Redução base de cálculo	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	110.032.735,46
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	650.068.977,31
	2009	Segmento/atividade econômica	Regionalização												
		Redução da tributação na pecuária para alíquota líquida de 3%	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	415.973.793,30
		Crédito presumido oper. Interest. Farelo e óleo de soja	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	57.533.231,78
		Transporte - Crédito presumido	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	94.237.710,72
		Veículo: Redução base de cálculo	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	118.222.857,08
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	685.967.592,88
	2010	Segmento/atividade econômica	Regionalização												
		Redução da tributação na pecuária para alíquota líquida de 3%	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	408.097.636,60
		Crédito presumido oper. Interest. Farelo e óleo de soja	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	63.242.937,96
		Transporte - Crédito presumido	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	101.252.153,36
		Veículo: Redução base de cálculo	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	127.022.598,11
		Total do Programa	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	699.615.326,03
TOTAL REGULAMENTO DO ICMS			2008				2009				2010				
			650.068.977,31				685.967.592,88				699.615.326,03				
Nota: - * Memória de cálculo na SEFAZ															
Regiões marcadas com XXX: Valor não fornecido															
TOTAL GERAL			2008				2009				2010				
			1.239.149.229,34				1.367.472.053,63				1.565.686.166,57				

NOTA: * Memória de cálculo na SEFAZ

DECRETO

DECRETO Nº 656, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 158/94, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, ratificado pelo Ato Declaratório nº 13/94, publicado em 2 de janeiro de 1995, alterada pelo Convênio ICMS 34/2001, de 6 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2001, ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2001, publicado em 9 de agosto de 2001;

DECRETA:

Art. 1º Alterado o § 2º e acrescentados os §§ 4º a 7º ao artigo 43 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, bem como alterada a nota nº 1 que integra o aludido preceito, conforme adiante assinalado:

*Art. 43

§ 2º Para fruição da isenção, o interessado subordina-se:

I - à autorização prévia da gerência de que trata o § 6º concedida diretamente a entidade beneficiária de que trata o caput, mediante apresentação de requerimento, instruído com a declaração citada no parágrafo anterior, hipótese em que se especificará o limite monetário total das aquisições desoneradas;

II - prestação prévia pelo contribuinte remetente mato-grossense de informação via internet, antes das respectivas saídas, no Sistema de Digitação de Notas Fiscais de Saídas, através do sítio www.sefaz.mt.gov.br, os dados relativos a cada operação ou prestação.

§ 4º A isenção prevista neste artigo alcança também às saídas de mercadorias destinadas à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades arroladas no caput. (cf. inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 158/94)

§ 5º O benefício previsto no parágrafo anterior somente se aplica à mercadoria isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desse imposto.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, observado o inciso I do § 2º, a entidade interessada deverá promover sua habilitação junto à Gerência de Gestão do Crédito Fiscal da Superintendência de Informações do ICMS – GGCF/SUIC, mediante apresentação de requerimento, instruído com a declaração referida no § 1º, aplicando-se, ainda, à respectiva concessão o preconizado no § 3º.

§ 7º O contribuinte que promover saída de mercadoria com isenção, na hipótese prevista no § 4º, deverá:

I – transferir o benefício ao adquirente, mediante abatimento no preço da mercadoria, demonstrado na Nota Fiscal que acobertar a operação;

II – fazer constar, na Nota Fiscal, a anotação de que a operação é isenta de ICMS nos termos deste artigo;

III – efetuar o estorno do crédito de que trata o artigo 71, inciso III, das disposições permanentes.

Notas:

1. Convênio autorizativo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186° da Independência e 119° da República.



DECRETO Nº 657, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO também o estatuído no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Acrescentado o artigo 576-B ao Capítulo II-A do Título I do Livro III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, com a redação que segue:

“Art. 576-B Serão compensados os débitos tributários com créditos, quando devedor e credor forem a mesma pessoa física ou jurídica e sócio da empresa e vice-versa. (cf. art. 12, III, da Lei nº 8.672/2007)

§ 1º Para efetivação da compensação na forma prevista neste artigo será observado o que segue:

I – quanto ao crédito:

a) a compensação fica condicionada à apuração da regularidade e idoneidade da operação ou prestação que deu origem ao crédito;

b) somente poderá ser compensado o valor nominal do crédito, vedado o acréscimo de correção monetária;

II – quanto ao débito:

a) a compensação aplica-se, exclusivamente, aos débitos registrados e controlados no Sistema de Conta Corrente Fiscal, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;

b) somente poderá ser compensado até o limite de 90% (noventa) por cento do valor total do débito;

c) em relação aos acordos de parcelamento denunciados, as parcelas vencidas deverão ser regularizadas para efetivação da compensação.

§ 2º A compensação será processada e registrada no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Créditos Fiscais – Sistema PAC-e/RUC-e, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, devendo ser observado o que segue:

I – incumbe à Gerência de Gestão de Crédito Fiscal da Superintendência de Informações do ICMS – GGCF/SUIC o processamento e efetivação da compensação;

II – o registro do crédito junto ao Sistema de Conta Corrente Fiscal é competência privativa da GGCF/SUIC;

III – para fins do disposto nos incisos anteriores a Gerência fazendária responsável, nos termos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, pela gestão da matéria que deu origem ao crédito deverá:

a) apurar a regularidade e idoneidade da operação ou prestação, conforme exigido na alínea a do inciso I do parágrafo anterior;

b) verificar a existência de débito no Sistema de Conta Corrente Fiscal em nome do requerente, dos respectivos sócios ou de empresa da qual integre o quadro societário;

IV – uma vez reconhecido o crédito fiscal pela Gerência competente e em havendo débito nas hipóteses arroladas na alínea b do inciso anterior, o processo deverá ser remetido à GGCF/SUIC para processamento da compensação;

V – a GGCF/SUIC, subsidiariamente ao disposto deste artigo, observará, ainda, no que forem compatíveis, as disposições contidas em portaria do Secretário de Estado de Fazenda pertinentes ao Sistema PAC-e/RUC-e.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186° da Independência e 119° da República.



DECRETO Nº 658, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a celebração do Convênio ICMS 32/2006, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que o aludido Convênio foi alterado pelo Convênio ICMS 45, de 18 de abril

de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2007, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2007, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2007;

CONSIDERANDO, também, a nova alteração decorrente do Convênio ICMS 64, de 6 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2007, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2007, publicado em 31 de julho de 2007;

CONSIDERANDO, ainda, a celebração dos Convênios ICMS 65 e 89, de 6 de julho de 2007, publicados no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2007, ratificados pelo Ato Declaratório nº 11/2007, publicados em 31 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na legislação tributária mato-grossense;

DECRETA:

Art. 1º O Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as alterações que seguem:

I – acrescentadas as Notas nºs 1 e 2 ao artigo 107, conforme a seguir indicado:

“Art. 107

Notas:

1. Cláusula quinta do Convênio 129/2006 – impositiva.
2. Cláusula quinta do Convênio 27/2007 – impositiva.”

II – acrescentados os artigos 111, 112 e 113, com a seguinte redação:

“Art. 111 Operação de importação, realizada por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, dos produtos, sem similar produzido no país, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas: (Convênio ICMS 32/2006, com alterações dos Convênios ICMS 45/2007 e 64/2007)

I – locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, 8602.10.00;

II – trilho para estrada de ferro, 7302.10.10.

§ 1º A comprovação de ausência de similar produzido no país deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

I – fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação (II);

II – se aplica, também, na saída subsequente;

III – dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese do inciso II.

§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2008.

Nota:

1. Convênio autorizativo.

Art. 112 Operações a seguir indicadas, realizadas com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves: (Convênio ICMS 65/2007)

I – desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias a que se refere o § 1º;

II – saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias a que se refere o § 1º, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III – saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto nos artigos 320 a 325 das disposições permanentes;

IV – saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e a posterior saída interna da mercadoria depositada destinada à fabricante de aeronaves;

V – desembaraço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador.

§ 1º As mercadorias a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* são as indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/2007, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

§ 3º A inexistência de produto similar produzido no país, exigida na hipótese do inciso V do *caput*, será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com isenção, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2017.

Nota:

1. Convênio autorizativo.

Art. 113 Fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaurantes populares, integrantes de programas específicos instituídos pela União, pelo Estado de Mato Grosso ou por Município mato-grossense. (Convênio ICMS 89/2007)

§ 1º O benefício previsto neste artigo condiciona-se à observância do que segue:

I – a entidade que instituir o programa deverá encaminhar a Secretaria de Estado de Fazenda relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

II – a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo seja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

§ 3º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2010.

Nota:

1. Convênio autorizativo."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 659, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a celebração do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 1999;

CONSIDERANDO que o aludido Convênio foi alterado pelos Convênios ICMS 131/2004, 20/2005 e 86/2007, respectivamente, de 10 de dezembro de 2004, de 1º de abril de 2005 e de 6 de julho de 2007, publicados, pela ordem, no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2004, de 5 de abril de 2005 e de 12 de julho de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo XIII ao Título VII do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, com o artigo 436-K-19, como segue:

"LIVRO I

TÍTULO VII

**CAPÍTULO XIII
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO AO TRÂNSITO DE 'PALETES' E 'CONTENTORES'**

Art. 436-K-19 Fica autorizado o trânsito de 'paletes' e 'contentores' de propriedade de empresa indicada no Anexo do Convênio ICMS 04/99, por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária. (Convênio ICMS 4/99)

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se como:

- I – 'palete', o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;
- II – 'contentor', o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:
 - a) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para o setor automotivo, de produtos químicos, alimentícios e outros;
 - b) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;
 - c) caixa 'bin' (de madeira, com ou sem 'palete' base) específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

§ 2º Os 'paletes' e 'contentores' deverão conter a marca distintiva da empresa à qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, indicada no Anexo do Convênio ICMS 4/99, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os 'contentores' utilizados no setor hortifrutigranjeiro.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica:

- I – às operações amparadas pela isenção prevista no artigo 31 do Anexo VII;
- II – à movimentação relacionada com a locação dos 'paletes' e 'contentores', inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária.

§ 4º A Nota Fiscal emitida para documentar a movimentação dos 'paletes' e 'contentores' deverá conter, além dos requisitos exigidos:

- I – a expressão 'Trânsito autorizado – Convênio ICMS 04/99';
- II – a expressão 'Paletes ou Contentores de Propriedade da Empresa', anotando a respectiva razão social.

§ 5º As Notas Fiscais emitidas para a movimentação dos 'paletes' e 'contentores' serão lançadas nos livros próprios de entrada e de saídas de mercadorias com utilização apenas das colunas 'Documento Fiscal' e 'Observações', indicando-se, nesta, a expressão 'Paletes' ou 'Contentores' da empresa, com a informação da respectiva razão social.

§ 6º A empresa proprietária manterá controle da movimentação dos 'paletes' e 'contentores' com indicação mínima da quantidade, tipo e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros.

§ 7º O demonstrativo de controle previsto no parágrafo anterior será mantido em poder da empresa proprietária, que deverá apresentá-lo ao fisco, sempre que solicitado."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 660, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a celebração do Convênio ICMS 95/2007, de 6 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2007, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2007, publicado em 31 de julho de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 115 ao Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, com a redação assinalada:

"Art. 115 Saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, e o retorno das respectivas sucatas aos fabricantes, promovidas no âmbito do Projeto de Eficiência Energética em Comunidades de Baixa Renda. (Convênio ICMS 95/2007)

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada à observância do que segue:

- I – que a doação somente seja efetivada para consumidor de baixa renda, assim definido nos termos da legislação editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – que as operações sejam regulamente escrituradas e acobertadas pela documentação fiscal na forma disciplinada neste regulamento;
- III – que a empresa mencionada no caput esteja regular com suas obrigações tributárias, comprovado mediante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND – com a finalidade 'Certidão referente ao ICMS/IPVA para fins gerais', em nome da mesma, obtida por processamento eletrônico de dados na data da utilização do benefício.

§ 2º A Certidão exigida no parágrafo anterior poderá ser substituída por 'Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND', igualmente obtida por processamento eletrônico de dados, também com a finalidade Certidão referente ao ICMS/IPVA para fins gerais.

§ 3º O documento referido no § 1º ou no § 2º deverá ser mantido em poder da beneficiária, para exibição ao fisco, sempre que solicitado, juntamente com:

- I – o Termo de recebimento do bem ou objeto doado, firmado pelo consumidor favorecido com a doação;
- II – os documentos comprobatórios da condição de consumidor de baixa renda do beneficiado com a doação, nos termos da legislação editada pela ANEEL.

§ 5º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores acarretará à empresa beneficiária obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos legais, calculados desde a data da saída das mercadorias, inclusive quanto àquelas recebidas em devolução.

Nota:

1. Convênio autorizativo."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 661, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea b da cláusula quarta do Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1975, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/75, publicado no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO que o aludido preceito foi alterado pelo Convênio ICMS 35, de 30 de março de 2007, publicado no Diário Oficial de 4 de abril de 2007, ratificado pelo Ato Declaratório nº 6/2007, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2007;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as alterações que seguem:

- I – acrescentado o Capítulo II-A ao Título I do Livro III, contendo o artigo 576-A, como segue:

"LIVRO III

TÍTULO I

CAPÍTULO II-A
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 576-A Ressalvado o disposto em lei especial, a anistia, a remissão e o cancelamento do crédito tributário serão aplicados nas hipóteses arroladas no Anexo XII deste regulamento."

II – acrescentado o Anexo XII, contendo o artigo 1º, publicado com o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de julho de 2007.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAÍRO BORGES MAGGI
Governador do Estado
WALDIR JÚLIO TETS
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO XII
DA ANISTIA, DA REMISSÃO E DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(a que se refere o artigo 576-A deste Regulamento)

Art. 1º Ficam extintos, por remissão e anistia, os débitos do ICMS, constantes do Sistema de Conta Fiscal mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, cujo valor total, em 31 de julho de 2007, não sejam superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). (cláusula quarta, alínea b, do Convênio ICMS 24/75, alterada pelo Convênio ICMS 35/2007)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos já incluídos em Notificação/Auto de Infração, Aviso de Cobrança ou que foram objeto de acordo de parcelamento, bem como daquele decorrente de conduta que tipifique crime ou contravenção ou no caso de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, para fins do estatuído no caput, deverá ser efetuada a consolidação do crédito tributário em 31 de julho de 2007, que consistirá da soma dos valores originários, da correção monetária, da multa e dos juros de mora correspondentes, por natureza do débito, registrados em nome do contribuinte, pertinentes a todos os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, consignados no Sistema de Conta Corrente Fiscal.

§ 3º Incumbe à Gerência de Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública, após demonstrar a consolidação dos débitos objeto da remissão e anistia previstas neste artigo, promover a respectiva baixa no Sistema de Conta Corrente Fiscal.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

DECRETO Nº 662, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a instituição, no ordenamento jurídico nacional, do tratamento diferenciado e favorecido – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar (nacional) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com reflexos na legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se construírem regras de adequação entre as disposições gerais mato-grossenses e o tratamento derivado da Lei especial nacional;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o Anexo XIII ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, conforme adiante assinalado:

"ANEXO XIII
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL

Art. 1º Este anexo dispõe sobre as regras de integração e adequação da legislação tributária mato-grossense ao ordenamento jurídico nacional relativas ao tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

Parágrafo único Respeitado o disposto neste anexo, em relação aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional serão aplicadas as disposições da Lei Complementar (nacional) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como em atos editados pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 2º Os contribuintes mato-grossenses optantes pelo Simples Nacional, que promoverem saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou que estiverem obrigados ao recolhimento do ICMS Garantido Integral, na forma disposta nos artigos 435-O-1 a 435-O-23 das disposições permanentes e no Anexo XI deste regulamento, poderão excluir o valor dessas saídas da base de cálculo utilizada para pagamento do valor devido mensal pelo regime diferenciado e favorecido.

Parágrafo único Para fins da exclusão prevista no caput, será adotado o critério da proporcionalidade em função das entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, como segue:

I – o contribuinte deverá apurar o montante das entradas do mês, referentes às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e àquelas tributadas na forma do Programa ICMS Garantido Integral, apurando, em seguida, as respectivas proporções em relação ao total das

entradas do mesmo mês;

II – o percentual que resultar da soma dos percentuais calculados de acordo com o inciso I, deverá ser aplicado sobre o valor do faturamento do período, para obtenção do valor da exclusão;

III – a base de cálculo para obtenção do valor mensal devido, de acordo com o Simples Nacional, será o resultado da diferença entre o faturamento do mês e o valor da exclusão obtido em conformidade com o inciso anterior."

Art. 2º Fica alterado, para 30 de setembro de 2007, o termo final do prazo fixado no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 602, de 8 de agosto de 2007, devendo ser promovida a adequação do respectivo texto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2007.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAÍRO BORGES MAGGI
Governador do Estado
WALDIR JÚLIO TETS
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 663, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, faz-se necessário alterar o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, mediante inclusão de procedimentos atinentes à etiquetagem industrial;

CONSIDERANDO que, as indústrias de confecção e os seus clientes varejistas devem obedecer a sistemática do Programa ICMS Garantido Integral;

CONSIDERANDO a adoção de contratos de etiquetagem industrial por parte das indústrias de confecção e grandes magazines;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o disciplinamento dos contratos de etiquetagem industrial na legislação tributária mato-grossense;

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as alterações que seguem:

I – acrescentado o Capítulo XVII ao Título VI do Livro I, contendo os artigos 398-I a 398-M, como segue:

"LIVRO I

TÍTULO VI

CAPÍTULO XVII
DOS CONTRATOS DE ETIQUETAGEM INDUSTRIAL

Art. 398-I Os contribuintes mato-grossenses enquadrados em CNAE 4713-0/01 – Lojas de Departamentos ou Magazines – que firmarem contrato de etiquetagem industrial com indústrias de confecção deverão observar as seguintes exigências:

I - protocolar na Agência Fazendária do seu domicílio, listagem contendo os fornecedores que lhes remetam produtos etiquetados com o preço de venda a varejo;

II – deverá constar da listagem, dentre outras indicações, dados relativos a margem de lucro máxima e a margem de lucro média, verificada entre o menor custo e o maior preço de venda a varejo.

Art. 398-J A Agência Fazendária, promoverá a publicação no Diário Oficial do Estado, da listagem contendo os fornecedores e as margens de lucro de cada estabelecimento.

Art. 398-K Atendida a disposição do artigo anterior, a respectiva Agência Fazendária promoverá, ainda, junto aos sistemas informatizados da Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, os registros de que trata o artigo anterior.

Art. 398-L A Superintendência de Execução Desconcentrada – SUED poderá, a qualquer tempo, intimar o contribuinte para prestar informações complementares no tocante ao trânsito das mercadorias.

Art. 398-M Fica a SUED autorizada a promover junto a GCAD/SIOR, a suspensão do registro de que trata o artigo 398-K no sistema eletrônico cadastral, caso sejam detectadas quaisquer irregularidades."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAÍRO BORGES MAGGI
Governador do Estado
WALDIR JÚLIO TETS
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 664, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.698, de 7 de agosto de 2007, e na Lei nº 8.700, de 9 de agosto de 2007, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado de 9 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na legislação tributária mato-grossense;

DECRETA:

Art. 1º O Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – substituído o texto dos artigos 53, 54, 70 e 91 pela anotação "expirado", conforme adiante assinalado:

"Art. 53 (expirado)"

"Art. 54 (expirado)"

"Art. 70 (expirado)"

"Art. 91 (expirado)"

II – alterado o *caput* do artigo 2º do artigo 108, bem como acrescentada a Nota nº 2 ao mesmo preceito, como segue:

"Art. 108

§ 2º A isenção de que trata este artigo será devidamente reconhecida:

Notas:

2. Suspensa a aplicação das disposições deste artigo durante a vigência do disposto no artigo 116 deste anexo."

III – acrescentados os artigos 116 e 117 com a redação assinalada:

"Art. 116 Saídas internas de veículo automotor novo, destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente. (Lei nº 8.698, de 7 de agosto de 2007 – DOE de 09.08.2007 – efeitos a partir de 09/08/2007)

§ 1º O benefício de que trata este artigo não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos necessários à adaptação do veículo às necessidades especiais da pessoa portadora da deficiência.

§ 2º Para fins da concessão do benefício previsto neste artigo, considera-se:

I – pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo que acarrete o comprometimento da função física, sob forma de paraparesia, monoplegia, monoplegia, tetraparesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, deformidade de membros congênita ou adquirida;

II – pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou a ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – pessoa portadora de deficiência mental, severa ou profunda ou autista aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la.

§ 3º Na hipótese de que trata este artigo, a aquisição do bem poderá ser efetuada diretamente pela pessoa portadora de deficiência que tenha plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, por seus representantes legais.

§ 4º O benefício previsto neste artigo:

I – deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II – somente se aplica se o adquirente e o revendedor não tiverem débitos para com a Fazenda Pública deste Estado;

III – será devidamente reconhecido por ato de ofício, após comprovada a regularidade fiscal do revendedor autorizado mediante obtenção, por meio eletrônico, da Certidão Negativa de Débitos CND-e, consubstanciada em comunicado expedido pela Superintendência de Informações sobre Outras Receitas, habilitando o revendedor autorizado a efetuar, até determinada quota anual, a venda de veículos novos com o benefício de que trata este artigo, condicionada a habilitação à manutenção da regularidade fiscal e ao arquivamento pelo prazo decadencial dos seguintes documentos:

a) em relação a veículo que será conduzido pelo portador da deficiência:

1) laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

1.1) especifique o tipo de deficiência;

1.2) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

2) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

b) em relação a veículo que será conduzido por terceiros:

1) laudo médico expedido por profissional integrante do serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, que deverá conter a descrição da deficiência e as suas especificidades, de forma a permitir o respectivo enquadramento em hipótese arrolada nos incisos do § 2º deste artigo;

2) a indicação dos condutores do veículo, até o número de três, acompanhada de cópia dos respectivos documentos pessoais, inclusive da Carteira Nacional de Habilitação;

c) em ambos os casos:

1) documento que comprove a representação legal do requerente, quando o pedido não for apresentado pela pessoa portadora da deficiência ou autista;

2) comprovante de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

3) cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para

aquisição do veículo com isenção do IPI;

4) comprovante de residência;

IV – previamente pela Gerência de IPVA da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GIPVA/SIOR, em se tratando de operações realizadas em número excedente àquele autorizado nos termos do inciso anterior, circunstância na qual o requerimento da concessionária mato-grossense conterá pedido formulado pelo adquirente ou seu representante legal e terá como anexos os documentos previstos nas alíneas do mesmo inciso III.

§ 5º Em substituição à CND-e exigida no inciso III do parágrafo anterior, poderá ser anexada a 'Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND-e', igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 6º Não será reconhecido o benefício da isenção de que trata este artigo, quando o laudo previsto no item 1 da alínea a ou b do inciso III do § 4º não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos no mencionado dispositivo.

§ 7º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 8º O Gerente de IPVA, se deferido o pedido, emitirá autorização em formulário próprio, para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II – a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III – a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV – a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§ 9º Fica a GIPVA/SIOR autorizada a promover as adequações necessárias no modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 3/2007, para atender as disposições deste artigo.

§ 10 Na hipótese prevista no inciso III do § 4º, a quarta via de que trata o § 8º será arquivada, juntamente com a terceira via, pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização.

§ 11 O adquirente do veículo, ou seu representante legal, deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo, constante no documento fiscal de venda:

I – até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da Nota Fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II – até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 7º, se for o caso;

b) cópia autenticada da Nota Fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no item 1 da alínea a ou b do inciso III do § 4º.

§ 12 O adquirente do veículo deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

II – modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV – não atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 13 O disposto no inciso I do parágrafo antecedente não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III – alienação fiduciária em garantia.

§ 14 O estabelecimento que efetuar a operação isenta, além das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I – fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

a) o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

b) o valor correspondente ao imposto não recolhido;

c) número da CND-e, expedida eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, pertinente ao revendedor autorizado;

d) número da CND-e, expedida eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, pertinente ao adquirente do veículo;

e) as declarações de que:

1) a operação é isenta de ICMS nos termos da Lei nº 8.698/2007;

2) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

II – encaminhar, em 4 (quatro) vias, à Agência Fazendária do seu domicílio tributário, as seguintes informações:

a) o nome, o endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF do adquirente;

b) o número, a série e a data da expedição da Nota Fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido, especialmente o número do chassi;

c) o número das CND-e de que tratam as alíneas c e d do inciso anterior.

§ 15 Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período de 3 (três), contados da data da respectiva aquisição.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Art. 117 Saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e sócioambiental, devidamente

constituídos no Estado de Mato Grosso. (Lei nº 8.700, de 9 de agosto de 2007 – DOE de 09.08.2007 – feitos a partir de 09/08/2007)

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento socioambiental, desde que atendidas as seguintes condições:

I – deverá ser transferido ao adquirente, mediante abatimento no seu preço, demonstrado na Nota Fiscal que acobertar a operação;
 II – as aquisições deverão ser precedidas de Pregão Eletrônico e/ou Registro de Preços;
 III – somente se aplica em relação ao revendedor e ao adquirente que não tiverem débitos para com a Fazenda Pública deste Estado, comprovado mediante obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND – com a finalidade 'Certidão referente ao ICMS/IPVA para fins gerais', em nome de ambos.

§ 2º Em substituição à CND exigida no parágrafo anterior, poderá ser obtida a 'Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND', igualmente obtida por processamento eletrônico de dados, também com a finalidade 'Certidão referente ao ICMS/IPVA para fins gerais'.

§ 3º O estabelecimento que efetuar a operação isenta, além das demais obrigações previstas na legislação tributária, deverá fazer constar no documento fiscal de venda do bem ou mercadoria:

I – o número de inscrição do adquirente no CNPJ;
 II – o valor correspondente ao imposto não recolhido;
 III – o número da CND-e, expedida eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, pertinente ao revendedor;
 IV – o número da CND-e, expedida eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, pertinente ao adquirente;
 V – a anotação de que a operação é isenta de ICMS nos termos da Lei nº 8.700/2007.

§ 5º Os documentos previstos nos parágrafos anteriores serão mantidos em poder do revendedor, para exibição ao fisco quando solicitado.

§ 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto correspondente à entrada dos bens e mercadorias beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

§ 7º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores acarretará à empresa beneficiária a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos legais, calculados desde a data da saída dos bens ou das mercadorias.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Art. 2º O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas ou anteriormente compensadas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no inciso III do artigo 1º, a 9 de agosto de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 665, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Sistema de Conta Corrente Fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional e a necessidade de se promover ajustes da legislação tributária para propiciar maior celeridade nos procedimentos fazendários de realização de valores,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1268, de 04 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Conta Corrente Fiscal, passa a vigorar com as alterações adiante assinaladas:

I – acrescentados os incisos X a XIII e alterado o *caput* do artigo 1º, com a redação abaixo assinalada:

“**Art. 1º** O Sistema de Conta Corrente Fiscal implantado no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda tem por objetivo controlar eletronicamente todos os débitos fiscais pertinentes a qualquer espécie de tributo fiscalizado pela administração tributária estadual, bem como seus acréscimos legais, referentes a fatos geradores com vencimento ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1999, mediante os procedimentos indicados neste ato normativo, aplicando-se inclusive nas hipóteses abaixo relacionadas.

X – os valores exigidos por meio dos instrumentos indicados no artigo 483-A e no §1º do artigo 467-A das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989;

XI – os valores vinculados ao Decreto nº 2.125, de 11 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

XII – os valores vinculados ao Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB;

XIII – os valores vinculados ao Decreto nº 6.495, de 29 de setembro de 2005, que regulamenta o Fundo de Partilhado de Investimento Social.

II – alterado o inciso X do *caput* do artigo 5º, com a redação abaixo assinalada:

“**Art. 5º**

X – a ressalva de que os débitos nele consignados estão sujeitos a cobrança, mediante expedição de Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal com aplicação da penalidade e demais acréscimos legais;

III – em todos os anexos, títulos, capítulos, seções, dispositivos e textos que o integram, substituída a expressão “Aviso de Cobrança” pela locução “Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal”.

IV – alterado o *caput* do artigo 8º com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os débitos fiscais constantes do Sistema de Conta Corrente Fiscal, referentes a fato gerador com vencimento ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1999 até a data fixada em ato do Secretário de Estado de Fazenda, poderão ser objeto de parcelamento, solicitado, obrigatoriamente, por meio eletrônico.

V – alterado o §5º do artigo 9º, com a redação abaixo assinalada:

“**Art. 9º**

§ 5º A obtenção do DAR-1/AUT e o recolhimento das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas não configuram deferimento do pedido de parcelamento, de competência da Gerência da Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública, cuja atribuição poderá ser desconcentrada a Gerência de Serviços da Superintendência de Execução Desconcentrada ou Agência Fazendária de domicílio fiscal do devedor.

VI – alterado o §2º do artigo 20, com a redação abaixo assinalada:

“**Art. 20**

§ 2º Enquanto não efetivada a remessa do saldo remanescente para inscrição em dívida ativa, conforme o caso admitir-se-á o parcelamento do acordo inicialmente celebrado, desde que o valor do débito seja recomposto, respeitados o limite máximo de parcelas e o seu valor mínimo, fixados nos termos do § 3º do artigo 9º e do artigo 10.

VII – alterado o §3º do artigo 24, com a redação abaixo assinalada:

“**Art. 24**

§ 3º Enquanto não efetivada a remessa do saldo remanescente para inscrição em dívida ativa, conforme o caso, ainda que denunciado o acordo, admitir-se-á o seu parcelamento ou restabelecimento, desde que o valor do débito seja recomposto, respeitados o limite máximo de parcelas e o seu valor mínimo, fixados nos termos do § 3º do artigo 9º, do artigo 10 e §§ 4º e 5º do artigo 20.

VIII – alterado o *caput* do artigo 27, com a redação adiante indicada.

“**Art. 27** Os débitos constantes do Sistema de Conta Corrente Fiscal serão objeto de Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, expedido nos termos do artigo 467-D das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, assegurado ao contribuinte o direito de regularização, no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência, ainda com os benefícios da espontaneidade.

IX – alterado o §1º do artigo 28, com a redação adiante indicada, que passa a vigorar sem qualquer desdobramento em incisos:

“**Art. 28**

§ 1º Para efeitos deste artigo, o débito poderá ter a natureza indicada nos incisos do *caput* do artigo 1º deste diploma legal, acrescidos de outras definidas eletronicamente no sistema de conta corrente fiscal pela Gerência da Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública.

X – revogados os §§1º e 2º e alterado *caput* do artigo 34, com a redação adiante indicada, passando a vigorar sem qualquer desdobramento em parágrafos:

“**Art. 34** Até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da emissão do Demonstrativo de Débitos Pendentes será expedido o Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal para as providências indicadas no artigo 467-D das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989.”

Art. 2º O Decreto nº 1.977, de 23 de novembro de 2000, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, passa a vigorar com as alterações adiante indicadas:

I – alterado todo o artigo 27 com a seguinte redação:

“**Art. 27** Conforme disposto neste capítulo o crédito tributário poderá ser instrumentado e formalizado de ofício por meio do Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal IPVA ou Documento de Arrecadação.

§ 1º O crédito tributário formalizado nos instrumentos de que trata o *caput*:

I – será integralmente processado, revisado e decidido privativamente no âmbito da gerência que o expedir, onde poderá ser impugnado no prazo do seu vencimento;

II – vencido e não pago será registro como débito no sistema de conta corrente fiscal;

III – não é conversível em Notificação Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta;

IV – depois de registrado no sistema de conta corrente fiscal do IPVA será convertido no Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal IPVA de que trata o artigo 27-C, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;

V – terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado no prazo do seu vencimento e até que seja o processo decidido;

VI – será utilizado para saneamento diretamente a partir da gerência responsável pelo produto, serviço ou obrigação relativamente a qual se apurar a irregularidade.

§ 2º Relativamente à sanção pertinente ao descumprimento da respectiva obrigação acessória:

I – a emissão de qualquer dos instrumentos previstos neste artigo para exigência da penalidade não desonera o contribuinte do cumprimento da respectiva obrigação acessória que a originou;

II – em caso de expressa previsão em lei, poderá ser dispensado o recolhimento da penalidade originada do descumprimento de obrigação acessória, exclusivamente quando houver no prazo consignado no instrumento de lançamento de que trata este artigo, o cumprimento da respectiva obrigação acessória inadimplida.

§ 3º Cabe a gerência de que trata o inciso I do §1º, promover os atos necessários ao respectivo registro e revisão do débito no sistema de conta corrente fiscal do IPVA, onde consignará se o valor é prescritível ou não.

II – acrescentados os artigos 27-A, 27-B, 27-C e 27-D com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** Poderá ser formalizado por meio do Aviso de Cobrança Fazendária o crédito tributário apurado em função:

I – do cruzamento de informações mantidas no ambiente tecnológico dos sistemas aplicativos eletrônicos da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – do desempenho das atribuições regimentares ou legais de gerência da Receita Pública, observada a proibição prevista no §1º;

III – de processo decidido no âmbito da gerência da Receita Pública.

§ 1º O Aviso de Cobrança Fazendária não será emitido no âmbito da Superintendência de Fiscalização ou da Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º O Aviso de Cobrança Fazendária será impresso e controlado eletronicamente, devendo no mínimo conter as seguintes informações:

I – identificação da gerência e superintendência que o emitiu e respectivo endereço completo e telefones, com a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada a impugnação pertinente;

II – a qualificação do sujeito passivo da obrigação e respectivos responsáveis solidários;

III – o local, a data, a hora da emissão e, se for o caso, a identificação do respectivo processo;

IV – a descrição da matéria tributável com menção do fato gerador e respectivas base de cálculo e alíquota;

V – o fundamento legal da exigência, a disposição legal infringida e a penalidade espontânea aplicável, bem como a penalidade de ofício na qual a espontânea poderá ser convertida;

VI – o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, ainda que na forma de anexo digital disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br;

VII – a consolidação do valor da exigência e a notificação para pagamento do crédito tributário lançado com menção do prazo para recolhimento espontâneo;

VIII – notificação de que não impugnado ou recolhido o débito, decorrido o prazo para pagamento a penalidade espontânea será convertida em multa de ofício para fins de registro na conta corrente fiscal e inscrição na dívida ativa tributária;

IX – impressão dos dados e cargo da pessoa responsável pela sua emissão, dispensada a assinatura e facultada à aposição de chancela mecânica;

X – número de verificação no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br da autenticidade do instrumento.

§ 3º O Aviso de Cobrança Fazendária e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 27, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal do IPVA para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 27-B Poderá ser formalizado por meio de Notificação de Lançamento o crédito tributário apurado:

I – pelo serviço de fiscalização de estabelecimento enquadrado pela Superintendência de Informações de Outras Receitas como microempresa ou empresa de pequeno porte nacional;

II – em função do desempenho das demais atribuições de gerência da Receita Pública, relativamente não seja o caso de emissão de outro instrumento de formalização do crédito tributário, observada a proibição de que trata o §1º.

§ 1º A Notificação de Lançamento:

I - não será emitida no âmbito da Superintendência de Fiscalização;

II – na hipótese do inciso I do *caput*, será privativamente emitida no âmbito da Superintendência de Execução Desconcentrada, mediante prévia autorização expressamente consignada em ordem de serviço eletrônica e corporativamente controlada;

III - será impressa e controlada eletronicamente e atenderá aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 27-A.

§ 2º A Notificação de Lançamento e o crédito tributário com ela formalizado será processado observando o disposto no artigo 27, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal do IPVA para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 27-C O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal IPVA será emitido privativamente no âmbito da Gerência de IPVA da Superintendência de Informações de Outras Receitas, para exigência de quaisquer débitos de IPVA que administrar através do sistema de conta corrente fiscal deste tributo.

§ 1º O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal IPVA e o crédito tributário com ele formalizado:

I – será processado observando o disposto no artigo 27, abrangendo todo e qualquer valor que conste do sistema eletrônico de que trata o *caput*;

II – assegura ao devedor o direito de regularização, no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência, ainda com os benefícios da espontaneidade;

III - não é conversível em Notificação Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta;

IV – será inscrito na dívida ativa tributária, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;

V – antes da inscrição de que trata o inciso anterior o respectivo débito ainda poderá ser cobrado, durante sessenta dias, por meio da Agência Fazendária de domicílio fiscal ou Gerência de Serviços da Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias da respectiva ciência sem que haja a satisfação do Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal IPVA e apurando-se a ausência de realização do débito pela providência indicada no inciso V do §1º, a gerência de que trata o *caput* promoverá a respectiva inscrição em dívida ativa tributária.

Art. 27-D O crédito tributário de IPVA apurado em função do desempenho das atribuições regimentares ou legais da gerência e observado a proibição de que trata o §1º, poderá ser formalizado por meio do Documento de Arrecadação, quando:

I – em si considerado atenda aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 27-A;

II - possuir anexo digital com o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, disponibilizado ao sujeito passivo no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br, que atenda aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 27-A;

III – a legislação dispuser que o lançamento será assim formalizado e instrumentado.

§ 1º O Documento de Arrecadação de que trata este artigo e respectivo anexo digital será impresso e controlado eletronicamente pela unidade da receita que o expedir, vedada sua emissão no âmbito da Superintendência de Fiscalização ou Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º O Documento de Arrecadação e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 27, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal do IPVA para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

III – alterado o §2º do artigo 37, com a redação adiante indicada:

“**Art. 37**

§ 2º A falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará denúncia do acordo, ficando o contribuinte sujeito a lançamento de ofício e providências previstas nos artigos 27, 27-A, 27-B, 27-C ou 27-D deste regulamento.

”

IV – alterado os §§1º e 2º do artigo 35-C, com a redação adiante indicada:

“**Art. 35-C**

§ 1º As informações e documentos a que se refere o *caput* servirão como prova na constituição de crédito tributário para exigência de IPVA ou penalidades por descumprimento de obrigação relativa ao tributo, mediante os instrumentos indicados nos artigos 27, 27-A, 27-B, 27-C ou 27-D deste regulamento ou conforme disposto em legislação específica.

§ 2º Nas hipóteses tratadas neste artigo, incumbe a Gerência de IPVA da Superintendência de Informações de Outras Receitas promover o saneamento das informações, mediante etapa preexistente à emissão dos instrumentos indicados nos artigos 27, 27-A, 27-B, 27-C ou 27-D deste regulamento.

”

Art. 3º O Decreto nº 2.125, de 11 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterada alínea “b” do inciso I do *caput* do artigo 22, com a redação adiante indicada:

“**Art. 22**

I –

b) caso a impugnação não seja aceita e esgotados todos os recursos cabíveis, serão extraídas cópias dos autos e encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda, para providências de ofício previstas nos artigos 34, 34-A, 34-B, 34-C ou 34-D deste regulamento.

”

II – alterado todo o artigo 34 com a seguinte redação:

Art. 34 Conforme disposto neste capítulo o crédito tributário poderá ser instrumentado e formalizado de ofício por meio do Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal ou Documento de Arrecadação.

§ 1º O crédito tributário formalizado nos instrumentos de que trata o *caput*:

I - será integralmente processado, revisado e decidido privativamente no âmbito da gerência que o expedir, onde poderá ser impugnado no prazo do seu vencimento;

II - vencido e não pago será registro como débito no sistema de conta corrente fiscal;

III - não é conversível em Notificação Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta;

IV – depois de registrado no sistema de conta corrente fiscal será convertido no Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal de que trata o artigo 34-C, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;

V – terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado no prazo do seu vencimento e até que seja o processo decidido;

VI – será utilizado para saneamento diretamente a partir da gerência responsável pelo produto, serviço ou obrigação relativamente a qual se apurar a irregularidade.

§ 2º Relativamente à sanção pertinente ao descumprimento da respectiva obrigação acessória:

I – a emissão de qualquer dos instrumentos previstos neste artigo para exigência da penalidade não desonera o contribuinte do cumprimento da respectiva obrigação acessória que a originou;

II – em caso de expressa previsão em lei, poderá ser dispensado o recolhimento da penalidade originada do descumprimento de obrigação acessória, exclusivamente quando houver no prazo consignado no instrumento de lançamento de que trata este artigo, o cumprimento da respectiva obrigação acessória inadimplida.

§ 3º Cabe a gerência de que trata o inciso I do §1º, promover os atos necessários ao respectivo registro e manutenção do débito no sistema de conta corrente fiscal, onde consignará se o valor é prescritível ou não.

III – acrescentados os artigos 34-A, 34-B, 34-C e 34-D com a seguinte redação:

Art. 34-A Poderá ser formalizado por meio do Aviso de Cobrança Fazendária o crédito tributário apurado em função:

I – do cruzamento de informações mantidas no ambiente tecnológico dos sistemas aplicativos da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – do desempenho das atribuições regimentares ou legais de gerência da Receita Pública, observada a proibição prevista no §1º;

III – de processo decidido no âmbito da gerência da Receita Pública.

§ 1º O Aviso de Cobrança Fazendária não será emitido no âmbito da Superintendência de Fiscalização ou da Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º O Aviso de Cobrança Fazendária será impresso e controlado eletronicamente, devendo no mínimo conter as seguintes informações:

I – identificação da gerência e superintendência que o emitiu e respectivo endereço completo e telefones, com a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada a impugnação pertinente;

II – a qualificação do sujeito passivo da obrigação e respectivos responsáveis solidários;

III – o local, a data, a hora da emissão e, se for o caso, a identificação do respectivo processo;

IV – a descrição da matéria tributável com menção do fato gerador e respectivas base de cálculo e alíquota;

V – o fundamento legal da exigência, a disposição legal infringida e a penalidade espontânea aplicável, bem como a penalidade de ofício na qual a espontânea poderá ser convertida;

VI – o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, ainda que na forma de anexo digital disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br;

VII – a consolidação do valor da exigência e a notificação para pagamento do crédito tributário lançado com menção do prazo para recolhimento espontâneo;

VIII – notificação de que não impugnado ou recolhido o débito, decorrido o prazo para pagamento a penalidade espontânea será convertida em multa de ofício para fins de registro na conta corrente fiscal e inscrição na dívida ativa tributária;

IX – impressão dos dados e cargo da pessoa responsável pela sua emissão, dispensada a assinatura e facultada à aposição de chancela mecânica;

X – número de verificação no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br da autenticidade do instrumento.

§ 3º O Aviso de Cobrança Fazendária e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 34, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 34-B Poderá ser formalizado por meio de Notificação de Lançamento o crédito tributário apurado:

I – pelo serviço de fiscalização de estabelecimento enquadrado pela Superintendência de Informações de Outras Receitas como microempresa ou empresa de pequeno porte nacional;

II – em função do desempenho das demais atribuições de gerência da Receita Pública, relativamente a qual não caiba emissão de outro instrumento de formalização do crédito tributário, observada a proibição de que trata o §1º.

§ 1º A Notificação de Lançamento:

I - não será emitida no âmbito da Superintendência de Fiscalização;

II – na hipótese do inciso I do *caput*, será privativamente emitida no âmbito da Superintendência de Execução Desconcentrada, mediante prévia autorização expressamente consignada em ordem de serviço eletrônica e corporativamente controlada;

III – será impressa e controlada eletronicamente e atenderá aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 34-A.

§ 2º A Notificação de Lançamento e o crédito tributário com ela formalizado será processado observando o disposto no artigo 34, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 34-C O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal será emitido privativamente no âmbito da Gerência de Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública, para exigência de quaisquer dos débitos de ITCD que administrar através do sistema de conta corrente fiscal deste tributo.

§ 1º O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal e o crédito tributário com ele formalizado:

I – será processado observando o disposto no artigo 34;

II – assegura ao devedor o direito de regularização, no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência, ainda com os benefícios da espontaneidade;

III – não é conversível em Notificação Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta;

IV – será inscrito na dívida ativa tributária, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;

V – antes da inscrição de que trata o inciso anterior o respectivo débito ainda poderá ser cobrado, durante sessenta dias, por meio da Agência Fazendária de domicílio fiscal ou Gerência de Serviços da Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias da respectiva ciência sem que haja a satisfação do Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal e apurando-se a ausência de realização do débito pela providência indicada no inciso V do §1º, a gerência de que trata o *caput* promoverá a respectiva inscrição em dívida ativa tributária.

Art. 34-D O crédito tributário apurado em função do desempenho das atribuições regimentares ou legais da gerência e observado a proibição de que trata o §1º, poderá ser formalizado por meio do Documento de Arrecadação, quando:

I – em si considerado atenda aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 34-A;

II – possuir anexo digital com o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, disponibilizado ao sujeito passivo no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br, que atenda aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 34-A;

III – a legislação dispuser que o lançamento será assim formalizado e instrumentado.

§ 1º O Documento de Arrecadação de que trata este artigo e respectivo anexo digital será impresso e controlado eletronicamente pela unidade da receita que o expedir, vedada sua emissão no âmbito da Superintendência de Fiscalização ou Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º O Documento de Arrecadação e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 34, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

IV – alterado os §§1º e 2º do artigo 43-A, com a redação adiante indicada:

“**Art. 43-A**

§ 1º As informações e documentos a que se refere o *caput* servirão como prova na constituição de crédito tributário para exigência de ITCD e ou penalidades por descumprimento de obrigação relativa ao tributo, mediante os instrumentos indicados nos artigos 34, 34-A, 34-B, 34-C ou 34-D deste regulamento ou conforme disposto em legislação específica.

§ 2º Nas hipóteses tratadas neste artigo, incumbe a Gerência de Informações de Outras Receitas promover o saneamento das informações, mediante etapa preexistente à emissão dos

instrumentos indicados nos artigos 34, 34-A, 34-B, 34-C ou 34-D deste regulamento.

Art. 4º As disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as alterações adiante assinaladas:

I - acrescentado o Capítulo III ao Título X do Livro I com a seguinte designação em letras maiúsculas: “Dos instrumentos de formalização de ofício do crédito tributário lançado”;

II - acrescentado os artigos 467-A, 467-B, 467-C, 467-D, 467-E, 467-F e 467-G ao Capítulo III do Título X do Livro I, com a redação adiante assinalada:

“**Art. 467-A** Conforme disposto neste capítulo o crédito tributário poderá ser de ofício formalizado e instrumentado por meio do Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação ou Termo de Apreensão e Depósito.

§ 1º O crédito tributário formalizado no Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação ou Termo de Apreensão e Depósito:

I - será integralmente processado, revisado e decidido privativamente no âmbito da gerência que o expedir, onde poderá ser impugnado no prazo do seu vencimento;

II - vencido e não pago será registro como débito no sistema de conta corrente fiscal;

III - não é conversível em Notificação Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta;

IV – depois de registrado no sistema de conta corrente fiscal será convertido no Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal de que trata o artigo 467-D, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;

V – terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado no prazo do seu vencimento e até que seja o processo decidido;

VI – será utilizado para saneamento diretamente a partir da gerência responsável pelo produto, serviço ou obrigação relativamente a qual se apurar a irregularidade.

§ 2º Relativamente à sanção pertinente ao descumprimento da respectiva obrigação acessória:

I – a emissão de qualquer dos instrumentos previstos neste artigo para exigência da penalidade não desonera o contribuinte do cumprimento da respectiva obrigação acessória que a originou;

II – em caso de expressa previsão em lei, poderá ser dispensado o recolhimento da penalidade originada do descumprimento de obrigação acessória, exclusivamente quando houver no prazo consignado no instrumento de lançamento de que trata este artigo, o cumprimento da respectiva obrigação acessória inadimplida.

§ 3º Cabe a gerência de que trata o inciso I do §1º, promover os atos necessários ao respectivo registro e revisão do valor do débito no sistema eletrônico de conta corrente fiscal, onde consignará se o valor é prescriteível ou não.

Art. 467-B Poderá ser formalizado por meio do Aviso de Cobrança Fazendária o crédito tributário apurado em função:

I – do cruzamento de informações mantidas no ambiente tecnológico dos sistemas aplicativos eletrônicos da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – do desempenho das atribuições regimentares ou legais da gerência da Receita Pública, observada a proibição prevista no §1º;

III – de processo decidido no âmbito da gerência da Receita Pública.

§ 1º O Aviso de Cobrança Fazendária não será emitido no âmbito da Superintendência de Fiscalização ou da Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 2º O Aviso de Cobrança Fazendária será impresso e controlado eletronicamente, devendo no mínimo conter as seguintes informações:

I – identificação da gerência e superintendência que o emitiu e respectivo endereço completo e telefones, com a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada a impugnação pertinente;

II – a qualificação do sujeito passivo da obrigação e respectivos responsáveis solidários;

III – o local, a data, a hora da emissão e, se for o caso, a identificação do respectivo processo;

IV – a descrição da matéria tributável com menção do fato gerador e respectivas base de cálculo e alíquota;

V – o fundamento legal da exigência, a disposição legal infringida e a penalidade espontânea aplicável, bem como a penalidade de ofício na qual a espontânea poderá ser convertida;

VI – o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, ainda que na forma de anexo digital disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br;

VII – a consolidação do valor da exigência e a notificação para pagamento do crédito tributário lançado com menção do prazo para recolhimento espontâneo;

VIII – notificação de que não impugnado ou recolhido o débito, decorrido o prazo para pagamento a penalidade espontânea será convertida em multa de ofício para fins de registro na conta corrente fiscal e inscrição na dívida ativa tributária;

IX – impressão dos dados e cargo da pessoa responsável pela sua emissão, dispensada a assinatura e facultada à aposição de chancela mecânica;

X – número de verificação no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br da autenticidade do instrumento.

§ 3º O Aviso de Cobrança Fazendária e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 467-A, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 467-C Poderá ser formalizado por meio de Notificação de Lançamento o crédito tributário apurado:

I – pelo serviço de fiscalização de estabelecimento enquadrado pela Superintendência de Informações de Outras Receitas como microempresa ou empresa de pequeno porte nacional;

II – em função do desempenho das demais atribuições de gerência da Receita Pública, relativamente a qual não seja o caso de emissão de outro instrumento de formalização do crédito tributário, observada a proibição de que trata o §1º;

III – por enquadramento eletrônico em regime de apuração de estimativa ou de estimativa segmentada.

§ 1º A Notificação de Lançamento:

I - não será emitida no âmbito da Superintendência de Fiscalização;

II – na hipótese do inciso I do *caput*, será privativamente emitida no âmbito da Superintendência de Execução Desconcentrada, mediante prévia autorização expressamente consignada em ordem de serviço eletrônica e controlada em sistema aplicativo corporativo;

III – será impressa e controlada eletronicamente e atenderá aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 467-B.

§ 2º A Notificação de Lançamento e o crédito tributário com ela formalizado será processado observando o disposto no artigo 467-A, devendo ser registrado a débito do sistema de

conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 467-D O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal será emitido privativamente no âmbito da Gerência da Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública, para exigência de quaisquer dos débitos que administrar através do sistema de conta corrente fiscal.

§ 1º O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal e o crédito tributário com ele formalizado:

- I – será processado observando o disposto no artigo 467-A, podendo ser emitido em relação a todo e qualquer débito registrado no sistema de conta corrente fiscal;
- II – oportuniza ao devedor o direito de regularização, no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência, ainda com os benefícios da espontaneidade;
- III – não é conversível em Notificação Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta;
- IV – será inscrito na dívida ativa tributária, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;
- V – antes da inscrição de que trata o inciso anterior o respectivo débito ainda poderá ser cobrado, durante sessenta dias, por meio da Agência Fazendária de domicílio fiscal ou Gerência de Serviços da Superintendência de Execução Desconcentrada

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias da respectiva ciência sem que haja a satisfação do Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal e, observada a proibição de que trata o §1º, a gerência de que trata o *caput* promoverá a respectiva inscrição em dívida ativa tributária.

Art. 467-E O crédito tributário apurado em função do desempenho de atribuição regimentar ou legal de gerência e, observada a proibição de que trata o §1º, poderá ser formalizado por meio do Documento de Arrecadação de que trata o artigo 88, quando:

- I – em si considerado atenda aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 467-B;
- II – possuir anexo digital que atenda aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 467-B ou com o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, disponibilizados ao sujeito passivo no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br;
- III – a legislação dispuser que o lançamento será assim formalizado e instrumentado.

§ 1º O Documento de Arrecadação de que trata este artigo e respectivo anexo digital será impresso e controlado eletronicamente pela gerência que o expedir, sendo vedada sua emissão no âmbito da Superintendência de Fiscalização, exceto pela Gerência de Controle de Transportadoras.

§ 2º O Documento de Arrecadação e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 467-A, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

Art. 467-F Observado o disposto neste artigo, poderá ser formalizado por meio de Termo de Intimação o crédito tributário apurado pelo serviço de fiscalização de estabelecimento executado no âmbito da Gerência de Fiscalização Segmentada da Superintendência de Fiscalização ou Gerências de Serviços da Superintendência de Execução Desconcentrada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, o Termo de Intimação de que trata este artigo:

- I – somente será emitido no âmbito das unidades da Receita indicadas no *caput*, mediante prévia autorização consignada em ordem de serviço controlada em sistema eletrônico corporativo;
- II – não será composto por anexo digital ou informações disponibilizadas em endereço eletrônico;
- III – será impresso e controlado eletronicamente por aplicação corporativa, devendo atender aos requisitos indicados no §2º do artigo 467-B.

§ 2º Atendidas às exigências indicadas no parágrafo anterior, à emissão de Termo de Intimação fica condicionado a que o executor:

- I – realize a emissão controlada através de aplicativo corporativo de computador, integrado e simultâneo ao sistema de conta corrente fiscal;
- II – faça expressa indicação de que não sendo quitado no prazo de trinta dias, implicará em conversão para Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, com a aplicação, quando for o caso, da penalidade cabível ao lançamento de ofício;
- III – expressamente indique que a obrigação tributária não se enquadra no rol de proibições aplicáveis a espécie ou natureza de débito ou fato gerador ou sujeito em relação aos quais é vedada a emissão de Termo de Intimação;
- IV – não o emita em caso de ser a infração dolosa ou de natureza grave, especialmente nas hipóteses abaixo:
 - a) infração própria: aquela que somente pode ser cometida por determinada pessoa, com as qualidades do infrator;
 - b) infração de mão própria: aquela que só pode ser cometida pela própria pessoa do infrator, não podendo ser imputada a terceira pessoa;
 - c) infração de dano: é aquela que se consuma com a efetiva lesão a bem jurídico tributário, notadamente o controle da receita;
 - d) infração de perigo: aquela que se consuma com a possibilidade de dano ao controle das informações fazendárias inerentes as operações, lançamento do imposto ou de cruzamento de digital de dados;
 - e) infração material: é aquela em que já há resultado modificador do mundo exterior em favor do infrator;
 - f) infração comissiva: aquela praticada mediante pró-ação necessária objetivando a ocultação de informações, documentos ou matéria tributável;
 - g) infração permanente: aquela que se prolonga no tempo em razão da persistência da conduta infratora;
 - h) infração continuada: a prática de duas ou mais infrações da mesma espécie, visando omitir a entrega e fraudar informações, documentos ou matéria tributável;
 - i) infração dolosa: aquela que o sujeito deseja e assume o risco e deseja a produção do resultado;
 - j) infração qualificada: aquela que ocorre em meio e circunstâncias que agravam a pena, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 7.098/98;
 - k) infração plurissubjetiva: aquela que exige mais de um agente para a sua prática.
- V – observe o rol de restrições aplicáveis à pessoa, participação societária, tipo de sanção administrativa, período, segmento e conversão, eventualmente emanados da Assessoria de Política de Tributação da Secretaria Adjunta da Receita Pública.

§ 3º O Termo de Intimação e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 467-A, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação, podendo excepcionalmente ser convertido em NAI mediante expressa autorização do titular da gerência indicada no *caput*.

Art. 467-G O Termo de Apreensão e Depósito será emitido eletronicamente para formalizar, instrumentar e exigir o crédito tributário pertinente a operações e prestações vinculadas

a mercadorias em trânsito ou relativas ao controle de pontos de carga, descarga, embarque ou desembarque de cargas ou pessoas.

§ 1º O Termo de Apreensão e Depósito de que trata este artigo:

- I – será privativamente emitido no âmbito das Gerências de Trânsito da Superintendência de Execução Desconcentrada e Gerência de Controle de Transportadoras da Superintendência de Fiscalização;
- II – poderá ser composto por anexo digital disponibilizado em endereço eletrônico;
- III – será impresso e controlado eletronicamente e atenderá aos requisitos mínimos indicados no §2º do artigo 467-B.

§ 2º O Termo de Apreensão e Depósito e o crédito tributário com ele formalizado será processado observando o disposto no artigo 467-A, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação.

III – em todo artigo 483-A das disposições permanentes fica substituída a expressão "Aviso de Cobrança" pela locução "Aviso de Cobrança Fazendária"

IV – acrescentado o §4º ao artigo 483-A das disposições permanentes, com a redação abaixo assinalada:

"Art. 483-A
....."

§ 4º O Aviso de Cobrança Fazendária e o crédito tributário de que trata este artigo será processado observando o disposto no artigo 467-A e artigo 467-B, devendo ser registrado a débito do sistema de conta corrente fiscal para controle do recolhimento da importância devida e da satisfação da respectiva obrigação."

V – alterado o artigo 452 das disposições permanentes, com a redação abaixo assinalada:

"Art. 452 A fiscalização e o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compete privativamente aos integrantes do Grupo TAF, na forma em que a lei de prerrogativas profissionais estabelecer, que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua cédula funcional, fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único Os integrantes do Grupo TAF solicitarão auxílio policial sempre que necessário para o desempenho de suas funções."

Art. 5º O §1º do artigo 38 do Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 38
....."

§ 1º O não recolhimento da contribuição ou seu recolhimento a menor, ou qualquer infração às normas legais ou regulamentares sujeitará o contribuinte ou responsável as providências, conforme o caso, previstas nos artigos 467-A, 467-B, 467-C, 467-D, 467-E, 467-F ou 467-G das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989.
....."

Art. 6º O §5º do artigo 6º do Decreto nº 6.495, de 29 de setembro de 2005, que regulamenta o Fundo de Partilhado de Investimento Social, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º
....."

§ 5º A não quitação do débito no prazo estabelecido, o não recolhimento da contribuição ou seu recolhimento a menor, ou qualquer infração às normas legais ou regulamentares sujeitará o contribuinte ou responsável as providências, conforme o caso, previstas nos artigos 467-A, 467-B, 467-C, 467-D, 467-E, 467-F ou 467-G das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, com a recomposição dos acréscimos legais e sem os benefícios da remissão.
....."

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 666, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar conforme indicado:

I - acrescentados os incisos XXVI e XXVII ao art. 90:

"Art. 90
....."

XXVI – Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
XXVII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

II - acrescentada a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título IV, contendo os artigos 198-A e 198-B, conforme segue:

“TÍTULO IV

CAPÍTULO I

SEÇÃO XIII-A

Nota Fiscal Eletrônica – NF-e

Art. 198-A A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e prevista no inciso XXVI do artigo 90, poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, prevista no inciso I do artigo 90, observadas as regras contidas no Ajuste SINIEF 07/05 e alterações posteriores, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emissor e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e por meio dos seguintes critérios: (Ajuste SINIEF-05/07)

- I - valor da receita bruta dos contribuintes;
- II - valor das operações e prestações;
- III - tipos de operações praticadas;
- IV - código de atividade econômica exercida.

Art. 198-B Além da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, para acobertar o trânsito de mercadoria, o remetente emitirá o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, observadas as regras contidas no Ajuste SINIEF 07/05 e alterações posteriores, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 667, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Divulga, no âmbito estadual, o Protocolo ICMS 43/07.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a edição dos Protocolos ICMS 41/07 a 45/07 e, sobretudo, o interesse na divulgação daquele em que o Estado de Mato Grosso figura como signatário,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto tem por objetivo divulgar, no âmbito estadual, o texto do Protocolo ICMS 43/07, publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2007, Seção 1, p. 12-3, através do Despacho nº 64/07, do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

“**PROCOLO ICMS 43, DE 7 DE AGOSTO DE 2007**
(Publicado no DOU de 13.08.07)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas e Mato Grosso do Sul às disposições do Protocolo ICMS 10/07, que estabelece obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas e Mato Grosso do Sul incluídos nas disposições contidas no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 668, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Divulga, no âmbito estadual, os Convênios ICMS que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a edição dos Convênios ICMS 58/07 a 101/07,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto tem por objetivo divulgar, no âmbito estadual, o texto dos Convênios ICMS 58/07 a 93/07 e 95/07 a 101/07, celebrados na 126ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, e publicados no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2007, Seção 1, p. 56 a 72, consoante Despacho nº 51, do Secretário Executivo, com ratificação nacional, quando exigida, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de julho de 2007, Seção 1, p. 31, nos termos do Ato Declaratório nº 11, de 30 de julho de 2007:

“**CONVÊNIO ICMS 58, DE 6 DE JULHO DE 2007**
(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado do Pará a reduzir a base de cálculo do ICMS em operações realizadas pela empresa ATE III Transmissora de Energia S.A.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos percentuais abaixo, nas operações realizadas pela empresa ATE III Transmissora de Energia S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.254.184-5:

- I – 50% (cinquenta por cento), relativo ao diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes, peças e demais insumos, constantes do Anexo I;
 - II – 30% (trinta por cento), nas aquisições internas de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes, peças e demais insumos, constantes do Anexo II.
- Parágrafo único As normas complementares para a fruição do benefício serão estabelecidas na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO I

SUBESTACÇÃO				
ITEM	DENOMINAÇÃO	NCM	UNID.	QUANT.
EQUIPAMENTO				
1	Disjuntor de Linha tripolar de 500Kv	8535.29	Ud	11
2	Disjuntor de Linha tripolar de 230Kv	8535.29	Ud	7
3	Secionador trifásico de 500Kv sem linha de terra	8535.30	Ud	27
4	Secionador trifásico de 500Kv com linha de terra	8535.30	Ud	7
5	Secionador trifásico de 230Kv sem linha de terra	8535.30	Ud	22
6	Secionador trifásico de 230Kv com linha de terra	8535.30	Ud	4
7	Transformador monofásico corrente 500Kv	8504.31	Ud	41
8	Transformador monofásico corrente 230Kv	8504.31	Ud	22
9	Transformador monofásico corrente 72Kv	8504.31	Ud	3
10	Transformador monofásico potencial capacitivo 500Kv	8504.31	Ud	24
11	Transformador monofásico potencial capacitivo 230Kv	8504.31	Ud	21
12	Pára-raios monofásico de 500Kv	8535.40	Ud	30
13	Pára-raios monofásico de 230Kv	8535.40	Ud	20
14	Pára-raios monofásico de 72,5Kv	8535.40	Ud	2
15	Reator monofásico 500/raiz3 de 500Kv - 45,3 Mvar	8504.23	Ud	7
16	Reator de neutro 72,5Kv	8504.22	Ud	1
17	Autotransformador monofásico 500/230/13,8Kv-150 MVA	8504.23	Ud	7
18	Banco Capacitor Serie 500Kv-428 MVAR	8532.10	Ud	1
19	Bobina de Bloqueio	8504.50	Ud	20
20	Isoladores de Pedestal 500Kv	8546.20	Ud	217
21	Isoladores de Pedestal 230Kv	8546.20	Ud	108
PROTEÇÃO E CONTROLE				
22	Painéis de Controle, Proteção, medida e alarmes	8537.10	Cj	3
ESTRUTURAS				
23	Aço para Torres e pórticos	7308.20	Tn	990
BARRAMENTOS, CONDUTORES E ACESSÓRIOS				
24	Conjunto de embarrados, conetores e ferragens	7308.20	Cj	3
25	Isoladores de vidro	8546.10	Ud	5.434
CABEAMENTO DE CONTROLE E FORÇA				

26	Conjunto de cabos de controle, proteção, sinalização e força.	8544.60	Cj	3
27	Conjunto de cabos de Fibra Ótica.	8544.70	Cj	3
28	Outros Cabos	8544.90	Cj	3
29	Peças isolantes para instalações elétricas	8547.20	Cj	3
REDES DE TERRA				
30	Ampliação da rede de terras	8544.11	Cj	3
ILUMINAÇÃO E TOMADAS DE CORRENTE				
31	Ampliação da rede de iluminação existente	8512.20	Cj	3
SISTEMAS CONTRA INCENDIOS				
32	Extintores fixos	8424.10	Cj	3
33	Sistema Extinção por CO2 ou Gás tipo FM200 para Salas	8424.30	Cj	3
34	Sistema Contra Incêndio injeção N2 tipo Sergi	8424.89	Cj	1
TELECOMUNICAÇÕES				
35	Sistema de Telecomunicações e supervisão	8528.12	Cj	3
SERVIÇOS AUXILIARES				
36	Quadros e Painéis de distribuição de energia elétrica até 1 Kv	8537.10	Cj	3
37	Quadros e Painéis de distribuição de energia elétrica acima de 1 Kv	8537.20	Cj	3
38	Transformador de distribuição em 13,8Kv	8504.33	Ud	4
39	Transformador de distribuição em 480V	8504.32	Ud	7
40	Bateria Chumbo-Acido	8507.20	Cj	7
41	Retificador de 125 VCC	8504.40	Ud	7
42	Grupo Motor Gerador de 480V	8502.12	Ud	6
43	Caixas de Junção	8537.10	Ud	22
44	Aparelho de ar-condicionado	8415.10	Ud	22

ANEXO II

LINHA DE TRANSMISSÃO				
ITEM	DENOMINAÇÃO	NCM	UNID.	QUANT.
ESTRUTURA				
1	Aço para Torres e pórticos	7308.20	Tn	7.810
2	Cabos de aço 5/8"	7312.10	Km	8
3	Cabos de aço 1"	7312.10	Km	9
4	Cabos de aço 7/8"	7312.10	Km	66
5	Ferragens Tirantes	7318.15/7326.19	Cj	1.815
6	Tube de aço	7304.10	Cj	5.720
CONDUTORES E CABO DE GUARDA				
7	Condutor Rail 954 MCM	7614.10	Km	4.378
8	Cabo de Guarda de aço 3/8" EHS	7312.10	Km	215
9	Cabo de Guarda Dotterel	7614.10	Km	105
10	Cabo OPGW	7312.10/8544.70	Km	319
ACESSÓRIOS CONDUTOR E CABO GUARDA				
11	Conjunto de ancoragem Rail 500Kv	7318.15/7326.19	Cj	276
12	Conjunto de suspensão vertical Rail 500Kv	7318.15/7326.19	Cj	1.437
13	Conjunto de suspensão em "V" Rail	7318.15/7326.19	Cj	38
14	Conjunto de ancoragem Rail 230Kv	7318.15/7326.19	Cj	367
15	Conjunto de suspendo vertical Rail 230Kv	7318.15/7326.19	Cj	1.625
16	Conjunto de ancoragem Cabo Guarda 3/8"	7318.15/7326.19	Cj	36
17	Conjunto de suspensão Cabo Guarda 3/8"	7318.15/7326.19	Cj	473
18	Conjunto de ancoragem Dotterel	7318.15/7326.19	Cj	30
19	Conjunto de suspensão Dotterel	7318.15/7326.19	Cj	218
20	Conjunto de ancoragem Cabo OPGW	7318.15/7326.19	Cj	139
21	Conjunto de suspensão Cabo OPGW	7318.15/7326.19	Cj	609
22	Separadores/Amortecedores Quádruplos Rail	7616.10	Ud	12.876
23	Separadores/Amortecedores duplos Rail	7616.10	Ud	12.659
24	Amortecedores Dotterel	7616.10	Ud	486
25	Amortecedores Cabo 3/8"	7616.10	Ud	1.012
26	Amortecedores Cabo OPGW	7616.10	Ud	3.740
27	Emendas Condutor Rail	7616.10	Ud	1.640
28	Emendas Cabo Garda 3/8" EHS	7616.10	Ud	77
29	Emendas Dotterel	7616.10	Ud	36
ISOLADORES				
30	Isoladores de vidro	8546.10	Ud	97.656
SINALIZAÇÃO				
31	Esferas Cabo 3/8", Dotterel e OPGW	7019.90	Ud	86
32	Sinalizador tirantes	3917.29	Ud	3.432
33	Placas identificação da LT	7019.90	Ud	2.672
ATERRAMENTO				
34	Cabo aço 3/8" SM	7312.10	Km	126
35	Conectores fio a torre	7326.90	Ud	2.834

CONVÊNIO ICMS 59, DE 6 DE JULHO DE 2007
(Publicado no DOU de 12.07.07)

Dispõe sobre procedimentos de controle e emissão de documentos fiscais nas remessas de mercadoria para exportação direta, por conta e ordem de terceiros situados no exterior.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Nas operações de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra

empresa, situada em país diverso, será observado o disposto neste convênio.
Cláusula segunda Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de exportação em nome do adquirente, situado no exterior, na qual constará:

- I – no campo natureza da operação: 'Operação de exportação direta';
- II – no campo do CFOP: o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;
- III – no campo Informações Complementares:

a) o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior);
b) demais obrigações definidas nas legislações das respectivas unidades federadas.

Cláusula terceira Por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará:

- I – no campo natureza da operação: 'Remessa por conta e ordem';
- II – no campo do CFOP: o código 7.949 (Outras saídas de mercadorias não especificadas);
- III – no campo Informações Complementares:

a) o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior), bem como o número, a série e a data da nota fiscal citada na cláusula segunda;
b) demais obrigações definidas nas legislações das respectivas unidades federadas.

Cláusula quarta Uma cópia da nota fiscal prevista na cláusula segunda deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 60, DE 6 DE JULHO DE 2007
(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados da Bahia e de Rondônia a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/02.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia e de Rondônia autorizados a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na 'subclasse Residencial de Baixa Renda', de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2007.

CONVÊNIO ICMS 61, DE 6 DE JULHO DE 2007
(Publicado no DOU de 12.07.07)

Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 135/02, que harmoniza entendimento sobre cumprimento de obrigações tributárias na importação de bens ou mercadorias por pessoa jurídica importadora.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 135/02, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cláusula primeira Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que tida como efetuada por conta e ordem de terceiros, não tem aplicação o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, nos artigos 12 e 86 a 88, e SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 13 de junho de 2002, ou outros instrumentos normativos que venham a substituí-los.'

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 62, DE 6 DE JULHO DE 2007
(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Exclui os Estados do Espírito Santo e de São Paulo do Convênio ICMS 08/05, que dispõe sobre obrigações tributárias a serem observadas nas operações realizadas por intermédio de leiloeiros oficiais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e de São Paulo excluídos do Convênio ICMS 08/05, de 1º de abril de 2005.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Espírito Santo e de São Paulo autorizados a invalidar os procedimentos adotados no período compreendido entre 1º de maio de 2005 e a data de início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 63, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Altera o Convênio ICMS 158/94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescentada à cláusula primeira do Convênio ICMS 158/94, de 7 de dezembro de 1994, o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Em substituição ao disposto no inciso III do 'caput', ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos estabelecidos em suas respectivas legislações, a ressarcir diretamente às Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente o ICMS pago nas operações internas destinadas à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso.º.

Cláusula segunda Ficam convalidados os atos praticados pelas unidades federadas em conformidade com o § 3º acrescido, por este convênio, à cláusula primeira do Convênio ICMS 158/94.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 64, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'I – se aplica, também, na saída subsequente;'

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 65, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações destinadas à fabricação de aeronaves para exportação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações a seguir indicadas, realizadas com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves:

I – desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias relacionadas no § 1º;

II – saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias relacionadas no § 1º, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III – saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15/74;

IV – saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e a posterior saída interna da mercadoria depositada destinada a fabricante de aeronaves.

§ 1º As mercadorias a que se referem os incisos I, II e IV do 'caput' são as indicadas no Anexo Único deste convênio, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 2º Ficam as unidades federadas autorizadas a instituir normas complementares para a aplicação do benefício.

§ 3º O disposto no inciso III do 'caput' aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I – conceder isenção do imposto incidente no desembaraço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador;

II – não exigir o estorno do crédito fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

ANEXO ÚNICO

I – transparência de acrílicos para janelas de aeronaves, 3926.90;

II – unidade de controle ambiental e de ar-condicionado de aeronaves, 8415.81;

III – acumuladores hidráulicos para aeronaves, 8479.89;

IV – aparelhos elétricos de alarme contra incêndio ou sobreaquecimento para uso aeronáutico, 8531.10;

V – aparelhos elétricos de sinalização acústica, visual ou luminosa internos de aeronaves, 8531.80;

VI – quadros, consoles, caixas e painéis de controle para aeronaves, 8537.10;

VII – cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão, 8544.41;

VIII – cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão com armadura metálica, 8544.49;

IX – trens de aterrissagem, rodas, freios e suas partes para aeronaves, 8803.20;

X – partes estruturais de aviões: fuselagem, porta, célula, longarina, nacele, reversor de empuxo, carenagem, conjunto pára-brisa de aeronaves, conjunto de sistemas hidráulicos de aeronaves, 8803.30;

XI – partes controle e sustentação de aviões: asa, semi-asa, deriva, flap, bordos de ataque e fuga, aileron, profundor, estabilizador, leme, manches e caixa de manetes de controle de comando de aeronaves, 8803.30;

XII – partes internas de aviões: conjunto de móveis, janelas montadas, 'galley', lavatório, divisórias e revestimentos de interiores de aeronaves, 8803.30;

XIII – aparelhos e instrumentos de navegação aérea, 9014.20;

XIV – assentos e divãs utilizados em aeronaves, 9401.10;

XV – aparelhos elétricos de iluminação interna de aeronaves, 9405.40.

CONVÊNIO ICMS 66, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina autorizados a conceder créditos presumido do ICMS, ao estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, relacionado com o valor da aquisição ou da atualização de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis, inclusive sobre os softwares e os equipamentos necessários à transferência dos dados ao Estado, observado o seguinte:

I – o valor do benefício, por sistema a que se refere o 'caput', fica limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento;

II – o benefício aplica-se, também, às aquisições realizadas por intermédio de contrato de leasing.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira somente se aplica:

I – à primeira aquisição, efetuada a partir da entrada em vigor do presente convênio, de sistema eletrônico de monitoramento que atenda as especificações previstas na legislação tributária do Estado;

II – aos contribuintes que obtiverem, na forma da legislação, prévia autorização do Fisco Estadual.

Cláusula terceira O crédito fiscal presumido de que trata a cláusula primeira deverá ser apropriado, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do sistema:

I – no caso de compra, em 06 (seis) parcelas mensais iguais;

II – no caso de arrendamento mercantil, em montante mensal equivalente ao valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios e desde que observadas as disposições contidas na legislação do Estado.

Cláusula quarta Na hipótese de cessação de uso de sistema contemplado com benefício em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua efetiva utilização, o contribuinte beneficiário fica obrigado ao recolhimento do imposto dispensado, atualizado monetariamente, no mesmo prazo fixado na legislação para recolhimento do imposto referente ao período de apuração em que houver cessado o respectivo uso, exceto quando ocorrer:

I – transferência do equipamento para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado;

II – mudança de titularidade do estabelecimento, em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou alienação do estabelecimento ou do fundo de comércio, desde que haja continuidade da atividade comercial;

III – instalação de novo sistema eletrônico de monitoramento que atenda as exigências previstas na legislação, dentro do prazo nela fixado.

Parágrafo único O valor do imposto devido na forma desta cláusula poderá ser compensado com eventual crédito do imposto a que tem direito o contribuinte, nos termos da legislação.

Cláusula quinta O montante do crédito fiscal apropriado deverá ser estornado integralmente, vedado o aproveitamento do valor relativo às eventuais parcelas remanescentes, na hipótese de uso do sistema, mencionado na cláusula primeira, em desacordo com o disposto neste convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008.

CONVÊNIO ICMS 67, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O item 122 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
122	Golden Line Telecom Ltda	Rio de Janeiro – RJ	RJ e SP (STFC Local, LDN e LDI)

Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 fica acrescido dos itens 124 a 126, com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
124	O s t a r a Telecomunicações Ltda	São Paulo-SP	Todo território nacional (STFC local, LDN e LDI)
125	M u n d i v o x Telecomunicações Ltda	Rio de Janeiro-RJ	Rio de Janeiro-STFC local
126	SDW Tecnologia e Telecomunicações Ltda	Belo Horizonte-MG	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RO, DF, RS, SC, PR, MS, MT, GO, TO, RR, AC, SP-STFC local, LDN e LDI

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto em relação ao disposto na cláusula primeira, que produz efeitos desde 4 de abril de 2007.

CONVÊNIO ICMS 68, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Altera o Anexo único do Convênio ICMS 10/07, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados à empresa de radiodifusão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 47 do Anexo único do Convênio ICMS 10/07, de 30 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	EQUIPAMENTOS	NCM-SH
6	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
7	Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data	8525.60.20
8	Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.60.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW rms, e intermodulação maior que 36 DB	8525.50.29
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.70.99
15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW	8525.50.11
16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Rádio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
23	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
29	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded	8543.70.36
30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
31	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
37	Gerador de Caracteres e Logos/Marcas digital com entradas e saídas SDI e HD-SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como inseror	8543.70.32
38	Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter /importer) de sinais para rádio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link - rádio enlace)	8543.70.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz, sincronização do áudio a referência de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão	8543.70.99
40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99

43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 69, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)
(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado do Pará a não exigir débitos fiscais referentes às operações de remessas de mercadorias para as Áreas de Livre Comércio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a não exigir os débitos fiscais decorrentes de operações realizadas com produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia, até 21 de março de 2007, data de início de vigência do Convênio ICMS 06/07, que revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, que isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 70, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescentado o seguinte dispositivo ao Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, com a redação:

I – o subitem 20C.1.7:

‘ 20C.1.7 – Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85 conforme abaixo:
Campo 07 – 'PRÓPRIO'
Campo 08 – zeros
Campo 09 – '99'.

Cláusula segunda Passam a vigorar com a redação adiante indicada os seguintes dispositivos do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95:

I – o campo 02 do REGISTRO TIPO 85:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
02	Declaração de Exportação/Declaração Simplificada de Exportação	Nº da Declaração de Exportação/ Nº Declaração Simplificada de Exportação	11	03 13	N

II – o campo 04 do REGISTRO TIPO 85:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
04	Natureza da Exportação	Preencher com: 1 – Exportação Direta 2 – Exportação Indireta 3 – Exportação Direta-Regime Simplificado 4 – Exportação Indireta- Regime Simplificado	01	22 22	X

III – o item 20C.1.4:

'Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação. Também deverá ser gerado um registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação. Neste caso preencher os campos 5 e 6 com zeros.';

IV – o item 20D.1.4:

'20D.1.4 – campo 15 – Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1).
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N).
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1).
3	Código destinado a especificar exportação através da DSE - Declaração Simplificada de Exportação

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 71, DE 6 DE JULHO DE 2007*(Publicado no DOU de 12.07.07)**(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)*

Autoriza o Estado do Maranhão a não exigir débitos tributários de ICMS da empresa CAEMA – Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, a ser realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão autorizado a não exigir débitos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, constituídos ou não, correspondentes ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais realizadas até 30 de junho de 2007 pela empresa Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA –, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 12.050.537-1.

Cláusula segunda O tratamento tributário de que trata a cláusula primeira fica condicionado à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Cláusula terceira O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 72, DE 6 DE JULHO DE 2007*(Publicado no DOU de 12.07.07)**(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)*

Altera o Convênio ICMS 32/95, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O 'caput' da cláusula primeira do Convênio ICMS 32/95, de 4 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e no desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas.'

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 32/95, fica acrescida dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

§ 4º Tratando-se de importação, a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país.

§ 5º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.'

Cláusula terceira As disposições contidas no Convênio ICMS 32/95 ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2011.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 73, DE 6 DE JULHO DE 2007*(Publicado no DOU de 12.07.07)**(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)*

Altera o Convênio ICMS 37/97, que altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICMS 65/88.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cláusula segunda Para os efeitos do disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, aplicam-se às Áreas de Livre Comércio indicadas na cláusula primeira do referido convênio, no que couber, as disposições firmadas no Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997.'

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 74, DE 6 DE JULHO DE 2007*(Publicado no DOU de 12.07.07)**(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)*

Autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do 'caput' da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 75, DE 6 DE JULHO DE 2007*(Publicado no DOU de 12.07.07)**(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)*

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O item 123 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
123	Verteprorfina	2933.99.99	Verteprorfina 15 mg pó liofilizado	3003.90.78/ 3004.90.68

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 76, DE 6 DE JULHO DE 2007*(Publicado no DOU de 12.07.07)**(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)*

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião extraordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de agosto de 2007 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I – Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados do Maranhão, Paraíba, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

II – Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;

III – Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau;

IV – Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal;

V – Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

VI – Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

VII – Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil – Região Paraná;

VIII – Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

IX – Convênio ICMS 32/95, de 4 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;

X – Convênio ICMS 42/95, de 28 de julho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XI – Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná – PROVOPAR, na forma que especifica;

XII – Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

XIII – Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica;

XIV – Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, através do Banco KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR;

XV – Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XVI – Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;

XVII – Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. – Ferrovias Norte Brasil;

XVIII – Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e

o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

XIX – Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

XX – Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

XXI – Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

XXII – Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;

XXIII – Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

XXIV – Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

XXV – Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

XXVI – Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

XXVII – Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo para construção ou ampliação de usinas hidrelétricas;

XXVIII – Convênio ICMS 58/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

XXIX – Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

XXX – Convênio ICMS 64/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA;

XXXI – Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

XXXII – Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

XXXIII – Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

XXXIV – Convênio ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 – PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 – CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 3 de julho de 2002;

XXXV – Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação das matérias-primas, sem similar fabricadas no país, destinadas à produção dos fármacos;

XXXVI – Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

XXXVII – Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

XXXVIII – Convênio ICMS 74/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

XXXIX – Convênio ICMS 87/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

XL – Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

XLI – Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;

XLII – Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás e Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

XLIII – Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

XLIV – Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG – CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

XLV – Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR;

XLVI – Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás – OVG;

XLVII – Convênio ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha 'Nota da Gente', da Secretaria da Fazenda do Estado;

XLVIII – Convênio ICMS 24/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados do Acre, Espírito Santo e Rondônia a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e acessórios;

XLIX – Convênio ICMS 66/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

L – Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

LI – Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

LII – Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

LIII – Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado 'asfalto ecológico' ou 'asfalto de borracha';

LIV – Convênio ICMS 82/06, de 24 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

LV – Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

CONVÊNIO ICMS 77, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Prorroga o Convênio ICMS 55/06, que altera o Convênio ICM 10/81, que uniformiza critério para cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de julho de 2008 as disposições contidas no Convênio ICMS 55/06, de 7 de julho de 2006, que altera o Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981, que uniformiza critério para cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

CONVÊNIO ICMS 78, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Altera o Convênio ICMS 114/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à Usina Termelétrica de Candiota III.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 114/06, de 6 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Descrição	Quantidade	Unidade	NCM-SH
1. EQUIPAMENTO MECÂNICO			
1.1. Equipamento da Turbina e Auxiliar			
1.1.1. Turbina	1	conjunto	8406
1.1.2. Condensador	1	conjunto	8404
1.1.3. Desareador	1	conjunto	8404
1.1.4. Aquecedor de baixa pressão	4	conjunto	8404
1.1.5. Aquecedor de alta pressão	2	conjunto	8404
1.1.6. Bomba extração de condensado com motor	2	conjunto	8413
1.1.7. Bomba de água de alimentação da caldeira com motor	3	conjunto	8413
1.2. Sistema Termodinâmico			
1.2.1. Caldeira (Inclusive pré-aquecedores de ar)	1	conjunto	8402
1.2.2. Sistema de Alimentação Carvão para caldeira	3	conjunto	8474
1.2.3. Conjunto do ventilador ar de combustão	2	conjunto	8414
1.2.4. Conjunto do ventilador ar primário.	2	conjunto	8414
1.2.5. Conjunto do ventilador tiragem induzida	2	conjunto	8414
1.3. Equipamento de Manuseio de Carvão			
1.3.1. 'Bulldozer'	2	conjunto	8429
1.3.2. Alimentador vibratório eletromagnético	4	conjunto	8474
1.3.3. Correias Transportadoras	1	conjunto	8428
1.3.4. Britador de martelo	2	conjunto	8474
1.4. Equipamento de Manuseio de Cinzas			
1.4.1. Sistema de Tratamento de Cinzas Pesadas	1	conjunto	8416
1.4.2. Sistema de Tratamento de Cinzas Leves	1	conjunto	8421
1.5. Equipamento Dessulfurização de gás de combustão (FGD)			
1.5.1. Sistema de Tratamento de Gases	1	conjunto	8421.3
2. EQUIPAMENTO ELÉTRICO			
2.1. Gerador e Equipamento Auxiliar	1	conjunto	8501
2.2. Barramento Bus Duct	1	conjunto	8544.70.10
2.3. Transformadores	4	conjunto	8504
2.4. Controle, Medição, Proteção e Equipamento DC	1	conjunto	9030
2.5. Telecomunicações	1	conjunto	8517.11.00
2.6. Cabo de Alimentação e Cabo de Controle	1	conjunto	8544
2.7. Equipamento de I e C			

2.7.1. Sistema de Controle Distribuído [Distributed Control System DCS]	1	conjunto	9032
3. EQUIPAMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA			
3.1. Sistema de Água de Circulação	1	conjunto	8421.21.00
3.2. Sistema de Água de Reposição	1	conjunto	8421.21.00
3.3. Pré-tratamento de água bruta	1	conjunto	8421.21.00
3.4. Sistema de Combate a Incêndio	1	conjunto	8421.21.00
3.5. Sistema de Drenagem	1	conjunto	8421.21.00
3.6. Sistema de descarte e reutilização da água de serviço	1	conjunto	8421.21.00
3.7. Sistema de Resfriamento do Depósito de Escória	1	conjunto	8421.21.00
4. EQUIPAMENTO DE QUÍMICA DA ÁGUA			
4.1. Sistema de Tratamento de Água de Reposição da Caldeira	1	conjunto	8402
4.2. Sistema de Polimento de Condensado	1	conjunto	8402
4.3. Sistema de Injeção de Produtos Químicos	1	conjunto	8402
4.4. Sistema de Amostragem de Vapor e de Água	1	conjunto	8402
4.5. Sistema de Tratamento de Água Química de Serviço	1	conjunto	8402
4.6. Sistema de Dosagem Química da Água de Circulação	1	conjunto	8402

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados no período compreendido entre 3 de novembro de 2006 e a data de início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 79, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

Altera os Convênios ICMS 57/95 e 54/05, que dispõem sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, na 126ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula décima oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995:

'Cláusula décima oitava Para o Distrito Federal e Estado de Pernambuco, a geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informações econômico-fiscais e outras informações de interesse do Fisco, deverão ser feitos de acordo com o Manual de Orientação do Leilante Fiscal de Processamento de Dados instituído por Ato COTEPE.'

Cláusula segunda Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 54/05, de 1º de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, para o Distrito Federal e o Estado de Pernambuco.'

Cláusula terceira Fica acrescentada a cláusula quinta ao Convênio ICMS 54/05, com a seguinte redação:

'Cláusula quinta Os contribuintes localizados em unidades da Federação não citados na cláusula quarta, obrigados a elaborar os arquivos nos termos do Convênio ICMS 57/95, enquanto dispensados da EFD instituída pelo Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, continuarão a elaborar os arquivos no leilante estabelecido no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95.'

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 80, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001:

I – o 'caput' da alínea 'g' do inciso XIII da cláusula quarta:
g) porta com conector externo para comunicação com computador, sendo que, se utilizada comunicação serial padrão EIA RS-232-C, deverá utilizar conector padrão DB9 fêmeo com a seguinte distribuição, observado o disposto no inciso XVIII da cláusula vigésima sétima.;

II – o 'caput' do § 12 da cláusula quarta:
§ 12 A comunicação de dados efetuada pela porta prevista na alínea 'f' do inciso XIII desta cláusula e pelo modem previsto no inciso XIV da cláusula quarta obedecerá a seguinte especificação:;

III – a alínea 'b' do inciso IV do § 12 da cláusula quarta:
'b) se o ECF ainda não estiver apto, devolverá o código WACK(11h) (Wait Before Transmit Affirmative Acknowledgment), indicando ao computador externo que aguardar;';

IV – os itens 1 e 2 da alínea 'c' do inciso III do § 2º da cláusula sexta:
'1. para o ICMS: xxTnn,nn%, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e nn,nn representa o valor da carga tributária correspondente;
2. para o ISSQN: xxSnn,nn%, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e nn,nn representa o valor da carga tributária correspondente;';

V – o 'caput' da cláusula sexta-A:

'Cláusula sexta-A Na camada de enlace da comunicação remota, o Software Básico

adotará caracteres de controle do código padrão ASCII e caracteres de detecção de erro, na sequência indicada, baseada no modo transparente do protocolo BSC1 (Binary Synchronous Control):';

VI – os incisos II, III e VII da cláusula sexta-A:

'II – três bytes, no formato numérico ASCII, para o número de ordem do ECF;

III – quatro bytes, no formato numérico ASCII, para comandos ou respostas, observado o inciso XVII da cláusula vigésima sétima, exclusivamente no caso de comunicação remota realizada por meio do modem previsto no inciso XIV da cláusula quarta;

VII – WACK(11h), se for necessário aguardar a transmissão do próximo bloco;';

VII – o inciso XVII da cláusula vigésima sétima:

'XVII – na camada de aplicação da comunicação remota, os comandos e respostas, previstos no inciso III da cláusula sexta-A, obedecerão à padronização estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.;

VIII – o inciso VII da cláusula sexagésima sétima:

'VII – o ECF deverá possuir recurso que detecte alteração em quaisquer bits, em qualquer posição do software básico homologado ou registrado, para o modelo do ECF, e em uso no equipamento.'.

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos no Convênio ICMS 85/01, com a seguinte redação:

I – a alínea 'e' ao inciso XIV da cláusula quarta:

'e) dar resposta automática à chamada telefônica, estabelecendo o canal virtual inicial ponto a ponto, condições que deverão ser parametrizáveis em Modo de Intervenção Técnica.';

II – a cláusula vigésima quinta-A:

'Cláusula vigésima quinta-A Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional e atribuição a cada item de venda, deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa.

Parágrafo único Após a realização do cálculo do desconto ou acréscimo para cada item, com atribuição do resíduo ao item de maior valor, conforme previsto na cláusula vigésima quinta, deverá ser utilizado o truncamento ou o arredondamento, conforme o caso, observado o disposto no inciso X da cláusula vigésima sétima.;

III – o inciso XVIII à cláusula vigésima sétima:

'XVIII – observado o disposto na alínea 'g' do inciso XIII da cláusula quarta, todas as camadas do protocolo de comunicação com o computador externo obedecerão à padronização estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.'.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2007, exceto os incisos IV e VIII da cláusula primeira e o inciso II da cláusula segunda, que produzirão efeitos a partir da data da publicação.

CONVÊNIO ICMS 81, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado de Pernambuco a revogar isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 70/90, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a revogar a isenção do ICMS nas operações internas de saídas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado, prevista no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 70/90, de 12 de dezembro de 1990.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 82, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Rondônia e de Tocantins ao Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Rondônia e de Tocantins incluídos nas disposições do Convênio ICMS 137/02, de 13 de dezembro de 2002.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 83, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA – PIAUÍ (APAE) e nas saídas subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas realizadas a título de doação, que destinem bens, mercadorias ou serviços para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA – PIAUÍ (APAE) e nas saídas subsequentes promovidas por esta entidade.

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art.

21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata a cláusula anterior.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2012.

CONVÊNIO ICMS 84, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

Altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 135/06, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único O disposto nesta cláusula aplica-se a:

I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;

II – terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;

IV – cartões inteligentes (smart cards e sim card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.

Cláusula segunda As disposições contidas no Convênio ICMS 135/06 produzirão efeitos em relação às operações destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Maranhão e Roraima a partir de 1º de setembro de 2007.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 85, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados 'Big Mac' efetuada durante o evento 'McDia Feliz'.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS devido na comercialização do sanduíche 'Big Mac' para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em seus territórios que participarem do evento 'McDia Feliz' e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, indicadas pela Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da correspondente da unidade federada.

Parágrafo único O benefício da isenção de que trata este convênio aplica-se relativamente às vendas do sanduíche 'Big Mac' ocorridas durante o dia 25 de agosto de 2007, dia do evento 'McDia Feliz'.

Cláusula segunda O benefício de que trata a cláusula primeira fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade federada concedente, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches 'Big Mac' isentos do ICMS, às entidades assistenciais indicadas nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 86, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Retificado no DOU de 24.07.07, p. 24)

Altera o Anexo do Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de 'paletes' e de 'contentores' de sua propriedade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescentados os itens 4 e 5 ao Anexo do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999, com a seguinte redação:

4 – RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Rua Europa, 55 – CEP 06785-360 – Taboão da Serra – São Paulo
Inscrição Estadual: 675.058.907.111 CNPJ: 96.604.665/0001-83
Cor dos 'paletes' e 'contentores': aço inox
Marca Distintiva: 'RENTANK'

5 – INTERTANK INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Av. José Benassi, 905 – CEP 13.213-085 – Jundiá – São Paulo
Inscrição Estadual: 407.245.572.113 CNPJ: 03.716.531/0001-73
Cor dos 'paletes' e 'contentores': aço inox
Marca Distintiva: 'INTERTANK'

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 87, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Altera o Convênio ICMS 50/07, que dispensa débitos fiscais decorrentes da desinteração de veículos utilitários de áreas incentivadas para o Estado de Roraima.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 50/07, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cláusula segunda Para fruição do benefício previsto na cláusula anterior, o veículo deverá ser licenciado junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Roraima, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do Protocolo de que trata a cláusula primeira.'

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 88, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e de Tocantins às disposições do Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam estendidas aos Estados do Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e de Tocantins as disposições do Convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007.

Cláusula segunda Não se aplicam aos Estados do Mato Grosso, Piauí e do Rio Grande do Norte as disposições contidas no inciso III e nos §§ 1º e 3º, da cláusula segunda, do referido convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 89, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul autorizados a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio condiciona-se:

I – a entidade que instituir o programa deverá encaminhar a Secretaria da Fazenda relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

II – a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste convênio esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de outubro de 2010.

CONVÊNIO ICMS 90, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo da Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA.

Cláusula segunda O benefício a que se refere a cláusula anterior deverá ser transferido ao beneficiário mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 91, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder remissão a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA, inscrita no CAD/ICMS/AP n. 03.002994-0, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, formalizados pelos instrumentos constantes no anexo único, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Cláusula segunda A remissão de que trata a cláusula primeira será efetivada conforme dispuser a legislação estadual.

Cláusula terceira O tratamento tributário de que trata a cláusula primeira fica condicionado a desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Cláusula quarta O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO

AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL – AINF

N.º
AI n.180/1998
AI n.436/2002
NL n. 2007000147
NL n. 2007000148
NL n. 2007000149
NL n. 2007000150
NL n. 2007000151
NL n. 2007001001

CONVÊNIO ICMS 92, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à construção de Centro Administrativo do Governo do Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e nas importações de bens e mercadorias indicadas no Anexo Único, destinadas à construção do Centro Administrativo do Governo do Estado de Minas Gerais.

Cláusula segunda A isenção na operação de importação de bens e mercadorias fica condicionada:

I – à inexistência de similar produzido no país, comprovada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;

II – à prévia informação, pelo executor do projeto, à repartição fiscal do local onde se processará o despacho aduaneiro.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio fica condicionado à comprovação do efetivo emprego dos bens e mercadorias nas obras referidas na cláusula primeira, segundo os controles estabelecidos pelo fisco mineiro.

Cláusula quarta Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações beneficiadas por este convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2009.

ANEXO ÚNICO

- Sistema de construção em estrutura metálica, pré-moldada ou alvenaria estruturada.
- Materiais de construção, bricolagem, adornos e acabamentos.
- Sistema elétrico de baixa tensão predial: predial de rede elétrica de baixa tensão e geradores de energia 'nobreak'.
- Sistema de telecomunicação: rede de comunicação de dados, rede de telefonia, rede de rádio de comunicação, rede de comunicação via satélite e rede ótica de comunicação.
- Sistema Hidráulico: rede predial de água fria, quente, rede de esgoto, rede pluvial, rede de drenagem, abastecimento e de tratamento de água e esgoto.
- Sistema de instalações mecânicas: ar condicionado, exaustão mecânica, ventilação mecânica, pressurização e aspiração central.
- Sistema e infra-estrutura de energia elétrica de alta e média tensão.
- Sistema e infra-estrutura de iluminação pública.
- Sistema e infra-estrutura de telecomunicação pública.
- Sistema viário de transporte interno.

- Sistema de transporte vertical (elevadores, plataformas e monta carga).
- Sistema de fornecimento de gás predial.
- Sistema de energia elétrica de origem solar.
- Sistema de aquecimento de água de origem solar.
- Sistema de tratamento acústico e térmico.
- Sistema de controle de acesso e monitoramento circuito interno de TV.
- Sistema de conforto interno (sonorização, controle solar e controle de iluminação).
- Sistema de segurança predial.
- Equipamentos de informática.
- Sistema de sinalização e comunicação visual.
- Sistema de impermeabilização.
- Mobiliário de escritório.
- Equipamentos de cozinha industrial.

CONVÊNIO ICMS 93, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado do Ceará a conceder remissão de débitos do ICMS do Serviço Social da Indústria – SESI.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará autorizado a conceder remissão ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF n. 06.906.348-6, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no valor principal de R\$ 279.713,64 (Duzentos e setenta e nove mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), formalizados pelos autos de infração 200401084 e 200702874, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único A remissão de que trata o 'caput' alcança as multas, juros e a atualização monetária, dela decorrente.

Cláusula terceira O tratamento tributário de que trata a cláusula primeira fica condicionado a desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Cláusula quarta O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 95, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, bem como do retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficiência Energética em Comunidades de Baixa Renda.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, bem como ao retorno das respectivas sucatas aos fabricantes, promovidas no âmbito do Projeto Eficiência Energética em Comunidades de Baixa Renda.

Cláusula segunda As condições pertinentes à efetivação do benefício de que trata a cláusula primeira serão estabelecidas em legislação estadual.

Cláusula terceira A inobservância das condições previstas na legislação estadual de que trata a cláusula segunda acarretará a obrigação e exigência do recolhimento do imposto com os acréscimos devidos.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 96, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de serviço de telecomunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido de até 3% (três por cento) sobre o valor dos serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito.

Parágrafo único Atendidos os requisitos previstos na legislação estadual, o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelos Estados até a data de ratificação nacional deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 97, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza Estado de Sergipe a isentar do ICMS a saída, em retorno, relativamente ao valor cobrado pelo beneficiamento do leite in natura nas

condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe autorizado a isentar do ICMS, na operação interna, a saída em retorno, relativamente ao valor cobrado pelo beneficiamento do leite in natura, efetuado pela indústria de laticínio sob encomenda de associação ou cooperativa de produtores de leite, vinculado ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e executado pela Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social – SEIDES.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 98, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Retificado no DOU de 25.07.07, p. 35)

Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

(deixa-se de publicar os referidos anexos, uma vez que as alterações não se referem ao Estado de Mato Grosso)

Cláusula segunda Os percentuais constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Convênio ICMS 140/02, de 13 de dezembro de 2002, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

(deixa-se de publicar os referidos anexos, uma vez que as alterações não se referem ao Estado de Mato Grosso)

Cláusula terceira Ficam convalidados, até a data da entrada em vigor deste convênio, os procedimentos adotados desde 9 de julho de 2007 pelo Estado do Paraná e desde 1º de julho de 2007, pelo Estado do Rio Grande do Sul, no tocante às margens de valor agregado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS 99, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento intempestivo do ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, relativa ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses e condições que estabelece.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a dispensar multas e juros no recolhimento intempestivo do ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, relativa ao fornecimento de energia elétrica, observadas as hipóteses e as condições previstas neste convênio, para fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira se aplica à hipótese de existência de ação judicial, promovida pelo contribuinte usuário do sistema de distribuição de concessionária de energia elétrica, questionando a incidência do ICMS sobre a TUSD, e a cobrança do imposto esteja suspensa por decisão judicial.

Cláusula terceira Para fins do disposto na cláusula primeira, o contribuinte beneficiário da decisão judicial deverá:

I – apresentar requerimento, até 31 de dezembro de 2007:

a) reconhecendo a incidência do ICMS sobre a TUSD relativa ao fornecimento de energia elétrica;

b) propondo a desistência das ações judiciais de sua iniciativa, visando ao afastamento da cobrança do ICMS sobre a TUSD; e

c) solicitando o pagamento do ICMS suspenso por decisão judicial sem incidência de multas e juros;

II – providenciar, formalmente, a desistência das ações judiciais de sua iniciativa, visando ao afastamento da cobrança do ICMS sobre a TUSD; e

III – recolher o valor das custas processuais e honorários advocatícios, se for o caso.

Cláusula quarta A concessionária de energia elétrica deverá, em relação a cada contribuinte que apresentar o requerimento de que trata o inciso I da cláusula terceira e cumprir as condições estabelecidas nos seus incisos II e III:

I – emitir documento fiscal complementar, por período de apuração do imposto, consignando o valor do ICMS incidente sobre a TUSD e mencionado o número do documento fiscal no qual a Tarifa foi faturada e o seu respectivo valor; e

II – recolher, em documento de arrecadação distinto para cada documento fiscal emitido na forma do inciso I, o valor do imposto sem incidência de multas e juros.

§ 1º O recolhimento de que trata o inciso II será efetuado, integralmente, na data da emissão do documento fiscal de que trata o inciso I.

§ 2º Em substituição à exigência prevista no § 1º, fica o Estado de Minas Gerais autorizado a permitir o parcelamento do pagamento do imposto, segundo os critérios que fixar.

§ 3º O Estado de Minas Gerais poderá estabelecer que a emissão do documento fiscal e o recolhimento do imposto sejam feitos de forma globalizada, em relação a cada contribuinte.

§ 4º O contribuinte ressarcirá financeiramente a concessionária de energia elétrica pelo valor do imposto recolhido.

Cláusula quinta O Estado de Minas Gerais poderá estabelecer outros requisitos, condições e prazos para efetivação do disposto neste convênio.

Cláusula sexta O disposto neste convênio não autoriza a restituição de valores já pagos.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 100, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina a conceder isenção na importação de munição para utilização nos Jogos PanAmericanos e preparação para as Olimpíadas de Beijing.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina autorizados a conceder isenção do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de até 2.750.000 (dois milhões setecentos e cinquenta mil) projéteis calibre 22, decorrente da importação realizada pela Confederação Brasileira de Tiro Desportivo e pela Federação Catarinense de Caça e Tiro Desportivo, para serem utilizados nos Jogos PanAmericanos do Brasil e na preparação para os Jogos Olímpicos de Beijing.

Parágrafo único O benefício previsto no 'caput' somente se aplica se a importação estiver desonerada do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 101, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOU de 12.07.07)

(Ratificação nacional: DOU de 31.07.07)

Altera o Convênio ICMS 165/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O 'caput' da cláusula primeira do Convênio ICMS 165/06, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas constantes dos Autos de Lançamento nºs 16759672, 16759699, 16759648, 12579238, 857890, 857882, 12579327, 12579343, 857920, 857947 e 1852329, relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento ou compensação do valor atualizado do imposto seja efetuado, até 31 de agosto de 2007, nas seguintes condições:'

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



DECRETO Nº 669, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 6º, Inciso I e II, Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado (Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006), em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 251.000,00, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
2032	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL	251.000,00
TOTAL			251.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação, conforme discriminado no Anexo II de cada processo integrante deste Decreto

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAÍRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

YENES JESUS DE MACHALHÃES
Secretário de Estado do Planejamento e Administração Geral

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR									
PROCESSO : 2032 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	036	2007	0600	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - REGIAO VI - SUL	F	33913900	100	Não	SU	84.000,00
						F	33919200	100	Não	SU	167.000,00
TOTAL GERAL:											251.000,00

DECRETO Nº 670, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 6º, Inciso I e II, Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado (Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006), em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s). Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 4.824.449,67, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
2331	21601 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	3.055.835,67
2187	19601 FUNDO ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA	136.614,00
2352	12301 INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	91.000,00
2350	27101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	15.000,00
2041	01101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.491.000,00
2354	12301 INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	35.000,00
TOTAL		4.824.449,67

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAÍRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

YENES JESUS DE MACHALHÃES
Secretário de Estado do Planejamento e Administração Geral

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR									
PROCESSO : 2041 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 1101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
01	122	036	2008	9900	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DO ESTADO E ENCARGOS SOCIAIS - ESTADO	F	31911300	100	Não	NO	1.491.000,00
PROCESSO : 2187 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19601 - FUNDO ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	421	172	1443	0400	REESTRUTURACAO FISICA DO SISTEMA PRISIONAL - REGIAO IV - LESTE	F	44405100	240	Não	SU	136.614,00
PROCESSO : 2331 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE											

PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
10	301	158	3062	9900	MONITORIA E AVALIACAO DA ATENCAO BASICA NO ESTADO - ESTADO	S	33909300	112	Não	NO	117.626,67
10	302	159	3067	9900	FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR-SIATE - ESTADO	S	33903900	112	Não	NO	597.213,00
10	302	160	2326	9900	GESTAO PLENA DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - ESTADO	S	33504300	112	Não	SU	2.340.996,00
PROCESSO : 2350 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
18	542	179	1545	0600	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM MIROBACIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - REGIAO VI - SUL	F	33903900	240	Não	SU	15.000,00
PROCESSO : 2352 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 12301 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
21	451	208	1824	9900	REGULARIZACAO URBANA DOS MUNICIPIOS - ESTADO	F	33901400	108	Não	NO	15.000,00
21	631	215	1390	9900	IDENTIFICACAO DE SITUACAO FUNDIARIA - ESTADO	F	33901400	108	Não	NO	11.000,00
04	632	240	1832	9900	ASSENTAMENTOS RURAIS - ESTADO	F	33913000	108	Não	SU	65.000,00
PROCESSO : 2354 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 12301 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
28	846	996	8002	0600	RECOLHIMENTO DO PIS-PASEP E PAGTO ABONO - REGIAO VI - SUL	F	33904700	240	Não	NO	35.000,00
TOTAL GERAL:											4.824.449,67

ANEXO II DOTAÇÃO A ANULAR											
PROCESSO : 2041 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 1101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
01	122	036	2008	9900	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DO ESTADO E ENCARGOS SOCIAIS - ESTADO	F	31901300	100	Não	NO	1.491.000,00
TOTAL GERAL:											1.491.000,00
PROCESSO : 2187 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19601 - FUNDO ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	421	172	1443	0400	REESTRUTURACAO FISICA DO SISTEMA PRISIONAL - REGIAO IV - LESTE	F	44905100	240	Não	ES	136.614,00
TOTAL GERAL:											136.614,00
PROCESSO : 2331 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
10	122	036	2007	9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - ESTADO	S	33903000	112	Não	NO	400.000,00
10	126	142	2828	9900	ACOES DE INFORMATICA - SES - ESTADO	S	33903000	112	Não	NO	152.505,00
10	301	158	3062	9900	MONITORIA E AVALIACAO DA ATENCAO BASICA NO ESTADO - ESTADO	S	44905200	112	Não	NO	50.000,00
10	301	254	1491	9900	VIGILANCIA, PREVENCAO E ATENCAO AOS PORTADORES DO HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - ESTADO	S	33903000	112	Não	NO	67.626,67
10	302	159	3067	9900	FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR-SIATE - ESTADO	S	44905200	112	Não	NO	44.708,00
10	302	160	2326	9900	GESTAO PLENA DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - ESTADO	S	33903900	112	Não	NO	2.340.996,00
TOTAL GERAL:											3.055.835,67
PROCESSO : 2350 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
18	542	179	1540	0900	LEVANTAMENTO E AVALIACAO DAS ÁREAS DEGRADADAS NO ESTADO - REGIAO IX - CENTRO OESTE	F	33901400	240	Não	NO	15.000,00
TOTAL GERAL:											15.000,00
PROCESSO : 2352 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 12301 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO											
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
21	632	240	1831	9900	IMPLANTACAO DE VILAS RURAIS - ESTADO	F	33903600	108	Não	NO	11.000,00
						F	33903900	108	Não	NO	15.000,00
21	632	240	1832	9900	ASSENTAMENTOS RURAIS - ESTADO	F	33903000	108	Não	NO	65.000,00
TOTAL GERAL:											91.000,00
PROCESSO : 2354 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 12301 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO											

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
21	122	036	2007	0600	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - REGIAO VI - SUL	F	33901400	240	Não	NO	35.000,00
TOTAL GERAL:											35.000,00

DECRETO Nº 671, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 6º, Inciso I e II, Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado (Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006), em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ **4.000.000,00**, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
2255	01101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	4.000.000,00
TOTAL		4.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação, conforme discriminado no Anexo II de cada processo integrante deste Decreto

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


YENES JEREIS DE MACALÃES
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR								
PROCESSO :		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 1101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA										
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR	
01	031	145	1427	0600	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - REGIAO VI - SUL	F	44905100	100	Não	NO	180.789,00	
01	122	036	2007	9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - ESTADO	F	33901400	100	Não	NO	100.000,00	
						F	33903000	100	Não	NO	1.789.211,00	
						F	33903900	100	Não	NO	1.800.000,00	
						F	44905200	100	Não	NO	130.000,00	
TOTAL GERAL:											4.000.000,00	

DECRETO Nº 672, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 6º, Inciso I e II, Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado (Lei nº 8.627, de 29 de dezembro de 2006), em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ **148.546,00**, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
2226	26201 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO	118.546,00
2065	04101 CASA CIVIL	30.000,00
TOTAL		148.546,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


YENES JEREIS DE MACALÃES
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO		CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR								
PROCESSO : 2065		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 4101 - CASA CIVIL										
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR	
04	122	036	2136	9900	MANUTENÇÃO DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO EM BRASÍLIA - ESTADO	F	44905200	100	Não	NO	30.000,00	
PROCESSO : 2226		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 26201 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO										
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR	
12	122	036	2007	9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - ESTADO	F	33901400	121	Não	NO	10.000,00	
						F	33903000	121	Não	NO	10.000,00	
						F	33903600	121	Não	NO	40.000,00	
						F	33903900	121	Não	NO	23.835,60	
12	364	253	1522	9900	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE QUALIFICAÇÃO DO QUADRO DOCENTE E TÉCNICO ADMINISTRATIVO - ESTADO	F	33901800	121	Não	NO	28.546,00	
04	122	036	2007	9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - ESTADO	F	33913700	121	Não	SU	6.164,40	
TOTAL GERAL:											148.546,00	

ANEXO II		CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A ANULAR								
PROCESSO : 2065		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 4101 - CASA CIVIL										
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR	
04	122	036	2136	9900	MANUTENÇÃO DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO EM BRASÍLIA - ESTADO	F	33903000	100	Não	NO	30.000,00	
TOTAL GERAL:											30.000,00	
PROCESSO : 2226		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 26201 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO										
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR	
12	364	251	1523	9900	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL - ESTADO	F	33901800	121	Não	NO	118.546,00	
TOTAL GERAL:											118.546,00	

ATO DO GOVERNADOR

ATO Nº 3.333/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 270315/2007, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, **resolve exonerar a pedido**, do servidor **JOMAIR ROBSON SILVA**, RG nº 13.027.751 SSP/MT, CPF nº 720.964.891-72, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe C, Nível 02, Matrícula Funcional nº 999950010, lotado na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETECS, município de Cuiabá/MT, a partir de 31 de Maio de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social

ATO 3.334/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 270315/2007, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, **resolve tornar sem efeito** o Ato Governamental de 2.693/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de Julho de 2007, que autorizou a vacância, a partir de 31 de maio de 2007, o cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETECS, ocupado pelo servidor **JOMAIR ROBSON SILVA**, RG nº 13.027.751 SSP/MT, CPF nº 720.964.891-72, por tomar posse em outro cargo inacumulável.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.



GOVERNADORIA / VICE-GOVERNADORIA

Portaria nº. 001/2007/GVG

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964; Considerando os termos do Art. 23, da Lei Complementar nº. 13, de 16 de janeiro de 1992; e Considerando os termos do inciso XIII, Art. 9º, do Decreto nº. 769, de 13 de fevereiro de 1.996.

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Sr. **Silvio Cezar Correa Araújo** - Chefe de Gabinete, as atribuições de Ordenador de Despesas do Gabinete do Vice-Governador.

Art. 2º A delegação prevista no artigo anterior tem os seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2007, com sua vigência até 31 de dezembro de 2010.

Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 09 de julho de 2007.

Silval Barbosa
Vice-Governador do Estado

SECRETARIAS

AGE

AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2006/AGE

PARTES:

CONTRATANTE: Auditoria Geral do Estado – AGE

CONTRATADA – Brasil Telecom – Telefonia Fixa

OBJETO: Prorrogar Prazo por mais 12 meses do Contrato 04/2006/AGE, a partir de 01 de julho de 2007.

BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93

ASSINAM:

CONTRATANTE: Arlindo Ângelo de Moraes – Secretário Adjunto

CONTRATADA- Wagner Oliveira Gomes e José Sampaio de Medeiros – CUIABA – MT 01 de julho de 2007.

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2006/AGE

PARTES:

CONTRATANTE: Auditoria Geral do Estado – AGE

CONTRATADA – Brasil Telecom – Telefonia Fixa Comutado

OBJETO: Prorrogar Prazo por mais 12 meses do Contrato 05/2006/AGE, a partir de 15 de julho/2007.

BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93

ASSINAM:

CONTRATANTE: Arlindo Ângelo de Moraes – Secretário Adjunto

CONTRATADA- Wagner Oliveira Gomes e José Sampaio de Medeiros – CUIABA – MT 13 de julho de 2007.

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1275/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO

GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta no Processo nº **6107/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 22.12.2006, a Sra. **Diva Gomes de Oliveira Santana**, RG nº 416.034/SSP-MT, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 644,96 (seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Joaquim Santana**, ocorrido em 22.12.2006, quando em atividade, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na Categoria Funcional de Auxiliar Desenvolvimento Econômico e Social, Classe

"A", Nível "08", município de Cáceres – MT.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ATO ADMINISTRATIVO Nº 1277/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 c/c os Arts 243, 245, inciso I, alínea "b" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta no Processo nº **211320/2006**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 21.08.2006, a Sra. **Maximiana Remoarda de Figueiredo**, RG nº 1052360-0/SJ-MT, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 1.337,87 (um mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Benedito Leite de Figueiredo**, ocorrido em 21.08.2006, aposentado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na Categoria Funcional de Carcereiro, município de Rosário Oeste – MT.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ATO ADMINISTRATIVO Nº 1278/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c o Art. 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90 e tendo em vista o que consta no Processo nº **82059/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 21.01.2007, ao Sr. **Altino Lopes de Araújo**, RG nº 382.726/SSP-MT, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, em razão do falecimento da ex-servidora, Sra. **Edith Rosa Lopes**, ocorrido em 21.01.2007, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, na Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, referencia "04", município de Rondonópolis - MT.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ATO ADMINISTRATIVO Nº 1279/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **37300/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 25.06.2006, ao Sr. **Josias José da Trindade**, RG nº 0010762-0/SSP-MT, nos termos do Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.1990, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, em razão do falecimento da ex-servidora, a Sra. **Ana Vitor Trindade**, ocorrido em 25.06.2006, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, na Categoria Funcional de Professora município de Torixoreu - MT.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ATO ADMINISTRATIVO Nº 1281/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os Arts 243, 245, inciso I, alínea "c" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta do Processo nº **12022/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 16.08.2005, ao Sr. **Carlos Sales**, RG nº 422.282/SSP-MT, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 1.623,14 (um mil seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos)**, em razão do falecimento da ex-servidora, Sra. **Marli Aparecida de Souza**, ocorrido em 16.08.2005, quando em atividade lotada na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professora, Classe "C", Nível "07", município de Mirassol D'Oeste - MT.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ATO ADMINISTRATIVO Nº 1282/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta no Processo nº **333470/2006**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 09.12.2006, a Sra. **Marisete Oliveira Moura Cavalcante**, portadora do RG nº 1.301.516/SSP-GO, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 6.315,03 (seis mil trezentos e quinze reais e três centavos)**, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Mariano**

Paulo Cavalcante, ocorrido em 09.12.2006, quando em atividade, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, Classe "C", Nível "05", nesta Capital.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ROME U HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1283/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta no Processo nº **121546/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 26.03.2007, ao Sr. **Pedro Dias de Moura**, RG nº 173.873/SSP-MT, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 743,65 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, em razão do falecimento da ex-servidora, Sra. **Alice Rodrigues de Moura**, ocorrido em 26.03.2007, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, Classe "F", Nível "01", nesta Capital.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ROME U HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1284/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **164011/2006**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve Retificar, em parte, a Portaria nº **042/2005/SUPREV/SAD**, de 19.08.2005, com as alterações pelos Atos Administrativos nºs **1025/2006/SAD**, de 27.07.2006 e **1088/2007**, de 25.07.2007, publicados no Diário Oficial da mesma data, referente ao benefício pensão, em favor do menor **R.M.C.**, representado legalmente pela Srª **Creusa Mariano**, RG nº 430.485/SSP/MT, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"...nos termos do Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e as disposições dos Arts. 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, alterada pela Lei Complementar nº 124, de 03.07.2003..."

LEIA - SE:

"...nos termos do Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2007 e as disposições dos Arts 243, 245, inciso II, alínea "a", 246, § 3º e 247, § único, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, alterada pela Lei Complementar nº 124, de 03.07.2003..."

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ROME U HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 922/2007/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005, do artigo 133, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 115 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 e tendo em vista o que constam nos Processos nºs 171770/2007 e 247591/2007, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, resolve conceder **Licença para o Desempenho de Mandato Classista** no Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social - SINDES, o servidor **ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA**, RG nº 116.675 SSP/MT, CPF nº 174.036.341-87, Técnico Desenvolvimento Econômico e Social, Classe A, Nível 01, Matrícula Funcional nº 763550035, lotado na Coordenadoria Geral de Políticas Públicas e Habitação - SETECS, município de Cuiabá/MT, pelo período de 04 de Julho de 2007 a 26 de Julho de 2009, com ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,



GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração



TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1.338/2007/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que constam nos Processos nºs 277107/2006/SAD e 290694/2007, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, resolve prorrogar, a partir de 1º de Outubro de 2006 a 30 de Setembro de 2008, os efeitos do Ato Administrativo nº 1.995/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 29.11.2006, que concedeu a Sra. **PRISCILA NARDES PAUSE**, RG nº 7.319.134 SSP/MT, CPF nº 593.386.441-20, Matrícula Funcional nº 905960017, Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "C", Nível "02", lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES, em Cuiabá – MT, **Licença para Qualificação Profissional**, em nível de Doutorado, em Enfermagem, Linha de Pesquisa: A Diversidade na Adversidade, no Centre Détude Sur L'actuel Et Lê Quotidien, da Academie de Paris Sorbonne, Université René Descartes Paris V – Sorbonne, sem prejuízo da percepção do subsídio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,



GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração



AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1270/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **0.381.974-4/2003**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve Retificar, em parte, a Portaria nº 039/SUPREV/SAD/2004, de 01.03.2004, publicado no Diário Oficial da mesma data, referente a concessão do benefício Pensão, em favor da Sra. **Elizabeth Rodrigues**, RG nº 000102968/SSP-MT, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"... resolve conceder pensão a Sra. **Elizabeth Rodrigues**, nos termos do § 7º do art. 40 (redação dada pela Emenda Constitucional 20/98) e art. 245, inciso I, alínea "a", art. 246, "caput", ambos da Lei Complementar Estadual 04/90, com proventos integrais, no valor de **R\$ 1.166,67 (um mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, em razão do falecimento do Sr **Manoel Barroso Rodrigues**, servidor aposentado, quando em atividade lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, onde exercia o cargo de Saldado – PM, Classe "C", (25/30 avos).

LEIA – SE:

"...resolve conceder pensão, em caráter vitalícia, a partir de 08.03.2003, a Sra. **Elizabeth Rodrigues**, RG nº 000102968/SSP-MT, nos termos do Art. 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 - DOU de 16.12.98, c/c os Arts. 53, 55, inciso I, alínea "a", § 3º, ambos da Lei Complementar nº 26, de 13.01.93, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 774,96 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Manoel Barroso Rodrigues**, ocorrido em 08.03.2003, quando em atividade lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Soldado.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ROME U HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1274/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta no Processo nº **94775/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder pensão em caráter vitalícia, a partir de 20.03.2007, a Sra. **Rocelita Mara da Silva Barros**, RG nº 137.407/SSP-MT, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 1.839,58 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Benedito de Jesus Pedroso de Barros**, ocorrido em 20.03.2007, quando em atividade, lotado na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe "B".

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ROME U HONORATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1375/SAD/2007

Dispõe sobre enquadramento originário em Nível, de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005; considerando o disposto na Lei nº 8.269, de 29 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa nº 004/SAD, de 30 de junho de 2006; considerando, ainda, o que dispõe o **Processo nº 84.602/SAD**, de 20 de março de 2007,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam enquadrados nos Níveis os servidores relacionados nos seguintes Anexos deste Ato Administrativo:

- I – Assistente do SUS – Anexo I
- II – Apoio do SUS – Anexo I

Art. 2º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir de 01 de janeiro de 2005.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINO MORA
 Secretário de Estado de Saúde

Anexo I
Cargo – Assistente do SUS

Matricula	Nome	Nível
650340124	HUMBERTO NOGUEIRA DE MORAES	03
294160027	SANDRA DE JESUS SANTANA	04

Anexo III
Cargo – Assistente do SUS

Matricula	Nome	Classe
436940035	DEVALDI APARECIDO PIMENTA	03
421630027	EDITE MARIA WARTHA	06

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1376/SAD/2007

Dispõe sobre retificação, em parte, do Ato Administrativo nº 0153/SAD/2007, de 26 de janeiro de 2007, de enquadramento originário em Nível, de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, na carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005; considerando, ainda, o que dispõe o **Despacho nº 540/GE/SGP/SAD**, constante no **Processo nº 176.199/SAD**, de 31 de julho de 2006,

R E S O L V E:

Art. 1º No Ato Administrativo nº **0153/SAD/2007**, de 26.01.2007.

ONDE SE LÊ

01 – JOSÉ RUBENS FREIRA, Matricula 900840013, Cargo Técnico do SUS, Nível “03”, a partir de 01 de janeiro de 2005.

LEIA-SE

01 – JOSÉ RUBENS FREIRA, Matricula 900840013, Cargo Técnico do SUS, Nível “06”, a partir de 01 de janeiro de 2005.

Art. 2º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Administração, Cuiabá, 23 de agosto de 2007.


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINO MORA
 Secretário de Estado de Saúde

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1377/SAD/2007

Dispõe sobre enquadramento originário de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005; considerando o disposto na Lei nº 8.269, de 29 de dezembro de 2004; considerando, ainda, o que dispõe o **Processo nº 244.342/SAD**, de 29 de junho de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam enquadrados nos Cargos e Classes os servidores relacionados nos seguintes Anexos deste Ato Administrativo:

- I – Profissional de Nível Superior do SUS – Anexo I
- II – Assistente do SUS – Anexo II
- III – Apoio do SUS – Anexo III

Art. 2º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir de 01 de janeiro de 2005.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINO MORA
 Secretário de Estado de Saúde

Anexo I
Cargo – Profissional de Nível Superior do SUS

Matricula	Nome	Classe
0949830011	IDEVÂNIA GERALDINA COSTA	B
1141660021	JOSÉ CLARO BATISTA FILGUEIRA	A
1100280038	JOSIANE VALERIA BARROS DA CUNHA	A
0424630028	SUSILEI LOURENÇO DOS SANTOS	B

Anexo II
Cargo – Assistente do SUS

Matricula	Nome	Classe
1116500016	FABIANO ALVES DE SOUZA	A
1109880011	JOSETE DO CARMO P. MAGALHÃES	A

Anexo III
Cargo – Apoio do SUS

Matricula	Nome	Classe
430330014	KATIA GOMES DA SILVA RIBEIRO	A

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1378/SAD/2007

Dispõe sobre progressão horizontal de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005; considerando o disposto na Lei nº 8.269, de 29 de dezembro de 2004; considerando, ainda, o que dispõe o **Processo nº 244.342/SAD**, de 29 de junho de 2007,

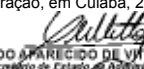
R E S O L V E:


Art. 1º Conceder progressão de classe aos servidores relacionados nos seguintes Anexos deste Ato Administrativo:

- I – Profissional de Nível Superior do SUS – Anexo I
- II – Assistente do SUS – Anexo II
- III – Apoio do SUS – Anexo III

Art. 2º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINO MORA
 Secretário de Estado de Saúde

Anexo I
Cargo – Profissional de Nível Superior do SUS

Matricula	Nome	Classe	Efeito Financeiro
0949830011	IDEVÂNIA GERALDINA COSTA	C	29.06.2007
1141660021	JOSÉ CLARO BATISTA FILGUEIRA	B	25.06.2007
1100280038	JOSIANE VALERIA BARROS DA CUNHA	B	27.04.2007
0424630028	SUSILEI LOURENÇO DOS SANTOS	C	16.10.2006

Anexo II
Cargo – Assistente do SUS

Matricula	Nome	Classe	Efeito Financeiro
1116500016	FABIANO ALVES DE SOUZA	B	28.06.2007
1109880011	JOSETE DO CARMO P. MAGALHÃES	B	26.02.2007

Anexo III
Cargo – Apoio do SUS

Matricula	Nome	Classe	Efeito Financeiro
430330014	KATIA GOMES DA SILVA RIBEIRO	B	28.06.2007

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1090/2007/SAD

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, e as disposições dos Arts 243, 243, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e tendo em vista o que consta no Processo nº **77426/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve conceder, pensão em caráter vitalícia, a partir de 10.12.2006, a Srª **Eunice da Silva**, RG nº 0274755-3/SSP-MT e temporária a menor, **Ingridy Morganna da Silva Ramos**, cujo valor do benefício integral, importa em **R\$ 673,56 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge e 50 % (cinquenta por cento) a filha menor, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Belton Ramos dos Santos**, ocorrido em 10.12.2006, aposentado pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, na Categoria Funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "07", município de Rondonópolis – MT.

Em Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2007.



ROMÊULINO RENATO MENDES
Secretário Adjunto de Administração

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COORDENADORIA GERAL DE INFORMAÇÕES E NORMAS DE PESSOAS
PORTARIA Nº 051/CGIP/SAG/SEFAZ/2007

Institui o regimento da Comissão de Ética dos Servidores Fazendários da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei Complementar nº. 112, de 01 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o regimento Interno da Comissão de Ética dos Servidores da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

Art. 2º A Comissão de Ética será composta de seis servidores públicos efetivos, que estejam no exercício do cargo há pelo menos três anos e probidade reconhecida.

§ 1º A Comissão de Ética será composta de:

I - 01 (um) Presidente, escolhido pelo Secretário de Estado de Fazenda, ente os membros titulares;

II - 01 (um) Membro Executivo, escolhido pelo Presidente, ente os membros titulares;
III - 01 (um) Membro Titular;

IV - 03 (três) Membros Suplentes.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética ocuparão, sem prejuízo de suas funções e sem remuneração, as atribuições da Comissão e serão nomeados pelo Secretário de Estado de Fazenda, pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Na escolha da composição da Comissão deverão, preferencialmente, ser ouvidas as associações de classes e os sindicatos representativos dos servidores da SEFAZ.

§ 4º Os membros da Comissão de Ética deverão possuir reputação ilibada e conhecimentos em matérias: tributária, financeira e administrativa.

§ 5º Quando houver afastamento, a qualquer título, a Presidência da Comissão será ocupada pelo Membro Executivo.

§ 6º Quando houver afastamento, a qualquer título, o Membro Executivo será substituído pelo Membro Titular.

§ 7º Os membros suplentes serão convocados pelo Presidente, de forma alternada, para substituir o Membro Titular.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Comissão de Ética da Secretária de Estado de Fazenda:

I - Supervisionar a observância do Código dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº. 112 de 01/07/02;

II - Orientar e recomendar questões que envolvam a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - Divulgar o Código de Ética, bem como as ações empreendidas;

IV - Conhecer de denúncias ou representações formuladas contra servidor, e/ou unidade da SEFAZ, nas quais, mediante identificação do denunciante, se apresente ato contrário à ética;

V - Instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, processo sobre conduta que considerar passível de violação às normas éticas;

VI - Conduzir e apurar os processos instaurados e sugerir a aplicação das penalidades decorrentes do Art.9º da Lei Complementar nº112/02;

VII - Enviar para Corregedoria Fazendária as notícias e os processos em que as irregularidades extrapolem as atribuições da Comissão;

VIII - Fornecer ao setor de Recursos Humanos os registros sobre as condutas éticas dos Servidores;

IX - Dirimir as dúvidas a respeito da aplicação do Código de Ética;

X - Submeter ao Secretário de Fazenda sugestões de aprimoramento do Código de Ética e de Normas complementares;

XI - Apresentar relatório anual de atividades ao Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 4º. São atribuições do Presidente da Comissão de Ética:

I - Colocar para apreciação todas as comunicações recebidas para deliberação da Comissão;

II - Dirigir os trabalhos da Comissão;

III - Monitorar os resultados das comunicações recebidas;

IV - Manter os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos;

V - Instaurar de ofício a Comissão de Ética para apurar denúncia fundamentada formulada por autoridade, servidor público, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas;

VI - Comunicar a decisão ao servidor faltoso e ao seu superior hierárquico;

VII - Aplicar advertência aos servidores públicos no exercício do cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança;

VIII - Aplicar censura ética, aos servidores públicos que já tiverem deixado o cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança;

IX - Encaminhar a cominação aplicada para ser transcrita na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos;

X - Havendo reincidência e esta ensejar a imposição de penalidade, encaminhar a sua decisão à Corregedoria Fazendária para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis;

XI - Divulgar em ementas, omitindo os nomes dos interessados, as decisões da Comissão de Ética, no próprio órgão ou entidades, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado;

XII - Criar formação de consciência ética na prestação de serviços públicos estaduais;

XIII - Remeter todo o expediente à Secretaria de Estado de Administração, por traslado, em se tratando de servidor do Poder Executivo;

XIV - Julgar em conjunto com os demais membros a sanção a ser aplicada ao servidor em conduta anti-ética que desrespeite o determinado nos artigos 2º e incisos, III e IV incisos da Lei Complementar nº. 112/2002;

XV - Planejar e estabelecer metas anuais para o desenvolvimento dos trabalhos;

XVI - Votar decidindo em caso de empate na votação;

XVII - Convocar o suplente em caso de vacância, mesmo que temporária;

Art. 5º Cabe ao Membro Executivo:

I - Receber e registrar as comunicações dirigidas a Comissão de Ética, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada formulada por autoridade, servidor público, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas;

II - Acompanhar os resultados das comunicações recebidas;

III - Elaborar e encaminhar os expedientes determinados pelo Presidente da Comissão;

IV - Propor ações para apuração dos desvios funcionais;

V - Votar.

Art. 6º Cabe ao Membro Titular:

I - Participar das deliberações da Comissão;

II - Votar;

III - Realizar as diligências determinadas pela Comissão.

Art. 7º Cabe aos suplentes:

I - Substituir o Membro Titular no impedimento deste;

II - Assumir as atribuições do membro substituído;

III - Participar das reuniões da comissão, com direito à voz.

Art. 8º A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público, alegando a falta de previsão no Código de Ética Funcional, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos princípios gerais do direito, costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 9º Na Secretaria de Estado de Fazenda, qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas, pelo Código de Ética do Servidor Público, Lei Complementar nº 112/2002, e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art. 10 As reuniões da Comissão de Ética ocorrerão por iniciativa de seu Presidente.

§ 1º O Presidente divulgará, em janeiro de cada ano, o cronograma de reuniões ordinárias previstas para cada mês do ano.

§ 2º A convocação para reunião extraordinária deverá respeitar um prazo mínimo de 48 horas, contadas da ciência do último membro com direito a voto.

Art. 11 As matérias em exame nas reuniões da Comissão serão consideradas de caráter sigiloso.

Art. 12 As deliberações da Comissão deverão ser registradas em Atas.

Art. 13 Os integrantes da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica

que possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

Art. 14 Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão.

DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

Art. 15 A apuração de ato que se apresente contrário à ética será realizado com base nas orientações constantes no Código de Ética Funcional.

Art. 16 Os procedimentos adotados para verificação de descumprimento ao Código de Ética Funcional terão rito sumário.

Art. 17 A comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, dando ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se.

§ 1º O Secretário da Fazenda deverá ser imediatamente cientificado, quando se tratar de servidores nomeados para os cargos em comissão.

§ 2º Quando se tratar dos demais servidores, a ciência deverá ser dada ao Secretário Adjunto de Gestão.

§ 3º O denunciante, o denunciado e a Comissão de Ética poderão produzir provas documentais.

Art. 18 A Comissão poderá, a qualquer tempo, promover as diligências que considerar necessárias e solicitar parecer de especialistas quando julgar imprescindível.

Art. 19 Caracterizada a infração ética, nos termos do Código de Ética Funcional, a comissão científicará o servidor público para apresentar defesa escrita no prazo de 03 (três) dias, assegurada vista ao Processo.

Art. 20 Após a análise da defesa, se a Comissão de Ética concluir que o servidor praticou infração ética, procederá ao enquadramento do mesmo, nas penalidades previstas no Art. 9º da Lei Complementar nº. 112/2002.

Art. 21 As unidades da Secretaria de Fazenda ficam obrigadas a prestar esclarecimentos necessários ao apoio no desempenho das atividades desta Comissão.

Art. 22 É irrecusável a prestação de informações por partes de servidor convocado pela Comissão, sob pena de abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº. 04, de 15/10/90.

Art. 23 A conclusão da apuração não excederá vinte dias, contados com a data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período.

Art. 24 A Comissão deverá encaminhar relatório ao Secretário de Fazenda, com a ciência do envolvido.

Art. 25 A Corregedoria Fazendária, deverá ser cientificada quando a conduta apurada for tipificada com infração disciplinar.

Art. 26 A violação das normas estipuladas no Código de Ética Funcional acarretará as penalidades de advertência ou censura.

Art. 27 O Presidente da Comissão de Ética aplicará as penalidades de:

I - Advertência aos servidores públicos no exercício do cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou em função de confiança;

II - Censura, aos servidores que já tiverem deixado o cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou em função de confiança.

Parágrafo único. Da decisão, desde que haja fato novo, caberá pedido de reconsideração ao Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na data da ciência do interessado.

Art. 28 Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência do interessado.

§ 1º O recurso será encaminhado por intermédio do Presidente da Comissão de Ética.
Art. 29 As penalidades decorrentes da aplicação do Código, após o trânsito recursal, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 30 Aplicam-se, subsidiariamente, aos trabalhos da Comissão de Ética, no que couber, as normas relativas aos processos administrativos disciplinares constantes na Lei Complementar nº 04 de 15/10/90.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A primeira reunião ordinária da Comissão de Ética será realizada no prazo máximo de 30 dias da publicação deste regimento, quando o presidente apresentará o cronograma de reuniões ordinárias para o corrente ano.

Art. 32 Ficam nomeados os servidores abaixo identificados para comporem a comissão prevista no Artigo 2º desta portaria.

I - TITULARES:

1. Selma Pedrosa de Barros
2. José Luis de Arruda
3. Lydia Rosa Xavier Bonfim

II - SUPLENTE:

1. Daniel de Andrade Castanho
2. Daniel Almeida de Macedo
3. Osvaldo Luis da Mata

Art. 33 Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Fazenda.

Art. 34 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Ficam revogadas as Portarias nº 104/2004, Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/10/2004, e Portarias nº 127/2004-SEFAZ, Publicada no Diário Oficial do Estado de

Mato Grosso em 01/10/2004.

PUBLICADA-CUMPRÁ-SE.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, 15 de agosto de 2007.



AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE VARZEA GRANDE

Atestado de Condição de Contribuinte do Icms - Validade: 24/08/2008 - Declaro para efeito do disposto no CONVENIO ICMS 137/02 de 13/12/02 e no art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Estadual n. 4.134/2004, que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operação Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. - RAZÃO SOCIAL: ZORTEA COSNTRUÇÕES LTDA - Inscrição Estadual: 13.079.946-7- CNPJ: 83.693.366/0005-44- C.N.A.E: 4120-4/00 - Endereço Comercial: Av. Gov. Júlio Campos 8061- Jd. Maria Izabel - Várzea Grande-MT – Fone: 3029-9000- Por ser expressão de verdade, firmo o presente. - Várzea Grande, 23 de agosto de 2.007. - Acyr Sant'ana de Hollanda - Gerente Fazendário

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE VARZEA GRANDE

Atestado de Condição de Contribuinte do Icms - Validade: 23/08/2008 - Declaro para efeito do disposto no CONVENIO ICMS 137/02 de 13/12/02 e no art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Estadual n. 4.134/2004, que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operação Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. - RAZÃO SOCIAL: SISTEMA FÁCIL INCOR. IMOB. VARZEA GRANDE - SPE - Inscrição Estadual: 13.341.732-8 - CNPJ: 08.824.397/0001-48 - C.N.A.E: 4120-4/00 - Endereço Comercial: Rua Guarita s/nº - Figueirinha - Várzea Grande-MT – Fone: 017-2137-1730 - Por ser expressão de verdade, firmo o presente. - Várzea Grande, 22 de agosto de 2.007. - Acyr Sant'ana de Hollanda - Gerente Fazendário

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE TANGARÁ DA SERRA

ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS - Declaram para efeito do disposto no Convênio ICMS 137/02 e no Art. 3º, § 1º do Decreto Estadual nº 4.314/2004, que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. - RAZÃO SOCIAL: CARVALHO DIAS CONSTRUÇÕES LTDA – ME - ENDEREÇO: Rua Marília, nº 202-S – Vila Portuguesa - Tangará da Serra - MT TELEFONE: 65-326-9666 - FAX: - E-MAIL: - CNPJ:08.875.182/0001-56 - INSCRIÇÃO: - 13.339.573-1 - PRAZO DE VALIDADE: 21/08/2008 - Tangará da Serra – MT, 21 de Agosto de 2007 Antonio Jorge – Gerente Fazendário

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE TANGARÁ DA SERRA

ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS - Declaram para efeito do disposto no Convênio ICMS 137/02 e no Art. 3º, § 1º do Decreto Estadual nº 4.314/2004, que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. RAZÃO SOCIAL: GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ENDEREÇO: Rua 37, nº 827-S – Jardim Shangri-Lá - Tangará da Serra - MT - TELEFONE: 65-3325-4020 - FAX: - E-MAIL:- CNPJ:02.837-996/0001-10 - INSCRIÇÃO: 13.200.418-6 - PRAZO DE VALIDADE: 21/08/2008 - Tangará da Serra – MT, 21 de Agosto de 2007 - Antonio Jorge – Gerente Fazendário – Matrícula 488680018

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTE QUE OPTARAM PELO TERMO DE OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO/ PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DO ICMS - Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2007. FAZENDA POUSO LINDO 2 - IE: 13.342.613-0 - Iracema Josefa da Silva - Gerente da Agência Fazendária de Cuiabá

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTE QUE OPTARAM PELO TERMO DE ADESÃO AO FUNDO PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS - Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2007. (Decreto nº 4314/2004-SEFAZ) - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - IE 13.320.924-5 - SOLIDA ENGENHARIA LTDA - IE 13.014.026-0 - Iracema Josefa da Silva Gerente da Agência Fazendária de Cuiabá

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTE QUE OPTARAM PELO TERMO DE ADESÃO AO FUNDO PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS - Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2007. (Decreto nº 4314/2004-SEFAZ) - PREMIUM CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - IE: 13.241.468-6 - CONSTRUTORA METTA LTDA -IE: 13.333.944-0 - SISTEMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - IE: 13.162.329-0 - Iracema Josefa da Silva - Gerente da Agência Fazendária de Cuiabá

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO PRODUTOR RURAL – TDI - TDI nº 008/2007 -13 DE AGOSTO DE 2007 - Reconheço que os Micros Produtores Rurais abaixo relacionados:

333.191.621-87	Ademir Cecilio	1.185.253 SSP/GO
152.173.328-75	Clodoaldo Volpe	26.317204-1 SSP MT
568.552.571-00	Flávio Luiz Kaippers	926.967 SSP MT
053.528.848-48	Marineide Vieira Da Silva	17.848.826 SSP SP
619.266.985-68	Mário De Freitas E Silva	5.408.936 SSP BA
458.301.421-04	Mizael Geraldo Gomes	289.184 SSP MT
109.837.916-00	Osmar Freitas Dias	2.873.644 SSP MG
095.345.479-72	Sady Sívio Guzen	1764396 SSP MT
459.967.171-15	Sandra Teixeira Ferro Barbosa	1341544 SSP MT
038.489.324-40	Wedson Rodrigues Feitosa	1780844 SSP PE
206.612.151-72	Valdir Torres De Oliveira	1.275.625 SSP PR
281.653.819-20	Valter Teixeira Lima	289167 SSP MT
419.765.331-04	Voimar Aparecido Rodrigues Pinto	420.631 SSP MT

Apresentaram junto a esta Agência Fazendária, documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual ou inferior a 100 hectares. - Atendendo aos dispositivos do § 19 do Artigo 26 da Portaria 114/2002. - ADRIANE APARECIDA MAGRI - GERENTE FAZENDÁRIA

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
 RELAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE OPTOU PELA OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES/
 PRESTAÇÕES COM DIFERIMENTO DO ICMS: (ANEXO I – PORTARIA N.º 079/2000 E 057/2001/
 SEFAZ/MT) - NOME DO CONTRIBUINTE - N.º DA INSCRIÇÃO - ADILSON APARECIDO BARBOSA
 - 13.342.109-0 - DOUGLAS RENO DALLAN - 13.340.742-0 - RENI DOMINGOS TONIN - 13.340.701-
 2 - ANTONIO LUIZ VILELA - 13.333.825-8 - LUCÍDIO GRIPE FENNER - 13.342.225-9

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE BARRA DO BUGRES
 RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELO TERMO DE ADESAO AO FUNDO
 PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS - (Decreto nº 4314/2004 – SEFAZ)
 HOCHTIEF DO BRASIL S/A - Inscrição Estadual: 13.339.170-1 - CNPJ: 61.037.537/0001-10 - Barra
 do Bugres-Mt, em 22/08/2007. - Maria Terezinha R. E. Conciani – Gerente Fazendária

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE ALTO ARAQUAIA
 RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELO TERMO DE OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO
 DE OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DO ICMS (ANEXO I DA PORTARIA Nº 079/00-
 SEFAZ)
 DONIZETE CARMELO SILVA - Matrª 48.717.022-9 Gerente Fazendário.

FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA	13.342.759-5
TEREZINHA ALVES DE REZENDE	13.342.516-9
WALTER JOSE RIBEIRO	13.342.436-7

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE BARRA DO BUGRES
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica(m) intimado(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s)
 legal(is) da(s) firma(s) abaixo relacionada(s) por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, a
 comparecer(em) à Agência Fazendária de Barra do Bugres, sito à Rua 31 de Março, s/nº, no horário
 das 09:00 às 17:00 hs, para recolher(em) ou impugnar(em) o crédito tributário exigido no prazo de
 30(Trinta) dias a partir da data da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.
 Fica(m), também, o(s) contribuinte(s) identificado(s) que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito
 tributário poderá ser pago ou parcelado, com os benefícios previstos no inciso II do Artigo 47 da Lei
 nº 7.098/98, Empresa: AMAURILIO PEREIRA DE SOUZA - End.: Ave da Pátria, 182, Centro, Barra
 do Bugres-MT - PAT 10183/2007 - NAI N.º: 122655001800544200720 de 03/07/2007 - INSC.EST.:
 13.205.754-9 - CNPJ: 04.806.490/0001-79 - O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará
 na lavratura do Termo de Revelia e remessa do processo à unidade incumbida da centralização e
 controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em
 Dívida Ativa, conforme dispõe o Art. 38 inciso I da Lei 7.609/01, com as alterações introduzidas pela
 Lei 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, inciso I, § 5º, 6º e 7º da referida Lei. - Agência
 Fazendária de Barra do Bugres-MT., 23 de agosto de 2007. Maria Terezinha R. E. Conciani - Gerente

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE BARRA DO BUGRES
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica(m) intimado(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s)
 legal(is) da(s) firma(s) abaixo relacionada(s) por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, a
 comparecer(em) à Agência Fazendária de Barra do Bugres, sito à Rua 31 de Março, s/nº, no horário
 das 09:00 às 17:00 hs, para recolher(em) ou impugnar(em) o crédito tributário exigido no prazo de
 10(dez) dias a partir da data da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.
 - Fica(m), também, o(s) contribuinte(s) identificado(s) que, dentro do prazo acima mencionado, o
 crédito tributário poderá ser pago ou parcelado, com os benefícios previstos no inciso II do Artigo
 47 da Lei nº 7.098/98. - Empresa: CLEUSA DE SOUZA CORREA - End.: Ave Castelo Branco, 417,
 Centro, Barra do Bugres-MT - PAT 9905/2007 - NAI N.º: 38538001100369200723 de 27/07/2007
 - INSC.EST.: 13.177.450-6 - CNPJ: 02.090.804/0001-54 - O não atendimento, no prazo acima
 mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e remessa do processo à unidade incumbida
 da centralização e controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhamento do processo
 para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o Art. 38 inciso I da Lei 7.609/01, com as alterações
 introduzidas pela Lei 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, inciso I, § 5º, 6º e 7º da referida
 Lei. Agência Fazendária de Barra do Bugres-MT, 23 de agosto de 2007. - Maria Terezinha R. E.
 Conciani - Gerente

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CAMPO VERDE
 EDITAL DE INTIMAÇÃO. Pelo presente fica INTIMADO (OS) PROPRIETÁRIO (OS) OU
 REPRESENTANTE (ES) LEGAIS das empresas abaixo mencionadas, por se encontrar em lugar
 incerto e não sabido, à comparecer na Agência Fazendária de Campo Verde, sito à AV. BRASIL-
 ESQUINA COM RUA RIO DE JANEIRO SNº – centro no horário das 9:00 às 17:00, para recolher
 ou impugnar o crédito tributário exigido, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados a partir da publicação
 deste Edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Fica também o contribuinte identificado que,
 dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta
 peça, reduzida de 60 % (sessenta por cento), ou parcelado com os benefícios previstos no inciso II
 do artigo 47 da Lei 7.098/98. - Empresa: Jose Ferreira Aguiar Comercio - Endereço: Rua Maceio Nº-
 633 - Insc. Estadual – 13.155.976-1 - NAI nº 122655001800705200720 - Empresa: G.Dourado Filho
 - Endereço: Av São Paulo Nº- 390 - Insc. Estadual – 13.125.116-3 - NAI nº 38538001100349200721
 - Empresa: Amilto Jose Maccarini - Endereço: Av Curitiba Nº- 66 - Insc. Estadual – 13.207.648-
 9 - NAI nº 12265500180065200720 - Empresa: Edione Teixeira de Carvalho-ME - Endereço: Av
 São Lourenço Snº- Insc. Estadual – 13.193.350-7 - NAI nº 38538001100305200724 - Empresa: Claiton
 Luis Martins Ramos - Endereço: Rua Aracaju Nº- 527 - Insc. Estadual – 13.196742-8 - NAI
 nº 122655001800676200720 - O não cumprimento deste, no prazo acima mencionado, implicará
 na lavratura do Termo de Revelia, e remessa do processo ao órgão incumbido da centralização e
 controle do PAT, que promoverá a análise da legalidade do lançamento efetuado e encaminhará
 posteriormente para inscrição em DIVIDA ATIVA, conforme dispõe o artigo 38, inciso I e II parágrafo
 1º e 2º da Lei 7609/01. Agencia Fazendária de Campo Verde MT., 23de agosto de 2007. Eri Aparecida
 Silva Souza - Gerente Fazendário.

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE LUCAS DO RIO VERDE
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Pelo presente, fica(m) Intimado(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) da firma abaixo
 relacionada por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) à Agência Fazendária
 de Lucas do Rio Verde, sito à Ave Rio Grande do Sul, nº 493-E sala 02, Centro, no município de
 Lucas do Rio Verde/MT, no horário das 09:00 às 16:00 h, para recolher(em) ou impugnar(em) o
 Crédito Tributário exigido no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste no Diário Oficial
 do Estado de Mato Grosso. Fica(m), também, o(s) contribuinte(s) identificado(s) que, dentro do
 prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça,
 com redução de 60% (sessenta por cento) ou parcelado com os benefícios previstos no Inciso II
 do Artigo 47 da Lei nº 7.098/98: FIRMA: N M TESSELE - I.E: 13187893-0 - PAT-9976/2007 - NAI
 Nº: 3853800110032200722 - END: AVE PARANA Nº 2019 – BAIRRO CENTRO - LUCAS DO RIO
 VERDE – MT. O não atendimento deste, no prazo legal supra mencionado, implicará na Lavratura
 de Termo de Revelia e remessa do processo ao Órgão incumbido da centralização e controle de
 PAT que promoverá a análise da legalidade do lançamento efetuado e encaminhará posteriormente
 para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o Art. 38, Inciso I da Lei 7.609/01, com as alterações
 introduzidas pela Lei 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, § 5º, 6º e 7º. Agência Fazendária
 de Lucas do Rio Verde, 23 de Agosto de 2007. Gisela L.P. Grudzinski - Gerente Fazendária

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE LUCAS DO RIO VERDE
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Pelo presente, fica(m) Intimado(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) da firma abaixo
 relacionada por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) à Agência Fazendária
 de Lucas do Rio Verde, sito à Ave Rio Grande do Sul, nº 493-E sala 02, Centro, município de Lucas
 do Rio Verde/MT, no horário das 09:00 às 16:00 h, para recolher(em) ou impugnar(em) o Crédito
 Tributário exigido no prazo de 30(trinta) dias a partir da publicação deste no Diário Oficial do Estado
 de Mato Grosso. Fica(m), também, o(s) contribuinte(s) identificado(s) que, dentro do prazo acima
 mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça, com redução
 de 60% (sessenta por cento) ou parcelado com os benefícios previstos no Inciso II do Artigo 47 da
 Lei nº 7.098/98: FIRMA: MERCEARIA RIO VERDE LTDA - I.E.: 13188554-5 - PAT.: 10267/2007 -
 NAI Nº: 122655001800636200720 - END.: AVE MINAS GERAIS Nº 468 – BAIRRO CIDADE NOVA
 - LUCAS DO RIO VERDE – MT. - FIRMA: TIODOLINO BRAZ DA SILVA NETO - I.E.: 13208257-8
 - PAT.: 10143/2007 - NAI Nº: 122655001800552200720 - END.: AVE RIO GRANDE DO SUL Nº 1762
 – BAIRRO CENTRO - LUCAS DO RIO VERDE – MT. O não atendimento deste, no prazo legal supra
 mencionado, implicará na Lavratura de Termo de Revelia e remessa do processo ao Órgão incumbido
 da centralização e controle de PAT que promoverá a análise da legalidade do lançamento efetuado e
 encaminhará posteriormente para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o Art. 38, Inciso I da Lei
 7.609/01, com as alterações introduzidas pela Lei 8.424 de 28/12/2005, em especial o artigo 1º, § 5º,
 6º e 7º. Agência Fazendária de Lucas do Rio Verde, 23 de Agosto de 2007. Gisela L.P. Grudzinski
 - Gerente Fazendária

AGENCIA FAZENDÁRIA DE ÁGUA BOA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) O(S) PROPRIETÁRIO(S) OU REPRESENTANTE(S) LEGAL(AIS) DA(S) EMPRESA(S)
 abaixo mencionada(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a comparecer na Agência
 Fazendária de Água Boa. Sito a Ave Araguaia nº 330 sala 06, no horário de 09:00 às 17:00 horas,
 para recolher ou impugnar o crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de
 publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado. Fica(m) também o(s) contribuinte(s) identificado(s)
 que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta
 nesta peça, reduzida de 60% (sessenta por cento), ou parcelado com os benefícios previstos no
 inciso II do artigo 47 da Lei 7098/98. Empresa: J PONCIANO ALVES - Endereço: Rua 06, nº 380
 Centro Água Boa - NAI n.: 38538001100342200725 de 27/07/2007 - Insc. Estadual: 13201934-
 5. O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e
 remessa do processo à unidade órgão incumbida da centralização e controle de PAT, que promoverá o
 saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo
 38, inciso I da Lei 7609/01 com as alterações inseridas pela Lei n. 8.424 de 28/12/2005, em especial
 o artigo 1º, inciso I, § 5º, 6º e 7º da referida Lei. Agencia Fazendária de Água Boa, 22/08/2007.
 Elizandra Zandavalli – AAF Gerente Fazendária

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SINOP
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Pelo presente, fica(m) Intimado(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das empresas abaixo
 relacionadas por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) à Agência Fazendária
 de Sinop, sito à Rua das Castanheiras, 883, Centro, no município de Sinop/MT, no horário das 9:00
 às 17:00 h, para recolher ou impugnar o Crédito Tributário correspondente a NAI's abaixo relacionadas,
 no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado de
 Mato Grosso. Ficam, também, os contribuintes identificados que, dentro do prazo acima mencionado,
 o crédito tributário devidamente atualizado na data do pagamento, poderá ser pago com redução de
 60% (sessenta por cento) da multa proposta nos autos, ou parcelado com os benefícios previstos no
 Inciso II do Artigo 47 da Lei nº 7.098/98. Firma: C G CARMELO - NAI nº: 122655001800731200720 - I.E.
 nº 13.196.382-1. - Endereço: Rua das Castanheiras, 768 02 – Centro – Sinop/MT. - Firma: GEMICAS
 DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - NAI nº: 122655001800593200720 - I.E. nº 13.173.257-9. -
 Endereço: Ave dos Tarumãs, 384 - Centro – Sinop/MT. - Firma: S A FAZOLO PEÇAS E ACESSÓRIOS
 - NAI nº 12265500180054200720 - I.E. nº 13.208.939-4 - Endereço: Ave Cascavel, S/N Lote 17– Setor
 Industrial – Sinop/MT. O não atendimento, no prazo acima mencionado, implicará na Lavratura de
 Termo de Revelia e remessa do processo à unidade incumbida da centralização e controle de PAT, que
 promoverá o saneamento e encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme
 dispõe o Art. 38, Inciso I da Lei 7.609/01 com as alterações inseridas pela Lei n. 8.424 de 28/12/2005,
 em especial o artigo 1º, inciso I, § 5º, 6º e 7º da referida Lei. Agência Fazendária de Sinop, 23 de
 Agosto de 2007. Nilde Maria Gil Braz da Silva - Gerente Fazendária

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE PRIMAVERA DO LESTE
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Pelo presente, ficam intimados os proprietários e representantes legais das empresas abaixo
 relacionadas, por se encontrarem em local incerto e não sabido, a comparecer à Agência Fazendária
 de Primavera do Leste, sito na Av. São João, 794, Centro, Primavera do Leste, no horário das 09:00
 às 17:00hs., para recolher ou impugnar o Crédito Tributário exigido no prazo de 30 (trinta) dias, contados
 a partir da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Fica também o contribuinte
 identificado que dentro do prazo supra mencionado, o crédito tributário poderá ser pago ou parcelado
 com os benefícios previstos no inciso II do Art. 47 da Lei nº 7.098/98. Empresa: Adriana Ruzycycki
 startak - NAI nº122655001800707200720 - Insc. Est. nº13.202.676-7 - CNPJ nº04.553.402/0001-74
 - Endereço: Av. Cuiabá, nº550, sala 26, Centro, Município de Primavera do Leste – MT. - Empresa:
 Som e Instrumentos Musicais Ltda. - NAI nº122655001800665200720 - Insc. Est. nº13.199.704-1
 - CNPJ nº04.269.115/0001-37 - Endereço: Av. Porto Alegre, nº858 A, Centro, Município de Primavera
 do Leste – MT. - Empresa: Polisini & Polisini Ltda. EPP - NAI nº122655001800639200720 - Insc. Est.
 nº13.160.024-9 - CNPJ nº00.445.499/0001-40 - Endereço: Av. Amazonas esq. com Av. Campo Grande,
 Jd. Riva II, Município de Primavera do Leste – MT. - Empresa: Mariana Com. Calçados e Confeccões
 Ltda. - NAI nº122655001800558200720 - Insc. Est. nº13.210.344-3 - CNPJ nº05.161.400/0001-00 -
 Endereço: Rua Piracicaba, nº930, Centro, Município de Primavera do Leste – MT. O não cumprimento
 deste, no prazo legal supra mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e remessa
 do processo ao Órgão incumbido da centralização e controle de PAT que promoverá a análise da
 legalidade do lançamento efetuado e encaminhará posteriormente para inscrição em dívida ativa,
 conforme dispõe o Artigo 38, inciso I e II, §1º e 2º da Lei nº 7.609/01. Agência Fazendária de Primavera
 do Leste – MT, 23 de agosto de 2.007. Rubens Marcelino dos Santos – Gerente da Agenfa

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CÁCERES-MT
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica(m) o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), por se
 encontrar (em) em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(S) a comparecer à Agência Fazendária de
 Cáceres-Mt, situada à Av. Mal. Castelo Branco nº 1.120, no horário das 9:00 às 17:00 h, no prazo de
 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, para recolher o crédito tributário
 exigido. Fica(m) também o(s) contribuinte(s) identificado(s) que dentro do prazo acima mencionado,
 o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça reduzida em 60% (sessenta
 por cento), ou parcelado com os benefícios no inciso II do Artigo 47 da Lei 7098/98, aplicados sobre
 a multa de ofício. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, o(s) contribuinte(s) poderá (ão) impugnar o
 crédito tributário, sob pena de revelia e encaminhamento do processo para o órgão responsável pela
 análise da legalidade do lançamento efetuado e posterior encaminhamento para Inscrição em Dívida
 Ativa – Art. 38, Inciso I e II, parágrafo 1º da Lei 7609/01. VANDERLAN ARAUJO LOPES - NAI N.º
 122655001800553200720 PROT Nº 0213/2007 - I.E 13.208.313-2 - RUA DA TAPAGEM,
 Nº 910-A-CENTRO - CÁCERES-MT - Vanda Helena da Silva Peres- G.F - Agenfa de Cáceres-MT, 23
 de agosto de 2.007.

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE MIRASSOL D'OESTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO)
 Pelo presente fica(m) INTIMADO(s) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(ais) da(s) empresa(s) abaixo mencionada(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a comparecer na Agência Fazendária de Mirassol D'Oeste-MT, sito a Rua 28 de Outubro nº 3010, no horário de 9:00 as 17:00., para recolher ou impugnar o crédito tributário correspondente a NAI n. 122655001800570200720 26/07/2007 no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado. Fica(m) também o(s) contribuinte(s) cientificado(s) que, dentro do prazo acima mencionado, o crédito tributário poderá ser pago com a multa proposta nesta peça, reduzida de 60% (sessenta por cento), ou parcelado com os benefícios previstos no inciso II do artigo 47 da Lei 7098/98. Empresa: SILVANA FERREIRA - IE- 13.200.809-2 - End. Rua 28 de Outubro Nº 2638 - NAI n.:122655001800570200720 de 26/07/2007. O não cumprimento deste, no prazo acima mencionado, implicará na lavratura do termo de Revelia e remessa do processo ao órgão incumbido da centralização e controle de PAT, que promoverá o saneamento e encaminhará posteriormente para inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 38, inciso I, § 5º r 6º da Lei 7609/01 de 28/12/2001. Agencia Fazendária de Mirassol D'Oeste 23/08/2007. Gerente Fazendário

SINFRA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA / SINFRA/Nº551/2007
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
INSTITUIR, o fiscal para acompanhar, fiscalizar e efetuar medições, e uma comissão formada pelos servidores abaixo com a finalidade de proceder recebimento dos serviços referente à **Construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais com 39,64 m² de área , sala., cozinha, banheiro, dois quartos e infra estrutura , no Município de Canabrava do Norte, de conformidade com o Termo de Convênio 001/2004, assinado em 05/04/2004, entre a Secretaria de Estado de Infra Estrutura e a Prefeitura de Canabrava do Norte - MT**
COMISSÃO:

- FISCAL:** ARQTº NELSON ANTONIO MASSA
- MEMBROS:** ARQTº ROGÉRIO NOGUEIRA DIAS
 ENGº RODINEY ALVES CASTELHANO
 ENGº ELEONORA MARIA NADAF BATISTA

CUMPRE-SE:
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 17 de Agosto de 2007.

ORDEM DE INICIO

Solicitamos a Publicação no Diário de Estado de Mato Grosso das Ordens de Inicio referente ao contrato de Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas do Estado de Mato Grosso, conforme relação em anexo:

A Secretaria de Infra Estrutura, através da Superintendência de Vias Urbanas e Saneamento, toma público que, pelo expediente abaixo relacionado, a Ordem de Inicio de Serviço, conforme discriminada, pertencente do sistema de Vias Urbanas e Saneamento.

ORDEM DE INICIO				
EXPEDIENTE	SERVICOS	LC	EMPRESA	LOCAL /MUNICIPIO
SAVHS/2007	EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – COLETOR TRONCO, EMISSARIO E ESTAÇÃO ELEVATORIA E E – 03, NOS BAIRROS : PARQUE REAL E VILAAURORA,	284/2007/00/00- ASJU	LUMEN CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA	RONDONOPOLIS

ORDEM DE INICIO

Solicitamos a Publicação no Diário de Estado de Mato Grosso das Ordens de Inicio referente ao contrato de Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas do Estado de Mato Grosso, conforme relação em anexo:

A Secretaria de Infra Estrutura, através da Superintendência de Vias Urbanas e Saneamento, toma público que, pelo expediente abaixo relacionado, a Ordem de Inicio de Serviço, conforme discriminada, pertencente do sistema de Vias Urbanas e Saneamento.

ORDEM DE INICIO				
EXPEDIENTE	SERVICOS	LC	EMPRESA	LOCAL /MUNICIPIO
SAVHS/2007	EXECUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE AGUA TRATADA PARA ABASTECER O CONJUNTO HABITACIONAL DO FETHAB	002/2007/00/00- ASJU	AGRIMAT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PONTES E LACERDA - MT

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 230/07

PROCESSO: 59.066-5/07
OBJETO: O presente Termo tem por objeto o estabelecimento de Cooperação Técnica e Parceria entre as partes, para o fornecimento de materiais betuminosos, para a execução de 10.000,00 m² de TSD - Tratamento Superficial Duplo, no Município de **SORRISO - MT**.

OBRIGAÇÕES DAS PARTES
2.1 – OBRIGAÇÕES DA SINFRA
 2.1.1.Fornecer ao Município, a quantidade de 30,00 (Trinta) toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C e 12,00 (Doze) Toneladas de Cura Média CM-30 e 10.000,00 (Dez mil) Litros de Óleo Diesel, objetivando a pavimentação urbana localizadas no Município, conforme projeto básico
2.2 – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO
 2.2.1. Para cumprimento do presente Termo, caberá ao Município a responsabilidade de execução dos serviços de Pavimentação Urbana, relacionados no Projeto Básico, arcando com outros custos operacionais e administrativos de utilização de suas máquinas e operadores;
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento é de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE SORRISO

Extrato do Instrumento Contratual Nº 242/2007/00/00 - ASJU
 Leia o Correto
 Processo nº 0.060.986-2./2007-SINFRA
 Dotação Orçamentária: 25101.0001.15.451.222.3162.9900.44905100.131.1.1- conforme NE(s) Nº(s) 25101.0001.07.02583-9.
 Partes: MINAS GERAIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA.

SEJUSP
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
№ 052/2005/FESP

DA ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ATRAVÉS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

DO OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 052/2005/FESP, QUE TEM POR OBJETO A CONSTRUÇÃO ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO PRESIDIO DE CÁCERES/MT.

DA CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
 FICA PRORROGADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTA INSTRUMENTO POR MAIS 300 (TREZENTOS) DIAS, CONTADOS A PARTIR DE 30/12/2006 À 25/10/2007.

DATA DA ASSINATURA: 29/12/2006

ASSINAM: CÉLIO WILSON DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA) E VILCEU FRANCISCO MARCHETTI (SECRETARIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA)



SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N. 256/07-CEE/MT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, mediante a Resolução n. 169/06-CEE/MT, e tendo em vista o que consta do Processo n. 2536/07-CEE/MT, e do Parecer n. 348-B/07-CEE/MT, de 24 de julho de 2007, da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior- CEPSC/CEE/MT.

RESOLVE:
Art. 1º - Recredenciar por 05 (cinco) anos, a contar de 06/08/2007 a 05/08/2012, para ministrar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas áreas de Saúde, Imagem, Turismo e Hospitalidade, Imagem Pessoal, Gestão e Informática, o **Centro de Educação Profissional de Rondonópolis**, localizado na Avenida Ponta Porã, n. 579, bairro Jardim Mato Grosso, mantido pelo **SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial**, inscrito no CNPJ sob o n. 03.658.868/0001-71.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A – S E
 Cuiabá, 15 de agosto de 2007.

Prof. Geraldo Grossi Junior
Presidente do CEE/MT

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Lauda 356

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 608/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
 PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Índigena Raiu'u Xavante" CNPJ/MF 07.438.714/0001-25 no município de General Carneiro/MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 5.390,80
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 03/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 645/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
 PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Ivone Borkowski de Lima" CNPJ/MF08. 907.332/0001-66 no município de Nova C. do Norte/MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 19.713,60
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 20/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 102/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "São Vicente de Paula" no município de Sinop/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 59.703,00
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 17/7/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 467/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Campos Sales" CNPJ/MF 02.247.676/0001-00 no município Juscimeirade/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 19.692,30
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 13/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 568/2007**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Corrego do Ouro" CNPJ/MF 05.701.269/0001-19 no município de Santo Antonio de Leverger/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$13.406,30
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 04/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 453/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Dom Aquino" CNPJ/MF 06.115.399/0001-32 no município de Dom Aquino/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 19.722,00.
 PRAZO: 29/02/2007
 Data da Assinatura: 28/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 425/2007**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Jão Ponce de Arruda" CNPJ/MF01.986.533/0001-57 no município de General Carneiro-/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 22.949,18
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 24/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 430/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Garça Branca" CNPJ/MF 04.527.087/0001-00 no município de Guiratinga/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$11.063,26
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 26/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 528/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Gervasio dos santos Costa" CNPJ/MF 02.381.876/0001-50 no município de Gaúcha do Norte /MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 27.581,88
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 02/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 06/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Alternativa" CNPJ/MF 00.760.640/0001-08 no município de Juína/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$51.684,000
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 16/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO N 388/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Virginio Nunes Ferraz Junior" CNPJ/MF 03.173.281/0001-72 no município de Barão de Melgaço/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 15.388,38

PRAZO: 29/02/2008.

Data de Assinatura: 04/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 390/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Coronel Antonio Paes de Barros" CNPJ/MF 03.409.255/0001-09 no município de Barão de Melgaço/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$19.526,90
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 04/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 589/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Ind. Koge Eiari Bororo" CNPJ/MF 05.808.755/0001-30 no município de Barão de Melgaço/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$2.084,32
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 29/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 03/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Ewaldo Mayer Roderjan" CNPJ/MF 33.003.575/0001-17 no município de Brasnorte /MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$43.673,00
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 28/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 157/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Marechal Eurico Gaspar Dutra" CNPJ/MF 02.473.763/0001-85 no município de Barra do Garças /MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 38.913,00
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 09/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 151/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Francisco Dourado" CNPJ/MF 02.030.069/0001-93 no município de Barra do Garças/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$20.226,34
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 02/07/2007
 Cuiabá 22 de Agosto 2007

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Lauda 359

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 553/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Maria de Lourdes Hora Moraes" CNPJ/MF 03.733.475/0001-85 no município de Barra do Garças/MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 22.135,68
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 27/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 273/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "André Avelino Ribeiro" CNPJ/MF 02.315.622/0001-35 no município de Cuiabá /MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
 VALOR: R\$ 78.220,78
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 18/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 280/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Ernesto Camilo Barreto" CNPJ/MF 02.455.519/0001-90 no município de Cuiabá /MT.
 OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 48.336,68
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 13/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 552/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Arlete Peireira Migueletti" CNPJ/MF 04.261.844/0001-47 no município de Cuiabá /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 37.517,00
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 01/08/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 642/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Candido Portinari" CNPJ/MF 24.771.768/0001-27 no município de Tapurah /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 50.410,14
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 17/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 278/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "João Briene de Camargo" CNPJ/MF 03.049.22/0001-97 no município de Cuiabá /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 68.533,20
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 18/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 624/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "André Antonio Maggi" CNPJ/MF 08.194.018/0001-83 no município de Cotiguaçu /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 18.959,04
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 18/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 574/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Conquista D'Oeste" CNPJ/MF 01.584.330/0001-34 no município de Conquista D' Oeste /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 31.484,80
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 27/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 606/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Vinicius de Moraes" CNPJ/MF 07.368.183/0001-41 no município de Colniza/MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 36.013,08
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 28/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 96/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Manoel Soares Campos" CNPJ/MF 03.229.796/0001-47 no município de Claudia /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 48.608,70
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 11/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 133/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Couto Magalhaes" CNPJ/MF 01.534.166/0001-50 no município de Campinápolis /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 33.982,05
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 15/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 34/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Louremberg Ribeiro Nunes Rocha" CNPJ/MF 01.491.849/0001-79 no município de Colider/MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 13.129,90
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 12/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 60/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Dona Rosa F. Piovezan" CNPJ/MF 01.940.379/0001-82 no município de Comodoro /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 51.972,00
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 17/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 116/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "29 de julho" CNPJ/MF 03.097.662/0001-10 no município de Confresa /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 49.346,00
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 11/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 640/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Ind. Korogedo Paru" CNPJ/MF 08.916.037/0001-76 no município de Santo Antonio de Leverger /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 7.645,08
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 16/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 578/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Pulo Freire" CNPJ/MF 05.665.466/0001-20 no município de Barra do Bugres /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 8.007,84
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 09/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 318/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Prof. Alice Fontes Pinheiro" CNPJ/MF 03.146.565/0001-70 no município de Cuiabá /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 31.668,84
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 10/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 326/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Mariana Luiza Moreira" CNPJ/MF 03.165.188/0001-16 no município de Cuiabá /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 39.295,74
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 02/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 259/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Almira Amorim Silva" CNPJ/MF 02.266.718/0001-50 no município de Cuiabá/MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.

VALOR: R\$ 19.527,04
 PRAZO: 29/02/2008.
 Data de Assinatura: 29/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 277/2007.**TERMO DE COMPROMISSO: PDE.**

PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Jose Machado Neves da Costa" CNPJ/MF 01.987.603/0001-91 no município de Cuiabá /MT.

OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da

Escola.
VALOR: R\$ 28.242,70
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura: 11/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 302/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Ana Maria Couto" CNPJ/MF 02.471.496/0001-07 no município de Cuiabá /MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
VALOR: R\$ 65.142,00
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura: 26/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 391/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
Comunidade Escolar da Escola Estadual "Maria Silvino Peixoto de Moura" CNPJ/MF 04.197.258/0001-80 no município de Barão de Melgaço /MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
VALOR: R\$14.500,56
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura: 06/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 638/2007

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Índigena Hambe" CNPJ/MF 08.673.240/0001-69 no município de General Carneiro /MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
VALOR: R\$1.152,00
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura: 12/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 549/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Irany Jaime Farina" CNPJ/MF 01.453.443/0001-09 no município de Guarantã do Norte /MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
VALOR: R\$16.624,54
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura: 28/06/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 53/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "Lucas Auxílio Toniazão" CNPJ/MF 02.105.754/0001-31 no município de Terra Nova do Norte /MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
VALOR: R\$11.541,36
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura: 06/07/2007

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 545/2007.

TERMO DE COMPROMISSO: PDE.
PARTES: Secretaria Estadual de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual "André Antonio Maggi" CNPJ/MF 04.596.640/0001-67 no município de Ipiranga do Norte /MT.
OBJETO: O presente termo tem o objetivo de repassar recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE da Escola.
VALOR: R\$27.877,68
PRAZO: 29/02/2008.
Data de Assinatura 05/07/2007

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Lauda 360

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 1134/2005

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Campo Verde, CNPJ/MT 24.950.495/0001-88
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a **Cláusula Sexta – da Vigência** do Termo de Convênio Nº. 1134/2005, Reforma da EE Ulisses Guimarães no Município de Campo Verde que passam a ter a seguinte redação:
A vigência do convênio passa de 05 de Setembro de 2007 para 03 de Fevereiro de 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Lauda 361

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº. 137/07

CONVÊNIO: Adequação
PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de "NOVA GUARITA" CNPJ/MF 37.465.598/0001-02
OBJETO: O presente convênio tem por objeto Adequação da estrutura física da Escola Estadual "13 DE MAIO" no Município de Nova Guarita/MT.
CÓDIGO: 14 101.
DOTAÇÃO: Projeto: 3639-0200
Elemento de Despesa: 4490.51

Fonte: 120
VALOR: R\$ 58.678,33 (cinquenta e oito mil seiscientos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).
PRAZO: A vigência deste convênio é a contar da data de sua assinatura até 11/07/2008
Data de Assinatura: 11/07/2007

GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 047/2007

Origem: Dispensa de Licitação nº. 015/2007.
Contratante: SEDUC – MT.
Contratada: ORLANDO GRAÇA LEITE ME.
Objeto: O presente CONTRATO, contratação de pessoa jurídica para Locação de 10 (dez) Banheiros Químicos Portáteis por mês para a "E.E Joaquim Nunes Rocha, localizada no município de Rondonópolis/MT.
Valor: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços ora contratados, o valor unitário mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo o valor global para a locação durante 06 (seis) meses de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
Dotação Orçamentária: 14101.0001.12.361.267.3639.0500.33903900.120.1.1
Fonte de Recurso: 120
Fundamento: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações legais.
Prazo de Execução: O prazo de execução dos serviços será de 06 (seis) meses, com início a partir de 14/08/2007 e término em 13/02/2008.
Vigência: A vigência do presente Contrato é de 06 (seis) meses, com início a partir de 14/08/2007 e término em 13/02/2008.

Cuiabá – MT, 14 de Agosto de 2007.


SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

SETECS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº. 026/2007/GAB-SETECS/MT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o servidor **SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN**, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, para responder pelas ações da Gerência de Apoio Logístico, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, no período de 06/08/07 a 04/09/07, em virtude de férias regulamentares do titular **JORGE LUIS MOREIRA BONESO**.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em Cuiabá-MT, 20 de junho de 2007.

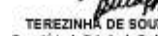

TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
Secretária de Estado de Trabalho, Emprego
Cidadania e Assistência Social

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 32/NCC/2007

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.
OBJETO: Cessão de uso de bens móveis (materiais permanentes) tendo por objetivo atender a Unidade de Inclusão Digital no Município de São Félix do Araguaia-MT.
DA VIGÊNCIA: A partir da data de sua publicação até o dia 31/12/2010.
DATA DE ASSINATURA: 02/07/2007.
ASSINAM: Terezinha de Souza Maggi, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e João Abreu Luz, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 70/NCC/2007

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.
OBJETO: Implantação da Unidade de Inclusão Digital no Município de São Félix do Araguaia-MT.
DA VIGÊNCIA: A partir da data de sua publicação até o dia 31/12/2010.
DATA DE ASSINATURA: 02/07/2007.
ASSINAM: Terezinha de Souza Maggi, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e João Abreu Luz, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia-MT.


TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
Secretária de Estado de Trabalho, Emprego
Cidadania e Assistência Social

PROCESSO Nº 1.132.052-1

Vistos, etc.

Vieram os autos para julgamento, conforme preceitua o art. 194 e seguintes da Lei Complementar nº 04/90.

Nos termos do relatório, trata-se de Sindicância Administrativa, cuja Comissão foi instituída pela Portaria Conjunta SETECS/PGE nº 03/2006, de 10 de fevereiro de 2006, com a finalidade de apurar os fatos apontados nos Processos Administrativos nº 0.126.172-0 (apenso nº 0.130.175-6) que originaram a abertura de Sindicância Administrativa nº 03/2006, insita no processo nº 0.132.952-1, onde a Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Cuiabá, através dos Ofícios Nº 235/2005/23ª PJ e nº 055/2005/16ª PJDPP notificam a tramitação do Inquérito Civil 000057-02/2005 na 23ª Promotoria de Justiça, instaurado a partir de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades ocorridas no Sistema Nacional de Emprego – SINE – Estado de Mato Grosso.

Analisando todo o processo, observo que o trâmite do procedimento administrativo disciplinar foi cumprido com regularidade, colhendo provas documentais e sendo tomados os

depoimentos dos servidores: Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Damião Gaspar da Silva, Maria Andréia Neves Latorraca, Washington Rodrigues Catão e do representante legal da empresa CEPRODEM, Eliana de Paula Motta, onde ficou sobejamente comprovada que a delação das irregularidades mencionadas não procede, não constatando qualquer autoria e/ou materialidade cometida por servidores públicos que pudesse ensejar punição ou justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar e a Comissão recomenda o arquivamento deste procedimento.

Entretanto, a Auditoria-Geral do Estado manifestando-se sobre o procedimento licitatório – Pregão 18/2004 e do respectivo contrato subsequente firmado com a CEPRODEM, detectou várias irregularidades não contidas na denúncia anônima e não abrangidas pela presente sindicância, quais sejam:

a) foram constatadas irregularidades pela Auditoria-Geral do Estado na análise do processo licitatório e do contrato firmado entre a SETECS e a CEPRODEM, citadas no item B.1.1 do relatório da Comissão, fls. 155, as quais não foram contidas na denúncia anônima e não abrangidas pela presente Sindicância;

b) foi constatada a possível utilização indevida de senha pessoal do SIGAE por funcionários do SINE que não os cadastrados, cientes da proibição, conforme depoimentos constantes nesta sindicância, no item B.1.4 do relatório da Comissão, fls. 182 e normas administrativas de vedação;

c) ocorrência de manipulação de dados por funcionários do SINE para beneficiar amigos na colocação do mercado de trabalho, de acordo com o item B.1.2, do relatório da Comissão, fls. 171.

Isto posto e de tudo o que dos autos consta **ACOLHO** o relatório final da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa com base no art. 172, inciso I, da Lei Complementar nº 04/90, determinando o seu **ARQUIVAMENTO** por não ter sido comprovado em fundamentação probatória, ao menos indícios da prática irregular, acerca do cometimento das irregularidades citadas na delação anônima. Ainda, com fundamento no art. 170, da mencionada Lei Complementar nº 04/90 e seu processamento nos artigos 27 e seguintes da Lei Complementar nº 207/04, **DETERMINO** a abertura de 03 (três) novas sindicâncias administrativas para apurar irregularidades e autorias dos seguintes fatos novos:

1) os apontados no Relatório da Auditoria-Geral do Estado nº 84/2006, quando da análise do Pregão nº 18/2004, do Contrato Administrativo e seu Primeiro Termo Aditivo. No citado Relatório, foi noticiado a ocorrência de possíveis irregularidades administrativas praticadas "em tese" por servidores públicos desta SETECS, sob a infringência da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, art. 30, §1º, I, art. 41, art. 65, II, "d", bem como da Lei Interna do Edital, item 3.1, item 3.2, item 6.1.c.8 e item 1.b.2;

2) os declarados por testemunhas, sobre a possível manipulação de dados ocorrida na intermediação de mão-de-obra por funcionários atendentes do SINE, para beneficiar amigos seus na colocação do mercado de trabalho, infringência proibitiva da lei administrativa, LC 04/90 – art. 143, II, III, IX e art. 144, IX, bem como os crimes previstos no Código Penal – falsidade ideológica – art. 299 e inserção de dados falsos em sistema de informações – art. 313 –A;

3) os declarados por testemunhas, sobre o empréstimo e utilização de senha pessoal e intransferível para operacionalizar o sistema SIGAE por outros funcionários do SINE, conduta proibida por lei administrativa, Lei Complementar nº 04/90, art. 143, I, III, VI, VIII, IX, art. 144, XV, bem como Resolução do Conselho Estadual do Trabalho – CETB – nº 021/2004, de 29/11/2004 e instrumento administrativo – Termo de Responsabilidade.

DETERMINO, ainda, que sejam extraídas cópias de inteiro teor desta Sindicância Administrativa nº 03/2006 para envio ao Ministério Público Estadual da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em Cuiabá/MT, onde tramita o Inquérito Civil nº 000057-02/2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 14 de junho de 2007.


TEREZINHA DE SOUZA MAGOI
 Secretária de Estado de Trabalho, Emprego
 Cidadania e Responsabilidade Social

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

EXTRATO DE CONTRATO 036/2007/DESTAK Viagens e Turismo Ltda-ME.

Extrato do Contrato nº 036/2007.

Espécie: O contrato entre o Fundo Estadual de Educação Profissional-FEEP e a Empresa DESTAK Viagens e Turismo Ltda-ME.

Objeto: Contratação de Serviços de Locação Veículos

Valor: R\$ 7.800,00

Dotação Orçamentária: 26302.2007.9900.3390-145

Vigência: de 2 meses a partir 20/08/2007

Assinam: Sr. Francisco Tarquínio Dalto – Presidente do Fundo Estadual de Educação Profissional-FEEP

e o Sra. Maria Evone Silva-DESTAK Agencia de Turismo Ltda-ME.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA 017/2007

Extrato do Termo de Cooperação Técnica e Financeira Nº 017/2007 (SECITEC-UNEMAT)

Espécie: Termo de Cooperação Técnica Celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia / SECITEC e a Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT.

Objeto: Realizar Jornada de Conscientização e Ações para Preservação do Rio Paraguai.

Vigência: Inicia no dia 24 de agosto até o dia 05 de setembro de 2007

Assinam: Francisco Tarquínio Dalto – Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e Prof. Ms Taisir Mahmudo Karim – Reitor na Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT

SICME

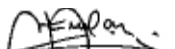
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA

Errata referente a publicação do dia 25 de julho de 2007

Comunicamos que se torna sem efeito a publicação do dia 25 de julho de 2007, referente ao 2º Termo aditivo ao Convênio 024/2006, firmado entre a Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia e o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, no que se refere a data da assinatura do convênio 30/06/2007, passando a valer a data de 02 de julho de 2007; e excluindo o 2º objetivo, pois o 2º Termo Aditivo não se tratava de repasse de valores, mas somente prorrogação de prazo.

Cuiabá-mt, 23 de agosto de 2007.


ALEXANDRE MERCULANO COELHO DE S. FURLAN
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATO DO PLANO DE TRABALHO Nº. 004/2007

TERMO DE PARCERIA Nº. 001/2006-SES

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PARCEIRO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

OSCIPI: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS – IDEP

OBJETO: Manter o acesso da população às ações e aos serviços de assistência à saúde, com equidade; Organizar a rede de serviços, dando transparência aos fluxos estabelecidos, e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados junto ao Sistema Único de Saúde

INÍCIO DO PROJETO: 20/01/2007 TÉRMINO DO PROJETO: 31/12/2007

VALOR: R\$ 4.307.000,00 (Quatro milhões e trezentos e sete mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 160 – Implementação e Efetivação da Microrregionalização da Saúde
 Ação: 1438 – Ampliação e Reestruturação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde
 Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros e Encargos
 Fonte: 134 Valor R\$ 4.307.000,00

AUGUSTINHO MORO
 Secretário de Estado de Saúde

ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA
 Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Programas -IDEP

SEDTUR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 007/2007/SEDTUR

CONTRATANTE: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do turismo.

CONTRATADA: STAMP Distribuidora de Malhas LTDA.

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento e confecção de camisetas, bonés, faixas, botons e outros para realização de eventos na capital e interior, registro de preço nº 029/SAD/2007.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – Projeto Atividade: 2543 – Elemento de Despesas: 339039 – Fonte 100

VALOR: R\$ 69.750,00 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 12 meses.

Cuiabá-mt, 13 de Agosto de 2007.

Pedro Jamil Nadaf
 Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 008/2007/SEDTUR

CONTRATANTE: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do turismo.

CONTRATADA: CINI E FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA.

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagens Terrestres Intermunicipais, adesão ao pregão nº 055/2006/SAD.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – Projeto Atividade: 1895 – Elemento de Despesas: 339033 – Fonte 100

VALOR: R\$ 1.936,00 (Um mil novecentos e trinta e seis reais).

VIGÊNCIA: 12 meses.

Cuiabá-mt, 13 de Agosto de 2007.

Pedro Jamil Nadaf
 Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 009/2007/SEDTUR

CONTRATANTE: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do turismo.

CONTRATADA: CINI E FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA.

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais, adesão ao pregão nº 016/2007/SAD.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – Projeto Atividade: 2543 valor R\$ 8.00,00 – Elemento de Despesas: 339033 – Fonte 100 e Projeto/Atividade 1398 valor R\$ 13.600,00 Elem.Desp. 339033 Fonte 100.

VALOR: R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: 12 meses.

Cuiabá-mt, 13 de Agosto de 2007.

Pedro Jamil Nadaf

Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ESCOLA DE GOVERNO

ESTADO DE MATO GROSSO
ESCOLA DE GOVERNO

EDITAL - Nº 005/2007

A Diretoria da Escola de Governo no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que se encontram abertas às inscrições para seleção dos participantes do **"Curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Administração Pública"** para servidores e empregados públicos civis e militares do Poder Público do Estado de Mato Grosso".

1 ENTIDADES INTERVENIENTES

1.1 O Curso de Pós-Graduação "Lato-Sensu" **"Curso de Pós-Graduação em Administração Pública"** será ministrado pela UFMT / FAECC e coordenado em parceria com a Escola de Governo.

2 DAS VAGAS

2.1 Serão oferecidas 80 (oitenta) vagas para o curso os servidores do Poder Executivo Estadual, sendo divididas em duas turmas de 40 (quarenta) alunos por turma.

3 DOS CANDIDATOS/DOS ÓRGÃOS

3.1 O Curso estará disponível para os servidores e empregados públicos do poder Executivo do Estado de Mato Grosso, civis e militares, que atendam aos seguintes requisitos:

3.1.1. Ser servidor efetivo e/ou empregado público estadual em exercício de suas funções em atividades afins à Administração Pública;

3.1.2 Ser Graduado de nível superior, com comprovação do Histórico Escolar, Diploma ou Certificado de conclusão do curso superior através de Instituição devidamente credenciada no Sistema Federal e/ou Estadual de Ensino com curso devidamente autorizado/reconhecido;

3.1.3 Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

3.1.4 Dispor do tempo necessário para frequência ao Curso e para os trabalhos a serem desenvolvidos, liberado formalmente pela chefia imediata (Formulário V - Termo de Aceite do

Dirigente do Órgão / Instituição).

Parágrafo Único: não será permitida a inscrição do candidato que por alguma razão, não justificada formalmente, não tenha concluído algum curso anteriormente oferecido pela Escola de Governo, atendido os prazos adequados.

4 CRONOGRAMA

QUÊ	QUANDO	ONDE
Inscrição para a seleção Horário de atendimento: 14:00 as 21:00 horas	03 a 06/09/2007	UFMT/FAECC/Pós-Graduação
Divulgação do resultado da seleção	10/09/2007	UFMT/FAECC/Pós-Graduação e site Escola de Governo
Matrícula	10 e 12/09/2007	UFMT/FAECC/Pós-Graduação
Aproveitamento das vagas remanescentes	13 e 14/09/2007	UFMT/FAECC/Pós-Graduação
Início das aulas	24/09/2007	UFMT/FAECC/Pós-Graduação
Término das Aulas / Seminário de Qualificação	21/12/2007	UFMT/FAECC/Pós-Graduação
Horário das aulas: Segunda a Sexta Sábado	17:30 as 22:30h 08:00 as 12:00h	UFMT/FAECC/Pós-Graduação
Local das Aulas Seminário Final	Escola de Governo 17 a 21/12/2007	

4.1 A Escola de Governo poderá alterar este cronograma estabelecido mediante necessidade premente, comunicando os setores de Recursos Humanos e/ou Gestão de Pessoas onde o servidor/empregado público selecionado/matriculado estiver lotado.

4.2 A alteração poderá ser realizada pela Escola através da Diretoria pertinente, em comum acordo com a UFMT/UNISELVA.

5 DA INSCRIÇÃO

5.1 Somente será aceita uma inscrição por candidato.

5.1.1 Só será permitida a efetivação de inscrição pessoalmente aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso ou por intermédio de procuração registrada em cartório, nos dias, horários e local estabelecido por este edital.

5.1.2 Não serão recebidas inscrições fora do prazo estabelecido neste edital.

5.2. Documentos Necessários:

5.2.1 Fotocópia autenticada do Histórico e Diploma do Curso Superior ou da Certificação de Conclusão de curso Superior ;

5.2.2 Carteira de Identidade e CPF (cópia);

5.2.3 Duas fotos 3x4 colorida, recentes;

5.2.4 IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (Formulário I);

5.2.5 TERMO DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR / EMPREGADO PÚBLICO (Formulário II), se obrigando a:

a) Custear as despesas totais do curso a partir do deslocamento até a conclusão, na hipótese de ter sido desligado do cargo por ato unilateral do Estado;

b) ressarcir ao Poder Executivo Estadual os valores pagos, caso haja desistência no decorrer do curso, a qualquer tempo e por qualquer motivo cuja justificativa não seja aceita pela Coordenação da Pós Graduação da FAECC.

5.2.6 CURRÍCULUM VITAE (Formulário III) – anexar documentos comprobatórios;

5.2.7 PROPOSTA DE TRABALHO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (Formulário IV) contendo: linha de pesquisa, justificativa, objetivos gerais e específicos, definição de problema e resultado esperado.

5.2.7.1 O conteúdo que não estiver em conformidade com a linha de pesquisa posta no item 7.2, deste Edital, ensejará a desclassificação automática do candidato.

5.2.8 TERMO DE ACEITAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO máximo de lotação do servidor que irá comprometer a participação do participante, na área de formação do curso (Formulário V);

5.2.8.1 O servidor deverá ser liberado para participar no curso, não sendo aceita justificativas de atrasos ou faltas por motivo de serviço ou viagens.

5.2.9 O servidor que prestar declaração falsa na inscrição ou matrícula terá sua inscrição / matrícula

cancelada e todos os atos decorrentes.

5.2.10 A não apresentação de qualquer um dos documentos no ato da inscrição e/ou matrícula implicará na falta de efetivação da mesma pela UFMT, com o chamamento do candidato subsequente.

6 DO PROCESSO SELETIVO

6.1 A seleção dos candidatos será realizada por uma comissão especial, a qual analisará os documentos exigidos e ao atendimento do requisito 7.2 constante deste Edital;

6.1.1 O resultado do processo seletivo estará disponibilizado no site da Escola de Governo de Mato Grosso (www.escoladegoverno.mt.gov.br) a partir das datas estabelecidas neste edital.

6.1.2 O processo de seleção dar-se em cumprimento as exigências deste edital

6.1.3 O processo de classificação será realizado em função dos seguintes critérios, e em ordem crescente de pontuação em conformidade com a Proposta de Trabalho de Pesquisa e Desenvolvimento (Formulário IV).

Quantificar-se-á cada item (Justificativa, Objetivos Gerais, Objetivos Específicos, Definição do Problema, Metodologia de Pesquisa e Resultado Esperado) da proposta sobre os valores de 0 (mínimo) a 5 (máximo), de acordo com o que segue:

Critérios	Descrição
Clareza	Transparência redacional
Inteireza	Forma como é abordado o encadeamento contextual
Ordem	Disposição metodológica da redação, em relação a conveniente disposição dos meios para se obter o fim
Simplicidade	Forma natural de escrever, sem utilizar recursos de dificuldade compreensão
Objetividade	Forma de como é abordado a relação do tema proposto e o fim a que se destina

6.1.4 Em caso de empate, será utilizado o critério de maior tempo de serviço do candidato no serviço público, permanecendo o empate será utilizado o critério de maior idade.

7 O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7.1 Tem por objetivo geral o desenvolvimento de uma visão integral do Serviço Público do Estado de Mato Grosso para otimizar a consolidação do conhecimento nas dimensões política, administrativa, social e econômica, bem como o desenvolvimento de conhecimentos específicos ofertado pelo curso, baseado em uma visão estratégica necessária à formulação, implementação e avaliação de políticas nas instituições e órgãos públicos do Poder Executivo Estadual.

7.2 Linhas de Pesquisas

7.2.1 Na inscrição o candidato deverá preencher o Formulário optando por uma das linhas de Pesquisa constante a seguir:

No.	Linha de Pesquisa
1	Gestão Orçamentária e Financeira
2	Gestão de Processos e Análise Organizacional
3	Gestão de Talentos Humanos
4	Gestão de Patrimônio e Logística
5	Gestão da Inovação, Conhecimento e Tecnologia da Informação.
6	Economia e Desenvolvimento Regional

7.3 Estrutura dos Cursos:

7.3.1 O Curso de Pós-Graduação em **Administração Pública** foi organizado conforme matriz de organização curricular contemplando as seguintes disciplinas:

Nome das Disciplinas	h/a
Gestão das organizações públicas	40
Direito administrativo aplicado às organizações públicas	40
Políticas públicas e desenvolvimento regional	40
Gestão de projetos aplicados às organizações públicas	40
Gestão de talentos humanos	40
Gestão da inovação, conhecimento e Tecnologia da Informação.	40
Logística e gestão de patrimônio	40
Planejamento e execução de orçamentos públicos	40
Metodologia da investigação científica	60
Seminários (obrigatório)	**
Orientação monográfica (obrigatória)	**
TOTAL	380

7.3.2 O Curso de "Especialização lato sensu" exigem Trabalho de Conclusão de Curso, denominado Monografia, e esta será de intervenção no setor público, através de pesquisa empírica que deverá ser desenvolvida ao longo do período de realização do curso, começando com o preenchimento do Formulário – Pré Projeto e finalizando quando do desenvolvimento do Curso.

7.3.3 Após o período de efetivação da matrícula a Coordenação do Curso designará os orientadores que acompanharão os alunos de acordo com os cronogramas previamente estabelecidos.

7.3.4 A orientação do Projeto de Pesquisa – Intervenção no Serviço Público é parte integrante deste processo, não sendo computada na carga horária do curso, conforme legislação da Pós Graduação pertinente, mas é obrigatória para o aluno, devendo a FAECC / UFMT disponibilizar professores do seu quadro para desenvolver esta ação através de cronograma pré-estabelecido.

7.4 Critérios de Avaliação / Frequência no curso

7.4.1 A média mínima para aprovação em cada disciplina será 7,0 (sete), assim como os seminários de orientação do trabalho monográfico irão compor um percentual da nota da avaliação final, limitada a 60% do valor da nota final da Monografia, contextualizado como uma **Intervenção no Serviço Público** e de acordo com as linhas de pesquisa. Este procedimento está de acordo com as resoluções internas da UFMT.

7.4.2 A frequência mínima obrigatória é de 75% da carga horária por disciplina.

7.4.3 O Projeto Pedagógico do curso definirá os detalhes do curso, as modalidades de avaliação, seguindo as características das diferentes disciplinas.

7.4.4 Os critérios de frequência e avaliação bem como o desenvolvimento do curso seguirão as normas próprias do Sistema de Ensino Federal bem como o Regimento Interno da FAECC / UFMT e do Manual do Aluno.

7.5 Do Projeto de Pesquisa como Trabalho de Intervenção

7.5.1 O trabalho de pesquisa deverá ser de natureza empírica e de intervenção no âmbito dos temas de interesse e relevância para o Governo do Estado, relacionado a uma das "linhas de Pesquisa" expressas no item 7.2 deste Edital.

7.5.2 Todo o material produzido nos cursos será de propriedade da Escola de Governo, também podendo ser utilizado para publicação/divulgação de acordo com normas próprias da UFMT.

8 Das Disposições Finais

8.1 A Escola de Governo não custeará gastos de deslocamento, hospedagem / alimentação dos participantes para as atividades do curso.

8.2 Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Educação Superior e Profissional / Diretor Geral da Escola de Governo e a Coordenação de Pós-Graduação da Faculdade de Administração, Economia e Ciências Contábeis / Universidade do Estado de Mato Grosso.

Diretora da DESP

Almir Baleiro
Diretor Geral da Escola de Governo

FORMULARIO I
Identificação Pessoal (EDITAL - Nº 005/2007)

Nome		Matrícula	
RG / Órgão Expedidor	Data de Nascimento	CPF	
Endereço Residencial	Bairro	Cidade	CEP
Telefone(s) (particular)	Telefones (Pessoal)	e-mail(s)	

Dados da Instituição / Unidade – Setor

Nome do Órgão	Dt de Ingresso no órgão	Nome da Chefia Imediata	
Telefone(s) (comercial)	Situação Funcional		
	<input type="checkbox"/> Empregado Público <input type="checkbox"/> Servidor Público Efetivo		

Data	Assinatura do servidor / empregado

Data	Assinatura e carimbo da chefia imediata

FORMULARIO II
TERMO DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR / EMPREGADO PÚBLICO (EDITAL - Nº 005/2007)

Nome	Matrícula
Instituição	Unidade – Setor

Eu, _____, servidor / empregado público do Poder Executivo Estadual, exercendo a função de _____, declaro que estou ciente do contido no edital e atendo todos os critérios estabelecidos. Onde cumprirei o que segue

a) Custear as despesas totais do curso a partir do desligamento até a conclusão, na hipótese de ter sido desligado do cargo por ato unilateral do Estado;

b) Ressarcir ao Poder Executivo Estadual, os valores pagos até o momento do meu desligamento, assumindo os custos caso queira dar continuidade.

c) Ressarcir ao Poder Executivo Estadual os valores pagos, caso haja desistência no decorrer do curso, a qualquer tempo e por qualquer motivo cuja justificativa não seja aceita pela coordenação do curso da FAECC / UFMT.

Assim, como declaro que conclui os cursos ofertados pela Escola de Governo ou não participei de algum outro curso.

As medidas de ressarcimento em caso de desistência/abandono somente não serão tomadas, por justificativa relevante e aceita pela DESP/DG/EG. Se o servidor for exonerado do cargo comissionado, fica sob seu arbitrio concluir ou não o curso, comunicando por escrito, imediatamente a Escola caso haja desligamento do Estado.

Data	Assinatura do servidor / empregado

FORMULÁRIO III
CURRICULUM VITAE (EDITAL - Nº 005/2007)

Nome	Matrícula	
Nome do Curso Superior (Graduação)	Data Conclusão	Instituição
Nome do Curso Superior (Pós-Graduação)	Data Conclusão	Instituição
Outros cursos	Data Conclusão	Instituição

Experiência Profissional (cargo / função)	Organização	UF

Cargo(s)	Função atual

Data	Assinatura do servidor / empregado

FORMULARIO IV
PROPOSTA DE TRABALHO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (EDITAL-Nº005/2007)

Curso de Pós-Graduação em Administração Pública

Nome do Servidor	Matrícula

Linha de Pesquisa

1	Gestão Orçamentária e Financeira
2	Gestão de Processos e Análise Organizacional
3	Gestão de Talentos Humanos
4	Gestão de Patrimônio e Logística
5	Gestão da Inovação, Conhecimento e Tecnologia da Informação
6	Economia e Desenvolvimento Regional

Justificativa (razões, motivações, contribuição tecnológica, social e inovadora)

Objetivos

Geral

Específicos

a)

b)

c)

Problemática e Problema

Metodologia (métodos / técnicas / ferramentas)

Resultado Esperado

Data	Assinatura do servidor / empregado

Data	Assinatura e Carimbo da Chefia Imediata

FORMULARIO V
Termo de Aceitação do Dirigente do Órgão / Instituição (EDITAL - Nº 005/2007)

Nome do Servidor	Matrícula

Curso de Pós-Graduação em Administração Pública

Declaramos que o servidor acima citado e que exerce a função de _____ está liberado para participar do curso, no horário e período, estabelecido pelo Edital - Nº 005/2007 da Escola de Governo, tendo em vista a relevância do mesmo para a administração pública estadual e que o tema a ser por ele abordado servirá como contribuição para o desenvolvimento das atividades deste Órgão.

Outrossim, declaro que o servidor não está respondendo a Processos Administrativo Disciplinar.

Data	Assinatura e carimbo da Chefia Imediata

Data		Assinatura e carimbo do Dirigente do Órgão	

INDEA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA INDEA – MT N.º 17 / 2.007 Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 56, incisos VI e XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 1966 de 22 de Setembro de 1992, de acordo com a Lei 7.138, de 13 de julho de 1999, alterada pelas leis n.º 7.539, de 22 de novembro de 2001, e 7575, de 18 de dezembro de 2001, combinadas com o Decreto n.º 3.447, de 27 de novembro de 2001, Considerando, o teor do Ofício Circular DIPOA / MAPA n.º 041 de 26 setembro de 2006.

Resolve:

Artigo 1.º - Credenciar médicos veterinários autônomos, para que certifiquem que os bovinos/bubalinos, que não estão inseridos na Base Nacional de Dados do Sisbov engordados em propriedades do Estado de Mato Grosso sejam abatidos em abatedouros credenciados a exportação obedecendo os seguintes requisitos:

- Nasceram e foram criados no Brasil
- Não receberam alimentos que contenham derivados de organismos geneticamente modificados.
- Foram alimentados exclusivamente a pasto.
- Não foram submetidos à aplicação de hormônios, anabolizantes naturais e/ou sintéticos.
- Não foram alimentados com rações que contenham proteínas de origem animal (farinha de carne, osso, sangue e gorduras de mamíferos).
- Não receberam "cama de frango" como componente de sua alimentação.
- Não receberam antibióticos e/ou substância antimicrobianas como substância promotoras de crescimento.
- Quando submetidos a tratamento com medicamentos (pesticidas, antiparasitários, antibióticos, vacinas, anti-inflamatórios e outros), estes foram indicados e prescritos por médicos veterinários, e possuem uso autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e seu período de carência foi rigorosamente respeitada.

Parágrafo Único – Os requisitos que não forem aplicáveis, deverão ser riscados.

Artigo 2.º - Emitida a certificação de propriedades que realizam as boas praticas Sanitárias pelo médico veterinário credenciado de que trata a presente portaria, a Unidade Local de Execução do INDEA- MT, autentica a declaração do produtor, modelo B.

Artigo 3.º - Na autenticação efetuada pelo INDEA- MT, constará a assinatura e carimbo do servidor que o expedir, sendo este Técnico de Defesa Agropecuária e Florestal, Assistente Técnico de Defesa Agropecuária ou Assistente Administrativo de Defesa Agropecuária.

Artigo 4.º - Ficará arquivado na Unidade Local de Execução do INDEA-MT, uma via da certificação emitida pelo médico veterinário autônomo juntamente com uma via da declaração modelo B que atestou a declaração.

Artigo 5.º - O INDEA- MT, emitirá Instrução Normativa, aprovando o modelo de certificação a ser emitida pelo médico veterinário credenciado e as normas para seu credenciamento.

Artigo 6.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial ao disposto na PORTARIA INDEA – MT n.º. 15/2007.

MED. VET. DECIO COUTINHO

PRESIDENTE DO INDEA/MT

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 009/ 2.007 Cuiabá, 22 de agosto de 2007

O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 56 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 1.966, de 22 de setembro de 1.992.

Considerando, a necessidade do credenciamento de médicos veterinários autônomos, para a Certificação de Propriedades Rurais no Estado de Mato Grosso, que realizam boas Práticas Sanitárias.

Estabelece:

Artigo 1.º - Aprovar as Normas Técnicas para utilização do Certificado de Propriedade, que realizam boas Práticas Sanitárias.

Artigo 2.º - Aprovar o modelo de Certificado de Propriedade e os demais modelos conforme anexos desta Instrução Normativa.

Artigo 3.º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MÉD. VET. DECIO COUTINHO

Presidente

Anexo I

Capítulo I

Norma Técnica para utilização do Certificado de Propriedade que realizam as boas praticas Sanitárias.

Artigo 1º - O Certificado de Propriedades que realizam boas praticas Sanitárias é o documento emitido pelo Médico Veterinário Credenciado pelo INDEA- MT, que acompanha a

realização das praticas Sanitárias, realizadas nas propriedades, que engordam bovinos e ou bubalinos, que não estão inseridos na Base de Nacional de Dados do SISBOV, e que sejam abatidos em abatedouros credenciados para Exportação.

Artigo 2º - O Certificado de Propriedades que realizam as boas Práticas Sanitárias (CPPS), é emitido pelo Médico Veterinário Credenciado, para que o INDEA- MT, autentique a Declaração do Produtor, emitido pelo proprietário da Propriedade e ou seu representante através de procuração registrada em cartório.

Artigo 3º - O (CPPS) Certificado de Propriedades que realizam as boas praticas Sanitárias, fundamentará a autenticação por parte do INDEA- MT de Declaração do Produtor.

Artigo 4º - O (CPPS) terá ordem numérica crescente por propriedade, a qual deve ser registrada no livro de controle dos registros documentais, e que possam ser auditadas e comprovadas evidencias das boas praticas Sanitárias, realizadas de acordo com a portaria N° 017/07 de 22 de agosto de 2007.

Capitulo II

Do credenciamento dos Médicos Veterinários Autônomos

Artigo 5º - O INDEA- MT, credenciará Médicos Veterinários autônomos para a emissão do Certificado de Propriedade que realizam boas praticas Sanitárias de acordo com o artigo 1º da Portaria N° 017/07 de 22 de agosto de 2007.

Artigo 6º - Para oficializar o credenciamento, o Médico Veterinário deve assinar 02 (duas) vias do Termo de Credenciamento, conforme o Anexo II.

Artigo 7º - O INDEA- MT, fornecerá uma carteira de credenciamento, com validade por 1 (um) ano, anexo III, renovada no mês de abril do ano subsequente.

Artigo 8º - O Médico Veterinário credenciado a emissão do CPPS, será submetido, a um treinamento inicial e a reciclagem periódica de capacitação de boas Técnicas Sanitárias, para atendimento da Certificação de propriedades.

Capitulo III

Da emissão do Certificado de Propriedade que realizam boas praticas Sanitárias - (CPPS)

Artigo 9º - O CPPS, será emitido por Médico Veterinário autônomo credenciado pelo INDEA-MT.

Artigo 10º - O produtor apresentará ao INDEA-MT, o medico veterinário credenciado que será o responsável, pelo acompanhamento das boas praticas Sanitárias de sua propriedade, através de uma declaração assinada por ambos.

Artigo 11º - O CPPS será emitido em 03 (três) Vias, com a seguinte destinação. I- 1º Via acompanha a Declaração do produtor para autenticação pela ULE do INDEA - MT. II- 2º Via Arquivo do Médico Veterinário Credenciado pelo INDEA- MT. III- 3º Via Arquivo do Produtor IV- A 1º Via após autenticação da Declaração do Produtor, ficará arquivada na ULE.

§ 1º - O CPPS, tem sua validade vencida no ato da certificação da Declaração do Produtor pela ULE.

§ 2º O CPPS deve ser emitido por lote de animais a serem abatidos, constando na Declaração do Produtor os números das Guias de Transito Animal (GTA), que certificam o lote de animal.

Artigo 12º - Não é permitido o credenciamento de Médicos Veterinários Públicos a emissão do CPPS. Capítulo IV

Das obrigações para o uso do Certificado de Propriedade que realizam boas praticas Sanitárias - (CPPS)

Artigo 13º - O Médico Veterinário Credenciado, devesa encaminhar ao INDEA - MT, relatório mensal, Anexo III ate o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 14º - O Médico Veterinário credenciado não emitira CPPS para propriedades que estão em desacordo com esta Instrução Normativa.

Artigo 15º - O não cumprimento das normas previstas pela portaria INDEA - MT, N° 017/07 de 22 de agosto de 2007 e desta Instrução Normativa, levar de imediato, ao descredenciamento do Médico Veterinário e a não certificação da declaração do produtor das propriedades pelo mesmo assistidas.

EXTRATO DE DISTRATO

ESPECIE: Termo de Distrato ao Contrato de Locação Não Residencial, Celebrado entre o senhor AUDINOR FIGUEIREDO RODRIGUES e o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso.

OBJETO: Fica destrutando o Contrato de locação não residencial

ASSINATURAS:

Méd. Vet. DECIO COUTINHO
PRESIDENTE DO INDEA/MT

AUDINOR FIGUEIREDO RODRIGUES
PROPRIETÁRIO

TESTEMUNHAS:

DETRAN / MT

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria n° 325/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO/ DERTAN/MT, usando das atribuições que lhe confere os incisos II e X, do artigo 22 da Lei n° 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, artigo 14 da Resolução n° 74/98 do Conselho Nacional de Trânsito, art. 16, § único, da Portaria n° 47/99, do Departamento Nacional de Transito - DENATRAN e artigos 45 e 47 da Portaria n° 25/2002/GP/DETRAN/MT.

RESOLVE:

- I. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 17 de Agosto de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria n° 013/2007/GP/DETRAN/MT, e publicada

no Diário Oficial do Estado em 20 de Março de 2007.

Cuiabá, 21 de Agosto de 2007.


TEODORO DE MOURA LOPES
Presidente do Detran

EVENTOS DE PESSOAL

SECRETARIAS

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria de Estado de Saúde

PORTARIA N. 03/SES/00558/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saúde
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: DEFERIR

Evento: 105007/1066 - LICENÇA A GESTANTE

Processo Numr.: 314209/2007

NOME..... (1111360011) DANIELLE LUIZA DE AMORIM COUTINHO MATTOS

A Partir de.: 16/07/2007 Ate 12/11/2007

Processo Numr.: 276522/2007

NOME..... (1201190018) DEBORA CRISTINA DO AMARAL

A Partir de.: 09/07/2007 Ate 05/11/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Saúde,
em Cuiabá, 22 de Agosto de 2007.

Augustinho Moro

Secretario de Estado de Saúde

Secretaria de Estado de Saúde

PORTARIA N. 03/SES/00559/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saúde
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo Numr.: 314206/2007

NOME..... (637770013) ANA FLORA BISPO

A Partir de.: 16/07/2007 Ate 21/07/2007

Processo Numr.: 279973/2007

NOME..... (940180014) APARECIDA BODONI SANTOS

A Partir de.: 31/05/2007 Ate 29/07/2007

Processo Numr.: 312245/2007

NOME..... (1184840013) CINTYA DE SOUZA SILVA

A Partir de.: 16/07/2007 Ate 30/07/2007

Processo Numr.: 276495/2007

NOME..... (648860019) DELIA ELISIA PIRES SANTOS

A Partir de.: 10/07/2007 Ate 29/07/2007

Processo Numr.: 314204/2007

NOME..... (1106810012) FABIANA AUXILIADORA JOAQUIM REGIS DE MORAES

A Partir de.: 25/07/2007 Ate 23/08/2007

Processo Numr.: 279987/2007

NOME..... (940430010) GILBERTO PAGNG RIBEIRO

A Partir de.: 29/06/2007 Ate 26/09/2007

Processo Numr.: 312194/2007

NOME..... (954670019) JOSE MILTON PEREIRA DO VALE

A Partir de.: 30/07/2007 Ate 05/08/2007

Processo Numr.: 314198/2007

NOME..... (582990017) LEONICE SANTOS SALES

A Partir de.: 16/07/2007 Ate 20/07/2007

Processo Numr.: 276512/2007

NOME..... (1170700010) LILIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA BUENO

A Partir de.: 27/06/2007 Ate 06/07/2007

Processo Numr.: 314213/2007

NOME..... (593850025) MARA REGINA VASCONCELOS DOS SANTOS

A Partir de.: 13/07/2007 Ate 10/09/2007

Processo Numr.: 314188/2007

NOME..... (638080010) ROSIDELMA BENEDITA DE SOUZA BARROS

A Partir de.: 17/07/2007 Ate 15/08/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Saúde,
em Cuiabá, 22 de Agosto de 2007.

Augustinho Moro

Secretario de Estado de Saúde

Secretaria de Estado de Saúde

PORTARIA N. 03/SES/00560/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saúde
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: PRORROGAR, referenciando

Evento: 110124/1104 - PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo Numr.: 315377/2007

NOME..... (571740014) CECILIA TOMOKO MANZANO NOGAMI

Em..... 18/07/2007

Data Evento.: Final - 01/08/2007

Processo Numr.: 314194/2007

NOME..... (637500016) CRISTINA AMARANTE ZILIANI

Em..... 17/07/2007

Data Evento.: Final - 14/09/2007

Processo Numr.: 314190/2007

NOME..... (841400024) MARILENE MARIA FELTRIN

Em..... 31/07/2007

Data Evento.: Final - 14/08/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Saúde,
em Cuiabá, 22 de Agosto de 2007.

Augustinho Moro

Secretario de Estado de Saúde

Secretaria de Estado de Saúde

PORTARIA N. 03/SES/00561/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saúde

no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: DEFERIR

Evento: 114006/1147 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Processo Numr.: 314205/2007

NOME..... (1188910016) ANA PAULA TEIXEIRA BORGES

A Partir de.: 26/07/2007 Ate 09/08/2007

Processo Numr.: 314186/2007

NOME..... (89430018) ANTONIA BENEDITA CALAZANS WAYHS

A Partir de.: 26/07/2007 Ate 03/09/2007

Processo Numr.: 314187/2007

NOME..... (966770013) VALERIA CRISTINA DA SILVA

A Partir de.: 23/07/2007 Ate 06/08/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Saúde,
em Cuiabá, 22 de Agosto de 2007.

Augustinho Moro

Secretario de Estado de Saúde

Secretaria de Estado de Saúde

PORTARIA N. 03/SES/00562/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saúde

no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: DEFERIR

Evento: 116009/1228 - LICENÇA PREMIO - GOZO

Processo Numr.: 286188/2007

NOME..... (485300028) APOLONILDO PEREIRA DE SOUZA

A Partir de.: 30/07/2007 Ate 28/08/2007

Processo Numr.: 315896/2007

NOME..... (582850010) BENEDITO ELIAS AVANCO

A Partir de.: 01/08/2007 Ate 30/08/2007

Processo Numr.: 313697/2007

NOME..... (426590023) CELIA APARECIDA MATTOSO

A Partir de.: 21/08/2007 Ate 30/08/2007

Processo Numr.: 307351/2007

NOME..... (420070010) CREUZA DEFACIO FERREIRA

A Partir de.: 01/08/2007 Ate 30/08/2007

Processo Numr.: 304867/2007

NOME..... (572040105) EDNA DUARTE

A Partir de.: 31/07/2007 Ate 29/08/2007

Processo Numr.: 315690/2007

NOME..... (814110010) ELIZABETH DE OLIVEIRA RAMOS DA ROSA

A Partir de.: 14/08/2007 Ate 07/10/2007

Processo Numr.: 272776/2007

NOME..... (694390020) MARISE ISOLANI

A Partir de.: 09/08/2007 Ate 07/10/2007

Processo Numr.: 304842/2007

NOME..... (945980019) SEBASTIAO ALCIDES FERREIRA

A Partir de.: 01/08/2007 Ate 30/08/2007

Processo Numr.: 303162/2007

NOME..... (933020015) SONHA MARIA AMORIM FERREIRA

A Partir de.: 31/08/2007 Ate 29/09/2007

Processo Numr.: 315377/2007

NOME..... (571740014) CECILIA TOMOKO MANZANO NOGAMI

Em..... 18/07/2007

Data Evento.: Final - 01/08/2007

Processo Numr.: 314194/2007

NOME..... (637500016) CRISTINA AMARANTE ZILIANI

Em..... 17/07/2007

Data Evento.: Final - 14/09/2007

Processo Numr.: 314190/2007

NOME..... (841400024) MARILENE MARIA FELTRIN

Em..... 31/07/2007

PUBLICADA,
REGISTRADA,

CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Saúde,

em Cuiabá, 22 de Agosto de 2007.

Augustinho Moro

Secretario de Estado de Saúde

Secretaria de Estado de Saude

PORTARIA N. 03/SES/00563/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saude no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei, Resolve: REMOVER
 Evento: 148008/1520 - REMOCAO
 Processo Numr.: 174583/2007
 NOME.....: (492450021) LAURA ELENA FIGUEIREDO GUIMARAES
 A Partir de.: 04/06/2007
 Unidade Adm.: 84980 - SECRET.MUNIC.DE SAUDE DE CUIABA (SES)
 Processo Numr.: 0.276.9657
 NOME.....: (1239150013) MARINA MIYAKO TAKEDA
 A Partir de.: 10/08/2007
 Unidade Adm.: 86185 - ESCRITORIO REGIONAL DE SAUDE DE JUARA (SES)
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMpra-SE.
 Secretaria de Estado de Saude,
 em Cuiaba, 22 de Agosto de 2007.
 Augustinho Moro
 Secretario de Estado de Saude

PORTARIA N. 03/SES/00564/2007 DE: 23/08/2007

O Secretario de Estado de Saude no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei, Resolve: CONCEDER
 Evento: 1084003/9598 - REGIME ESCALA DE PLANTAO - SUS / LEI 8269
 Processo Numr.: 248432/2007
 NOME.....: (1189860020) ARTEMIS ESPINDOLA PALMEIRA
 A Partir de.: 01/06/2007 Ate 30/05/2008
 Processo Numr.: 253864/2007
 NOME.....: (1377360013) GILMAR DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 01/06/2007 Ate 30/05/2008
 Processo Numr.: 248146/2007
 NOME.....: (1098100031) NILSON EDUARDO BALLESTER ALBERS
 A Partir de.: 01/06/2007 Ate 30/05/2008
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMpra-SE.
 Secretaria de Estado de Saude,
 em Cuiaba, 22 de Agosto de 2007.
 Augustinho Moro
 Secretario de Estado de Saude

LICITAÇÃO

SECRETARIAS

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Estado de Administração no uso de suas atribuições HOMOLOGA o procedimento licitatório - Pregão 043/2007/SAD, - processo nº. 186.176/2007/SAD, nos termos do artigo 4º, inciso XXI e XXII, da Lei 10.520/2002, realizado para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, sob regime de aluguel a taxímetro, para atender aos Órgãos/Entidades da Administração Estadual.

Cuiabá, 21 de agosto de 2007.


 GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Estado de Administração no uso de suas atribuições HOMOLOGA o procedimento licitatório - Pregão 041/2007/SAD, - Processo nº. 273.390/2007/SAD, nos termos do Artigo 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/2002, realizado para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de cursos à distância na modalidade e-learning, para atender aos Órgãos/Entidades da Administração Pública Estadual

Cuiabá, 22 de agosto de 2007.


 GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Resultado de Licitação

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Administração, nomeada pela Portaria nº. 012/2007/GAB-SAD, de 06 de agosto de 2007, Publicado no Diário Oficial de 06 de agosto de 2007, vem a público divulgar o resultado da sessão de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 041/2007/SAD, processo administrativo nº. 273.390/2007/SAD, o qual tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de cursos à distância na modalidade e-learning, para atender aos Órgãos/Entidades da Administração Pública Estadual.

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	UN.	QTDE	VALOR UNITÁRIO
01	E-CUIABÁ SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.	HS	10.000	62,00
02	E-CUIABÁ SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.	HS	10.000	65,70
03	E-CUIABÁ SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.	HS	10.000	65,40

Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

Adriane Benedita De Lamônica
 Pregoeira Oficial da SAD

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Resultado de Licitação na Modalidade Pregão

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Administração, nomeada pela Portaria nº. 012/2007/GAB-SAD, de 06 de agosto de 2007, Publicada no Diário Oficial de 06 de agosto de 2007, vem a público divulgar o resultado da Sessão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial 048/2007/SAD, processo administrativo n.º 280.633/2007/SAD, o qual tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo diesel automotivo, para atender aos Órgãos/Entidades da Administração Estadual.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. OFERTADO
1	WATT - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	LITROS	500.000	1,890

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Elisângela Maria do Nascimento
 Pregoeira Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2007/SAD

CRENCIAMENTO: das 08h30m (oito horas e trinta minutos) às 09h (nove) do dia 19 de setembro de 2007.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO: às 09h (nove) do dia 19 de setembro de 2007.
OBJETO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO: Aquisição de Solução completa para os sistemas FIPLAN e RH, composto de equipamentos e serviços técnicos, conforme anexo I - especificações técnicas.
AQUISIÇÃO DO EDITAL: - www.sad.mt.gov.br - (Link: Portal de Aquisições);
 - Telefone: (0**65)3613-3676 ou Fax: (0**65)3613-3700
LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISPUTAS: Sala de Pregão nº 01 da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração, situada à Av Transversal I, Bloco III, Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo, Cuiabá - Mato Grosso.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Edson Monfort de Albuquerque
 Pregoeiro Oficial/SAD

Republicado por ter saído com incorreção.

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ
OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Agência Fazendária de Mirassol D'Oeste/MT.
VALOR CONTRATADO MENSAL: R\$ 760,00(SETECENTOS E SESENTA REAIS) por mês.
VALOR TOTAL: R\$ 18.240,00 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS), por um prazo de 24(vinte e quatro) meses.
FUNDAMENTO: Artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.
RATIFICO nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 011/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ, em conformidade com o Termo de Referência nº 059/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ.
 Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Waldir Júlio Teis
 Secretário de Estado de Fazenda/MT

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ
OBJETO: Fornecimento de licenças de cessão de direito de uso de software para análise, investigação, implementação e implantação da solução, com suporte técnico e manutenção de 01(um) ano.
CONTRATADO: TRGROUP Tecnologias de Informação Ltda.
VALOR TOTAL: R\$ 86.558,00(oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais).
PRAZO CONTRATUAL: 12(doze) meses.
FUNDAMENTO: Artigo 25, "caput" e inciso I, c/c inciso V do artigo 15, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.
RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ, em conformidade com o Termo de Referência nº 069/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ.
 Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Waldir Júlio Teis
 Secretário de Estado de Fazenda/MT

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 005/2007.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Superintendência de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que ficaram HABILITADAS na licitação as empresas: ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e ATRATIVA ENGENHARIA LTDA. A Comissão de Licitação abriu prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Eduardo Tomio Iwashita
 Superintendente de Licitação

VISTO:

Vilceu Francisco Marcheti

Secretário de Estado de Infra-Estrutura
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
ABERTURA ENVELOPES DE
PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N° 031/2007.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Superintendência de Licitação, torna público que a abertura dos envelopes de propostas de preços será no dia 27 de agosto de 2007 às 14:30 horas na sala de licitações da SINFRA.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Eduardo Tomio Iwashita
Superintendente de Licitação
VISTO:
Vilceu Francisco Marcheti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO
DE PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N° 033/2007.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Superintendência de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que ficaram CLASSIFICADAS as empresas: PARAKANÁ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. A Comissão de Licitação abriu prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Eduardo Tomio Iwashita
Superintendente de Licitação
VISTO:
Vilceu Francisco Marcheti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
ABERTURA ENVELOPES DE
PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N° 034/2007.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Superintendência de Licitação, torna público que a abertura dos envelopes de propostas de preços será no dia 28 de agosto de 2007 às 08:30 horas na sala de licitações da SINFRA.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Eduardo Tomio Iwashita
Superintendente de Licitação
VISTO:
Vilceu Francisco Marcheti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N° 042/2007.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SINFRA, através da Superintendência de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços – Edital n° **042/2007**, com o objetivo de selecionar empresa para execução dos serviços técnicos de supervisão, acompanhamento e controle da obra de pavimentação asfáltica, na Rodovia MT-208, Trecho: Ent° BR-163 (Terra Nova do Norte) – Nova Guarita; Sub-trecho: Ent° BR-163 (Terra Nova do Norte) – Km 10,00, numa extensão de 10,00 Km. A realização está prevista para o dia **14 de setembro de 2007 às 08:30** horas na sala de licitações da SINFRA. O Edital completo estará à disposição dos interessados a partir do dia 29/08/2007, mediante o recolhimento da quantia não reembolsável de R\$ 100,00 (Cem Reais), na Coordenadoria Financeira da SINFRA, situada no Edifício Engenheiro Edgar Prado Arze – Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT. Informações pelos telefones 3613-6614 e 3613-6615.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Eduardo Tomio Iwashita
Superintendente de Licitação
VISTO:
Vilceu Francisco Marcheti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

SEJUSP

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES

AVISO DE RESULTADO PREGÃO N° 031/2007 /SEJUSP

O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FESP torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do PREGÃO N° 031/2007/SEJUSP, realizado no dia 23/08/2007,

tendo como vencedora a seguinte empresa:

EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	LOTE	VALOR ADJUDICADO
I. SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	69.034.668/0001-56	UNICO	R\$ 30.000,00
TOTAL GERAL ADJUDICADO E HOMOLOGADO			R\$ 30.000,00

Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2007.

MAURICIO SOUZA GUIMARÃES
Secretário Executivo do Núcleo Segurança/SEJUSP

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTRATOS – GEC/SES/MT

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 024/2005 – Inexigibilidade de Licitação n° 12/2005

CONTRATANTE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - Representado pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde - Augustinho Moro.

CONTRATADO: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL COMÉRCIO LTDA– Representado pelo Sr. Sérgio Braggio

OBJETO: .De conformidade com as motivações administrativas constantes no processo n° 207690/2007, este instrumento tem por escopo alterar o prazo do contrato n. 024/2005.

DATA DE ASSINATURA: 30/07/2007

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 2331 – Fonte 134 – Elemento de Despesa 3390-39

VIGÊNCIA: Pelo período de 12 (doze) meses (02/08/2007 à 1º/08/2008).

VALOR: do presente aditivo é de R\$ 68.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

EMPAER

EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO.

A Pregoeira Oficial, nomeada pela Portaria n° 149/2007, de 25/06/2007, comunica aos interessados que, ocorreu na Sessão Pública, às 09:00 horas do dia 13.08.2007, a Licitação, modalidade Pregão de n° 002/2007, para Aquisição de Móveis e Eletroeletrônicos para Laboratório de Produção de mudas IN VITRO: Freezer Horizontal 300 litros, Forno microondas 27 litros, refrigerador 280, condicionadores de ar, entre outros para Atender ao Convênio EMPAER-EMBRAPA: 10200.06/0203-1, realizada na sala de pregões n° 03 da Secretaria de Estado de Administração, conforme especificado no Edital. O resultado da disputa na certame licitatório foi o seguinte:

ITEM	PRODUTO	LICITANTE	VALOR
01	Freezer Horizontal 300 litros	CANCELADO	-
02	Forno de Microondas 27 litros, 02 unidades	Múltipla Comércio e Representações de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda (CNPJ: 08.626.281/0001-02)	691,00
03	Refrigerador com sistema degelo seco, capacidade 280 litros. 01 Unidade	CIBREL Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda (CNPJ: 77.385.797/0001-07)	985,00
04	Condicionador de ar 18.000 BTUS. 05 unidades.	Otavio Kuss Comercio ME (CNPJ: 07.158.001/0001-08)	6.840,00
05	Condicionador de ar 12.000 BTUS. 04 unidades	FRUSTRADO	
06	Condicionador de ar 7.500 BTUS. 02 Unidades	Múltipla Comércio e Representações de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda (CNPJ: 08.626.281/0001-02)	1.309,46
07	Condicionador de ar 21.000 BTUS. 02 Unidades	FRUSTRADO	
08	Armário alto em aço, 2 portas, 4 prateleiras. 03 Unidades	Dismeq Comercial Imp. De Máquinas para escritório Ltda (CNPJ: 24.722.647/0001-95)	1.580,00
09	Cadeiras Giratórias, sem braço. 08 Unidades	MILANFLEX Industria e Comercio de Móveis e Equipamentos Ltda	3.632,00

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2007.

LUZDAYARA PERES NOVAES
Pregoeira Oficial da EMPAER

LEÔNICIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
Diretor Presidente da EMPAER-MT

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 404/2007-PGJ
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir **Comissão Permanente de Gestão Ambiental** que tenha por finalidade a criação de um Programa de Gestão Ambiental para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A comissão será composta pelos seguintes representantes:

PRESIDENTE:

- **Drª Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza** – Promotora de Justiça – 14ª Promotoria Cível.

MEMBROS:

- **Dr. Domingos Sávio de Barros Arruda** – Promotor de Justiça - 21ª Promotoria Cível.
- **Cláudia Di Giácomo Mariano Toledo** – Diretora Geral.
- **Cecília Maria Gonçalves Vieira** – Assessora de Comunicação Social - Assessoria de Imprensa.
- **Iracema Leite Ferreira Duarte** – Assessora Especial – Psicóloga.
- **Paulo Roberto Müller** – Assessor Especial – Licitação.
- **Edyva Gomes Procopio da Silva** – Analista Jurídico da 6ª Promotoria Cível da Capital – Fazenda Pública.
- **Susana Fátima dos Santos** – Chefe do Departamento de Apoio Administrativo.
- **Márcio Santana Souza** – Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação.
- **Ricardo Manuel Francisco** – Gerente de Desenvolvimento e Projetos – Departamento de

Planejamento e Gestão.

- **Ilza Dias Paião** – Gerente de Documentação e Arquivo – Arquivo Central.
- **Déborah Pimenta Martins** – Oficial de Gabinete da 6ª Promotoria Cível da Capital – Fazenda Pública.
- **Elizângela Cristian Dias Coelho** – Oficial de Gabinete da 8ª Promotoria Cível da Capital – Fazenda Pública.
- **Juliana Moraes Frias** – Oficial de Gabinete da 21ª Promotoria Cível da Capital – Meio Ambiente.
- **Quézia Damares Vasconcelos Soares** – Oficial de Gabinete da 14ª Promotoria Cível da Capital – Meio Ambiente.
- **Eromildo Dutra Pereira** – Assistente Ministerial – Cerimonial.
- **Sílvia Maria de Medeiros** – Assistente Ministerial – Departamento de Gestão de Pessoas.
- **Juliana Cristina Zerbato** – Técnica de Informática – Departamento de Tecnologia da Informação.
- **Thiago Ataíde de Oliveira Rodrigues** – Agente Administrativo - Departamento de Planejamento e Gestão.
- **Valdir Pedro da Silva Sampaio** – Auxiliar de Agente Administrativo - ASMIP.
- **Leyla Ayoub de Alencastro** – USA/Departamento de Apoio Administrativo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registrada. Publicada. Cumpra-se.
 Cuiabá, 16 de agosto de 2007.

Paulo Roberto Jorge do Prado
 Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA CONJUNTA SETECS/PGE N.º. 40/2007

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 170 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, combinado com o art. 27, da Lei Complementar n.º 207, de 29 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 213 de 9 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o teor contido nos autos do processo n.º. 0.144.149-3 que noticiam o suposto uso indevido de cartões de crédito da Empresa MASTERCARD e VISA do UNIBANCO de propriedade da Sra Zenita Francisco de Moraes, ocorrido no PROCON/MT, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social/SETECS, em Cuiabá, nos dias 16 e 17 de maio de 2006, por suspeitos não identificados;

CONSIDERANDO ainda que o fato foi levado a conhecimento na Delegacia de Polícia Especializada de Roubos e Furtos pela Sra Zenita, através de *notitia criminis*, lavrando-se o Boletim de Ocorrência Simplificado n.º 1020001.06.1566606-9, em 12 de agosto de 2006, às 17:38 horas;

CONSIDERANDO o dever de probidade constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar à Comissão Permanente de Sindicância Administrativa instituída pela Portaria Conjunta SETECS/PGE nº 04/2007, de 07 de março de 2007, com fulcro nas Leis Complementares nº 04, de 15 de outubro de 1990 e n.º 207, de 29 de dezembro de 2004, a instauração de processo de Sindicância Administrativa, com vistas à investigar e apurar irregularidades e autorias na suposta utilização dos cartões de crédito da Empresa MASTERCARD e VISA do UNIBANCO de propriedade da Sra Zenita Francisco de Moraes, no PROCON/MT, órgão da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social/SETECS, em Cuiabá, nos dias 16 e 17 de maio de 2006, conforme o apontado no Boletim de Ocorrência Simplificado n.º 1020001.06.1566606-9, em 12 de agosto de 2006, às 17:38 horas.

Art. 2º Para a fiel execução de suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos e deverá colher quaisquer depoimentos e informações que julgar

pertinentes, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 10, inciso X, da Constituição Estadual.

Art. 3º O Processo de Sindicância Administrativa deverá atender as normas legais aplicáveis ao caso concreto, com o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão a contar da data da portaria inaugural, prorrogáveis, por iguais e sucessivos períodos, não podendo exceder a 120 dias, de acordo com o previsto no art. 50 da Lei Complementar n.º 207, 29.12.2004.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 13 de julho de 2007.

TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 Secretária de Estado de Trabalho, Emprego,
 Cidadania e Assistência Social

JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

Edital Expedido Edital de Citação - Execução Fiscal ME096 Prazo do Edital:15 Nome do(a) Citando(a): J. F. Lima Cereais, CNPJ:32.989.501/0001-39, inscrição Estadual 13073755-0, JOSÉ FERREIRA DE LIMA. Resumo da Inicial:A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, através da Procuradoria Geral do Estado, via da procuradoria infra assinada, com sede à Rua Seis, s/n. Prédio Marechal Rondon, C.P.A., Cuiabá/MT, propos AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nos moldes da Lei n.º 6.830/80, requerendo a citação da executada J.F.LIMA CEREAIS, I.E n.º 13073755-0, CGC n.º 32.989.505/0001-39 com endereço Centro, Município de Araputanga, ou por quem por lei estiver obrigado ao pagamento do débito, nos termos do art. 8º, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida no valor de R\$ 428.041,76, representada pela CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, n.º 001234/00. Requer ainda, não seja efetuado o pagamento, seja procedida a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução intimando-se desta o EXECUTADO e sua mulher, se casado for, caso recaia sobre bens imóveis. Na eventualidade da penhora recair sobre bens móveis, desde já fica requerida a remoção dos mesmos para a guarda do depositário público. Requer ainda, seja o EXECUTADO intimado da penhora para oferecimento de embargos, no prazo legal, prosseguindo-se a ação até satisfação do débito.(...) Dá-se a presente o valor constante da certidão anexa com os acréscimos legais... Nome e cargo do digitador:Keila Silva Lopes (Oficial Escrevente) Nº Ord. Serv. aut. escritvão assinar:093/05

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 004/2007

CONSIGNANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSIGNATÁRIA: Prefeitura Municipal de Aripuanã
Objeto: O presente convênio tem por objeto a promover atendimento jurídico gratuito à população hipossuficiente do Município.

Data da assinatura: 13/07/2007.

Órgão: 10101
Assina pela Consignante: Helyodora Carolyne Almeida Rotini - Defensora Pública-Geral do Estado e Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz - Subdefensor Público-Geral do Estado.
Assina pela Consignatária: Sr. Ednilson Luiz Faíta.

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 21/07.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 35, § 1º, V, do Regimento Interno, combinado com dispositivos da Lei nº 8.352, de 11.07.05, nomeia os Senhores: **Gessi de Fátima Cangusso Brito**, Presidente; **Adilson José Figueiredo**, Relator; **Nelson Abdala Salim**, César Massola e **Antonimar Marinho dos Santos**, Membros da Câmara Setorial Temática para, no prazo

de 180 (cento e oitenta) dias, debater e estudar o desenvolvimento das atividades prestadas pela EMPAER.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2007.
 Original assinado: Dep. Sérgio Ricardo - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 739, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

Autor: Deputado Humberto Bosaipo e outros

Cria a Frente Parlamentar Brasil - China no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso exclusivo a que se refere o artigo 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art.1º Criar a Frente Parlamentar Brasil - China no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A Frente Parlamentar Brasil - China no Estado de Mato Grosso tem caráter suprapartidário, com o objetivo de reunir parlamentares desta Casa comprometidos com o ideal de consolidar as relações culturais e econômicas e os laços de amizade entre a República Popular da China e a República Federativa do Brasil, por meio do Estado de Mato Grosso, independente de suas crenças religiosas ou filiações ideológicas.

Art.2º A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos os Deputados da Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

Parágrafo único Os parlamentares desta Casa poderão solicitar a adesão a esta Frente Parlamentar no prazo de quinze (15) dias contados a partir da publicação desta resolução.

Art.3º As reuniões da Frente Parlamentar Brasil - China no Estado de Mato Grosso terão caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão.

Art. 4º A Frente Parlamentar Brasil - China no Estado de Mato Grosso reger-se-á pelo seu Regimento Interno, cujas disposições deverão respeitar a legislação em vigor.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

Original assinado: Dep. Sérgio Ricardo - Presidente
Dep. Riva - 1º Secretário
Dep. Walter Rabello - 2º Secretário

ATO Nº 01/07

O Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, do Regimento Interno da Ordem, resolve:

Admitir o Senhor **JOSÉ CARLOS DE MELLO**, como membro da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, "**Comenda Senador Filinto Muller**", nos termos do artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 2.639, de 11/11/81 e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 01, de 23.08.82.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

Original assinado: Deputado **SÉRGIO RICARDO**
Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo

ATO Nº 02/07

O Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, do Regimento Interno da Ordem, resolve:

Admitir o Senhor **JÚLIO TARDIN**, como membro da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, "**Comenda Senador Filinto Muller**", nos termos do artigo 1º, do Decreto Legislativo nº

2.639, de 11/11/81 e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 01, de 23.08.82.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

Original assinado: Deputado **SÉRGIO RICARDO**
Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo
ATO Nº 03/07

O Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Regimento Interno da Ordem, resolve:

Admitir o Senhor **IVO MATIAS**, como membro da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, "**Comenda Senador Filinto Muller**", nos termos do artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 2.639, de 11/11/81 e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 01, de 23.08.82.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

Original Assinado: Deputado **SÉRGIO RICARDO**
Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo
ATO Nº 04/07

O Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Regimento Interno da Ordem, resolve:

Admitir o Senhor **EVANDRO XAVIER BRAGA**, como membro da Ordem do Mérito Legislativo de Mato Grosso, "**Comenda Senador Filinto Muller**", nos termos do artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 2.639, de 11/11/81 e do artigo 2º, I, da Resolução nº 01, de 23.08.82.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

Original assinado: Deputado **SÉRGIO RICARDO**
Grão Mestre da Ordem do Mérito Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 014/95 (TERMO DE SUB-ROGAÇÃO 01/95)

Contratante: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Contratado: EL DORADO CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA.

Objeto: Executa Serviços do Contrato 014/95 (Termo de Sub-rogação 01/95)

Valor: R\$ 180.788,56 (Cento e Oitenta Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Seis Centavos)

Dotação Orçamentária: Projeto 1427 – Elemento de Despesa 44.90.51

Data de assinatura: 01 de agosto de 2007.

Assinam pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

DEP. SÉRGIO RICARDO **DEP. JOSÉ RIVA**

Presidente 1º Secretário

* REPRODUZ-SE POR TER SAÍDO INCORRETO

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO FARIA
RELAÇÃO Nº 108/2007

Acórdãos lidos em sessão ordinária do dia 14 de agosto de 2007.

Processo nº 11.659-9/2007
Interessado LOURIVALDO CORREA DA SILVA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 1947/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71 ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.076/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.710/2007, de fl. 4-TC, publicado no DOE de 6-7-2007, pág. 14, de aposentadoria voluntária do sr. LOURIVALDO CORREA DA SILVA, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "10", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Cel. Júlio Müller", no município de Poxoréu, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 14.996-9/2005
Interessada FÁTIMA ASSAF VIEIRA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 1.948/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 3º, § 1º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.777/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 158/2005/CM, de fl. 29-TC, publicado no DJ, de 7-6-2005, pág. 05, e os Atos retificatórios nºs 865/2006/CM, de fl. 101-TC, publicado no DJ, de 29-8-2006, 1.094/2006/CM, de fl. 178-TC, publicado no DJ, de 17-11-2006, 408/2007/CM, de fl. 224-TC, publicado no Diário da Justiça, de 2-4-2007, de aposentadoria voluntária da sra. FÁTIMA ASSAF VIEIRA, estável no cargo de Oficial Escrevente, Símbolo PJAJ-NM, Referência "20", lotada no Tribunal de Justiça, no município de Rondonópolis, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do Ato nº 408/2007/CM, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 186-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.699-8/2007
Interessada OLÍVIA PEREIRA DA SILVA

Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 1.949/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.817/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.786/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.604/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 4-7-2007, pág. 5, de aposentadoria voluntária da sra. OLÍVIA PEREIRA DA SILVA, estável, na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª. Renilda Silva Moraes", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 47-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.650-0/2007
Interessado ELSON NOBRE MASCARENHAS
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 1.950/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 083/2004, Anexo VI da Lei Municipal nº 091/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.738/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 011/2007, de fl. 29-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças, publicada na Gazeta do Vale do Araguaia, de 8 a 14 de junho de 2007, de aposentadoria voluntária do sr. ELSON NOBRE MASCARENHAS, efetivo no cargo de Motorista, Referência "A", Nível "5", lotado na Secretaria de Saúde - FMS, no município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.071-9/2007
Interessada MARIA RIBEIRO DA SILVA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 1951/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.492/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.183/2007, de fl. 5-

TC, publicado no DOE, de 30-5-2007, pág. 6, e o Ato Governamental retificatório nº 2.557/2007, de fl. 68-TC, publicado no DOE, de 2-7-2007, pág. 9, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, estável, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª Marisa Mariano da Silva", no município de Barra do Garças, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do ato nº 2.183/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 70 a 73-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.356-0/2007
 Interessada MARGARIDA LOPES SOBRINHO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.952/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º, artigo 4º, § 1º, incisos I a IX da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 4.614/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.725/2007 da Procuradoria de Justiça, no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 297/2007, de fl. 162-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, publicada no DIORONDON, de 13-4-2007, de aposentadoria voluntária da sra. MARGARIDA LOPES SOBRINHO, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Referência "C", Nível "I-E", Classe "A", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 153 a 155-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.559-2/2007
 Interessada THERESINHA BUSSOLARO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.953/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.775/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.724/2007, de fl. 5-TC, publicada no DOE, de 6-7-2007, pág. 17, de aposentadoria voluntária da sra. THERESINHA BUSSOLARO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "06", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "GUARANTÁ", no município de Guarantã do Norte, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 47-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES

Processo nº 11.578-9/2007
 Interessada HELENA FERREIRA BASÍLIO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.954/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.075/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.582/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 4-7-2007, pág. 01, de aposentadoria voluntária da sra. HELENA FERREIRA BASÍLIO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Dep. Dormevil Faria, no município de Pontes e Lacerda, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.596-7/2007
 Interessada TEREZA GONÇALVES DE QUEIROZ
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.955/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.554/2001, com suas alterações pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.070/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.608/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 4-7-2007, pág. 06, de aposentadoria voluntária da sra. TEREZA GONÇALVES DE QUEIROZ, estável na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 58-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 7.954-5/2007
 Interessada JANDIRA RODRIGUES TIAGO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.956/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a", "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

com subsídio proporcional a 90% (noventa por cento) da remuneração, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002, e a disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.048/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.937/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 14-5-2007, pág. 4, e o Ato Governamental retificatório nº 2.554/2007, de fl. 91-TC, publicado no DOE, de 2-7-2007, pág. 8, de aposentadoria voluntária da sra. JANDIRA RODRIGUES TIAGO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "14 de Fevereiro", no município de Pontes e Lacerda, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 47-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.141-4/2007
 Interessada DIOGA RODRIGUES DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.957/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.049/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.567/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 4, de aposentadoria voluntária, da sra. DIOGA RODRIGUES DE SOUZA, estável na categoria funcional de Merendeira, Referência "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "São Domingos Sávio", no município de Ponte Branca, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.589-4/2007
 Interessada MARINA AVELINA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.958/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.774/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.720/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 6-7-2007, pág.16, de aposentadoria voluntária da sra. MARINA AVELINA DA SILVA, estável, na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª. Demétrio Costa Pereira", no município de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JULIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.462-0/2007
 Interessada SAMEA SILVEIRA OSEKO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.959/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º, § 17º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I, artigo 13, § 1º e artigo 14 da Lei Municipal nº 937/2006, Capítulo IX, seção II, artigos 161 e 163 da Lei Municipal nº 254/1993 e Lei Municipal nº 568/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.739/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 37/2007, de fl. 09-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Sinop, publicada na Gazeta Regional de 15 a 21-5-2007, pág. 07, de aposentadoria por invalidez da sra. SAMEA SILVEIRA OSEKO, efetiva no cargo de Professor, Referência "CE-20", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Sinop, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 19-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.535-5/2007
 Interessado ARLINDO CARLOS NOGUEIRA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.960/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º inciso I, § 3º, § 17º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, artigo 13, § 1º, da Lei Municipal nº 937/2006, Capítulo IX, Seção II, artigos 161 e 163 da Lei Municipal nº 254/1993, Lei Municipal nº 568/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.795/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 42/2007, de fl. 10-TC, publicada na Gazeta Regional, de 12 a 18-6/2007, pág. 09, de aposentadoria por invalidez, do sr. ARLINDO CARLOS NOGUEIRA, efetivo no cargo de Vigia, Referência "CE 02, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Sinop, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.902-9/2007
 Interessado INÁCIO DE OLIVEIRA LEMES
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.961/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, artigo 69, § 1º da Lei nº 56/1991 e anexo I da Lei Municipal nº 488/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.737/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 02/2007, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Cocalinho, de fl. 08-TC, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, de 28-3-2007, pág. 2, de aposentadoria por invalidez do sr. INÁCIO DE OLIVEIRA LEMES, efetivo, no cargo de Carpinteiro, Nível "IV", lotado na Divisão de Obras, do município de Cocalinho, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.338-7/2007
 Interessada ALZIRA EGIDIA DOS SANTOS ARRUDA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.962/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescidos dos artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", § 3º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.491/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 905/2006/SAD, de fl. 40-TC, publicado no DOE de 19-10-2006, pág. 8, que concede pensão vitalícia e integral, em favor da sra. ALZIRA EGIDIA DOS SANTOS ARRUDA, em decorrência do falecimento do sr. Zacarias Marques de Arruda, Sargento-PM, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.147-3/2007
 Interessado EVANILDO DUARTE FEITOSA
 Assunto Reserva remunerada
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.963/2007: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.032/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.575/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 5, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. EVANILDO DUARTE FEITOSA, Cabo/PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 5º Batalhão de Polícia Militar, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.676-9/2007
 Interessado ILSON LIMA DO ESPÍRITO SANTO
 Assunto Reserva remunerada
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1.964/2007: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 114, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 231/2005, e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.776/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.704/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 6-7-2007, pág. 13, que transfere para inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. ILSON LIMA DO ESPÍRITO SANTO, Cabo/PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 5º Batalhão de Polícia Militar, no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 29-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 8.862-5/2007
 Interessado ANTONIO BATISTA GUERRA
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 1965/2007: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144 da Constituição Estadual, acrescido dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005, e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.806/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.145/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 28-5-2007, pág. 3, e o Ato Governamental retificatório nº 2.765/2007, de fl. 64-TC, publicado no DOE, de 13-7-2007, pág. 5, que transfere para a inatividade, mediante

reserva remunerada, o sr. ANTONIO BATISTA GUERRA, Cabo PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Batalhão da Polícia Militar de Guardas, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 2.145/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 73-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 616-5/2004
 Interessado JOSÉ SOARES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.966/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § I, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.730/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fl. 03-TC, publicado no DOE, de 17-12-2003, pág. 24, bem como o Ato Governamental retificatório nº 2.468/2007, de fl. 28-TC, publicado no DOE, de 26-6-2007, pág. 14, de aposentadoria voluntária do sr. JOSÉ SOARES DOS SANTOS, efetivo no cargo de Vigia, Referência "08", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Ceclia Meireles", no município de Alta Floresta, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.590-8/2007
 Interessada OACI MARIA DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.967/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.830/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.602/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 4-7-2007, pág. 5, de aposentadoria voluntária da sra. OACI MARIA DE OLIVEIRA, estável, na Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "André Avelino Ribeiro", nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 29 a 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES

Processo nº 11.563-0/2007
 Interessada HELIA AQUINA DE BARROS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.968/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.555/2001, com suas alterações pela Lei nº 8.088/2004, c/c a Lei nº 8.172/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.829/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.583/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 4-7-2007, de aposentadoria voluntária, da sra. HELIA AQUINA DE BARROS, estável, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Cultura, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 8.073-0/2007
 Interessada HILDA SIQUEIRA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.969/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.392/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.981/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 15-5-2007, pág. 6, de aposentadoria voluntária da sra. HILDA SIQUEIRA DA SILVA, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Instituto dos Cegos do Estado de Mato Grosso", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.134-1/2007
 Interessada GONÇALINA AMORIM DE BARROS COSTA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.970/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20

da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.040/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.578/2007, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E de 3-7-2007, pág. 06, de aposentadoria voluntária da sra. GONÇALINA AMORIM DE BARROS COSTA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Prof". Maria Leite Mascoski, no município de Várzea Grande, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.679-3/2007
 Interessada HILDA DA SILVA MONTEIRO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.971/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.068/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.703/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 6-7-2007, pág. 13, de aposentadoria voluntária da sra. HILDA DA SILVA MONTEIRO, estável, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "10", lotada na Casa Militar, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 26-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES

Processo nº 11.142-2/2007
 Interessada CÉLIA GRECCO SANTANA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.972/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.039/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR, o Ato Governamental nº 2.565/2007, de fl.04-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 3, de aposentadoria voluntária, da sra. CÉLIA GRECCO SANTANA, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "São Pedro Apostolo", no município de Pedra Preta, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 48-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.944-4/2007
 Interessado VITOR DE JESUS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.973/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 975/2004, artigo 91 da Lei Municipal nº 533/1993, anexo I, da Lei Municipal de nº 1.044/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.041/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 01/2007, de fl. 13-TC, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, publicada no DOE de 25-6-2007, pág. 36, de aposentadoria voluntária do sr. VITOR DE JESUS, estável no cargo de Operador de Máquinas, Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Transporte, do município de Rosário Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.596-6/2007
 Interessado ABEL LEMES DE ANDRADE
 Assunto Aposentadoria compulsória
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1974/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso II, da Lei Municipal nº 535/2003, anexo II da Lei Complementar nº 003/1999, acrescido das vantagens concedidas pela Portaria nº 1.535/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.766/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 2.367/2005, de fl. 7-TC, publicada no DOE, de 7-7-2005, pág. 49 e a Portaria retificatória nº 2.968/2007, de fl. 119-TC, publicada no DOE, de 5-7-2007, pág. 74, ambas da Prefeitura Municipal de Aripuanã, de aposentadoria compulsória do sr. ABEL LEMES DE ANDRADE, efetivo, no cargo de Agente de Serviços Públicos, Nível "01", Referência "04", lotado na Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, no município de Aripuanã, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 2.968/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 12 e 13-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 1.346-3/2007
 Interessado ZELITO FERREIRA DIAS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.975/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 213, I, § 1º da

Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.384/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 1.008/2006/CM, de fl. 42-TC, publicado no Diário da Justiça de 9-10-2006, pág. 3, e o Ato retificatório nº 409/2007/CM, de fl. 97-TC, publicado no Diário da Justiça de 2-4-2007, pág. 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de aposentadoria por invalidez do sr. ZELITO FERREIRA DIAS, Contador e Partidor, Símbolo PJAU-NM, Referência 27, da Comarca de Dom Aquino, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 409/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.152-0/2007
 Interessado BENEDITO AQUILINO DA SILVA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.976/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004 e as disposições do Decreto 2.816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.768/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.564/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 3, de aposentadoria por invalidez do sr. BENEDITO AQUILINO DA SILVA, efetivo no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Bela Vista", nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 60/63-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.801-4/2007
 Interessado NILSON NERIS SANTIAGO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.977/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a", e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.834/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.066/2007/SAD, de fl. 42-TC, publicada no DOE, de 29-6-2007, pág. 7, referente a concessão de pensão temporária a menor GINA JÉSSICA DE ASSIS SOARES, representada pelo sr. NILSON NERIS SANTIAGO, em razão do falecimento da sra. Cleuza de Assis Soares, Assistente do Sus, Classe "A", Nível "02", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Rondonópolis, com a fundamentação legal, constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.838-9/2007
 Interessada ADELÍCIA ALVES DE ALCÂNTARA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.978/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I do artigo 7º, e inciso I do artigo 28 da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.833/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 126/2007, de fl. 33-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 9-3-2007, pág. 9, referente à concessão de pensão à sra. ADELÍCIA ALVES DE ALCÂNTARA, em virtude do falecimento do Sr. João Pedro Alcântara, Vigilante, Padrão "J", Nível "II", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, nesta Capital, com fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, archive-se o processo. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 10.958-4/2007 e 3.859-8/2005-apenso
 Interessada MARIA ODETE ALVES DE ALMEIDA
 Assunto Retificação de ato aposentatório
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 1.979/2007: Ementa: Retificação de ato aposentatório. Ato de inativação registrado com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual mais o artigo 213, inciso I, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.360/2000, alterada pela Lei nº 8.150/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.042/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.556/2007, de fl. 05-TC, publicado em DOE, de 2-7-2007, pág. 9, que retifica, em parte, o Ato Governamental nº 4.336/2005, com as alterações pelo Ato Governamental nº 9.879/2006, publicado no DOE, de 17-5-2006, referente à aposentadoria por invalidez da sra. MARIA ODETE ALVES DE ALMEIDA, estável na categoria funcional de Apoio de Serviço do SUS, Classe "A", Nível "08", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde/CIAPS Adauto Botelho, nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC, do processo nº 10.958-4/2007. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 29.116-1/2004

Interessado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 1.980/2007: Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato não apto ao registro. Denegação. Não-comprovação de recolhimento ao INSS, em período de mandato eletivo, artigo 40, § 13 da Constituição Federal. Ilegalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.072/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em DENEGAR REGISTRO ao Ato nº 3.596/2000, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 29-10-2004, pág. 11, referente à aposentadoria voluntária do sr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, estável no cargo de Agente de Polícia, Classe "A", lotado na Polícia Judiciária Civil – Delegacia Municipal de Nossa Senhora do Livramento, e, em consequência, julgar legal o cálculo de proventos, de fl. 30-TC, por não constar nos autos comprovantes de recolhimento junto ao INSS, no período em que o interessado exerceu mandato eletivo - 1997 a 2000 - período este averbado pela SAD para fins de aposentadoria, contrariando, assim, o disposto na norma constitucional expressa no artigo 40, § 13 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 5.945-5/2007 e 19.173-3/1998-apenso
Interessada DEVAIR GONÇALVES COELHO
Assunto Revisão de Aposentadoria
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 1.981/2007: EMENTA: Revisão de ato aposentatório. Improcedência. Direito da aposentada assegurado pelo artigo 106 da Lei nº 3.330/1994. Denegação de registro ao ato de revisão. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.010/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em DENEGAR REGISTRO à Portaria nº 186/2007, de fl. 03-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá - CUIABÁPREV, referente à revisão do ato aposentatório da sra. DEVAIR GONÇALVES COELHO, no cargo de professor, Nível PI, Padrão "F", ratificando-se, assim, o Acórdão nº 177/2006, de fl. 180-TC, do processo apenso nº 19.173-3/1998, por estar assegurado à interessada, pelo artigo 106 da Lei nº 3.330/1994, o direito de ser mantido o regime de 40 (quarenta) horas semanais. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.471-4/2007
Interessada RAIMUNDA CANDIDA DE OLIVEIRA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.982/2007: Ementa: Ato Aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado, em parte, pelo Decreto nº 410/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.308/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.281/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 5-6-2007, pág. 8, referente à aposentadoria voluntária da sra. RAIMUNDA CANDIDA DE OLIVEIRA, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "São José do Rio Claro", no município de São José do Rio Claro, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 7.654-6/2007
Interessado PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.983/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 93, VI da Constituição Federal, combinado com artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 65, II da Lei Complementar nº 35/1979 – LOMAN, artigos 196 e 197 da Lei nº 4.964/1985 – COJE e nos termos da Lei Complementar nº 242/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.269/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 854/2006/TJ, de fl. 17-TC, publicado no Diário da Justiça, de 16-8-2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de aposentadoria voluntária do Dr. PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis – Entrância Especial, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.153-2/2007
Interessada GLÓRIA ARANTES CARVALHO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1984/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 208, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal Complementar nº 005/2003, Anexo "V", Lei Municipal Complementar nº 004/2003, artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 006/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.407/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 010/2007, fl. 11-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São José dos Quatro Marcos, publicado no DOE, de 4-6-2007, pág. 52, de aposentadoria voluntária da sra. GLÓRIA ARANTES CARVALHO, efetiva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível "02", Referência "21", lotada na Secretaria Municipal de Administração de São José dos Quatro Marcos, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.053-0/2007
Interessada SEBASTIANA BARBOSA QUEIRÓZ
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.985/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado em parte, pelo Decreto nº 2.715/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.398/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.189/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 30-5-2007, pág. 7, de aposentadoria voluntária da sra. SEBASTIANA BARBOSA QUEIRÓZ, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Lucas Pacheco de Camargo", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.973-2/2007
Interessado JOÃO SANTANA DA SILVA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.986/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, da Lei Municipal nº 876/2005, que regulamenta o Regime da Previdência Social, artigo 80, da Lei Municipal nº 432/1990, Decreto nº 28/GP/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.619/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 18/2007, de fl. 08-TC, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, de aposentadoria por invalidez do sr. JOÃO SANTANA DA SILVA, efetivo no cargo de Motorista, Referência "B", Nível "09", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do município de Santo Antônio de Leverger, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.505-2/2007
Interessada IRACEMA OLÍMPIA DALTO
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.987/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.270/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.275/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 5-6-2007, pág. 7, de aposentadoria por invalidez da sra. IRACEMA OLÍMPIA DALTO, estável na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Administração, nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 55 a 57-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES

Processo nº 2.416-3/2007
Interessado ELIENE JOSÉ DE LIMA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.988/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 1º da Lei nº 4.675/1984 e na Lei nº 6.243/1993 e artigo 1º da Lei nº 5.085/1986 e artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.498/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 2.261/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Resolução nº 169/2006, de fl. 45-TC, publicado no DOE, de 8-2-2007, pág. 16, do Fundo de Assistência Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referente à concessão de pensão parlamentar mensal integral, ao sr. ELIENE JOSÉ DE LIMA, por ter preenchido as exigências das Leis 6.243/1993, 5.085/1986 e 7.498/2001, com a fundamentação legal constante da referida resolução, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.189-8/2007
Interessado RENÉ BARBOUR
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 1.989/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 1º, da Lei nº 4.675/1984 e Lei nº 6.243/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.344/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Resolução nº 174/2007, de fl. 40-TC, publicada no DOE, de 28-5-2007, pág. 37, do Fundo de Assistência Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referente à concessão de pensão parlamentar mensal proporcional ao período de contribuição referente a 13ª e 14ª legislaturas, equivalente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do subsídio parlamentar, ao ex-deputado estadual RENÉ BARBOUR, por ter cumprido a exigência da Lei nº 6.243/1993, com a fundamentação legal constante da referida

resolução, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 19-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 8.887-0/2007
 Interessado GILMAR CAMPOS SILVA
 Assunto Reserva remunerada
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 1990/2007: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescido dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 114, todos da Lei Complementar nº 231/2005, e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de provento. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.262/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.154/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 28-5-2007, pág. 5, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. GILMAR CAMPOS SILVA, Tenente Coronel da PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Quartel do Comando Geral, nesta Capital, com provento integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 130-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 11.910-5/2007 e 17.862-6/2001-apenso
 Interessado GEREMIAS FERREIRA MENDES
 Assunto Retificação de ato de reforma
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 1.991/2007: Ementa: Retificação de ato de reforma. Ato com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 164, inciso II, 213, inciso II, 224, inciso IV, 226, §§ 1º e 2º, inciso III, todos da Lei Complementar nº 26/1993. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.865/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em reformar, em parte, a decisão contida no Acórdão nº 155/2002, do processo apenso, para nele fazer constar o REGISTRO do Ato Governamental nº 2.792/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 17-7-2007, pág. 22, que retifica, em parte, o Ato Governamental de 19-4-2002, publicado no DOE da mesma data, referente à transferência "ex officio", para a inatividade, mediante reforma do sr. GEREMIAS FERREIRA MENDES, Soldado PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 9.573-7/2007 e 30.372-0/2005-apenso.
 Interessado BARTOLOMEU MONTEIRO
 Assunto Retificação de ato aposentatório
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 1.992/2007: Ementa: Retificação de ato aposentatório. Ato aposentatório registrado pelo Acórdão nº 99/2007. Retificação de Classe e Nível do servidor. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.346/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.083/2007, de fl. 08-TC, publicado no DOE, de 24-5-2007, pág. 7, que retifica, em parte, o Ato Governamental nº 8.247/2005, de 01-12-2005, com as alterações dadas pelo Ato Governamental nº 11.887/2006, de 07-12-2006, publicados nos Diários Oficiais da mesma data, referente à aposentadoria voluntária do sr. BARTOLOMEU MONTEIRO, efetivo na categoria funcional de Técnico do SUS, Classe "B", Nível "10", lotado na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.339-4/2007
 Interessada ANA AGOSTINHA DE ARRUDA NASCIMENTO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 1.993/2007: Ementa: Ato de aposentadoria. Professora. Estável. Não-preenchimento dos requisitos previstos na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 e alínea "b" do mesmo inciso, todos da Constituição Federal e artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ato não apto ao registro - denegação. Ilegalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.604/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em DENEGAR REGISTRO ao Ato nº 001/2000, de fl. 05-TC, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, publicado no DOE, de 28-8-2000, pág. 21, de aposentadoria voluntária da sra. ANA AGOSTINHA DE ARRUDA NASCIMENTO, estável, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, e julgar ilegal o cálculo de proventos, apresentado à fl. 17 TC, recomendando-se ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento que, em decorrência da denegação de registro à presente aposentadoria, seja determinado o retorno imediato da servidora às suas atividades laborais, sob pena de responsabilidade, na forma do que dispõe o inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 184 da Resolução nº 02/2002 e inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.359-4/2007
 Interessado GUILHERME FERREIRA DAMACENA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 1.994/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo

1º, artigo 4º, § 1º, incisos I a IX da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 4.614/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.487/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 298/2007, de fl. 77-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, publicada no DIORONDON, de 17-4-2007, pág. 4, de aposentadoria voluntária do sr. GUILHERME FERREIRA DAMACENA, efetivo no cargo de Agente de Vigilância, Referência "F", Nível "II-E", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 66 a 69-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.137-6/2007
 Interessada FONTELINA MARGARIDA DE MORAES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 1.995/2007: Ementa: Ato Aposentatório nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140 parágrafo único da Constituição Estadual, os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.486/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.576/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 5, de aposentadoria voluntária da sra. FONTELINA MARGARIDA DE MORAES, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "MARECHAL RONDON", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 24.318-3/2002
 Interessado JOÃO FERREIRA DIAS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 1.996/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 71, inciso III, alínea "d" e 74, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.033/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de 19-11-2002, fl. 03-TC, publicado no DOE, de 19-11-2002, pág. 10, e o Ato retificatório nº 2.706/2007, de fl. 32-TC, publicado no DOE, de 6-7-2007, pág. 14, de aposentadoria voluntária do sr. JOÃO FERREIRA DIAS, estável na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "09", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "13 de Maio", no município de Pedra Preta, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.144-9/2007
 Interessada ALCIRA MACHADO VIEIRA GONÇALVES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 1.997/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.073/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.561/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 2, de aposentadoria voluntária da sra. ALCIRA MACHADO VIEIRA GONÇALVES, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Augusto de Moraes", no município de Guiratinga, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 49-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.815-4/2007
 Interessada GERTRUDES COSTA DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 1998/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 117, inciso III, alínea "b", artigo 165 e artigo 274 da Lei Complementar nº 25/1997, Anexo III da Lei Municipal nº 047/2003, atualizado pelos Decretos Municipais 222/2005, Decreto Municipal 297/2006 e Decreto 225/2007, artigo 88 da Lei Complementar nº 062/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.519/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 57/2007, de fl. 07-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social de Cáceres, publicada no jornal "Correio Cacerense", de 21-6-2007, pág. 3, de aposentadoria voluntária da sra. GERTRUDES COSTA DE OLIVEIRA, estável no cargo de Professor, Classe "H", Nível "III" lotada na Secretaria Municipal de Educação, de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando

LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 4.421-0/2007
Interessada OLINDA AMORIM PINTO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 1.999/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos dos incisos I, II, III, IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II, III, IV do artigo 91 da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescida das vantagens contidas no inciso I do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, c/c inciso I do artigo 16 da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.297/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR à Portaria nº 384/2006, de fl. 25-TC, publicada na Gazeta Municipal, de 15-12-2006, pág. 09, e a Portaria retificatória nº 234/2007, de fl. 38-TC, publicada na Gazeta Municipal, de 25-5-2007, ambas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária da sra. OLINDA AMORIM PINTO, estável no cargo de Auxiliar de Serviços, Padrão "O", Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 234/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.556-8/2007
Interessada NORBERTA PEREIRA PINTO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2000/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.074/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.722/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 6-7-2007, pág. 16, de aposentadoria voluntária da sra. NORBERTA PEREIRA PINTO, estável na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Santa Terezinha", no município de Santa Terezinha, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.889-2/2007
Interessada DAYSE GODOY DE CAMPOS
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2001/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", § 1º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, com as alterações da Lei Complementar nº 206/2004, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.628/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.340/2007, de fl. 5-TC, publicado no DOE de 13-6-2007, pág. 2, de aposentadoria voluntária da sra. DAYSE GODOY DE CAMPOS, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10" lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Pedro Gardês", no município de Várzea Grande, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.352-7/2007

Interessado RAIMUNDO FERREIRA XAVIER
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2.002/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; artigos 1º e 4º, § 1º, incisos I a IX da Lei Federal nº 10.887/2004; artigo 122 da Lei Orgânica Municipal; artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 5º; artigo 13, §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 4.614/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.390/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 299/2007, de fl. 78-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis, de 17-4-2007, pág. 5, de aposentadoria voluntária do sr. RAIMUNDO FERREIRA XAVIER, efetivo, no cargo de Agente de Vigilância, Referência "F", Nível "II-E", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Educação, do município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 70-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 6.764-4/2007
Interessada ZILDA TERTULIANA DA CONCEIÇÃO SILVA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2.003/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº

50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, alterada pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.500/2001, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.055/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.609/2007, de fl. 05-TC, publicada no DOE, de 23-4-2007, pág. 18, e o Ato Governamental retificatório nº 2.472/2007, de fl. 82-TC, publicada no DOE, de 26-6-2007, pág. 15, de aposentadoria voluntária da sra. ZILDA TERTULIANA DA CONCEIÇÃO SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "A", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Irene Gomes de Campos", no município de Várzea Grande, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 65-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.241-0/2005
Interessada REGINA CÉLIA GERALDO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2.004/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, alterada pela Lei Complementar nº 206/2004, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.617/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.282/2007, de fl. 110-TC, publicado no DOE, de 5-6-2007, pág. 8, de aposentadoria voluntária da sra. REGINA CÉLIA GERALDO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª Elmaz Gattas Monteiro", no município de Várzea Grande, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 113-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.159-7/2007
Interessado ERNESTO BOFF
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2.005/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 531/2005, artigo 70 da Lei Municipal nº 065/1991, Anexo II-A, da Lei Municipal nº 568/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.490/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 030/2007, de fl. 08-TC, publicada no Jornal Oficial dos Municípios págs. 4 e 5, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Canaã do Norte, de aposentadoria por invalidez do sr. ERNESTO BOFF, efetivo no cargo de Motorista, Referência "124", Nível "N-A", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Nova Canaã do Norte, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 16 a 18-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.511-8/2007
Interessado MARTIMIANO PEREIRA DE MIRANDA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2.006/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescido das vantagens contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do Município, combinado com inciso I do artigo 16 da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.072/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 179/2007, de fl. 47-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada no jornal "Gazeta Municipal", de 20-4-2007, pág. 21, de aposentadoria por invalidez do sr. MARTIMIANO PEREIRA DE MIRANDA, efetivo, no cargo de Agente de Manutenção, Padrão "H", Nível "IV", lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 41 a 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 8.895-1/2007
Interessado SILVIO DE MOURA MONTALVÃO
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 2007/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58, inciso I da Lei retificada, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1987. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.383/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 506/2003, de fl. 14-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 15-8-2003, pág. 3, e a Portaria retificatória nº 141/2007, de fl. 90-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá,

publicada na Gazeta Municipal de 30-3-2007, pág 35, de aposentadoria por invalidez do sr. SILVIO DE MOURA MONTALVÃO, estável no cargo de Vigilante, Nível "II", Padrão "L", lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 141/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 89-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 16.872-6/2006 e 342-8/1989- apenso
 Interessado ANTÔNIO HEGINO DAS NEVES
 Assunto Pensões
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 2.008/2007: Ementa: 1) Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990, e 2) Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Aptos ao registro. Legalidade dos cálculos dos benefícios. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.175/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.080/2006/SAD, de fl. 47-TC, publicado no DOE, de 8-11-2006, pág. 6, e os Atos Administrativos retificatórios nºs 090/2007/SAD, de fl. 72-TC, publicado no DOE, de 6-3-2007, pág. 2, e 680/2007/SAD, de fl. 87-TC, publicado no DOE, de 16-5-2007, pág. 7, que concede pensão vitalícia ao sr. ANTÔNIO HEGINO DAS NEVES, em decorrência do falecimento da sra. Eglydia Ribeiro Neves, Professor, Classe "C", Nível "09", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, bem como REGISTRAR o Ato Administrativo nº 091/2007/SAD, de fl. 73-TC, publicado no DOE, de 6-3-2007, pág. 2, e o Ato Administrativo retificatório nº 688/2007/SAD, de fl. 91-TC, publicado no DOE, de 24-5-2007, pág. 8, que concede pensão vitalícia ao interessando acima citado, em razão do falecimento da sra. Eglydia Ribeiro Neves, Professor, Classe "C", Nível "07", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante dos Atos Administrativos nºs 1080/2006/SAD e 090/2007/SAD, considerando LEGAIS os cálculos do benefício apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.524-0/2007
 Interessado PEDRO BARBOSA MARTINS
 Assunto Pensão
 Relator VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 2.009/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 87, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande; artigo 224, artigo 225, § 1º, artigo 226, inciso I, alínea "a", artigo 227 da Lei Municipal nº 1.164/1991, artigo 7º, inciso I, artigo 24, inciso II e artigo 25, inciso I, da Lei Municipal nº 2.719/2004 e Lei Municipal nº 2.648/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.778/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 018/2007, de fl. 21-TC, do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande, publicado no Jornal Oficial dos Municípios, de 19-6-2007, pág. 28, referente à concessão de pensão vitalícia ao sr. PEDRO BARBOSA MARTINS, em virtude do falecimento da sra. Roseli Cardoso, Merendeira, Nível Elementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 12-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, archive-se o processo. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 10.806-5/2007 e 134-9/1987
 Interessada LUCINEIDE MARIA GARCIA CARVALHO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 2.010/2007: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "c", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.779/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.068/2007/SAD, de fl. 34-TC, publicado no DOE, de 29-6-2007, pág. 7, referente à pensão vitalícia e integral, em favor da sra. LUCINEIDE MARIA GARCIA DE CARVALHO, em decorrência do falecimento do sr. Edgar Pinto de Castro, Diretor Administrativo, aposentado pela Auditoria-Geral do Estado, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.023-0/2007
 Interessada MÁRCIA REGINA TORO ESTEVÃO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 2.011/2007: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.733/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.073/2007/SAD, de fl. 38-TC, publicado no DOE, de 2-7-2007, pag. 9, que concede pensão em caráter vitalícia à sra. MÁRCIA REGINA TORO ESTEVÃO e temporária ao menor, Daniel Toro Estevão, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento do sr. Genival Oliveira Estevão, Agente Prisional do Sistema Prisional, Classe "IT", lotado, quando em atividade na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no município de Pedra Preta, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 37-TC, remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo

ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.817-5/2007
 Interessada RITA ELZY SILVA DE SOUZA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 2.012/2007: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 2º da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.629/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 035/2007, de fl. 33-TC, da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, publicado no DOE, de 1º-6-2007, pag. 58, que concede pensão à sra. RITA ELZY SILVA DE SOUZA, em decorrência do falecimento do sr. Mauro Leite de Souza, aposentado pela Assembléia Legislativa do Estado, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 23-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 10.194-0/2007 e 114.436-7/1994- apenso
 Interessada ANA GERALDA DOS SANTOS
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 2.013/2007: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "b", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.720/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 691/2007/SAD, de fl. 41-TC, publicado no DOE, de 11-6-2007, pág. 11, e o Ato Administrativo retificatório nº 1.059/2007/SAD, de fl. 44-TC, publicado no DOE, de 15-6-2007, pág. 2, que concede pensão em caráter vitalício à sra. ANA GERALDA DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do sr. Benedito Pires da Silva, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "10", aposentado pelo Departamento de Viagem e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 691/2007/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES

Processo nº 7.898-0/2007
 Interessada EMILIA DE ALMEIDA SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.014/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Complementar nº 400/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.785/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 009/2007, de fl. 72-TC, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, de 12-7-2007, pág. 12, de aposentadoria voluntária da sra. EMILIA DE ALMEIDA SANTOS, efetiva, no cargo de Professora Primária Rural, Nível "I à IV", lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Nossa Senhora do Livramento, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC, tendo sido revogada a Portaria nº 03/2003. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.557-6/2007
 Interessada MARCIANA MARIA CORRÊA DA COSTA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2015/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71 ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 4339/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.037/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.591/2007, de fl. 5-TC, publicado no DOE de 4-7-2007, pág. 3, de aposentadoria voluntária da sra. MARCIANA MARIA CORRÊA DA COSTA, estável na Categoria Funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "10" lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Leovegildo de Melo", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 47-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.632-7/2007
 Interessada BENEDITA BORGES DA SILVA NOGUEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.016/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 3º, incisos, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.071/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.700/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 6-7-2007, pág. 13, de aposentadoria voluntária da sra. BENEDITA BORGES DA SILVA NOGUEIRA, estável na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Turismo, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.570-3/2007
Interessada LÚCIA PINTO ALVES DE ALMEIDA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.017/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.847/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.588/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 4-7-2007, pág. 2, de aposentadoria voluntária da sra. LÚCIA PINTO ALVES DE ALMEIDA, estável, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível "10", lotada na Casa Civil do Governo, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 65-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.903-2/2007
Interessada ELEUZA ALVES DA COSTA ASSIS
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.018/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 24/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.848/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.790/2007, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E de 17-7-2007, pág. 22, de aposentadoria voluntária da sra. ELEUZA ALVES DA COSTA ASSIS, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Laura Vieira de Souza" no município de Tangara da Serra, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 9.321-1/2007
Interessada MARIA JOSÉ DA SILVA PINHEIRO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2019/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 87, artigo 213, inciso III, alínea "e", da Lei Municipal Complementar nº 01/1990, anexo "II", da Lei Municipal Complementar nº 030/1999, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal de 924/2006, Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.474/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 43, II, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 05/2007, de fl.10-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Guiratinga, publicada no jornal "Folha de Guiratinga", de 6-5-2007 pag.08, referente a aposentadoria voluntária da sra. MARIA JOSÉ DA SILVA PINHEIRO, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "H", Nível, "CFIII-N2", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Guiratinga, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 150 a 155-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES

Processo nº 11.138-4/2007
Interessada CONRADA MARTINS DA SILVA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.020/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, do artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.461/2001, com as alterações da Lei nº 8.098/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.028/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.566/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 03-7-2007, pág. 3, de aposentadoria voluntária da sra. CONRADA MARTINS DA SILVA, estável na categoria funcional de Auxiliar da Área Instrumental, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 961-0/2005
Interessada DORACY RODRIGUES FONTOURA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.021/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.475/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 961/2004, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 7-4-2004, pág. 12, de aposentadoria voluntária da sra. DORACY RODRIGUES FONTOURA, estável na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível "7", lotada na Secretaria de Estado de Administração, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os

autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.602-5/2007
Interessada MARIA REGINA MATHEUS
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.022/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.863/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.599/2007, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E de 4-7-2007, pág. 04, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA REGINA MATHEUS, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Licínio Monteiro da Silva" no município de Várzea Grande, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de provento apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.670-0/2007
Interessada SANDRA CARVALHO CÂMARA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.023/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 315/1999, retificado em parte, pelos Decretos nºs 665/1999 e 2.447/2001, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.860/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.723/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 6-7-2007, pág. 17, de aposentadoria por invalidez da sra. SANDRA CARVALHO CÂMARA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "06", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Cel. Jerônimo Gomes da Silva", no município de Araguaiana, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.150.3/2007
Interessada EDILEUZA DA SILVA CAMPOS
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.024/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1999, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto de registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.489/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 43, II, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato governamental nº 2.570/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, 3-7-2007, pág. 4, referente a aposentadoria por invalidez da sra. EDILEUZA DA SILVA CAMPOS, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível, "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª Sarita Baracat", no município de Várzea Grande, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 65-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.145-7/2007
Interessado AKIKIRO NISHYAMA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.025/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.027/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.560/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 02, de aposentadoria por invalidez do sr. AKIKIRO NISHYAMA, estável na categoria funcional de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível "08", lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública/Coordenadoria de Perícia e Identificação, no município de Rondonópolis, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 51-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 6.971-0/2006 e 27.946-3/2003 - apenso
Interessado FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 2.026/2007: Ementa: Ato de aposentadoria com base no artigo 40, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, bem como os artigos 213, § 1º e 86 da Lei Complementar

04/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 33/1994 e Lei Complementar nº 42/1996. Pensão com base no artigo 245, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 124/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.033/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 527/2003, constante do Processo nº 27.946-3/2003 - apenso e o Ato retificatório nº 116/2005, de fl. 82-TC, publicado no DOE, de 1º-12-2005, pág. 55, referentes à aposentadoria por invalidez do sr. Lacyfran Pereira da Silva, bem como o Ato nº 006/2004, de fl. 38-TC, publicado no DOE, de 30-4-2004, pág. 29, e o Ato retificatório nº 100/2004, de fl. 67-TC, publicado no DOE, de 23-9-2004, pág. 31, que concede pensão vitalícia ao sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, genitor do sr. Lacyfran Pereira da Silva, servidor falecido, aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe "D", Referência "MD10", pela Assembléia Legislativa do Estado, com a fundamentação legal constante do Ato nº 100/2004, considerando LEGAL o cálculo do benefício à fl. 100-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES

Processos nºs 11.329-8/2006 e 1.501-6/2003-apenso
 Interessada LUCIMAR DE OLIVEIRA SALGADO
 Assunto Pensão
 Relator JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.027/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, Lei nº 5.025/1986, Lei nº 7.554/2001. Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.735/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fl. 03-TC, publicado no DOE, de 22-1-2003, página 11, e o Ato retificatório nº 1.048/2007, de fl. 81-TC, publicada no DOE, de 26-3-2007, pág. 6, do Processo nº 1.501-6/2003-apenso, referentes à aposentadoria por invalidez do sr. Waldenor Antônio Francisco Salgado, bem como REGISTRAR o Ato Administrativo nº 962/2006/SAD, de fl. 50-TC, publicado no DOE, 25-7-2006, pág. 7, e os Atos Administrativos retificatórios nºs 1932/2006/SAD, de fl. 63-TC, publicado no DOE, de 28-11-2006, pág. 4, 070/2007/SAD, de fl. 72-TC, publicada no DOE, de 31-1-2007, pág. 3, que concede pensão vitalícia à sra. LUCIMAR DE OLIVEIRA SALGADO, e temporária às filhas menores, Emília de Oliveira Salgado e Kamila de Oliveira Salgado, na proporção de 50% à cônjuge e 50% divididos em parte iguais, na razão de 25% para cada uma das filhas menores, em decorrência do falecimento do Sr. Waldenor Antônio Francisco Salgado, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Transportes, nesta Capital, com a fundamentação legal constante dos referidos atos concessórios de pensão, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 48-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 10.897-9/2007
 Interessada JANETE FRANCISCA MARQUES OLIVEIRA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.028/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, com as alterações dadas pela Lei nº 532/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.427/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 011/2007, de fl. 06-TC, publicada no Jornal Oficial dos Municípios de 11-6-2007, pág. 11, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. JANETE FRANCISCA MARQUES OLIVEIRA, e temporária à filha menor, Dayane Marques de Oliveira, na proporção de 50% para cada uma, em decorrência do falecimento do sr. Romão Sales Oliveira, Gari, Nível II, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, do município de Cocalinho, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nº 11.321-2/2007
 Interessada NAIR GONÇALVES FERREIRA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.029/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.520/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.072/2007/SAD, de fl. 41-TC, publicado no DOE de 6-7-2007, pág. 17, que concede pensão temporária, ao menor, Murilo Gonçalves da Silva, representado legalmente pela sra. NAIR GONÇALVES FERREIRA, em decorrência do falecimento do sr. Miguel José da Silva, Nível Superior do SUS, Classe "A", Nível "09", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Alto Garças, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.025-6/2007
 Interessada ZIRLEY JOSELINA DE OLIVEIRA SILVA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.030/2007: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.732/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.071/2007/SAD, de fl. 40-TC, publicado no DOE, de 2-7-2007, pág. 9, que concede pensão, em caráter vitalício e integral, à sra. ZIRLEY JOSELINA DE OLIVEIRA SILVA, e temporária ao filho menor, Alexandre Vítor de Oliveira Silva, dividida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento do sr. Everaldo da Conceição Pinto da Silva, Agente da Área Instrumental, Classe "A", Referência "10",

lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES

Processos nºs 10.955-0/2007 e 2.751-0/2007 - apenso
 Interessado EDIMAR CARVALHO MARTINS
 Assunto Retificação de ato de reforma "ex-offício"
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.031/2007: Ementa: Retificação de ato de reforma. Subsídio integral. Novo ato apto ao registro. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.043/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, deste Tribunal, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.553/2007 de fl. 05-TC, publicado no DOE de 2-7-2007, pág. 8, que retifica, em parte, o Ato Governamental nº 257/2007, constante do processo nº 2.751-0/2007-apenso, publicado no DOE, de 29-1-2007, pág. 08, que transfere "ex-offício" para a inatividade, mediante reforma, o sr. EDIMAR CARVALHO MARTINS, Cabo PM, aposentado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 5º Batalhão de Polícia Militar, no município de Rondonópolis, mantendo-se a legalidade do cálculo do subsídio de folha 47-TC, processo apenso. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, ANTONIO JOAQUIM e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 10.855-3/2007 e 11.780-3/2006 - apenso
 Interessado BAZULINO LEMES DE OLIVEIRA
 Assunto Retificação de ato de reforma "ex-offício"
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 2.032/2007: Ementa: Retificação de ato de reforma. Ato de inativação registrado com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 1º e 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", artigo 13, inciso IV, alínea "a", § 2º, todos da Lei nº 3.800/1976, mais os artigos 55, 57, inciso III e V, artigo 110, inciso IX, e artigo 119, inciso VI, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.078/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.082/2007, de fl. 07-TC, publicado no DOE de 24-5-2007, pág. 06, que retifica, em parte, o Ato Governamental nº 10.814/2006, de 4-8-2006, publicado no DOE da mesma data, referente à transferência "ex-offício" para a inatividade, mediante reforma do sr. BAZULINO LEMES DE OLIVEIRA, Cabo PM, Classe "C", lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - Comando Regional - VII, no município de Tangará da Serra, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado à fl. 71-TC do processo nº 10.855-3/2007. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.131-7/2007
 Interessada DOCLILIA MENDES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.033/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.817/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.502/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.569/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 4, de aposentadoria voluntária da sra. DOCLILIA MENDES DOS SANTOS, estável, na categoria funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Malik Didier Namer Zahafi", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JULIO CAMPOS.

Processo nº 11.587-8/2007
 Interessada MARIA ALVES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.034/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.770/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.593/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 4-7-2007, pág. 3, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Maria Macedo Rodrigues", no município de Várzea Grande, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 8.761-0/2007
 Interessada IRANI MARIA DE JESUS SOUZA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.035/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 504/2005, artigo 69, § 1º da Lei Municipal nº 56/1991, anexo I, da Lei Municipal nº 488/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro

Relator e de acordo com o Parecer nº 2.503/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 36/2006, de fl. 09-TC, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, de 6-10-2006, pág. 2, e a Portaria retificatória nº 01/2007, de fl. 08-TC, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, de 28-3-2007, pág. 2, de aposentadoria voluntária, da sra. IRANI MARIA DE JESUS SOUZA, efetiva no cargo de Monitora, Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Cocalinho, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 01/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 15 a 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 7.967-7/2007
Interessada LEONOR OURIRES POUSO
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.036/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2001 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.727/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.939/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 14-5-2007, pág. 04, e o Ato Governamental retificatório nº 2.469/2007, de fl. 74-TC, publicado no DOE de 26-6/2007, pág. 14, de aposentadoria voluntária da sra. LEONOR OURIRES POUSO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Onze de Março", no município de Cáceres, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do Ato Governamental nº 1.939/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 76-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 10.102-8/2007
Interessada ARMEZINA LOPES DE ABREU
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.037/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 91, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.592/2004 e os artigos 47 e 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.378/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 073/2007, de fl. 29-TC, publicada na Gazeta Municipal, de 30-3-2007, e a Portaria retificatória nº 221/2007, de fl. 33-TC, publicada na Gazeta Municipal, de 11-5-2007, pág. 30, ambas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, referente à aposentadoria voluntária da sra. ARMEZINA LOPES DE ABREU, efetiva no cargo de Professora Licenciada, Referência "F", Nível "P1", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, desta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 221/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 26-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 11.558-4/2007
Interessada EROTILDE CLARA DA SILVA TRINDADE
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.038/2007 : Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.797/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.702/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 6-7-2007, pág. 13, de aposentadoria voluntária da sra. EROTILDE CLARA DA SILVA TRINDADE, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Cel. Antônio Paes de Barros", no município de Barão de Melgaço, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 30-33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 10.899-5/2007
Interessado IVOLANDO EVANGELISTA DE ARAUJO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.039/2007: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, com as alterações dadas pela Lei nº 532/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.430/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 09/2007, de fl. 06-TC, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Cocalinho, publicada no Jornal Oficial dos Municípios de 11-6-2007, pág. 11, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor do sr. IVOLANDO EVANGELISTA DE ARAUJO, em decorrência do falecimento da sra. Balbina Ferreira Pereira, aposentada por invalidez pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos de Cocalinho, no cargo de Agente de Limpeza Pública, Nível "I", com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 11.151-1/2007
Interessada GERALDINA MIRANDA JACOMINI
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.040/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 3.904/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.029/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.577/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 3-7-2007, pág. 5, de aposentadoria voluntária da sra. GERALDINA MIRANDA JACOMINI, estável, na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Manoel Cavalcanti Proença", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 11.146-5/2007
Interessada ADENISIA NEVES DE OLIVEIRA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.041/2007 : Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 4.280/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.077/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.559/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 3-7-2007, pág. 02, de aposentadoria voluntária da sra. ADENISIA NEVES DE OLIVEIRA, estável, na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Eunice Souza dos Santos", no município de Rondonópolis, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 11.657-2/2007
Interessada JOANICE MARIANA DE ABREU
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.042/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.803/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.705/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 6-7-2007, pág. 13, de aposentadoria voluntária da sra. JOANICE MARIANA DE ABREU, estável na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Maria Macedo Rodrigues", no município de Várzea Grande, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 6.201-4/2007
Interessado BENEDITO OCTACIANO DA SILVA
Assunto Aposentadoria compulsória
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.043/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.429/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.436/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 18-4-2007, pág. 05, e os Atos Governamentais retificatórios nºs 2.084/2007, de fl. 71-TC, publicado no DOE de 24-5-2007, pág. 07, e 2.551/2007, de fl. 79-TC, publicado no DOE de 2-7-2007, pág. 08, de aposentadoria compulsória do sr. BENEDITO OCTACIANO DA SILVA, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "09", lotado na Secretaria de Esporte e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 2.551/2007, considerando LEGAL o cálculo do proventos apresentado à fl. 58-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 10.649-6/2007
Interessada ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2044/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 083/2004, e anexos III e IV da Lei Complementar nº 096/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.431/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 012/2007, de fl. 29-TC, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, publicado no Jornal "A Gazeta do Vale do Araguaia", de 8 a 14-6-2007, de aposentadoria

voluntária da sra. ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "A", Nível "5", lotada na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 8.908-7/2007
 Interessada DIVA GALINDO DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.045/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescido das vantagens contidas no inciso I do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com inciso I do artigo 16 da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.399/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 196/2007, de fl. 39-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada no jornal "Gazeta Municipal", de 20-4-2007, pág. 24, de aposentadoria por invalidez da sra. DIVA GALINDO DOS SANTOS, efetiva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Médio Auxiliar IV, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50 a 52-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 9.379-3/2007
 Interessada ALZENIRA ALVES MOREIRA TORRES
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.046/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º, § 17º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, artigo 13, § 1º, da Lei Municipal nº 937/2006, que rege a Previdência Municipal de Sinop/MT, Capítulo IX, Seção II, artigos 161 e 163, da Lei Municipal nº 254/1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, da Lei Municipal nº 568/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.038/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 25/2007, de fl. 10-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Sinop, publicada no DOE, de 17 a 23-4-2007, pág. 7, referente à aposentadoria por invalidez da sra. ALZENIRA ALVES MOREIRA TORRES, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "CE-04", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Sinop, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 10.355-1/2007
 Interessada ÁUREA MARIA DA ANUNCIACÃO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.047/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 122 e 132, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, artigo 1º, §§ 1º a 5º, artigo 4º, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 53, inciso I, da Lei Municipal nº 1.752/1990, artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 03/2000, artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b", §§ 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º, 3º e 5º, artigo 14 da Lei Municipal nº 4.614/2005, artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.724/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 314/2007, de fl. 85-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, publicada no DIORONDON, de 5-6-2007, pág. 2, de aposentadoria por invalidez da sra. ÁUREA MARIA DA ANUNCIACÃO, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Referência "D", Nível "I-E", Classe "B", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 79-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 7.037-8/2007
 Interessada CECÍLIA GONÇALVES SANTOS ANDRADE
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.048/2007: Ementa: Aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 117, inciso I, artigo 165, e artigo 274, ambos da Lei Complementar nº 25/1997, anexo III, da Lei Municipal Complementar nº 047/2003, atualizada pelos Decretos nºs 297/2005 e 222/2006 e artigo 12, inciso "I", alínea "a", da Lei Municipal Complementar nº 062/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.741/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 017/2007, de fl. 07/TC, publicado no Diário de Cuiabá, no 13-3-2007, de pág. 6, de aposentadoria por invalidez, da sra. CECÍLIA GONÇALVES SANTOS ANDRADE, efetiva no cargo de Professor, Classe "F", Nível "III", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cáceres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Processo nº 6.273-1/2007
 Interessado JONIS MARTINS DE ARAÚJO
 Assunto Reforma "ex-offício"
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 2.049/2007: Ementa: Ato de Reforma "ex-offício", nos termos do artigo 42, § 5º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144

da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 213, inciso II, 222, inciso II, 224, inciso V, 227, inciso I, todos da Lei Complementar nº 26/1993 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.031/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.469/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 19-4-2007, pág. 3 e o Ato retificatório nº 2.555/2007, de fl. 122-TC, publicado no DOE de 2-7-2007, pág. 9, que transfere "ex-offício" para a inatividade, mediante reforma, o sr. JONIS MARTINS DE ARAÚJO, CB/PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso/Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 103-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Cuiabá, em 23 de agosto de 2007.
 Conferido/Visto:
 HILDETE NASCIMENTO SOUZA
 Secretária Geral do Tribunal Pleno
 JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA
 Técnico Instrutivo e de Controle

TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE MATO GROSSO

RELAÇÃO Nº 300/AS/2007

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 259, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2002, DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO ALENCAR SOARES.

JULGADOS NO DIA 21-8-2007

PROCESSO Nº 11.219-4/2007
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente, não acompanho** o Parecer n. 2.510/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Sr. Gerson Rosa de Moraes, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO Nº 11.245-3/2007
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 2.759/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de general Carneiro, Sr. Juracy Moraes Aquino, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de General Carneiro ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.211-9/2007
INTERESSADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA**
 ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente, não acompanho** o Parecer n. 2.514/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Itiquira, Sr. Ondanir Bortolini, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF s/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Itiquira ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.224-0/2007
INTERESSADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
 UNTO REPRESENTAÇÃO
DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente, não acompanho** o Parecer n. 2.504/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Ponte Branca, Sr. Jurani Martins da Silva, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF s/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Ponte Branca ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.248-8/2007
INTERESSADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNS**
 UNTO REPRESENTAÇÃO
DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNS, face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente, não acompanho** o Parecer nº. 2.512/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Araguaína, Sr. Osmari César de Azevedo, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF s/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir

da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Araguaína ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.217-8/2007
INTERESSADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO**
 UNTO REPRESENTAÇÃO
DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 3.017/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Novo Santo Antonio, Sr. João de Souza Luz, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF s/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.249-6/2007
INTERESSADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**
 UNTO REPRESENTAÇÃO
DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente, não acompanho** o Parecer n. 2.513/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Sr. Jeronimo Samita Maia Neto, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF s/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução nº. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.233-0/2007
INTERESSADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA**
 UNTO REPRESENTAÇÃO
DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA, face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 2.761/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei

Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Vila Rica, Sr. Francisco Teodoro Faria, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n.º. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n.º. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Vila Rica ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.225-9/2007
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 2.760/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Sr. Olivan Ferreira Trindade, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n.º. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n.º. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Santa Terezinha ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

PROCESSO N.º 11.244-5/2007
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
 ASSUNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA, face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 3.003/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, Sr. Mário Cézar Barbosa, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de maio de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n.º. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n.º. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

A Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista ficará impedida de receber Certidão Negativa de Débito, emitida pela Subsecretaria geral de assuntos Técnicos desta Corte, até que se regularize essa situação de inadimplência perante este tribunal.

Registre-se;

Publique-se;

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.
 Digitado por: Verusa M. Zaviasky.
 Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
 Visto: Hildete Nascimento Souza – Secretária Geral do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS
 ESTADO DE MATO GROSSO
 RELAÇÃO Nº 301/AS/2007

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 259, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2002, DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO ALENCAR SOARES.

JULGADOS NO DIA 21-8-2007
 PROCESSO N.º 11.239-9/2007
INTERESSADA CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 3.019/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Presidente da Camara Municipal de Araguaiana, Sr. Getulio Dutra Vieira, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se

Publique-se.

PROCESSO N.º 11.238-0/2007
INTERESSADA CAMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente não acompanho** o Parecer n. 2.508/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Presidente da Camara Municipal de Itiquira, Sr. Luciano Bortolini, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se.

PROCESSO N.º 11.247-0/2007
INTERESSADA FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 3.022/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, Sr. Juracy Cândido Xavier, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se..

PROCESSO N.º 11.229-1/2007
INTERESSADO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA E COOPERADA DE EDUCAÇÃO
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA do **FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA E COOPERADA DE EDUCAÇÃO** face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente não acompanho** o Parecer n. 2.2505/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Gestor do Fundo Municipal de Gestão Integrada e Cooperada de Educação, Sr. João Abreu Luz, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se.

PROCESSO N.º 11.231-3/2007
INTERESSADO CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA** face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente não acompanho** o Parecer n. 2.509/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Presidente da Camara Municipal de São Félix do Araguaia, Sr. Nilson Ribeiro da Silva, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se.

PROCESSO N.º 11.240-2/2007
INTERESSADO CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da **CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA** face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 3.016/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo

75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Presidente da Camara Municipal de Araguainha, Sr. Deuzaide Rodrigues Dutra, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se.

PROCESSO N.º 11.214-3/2007
INTERESSADO CAMARA MUNICIPAL DE LUCIARA
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da **CAMARA MUNICIPAL DE LUCIARA** face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **acompanho** o Parecer n. 3.018/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Presidente da Camara Municipal de Luciara, Sr. Charles Menezes Martins, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se.

PROCESSO N.º 11.221-6/2007
INTERESSADO CAMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
 UNTO REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Na forma da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, § 3º, do art. 47 da Constituição Estadual e arts. 71, 74 e § 3º, do art. 91 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 02/2002, trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA da **CAMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO** face ao não envio das informações do mês de maio de 2007 do Sistema APLIC dentro do prazo regimental, previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2002.

Isto posto, **preliminarmente não acompanho** o Parecer n. 2.507/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e, **no mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), inciso VIII do artigo 254 da Resolução n. 02/2002, **COMINO ao Presidente da Camara Municipal de Novo Santo Antonio, Sr. Keith Olivette dos Santos Lima, a multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT** face ao não encaminhamento, via Internet, dentro do prazo regimental das informações do mês de abril de 2007 do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, **a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS**, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, **condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.**

Com fulcro no § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 197, artigo 198 e artigo 209 da Resolução n. 02/2002, decorrido o prazo cominado sem a devida comprovação do recolhimento da multa, **proceder-se-á à inscrição do nome** do referido gestor municipal no **Cadastro de Inadimplentes** deste Tribunal, e, ao final do corrente exercício o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Registre-se;

Publique-se.

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Digitado por: Verusa M. Zaviasky.

Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Hildete Nascimento Souza – Secretária Geral do Tribunal Pleno.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, torna público que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preço nº 005/2007, do Tipo Menor Preço para aquisição de gasolina e óleo diesel, cuja abertura ocorrerá às 09:00 horas do dia 11/09/07 na sede da Prefeitura Municipal na Avenida Ariosto da Riva 3391 centro. O Edital completo poderá ser adquirido pelo valor não reembolsável de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no endereço acima citado em horário comercial até o dia 06/09/07. Informações por meio do telefone: (0XX-66)- 3903-1012. Alta Floresta, 23 de agosto de 2007.

Valdети Aparecida Heinzen

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS/2007

Modalidade e nº procedimento, CC 023/2007, CANCELADA EM 12/06/07 . POR ESTAR EM NEGOCIAÇÃO PARA DOAÇÃO DO OBJETO LICITADO , NÃO SENDO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE .

Modalidade e nº procedimento, CC 024/2007, data da homologação – 20/06.2.07; Objeto: Confeção de Uniformes , 112 camisetas , 112 calças , 56 botas , 60 cintos , 60 bolsas e 100 bonés para atender agentes de saúde , utilizando recursos do teto financeiro de vigiância em saúde – tfvs conta 11732-3. Dotação: 07.004.10.302.0013.2054.339039- Sec. Municipal de Saúde. Emissão em: 29/05.2007, Abertura em 11.06.2007, Adjudicação em: 20.06.07. **Vencedor: Metalcouro Ind Com. e Rep. Ltda. Valor da proposta vencedora R\$ 9.585,92 .**

Modalidade e nº procedimento, CC 025/2007, data da homologação 04.07.2007, Objeto : Locação de ônibus para atender as Seleções Escolares que irão participar dos III Jogos Escolares fase Regional , Categorias A e B na cidade de Querência nos dias 06 a 13 de julho de 2007. Dotação 06.001.27.812.0012.2043.339039 . Sec. Municipal de Esportes , Emissão em 18.06.2007 , Abertura em 29.06.2007 , Adjudicação em 04.07.2007 . **Vencedor : Viação Xavante Ltda . Valor da Proposta vencedora ; R\$ 17.555,00 .**

Modalidade e nº procedimento, CC 026/2007, data da homologação 09.07.2007, Objeto :Aquisição de Material de Consumo (Pneus , Câmaras e Fitões) , para atender veículos do transportes escolar/ Convênio SEET transporte c/c 14.154-2 ag 0571-1 e veículos da Sec. de Viação e Obras .Dotação 0 5.003.12.361.0006.2025.339030 da Sec. Municipal de Educação e 13.001.04.122.0021.2084.339030 da Sec. Municipal de Viação e Obras , Emissão 18.06.2007, Abertura em 29.06.2007, Adjudicação em 09.07.2007. **Vencedor : Pneulândia Comercial Ltda . valor da Proposta vencedora R\$ 28.274,00 .**

Modalidade e nº procedimento, CC 027/2007, data da homologação 31.07.2007, Objeto : Prestação de Serviços de ônibus para transportes de alunos, da zona rural no Distrito de Indianópolis , com itinerário : Fazenda Roncador , Vale Verde , Curumam e Atilio ; e Distrito dos Vale dos Sonhos : Fazenda Madri , Bico da Serra , São Jorge , Mata Verde e Faz. Sr Roberto , para atender Secretaria de Educação, Dotação 05.003.12.361.0006.2025.339039 , emissão 18.07.2007 , Abertura 26.07.2007 , Adjudicação em 31.07.2007 . **Vencedor : Ronaldo de Faria ME , valor da Proposta vencedora R\$ 37.376,04**

Modalidade e nº procedimento, CC 028/2007, Por um lapso, foi pulada a numeração , portanto, não existe Carta Convite com essa numeração .

Modalidade e nº procedimento, CC 029/2007, data da homologação 01.08.2007, Objeto : Aquisição de Brita , Pó de Brita e Pedrisco , para operação Tapa-Buracos nas ruas da Cidade , Dotação : 12.0 03.15.451.0020.2082.339030 , emissão 18.07.2007 , Data da Abertura 27.07.2007 , Adjudicação em 01.08.2007 . **Vencedor : Mineradora Shalon Ltda , valor da Proposta vencedora : R\$ 23 .850,00**

Modalidade e nº procedimento, CC 030/2007, data da homologação 17.08.2007, Objeto : Contratação de Som , Luz e Palco para eventos a serem realizados neste município ,para atender Sec. Municipal de Cultura Dotação n. 08.001.04.122.0014.2058.339039 e Sec. Municipal de Educação N. 05001.12.361.0006.2019.339039 , Data da Abertura 10.08.2007 , **Vencedor : Jenaina Nasser , valor da Proposta vencedora R\$ 39.990,00,**

Modalidade e nº procedimento, Pregão Eletrônico 01/2007, data da Homologação 09.07.2007, Objeto : Aquisição de material Esportivo : Bolas , Cones , rede, Colchonetes e Cronômetros para atender secretaria de esportes , Dotação : 06.001.27.812.0012.2015.339030 data de emissão : 26.07.2007 , data da Abertura :06.07.2007 , Data da Adjudicação : 09.07.2007 . **Vencedores : W R Com Artigos Esportivos Ltda , valor da Proposta vencedora : R\$ 9.168,40 e H.L Mercantil Materiais Esportivos Ltda , valor da Proposta vencedora : R\$ 150,00 .**

Modalidade e nº procedimento, Pregão Eletrônico 02/2007, data da Homologação 24.07.2007, Objeto : Aquisição de Material de Limpeza e Higiene para atender almoxarifado do centro administrativo municipal pelo período de 06 (seis) meses . Dotação : 04.001.04.122.0002.2012.339030. Data de emissão : 09.07.2007. Data da abertura : 23.07.2007. Data da Adjudicação :24.07.07 . **Vencedor : Supermercado Dourado Ltda . Valor da proposta vencedora : R\$ 12.399,00**

Modalidade e nº procedimento, Pregão Eletrônico 03/2007, data da Homologação 25.07.2007, Objeto :Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender almoxarifado do Centro Administrativo Municipal pelo período de 06 (seis) meses . Dotação : 04.001.04.122.0002.2012.339030 . Data de emissão : 10.07.2007. Data da abertura : 24.07.2007 , Data da Adjudicação : 25.07.2007 . **Vencedor : Supermercado Dourado Ltda . Valor da proposta vencedora : R\$ 11.236,30.**

Modalidade e nº procedimento, Pregão Eletrônico 04/2007, data da Homologação 27.07.2007, Objeto :Aquisição de 25 (Vinte e cinco) toneladas de Emulsão Asfáltica RC-1C para operação Tapa-Buracos nas ruas da Cidade . Dotação : 12.003.15.451.0020.2082.339030 . Data de emissão : 13.07.2007 . Data da Abertura : 26.07.2007 . Data da Adjudicação : 26.07.2007 . **Vencedor : Centro Oeste Asfaltos Ltda . Valor da proposta vencedora : R\$ 23.000,00 .**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANTONIO DA SILVA NETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS RELAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS DO MÊS DE JULHO DE 2007

Contrato nº. 039/2007

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x Luiza Sampaio de Oliveira – ME. **Objeto:** O objeto do presente é a prestação de serviços de desinsetização, antirratização, desratização, monitoramento e assistência técnica no controle de roedores, morcegos e pombas, para atender as Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Trabalho e Ação Social, Administração. **Valor Total:** R\$ 11.800,00. **Prazo:** 06 meses . **Data:** 10/07/2007. **Procedimento Licitatório:** Carta Convite nº 065/2007. **Secretaria:** Administração, Educação e Cultura, Trabalho e Ação Social

Contrato nº. 040/2007

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x Construtora Ambiental Ltda. **Objeto:** O objeto do presente é a prestação de serviços para a execução, em regime de empreitada global, tipo menor preço, das obras de ampliação do sistema de abastecimento de águas do Assentamento Guapirama, neste Município de Campo Novo do Parecis/MT. **Valor Total:** R\$ 105.300,00. **Prazo:** 60 dias . **Data:** 10/07/2007. **Procedimento Licitatório:** Carta Convite 066/2007. **Secretaria:** Saúde

Contrato nº. 041/2007

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x Lúcio Oliveira Filho .**Objeto:** O objeto do presente é a contratação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo o conjunto de normas da legislação pertinente, com o estabelecimento de parâmetros para o desenvolvimento dos trabalhos, cujo planejamento será elaborado com base em técnicas específicas. **Valor Total:** R\$ 6.300,00.**Prazo:** 04 meses. **Data:** 09/07/2007. **Procedimento Licitatório:** dispensado de procedimento licitatório. **Secretaria:** Saúde

Contrato nº. 042/2007

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x Alcas Construções Civas Ltda. **Objeto:** O objeto do presente é a prestação de serviços para a execução, em regime de empreitada global, tipo menor preço, das obras de construção de um barracão pré-moldado, para depósito de pneus usados, na área do Aterro Sanitário Municipal. **Valor Total:** R\$ 18.170,90. **Prazo:** 30 dias . **Data:** 13/07/2007. **Procedimento Licitatório:** Carta Convite nº 064/2007. **Secretaria:** Saúde

Contrato nº. 043/2007

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x Miqueias A de Faria – ME. **Objeto:** O objeto do presente é a locação de Central de PABX Leucontron Active TDS e a prestação de serviços de manutenção e atualização do equipamento locado, instalado na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON. **Valor Total:** R\$ 2.100,00. **Prazo:** 12 meses. **Data:** 13/07/2007. **Procedimento Licitatório:** dispensado de procedimento licitatório. **Secretaria:** Desenvolvimento Econômico

Contrato nº. 044/2007

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x Suporte Contabilidade Consultoria e Assessoria Ltda. **Objeto:** O objeto do presente é a contratação de empresa especializada em Auditoria Contábil, para realização de serviços de levantamento analítico de todas as parcelas pagas em rescisão de contrato, dos termos de parceria entre esta Prefeitura e o Instituto de Desenvolvimento de Programas (IDEP) no período de 01/01/2006 a 31/07/2007. **Valor Total:** R\$ 7.500,00. **Prazo:** 05 dias. **Data:** 27/07/2007. **Procedimento Licitatório:** dispensado de procedimento licitatório. **Secretaria:** Finanças. **DMT/DO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - MT
CONTRATADA: RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. CONTRATO: nº. 055/2007.
DATA: 15/08/2007. VIGÊNCIA: 15/09/2007. OBJETO: Aquisição de Veículos. O valor global para execução do presente contrato é de 125.014,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil e Quatorze Reais).
Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

PRORROGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2007

A Prefeitura Municipal de Comodoro - MT, torna público aos interessados que a licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2007**, com abertura prevista para o dia 23/03/2007 fica prorrogada por mais 08 (oito) dias, com abertura prevista para o dia 04/09/2007 às 14:00 horas. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone (0xx65) 283-2404 com a Pregoeira/Equipe de Apoio das 13:30 às 17:30 horas. Comodoro – MT, 23 de agosto de 2007.

Maria Aparecida Cavalcanti da Silva
Pregoeira

Aviso de Resultado de Licitação Pregão Presencial nº. 005/2007

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Comodoro-MT torna público aos interessados que a Licitação realizada no dia 22/08/2007, sob a modalidade Pregão Presencial nº. 005/2007, tipo Menor Preço, para aquisição dos lotes 01 e 02, sendo Vencedoras do Certame as Proponentes: M C Trevo – Materiais p/ Construção Ltda e M.A. Castilho & Cia Ltda – ME. **Comodoro-MT, 23 de agosto de 2007.**

Maria Aparecida Cavalcanti da Silva
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT EXTRATO DE CONTRATO JULHO 2007

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 57/2007
DO OBJETO: Cont. de Serviços Médicos. **DO PREÇO:** R\$ 80.016,00. **DO PRAZO:** 02/07/2007 à 31/12/2007 **DATA:** Confresa, 02 de Julho de 2.007. **Dotação:** 06 02 2.048 3.1.90.04. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, João Batista Simão Filho – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 58/2007
DO OBJETO: Cont. de Serviços de Fisioterapeuta . **DO PREÇO:** R\$ 11.280,00. **DO PRAZO:**

02/07/2007 à 31/12/2007 . **DATA:** Confresa, 02 de Julho de 2.007. **Dotação:** 06 02 2.052 3.1.90.04.
ASSINANTES: Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Ana Flavia Ramos – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 59/2007

DO OBJETO: Cont. de Serviços de Fisioterapia . **DO PREÇO:** R\$ 11.280,00. **DO PRAZO:** 02/07/2007 à 31/12/2007. **DATA:** Confresa, 02 de Julho de 2.007. **Dotação:** 06 02 2.052 3.1.90.04
ASSINANTES: Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Patrícia Sílvia Lelis – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 60/2007

DO OBJETO: Cont. de Serviços p/ Construção de Muro na Sec. M. de Saúde . **DO PREÇO:** R\$ 2.500,00. **DO PRAZO:** 02/07/2007 à 18/07/2007. **DATA:** Confresa, 02 de Julho de 2.007. **Dotação:** 06 01 1.104 4.4.90.51. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Geraldo Ribeiro da Silva – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 61/2007

DO OBJETO: Contratação de Empresa Para Realização de Concurso Público. **DO PREÇO:** R\$ 76.000,00. **DO PRAZO:** 06/07/2007 à 31/12/2007. **DATA:** Confresa, 06 de Julho de 2.007. **Dotação:** 03 01 2.011 3.3.90.39. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, CPI-Access. Consultoria e P. e Inf. – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 62/2007

DO OBJETO: Locação de 125 horas de Pá Carregadeira . **DO PREÇO:** R\$ 15.625,00. **DO PRAZO:** 20/07/2007 à 20/08/2007. **DATA:** Confresa, 20 de Julho de 2.007. **Dotação:** 07 04 2.062 3.3.90.36. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa Contratante, João Salomão Pimenta – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 63/2007

DO OBJETO: Locação de 300 Horas Trator Esteira . **DO PREÇO:** R\$ 39.000,00. **DO PRAZO:** 20/07/2007 à 20/10/2007. **DATA:** Confresa, 20 de Julho de 2.007. **Dotação:** 07 04 2.062 3.3.90.36. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Jerônimo Teodoro de Oliveira – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 64/2007

DO OBJETO: Loc. de 105 Diárias de Caminhões . **DO PREÇO:** R\$ 21.000,00. **DO PRAZO:** 20/07/2007 à 25/08/2007. **DATA:** Confresa, 20 de Julho de 2.007. **Dotação:** 07 04 2.062 3.3.90.36 **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Cério de Aguiar – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 65/2007

DO OBJETO: Construção de Quadra Polivalente no Distrito Três Flechas. **DO PREÇO:** R\$ 56.400,00. **DO PRAZO:** 09/07/2007 à 09/09/2007. **DATA:** Confresa, 09 de Julho de 2.007. **Dotação:** 05 10 10.28 4.4.90.51. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Meyre Rodrigues Carvalho e Cia Ltda – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 66/2007

DO OBJETO: Contratação de Serv. Médicos . **DO PREÇO:** R\$ 15.000,00. **DO PRAZO:** 23/07/2007 à 13/08/2007. **DATA:** Confresa, 23 de Julho de 2.007. **Dotação:** 06 02 2.048 3.3.90.36 **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, Jose Carlos Brito – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 67/2007

DO OBJETO: Execução da Obra de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Superficial de 3.088,00 M². **DO PREÇO:** R\$ 119.427,42. **DO PRAZO:** 19/07/2007 à 19/11/2007. **DATA:** Confresa, 19 de Julho de 2.007. **Dotação:** 07 02 1.046 4.4.90.51. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, SEMEC Ltda – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 68/2007

DO OBJETO: Execução da Obra de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Superficial de 9.450,985 M². **DO PREÇO:** R\$ 388.512,20. **DO PRAZO:** 19/07/2007 à 19/11/2007. **DATA:** Confresa, 19 de Julho de 2.007. **Dotação:** 07 02 1.046 4.4.90.51. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Contratante, SEMEC Ltda – Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 69/2007

DO OBJETO: Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para Atender as Necessidades do Município. **DO PREÇO:** R\$ 603.250,00. **DO PRAZO:** 30/07/2007 à 31/12/2007. **DATA:** Confresa, 30 de Julho de 2.007. **Dotação:** 07 04 2.062 3.3.90.30 – e demais dotações consignadas no orçamento de 2007.. **ASSINANTES:** Mauro Sérgio Pereira de Assis – Prefeitura Munic. Confresa – Posto do Jânio Ltda – Contratada

AVISO RESULTADO HABILITAÇÃO E PROPOSTA TP 10/2007

A Prefeitura Municipal de Confresa/MT, através de sua Comissão de Licitações, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 67/2007, na modalidade Tomada de Preços nº 10/2007, do tipo menor preço por item, regida pela Lei 8.666/93, que realizou-se as 9:00 horas do dia 22/08/07, ocasião em que se deu o ato público, objetivando a abertura dos envelopes "Habilitação e Proposta, para Contratação de Empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, onde foram vencedoras as empresas Vera Valério Pereira ME, no valor global de R\$76.132,56, correspondentes aos itens 01, 03, 05, 06, 10, 16 e 24; Elaine Maria de Oliveira ME, no valor global de R\$ 104.226,70, correspondentes aos itens 02, 04, 07, 08, 09, 11 ao 15, 17 ao 23, 25 e 26; JC de Assis ME, no valor global de R\$ 22.880,00, correspondente ao item 27; Confresa, 23 de agosto de 2.007. **Celso Martins dos Santos – Presidente C.P.L.**

AVISO RESULTADO HABILITAÇÃO E PROPOSTA TP 11/2007

A Prefeitura Municipal de Confresa/MT, através de sua Comissão de Licitações, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 68/2007, na modalidade Tomada de Preços nº 11/2007, do tipo menor preço por item, regida pela Lei 8.666/93, que realizou-se as 11:00 horas do dia 22/08/07, ocasião em que se deu o ato público, objetivando a abertura dos envelopes "Habilitação e Proposta, para Contratação de Empresa para Aquisição de Medicamentos produtos medico hospitalares, laboratoriais e odontológicos, onde foram vencedora as empresas: Odontomed Com. de Méd. Ltda, no valor global de R\$ 16.156,49 correspondentes aos itens: 02, 26, 28, 29, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 69, 83, 112, 133, 140, 143, 150, 165, 173, 175, 186, 197, 207, 208, 274 e 283, constantes na planilha 02; Martins Comercio de Medicamentos Ltda, Correspondentes aos demais itens das planilhas 01, 02 e 03, totalizando o valor global de 375.380,74, Confresa, 23 de agosto de 2.007. **Celso Martins dos Santos – Presidente C.P.L.**

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 04/2007

A Prefeitura Municipal de Confresa-MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Centro Oeste, Nº 286, Centro, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Confresa-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitações, realizará a Concorrência em epígrafe às 9:00 horas do dia 24 de Setembro de 2007, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo os

Documentos de Habilitação e Proposta de Preço, respectivamente, para a execução do seguinte objeto na área de engenharia: "Obras de construção de aterro sanitário, drenagem de águas pluviais e construção de rede de esgoto, na sede do município, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos". Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, no endereço acima citado, mediante o recolhimento prévio da importância de 800,00 (oitocentos reais), junto ao Setor de Tributos do Município, no horário das 08:00 às 12:00 horas.

Confresa-MT, 23 de Agosto de 2007.

Celso Martins dos Santos

Presidente da CPL

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

AVISO DE LICITAÇÃO - AVISO DE REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 005/2007

O Município de Cotriguaçu/MT., através da Comissão Permanente de Licitações, informa que foi REVOGADO a Concorrência nº 005/2007, por razões de interesse público, em conformidade com o art. 49 da Lei 8.666/93.

Cotriguaçu/MT, 23 de agosto de 2007.

ROSELI INÊS LUSA - PRESIDENTE CPL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

AVISO DE LICITAÇÃO - AVISO DE REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 006/2007

O Município de Cotriguaçu/MT., através da Comissão Permanente de Licitações, informa que foi REVOGADO a Concorrência nº 006/2007, por razões de interesse público, em conformidade com o art. 49 da Lei 8.666/93.

Cotriguaçu/MT, 23 de agosto de 2007.

ROSELI INÊS LUSA - PRESIDENTE CPL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP

AVISO DE PRORROGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2007

A Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que prorrogou, para ajuste do edital, a data de abertura da licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 003/2007**, para o dia 11/09/2007, às 09:00 (nove) horas, tipo MENOR PREÇO, que será regida pela Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores, objetivando a Contratação de empresa especializada em sistema de informática para fornecimento de programas e equipamentos, por aluguel, de coletores eletrônicos com transmissão On Line de dados com tecnologia GSM/GRPS, que suporte rodar software para leitura de consumo de água, levantamento de dados cadastrais de imóveis, consumidores e informações sobre redes de água e esgoto, mediante treinamento, com supervisão da sanecap, de mão-de-obra para manipulação dos coletores; fornecimento por aluguel de impressoras térmicas para processamento de faturas, reativos de débitos, avisos de corte, mediante treinamento, com supervisão da sanecap, de mão-de-obra para manipulação das impressoras; Fornecimento de papel térmico pré-impresso de 4" para um volume estimado de impressão de 200.000 impressos com o padrão da SANECAP, criação da agência virtual na internet em integração com sistema comercial da SANECAP GSAN, manutenção corretiva, evolutiva, treinamento e implantação em Cuiabá-MT, a será custeada com recursos próprios da SANECAP anteriormente designada para o dia 29/08/2007 às 09:00hs (nove) horas, à Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3.196 – Bairro Carumbé – Cuiabá-MT. Os interessados poderão obter informação do Edital de Licitação pelos telefones: (65) 3051-9736/9738 – Fax: (65)3051-9734/9737 e recebê-lo junto à SANECAP, no endereço acima, mediante apresentação de comprovante de sua aquisição junto ao Banco do Brasil – Agência 4205-6 e Conta Corrente nº. 65910-X, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2007.

Adv. José Antonio Rosa

Ana Virginia de Carvalho

Presidente da SANECAP

Presidente da Comissão

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE/MT

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2007

A Prefeitura Municipal de Garantá do Norte/MT, através da Comissão de Pregão, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2007, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento parcelado de material farmacológico, hospitalar, ortopédico, de limpeza e higienização e de odontologia para atender as necessidades operacionais do Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário e CEO (Centro Especializado de Odontologia), do município de Garantá do Norte/MT, tudo conforme edital nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e alterações posteriores; neste município de Garantá do Norte/MT, com data prevista para abertura no dia 11/09/2007 às 9h30m (horário de Brasília). Cópias do edital e informações poderão ser obtidas na Sala de Licitações localizada a Rua das Oliveiras, 135-Bairro Jardim Vitória, no horário de atendimento ao público e na página eletrônica do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) onde realizar-se-á a licitação.

Guaranta do Norte/MT, 23 de agosto de 2007

Rigoberto Fialho da Silva

DMT/DO

Pregoeiro

AVISO LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 23/2007

A Prefeitura Municipal de Garantá do Norte/MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Tomada de Preço nº 23/2007, cujo objeto é Contratação de serviços de procedimentos médicos e plantões, tudo conforme edital nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, neste município de Garantá do Norte/MT, com data prevista para abertura no dia 10/09/2007 às 09H00. Cópias do edital e informações poderão ser obtidas Sala De Licitações localizada na Rua das Oliveiras, 135-Bairro Jardim Vitória – Garantá Do Norte/MT, no Horário de atendimento ao público, mediante comprovação do recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor não reembolsável. Garantá Do Norte/MT, 23 de AGOSTO de 2007.

Nilva Roman - Presidente da Comissão de Licitações.

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE/MT

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE, SITUADA À RUA SIDROLÂNDIA S/Nº CENTRO – LAMBARI D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ

AUDIENCIA PUBLICA PARA DISCUSSÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NO DIA 24 DE AGOSTO DO ANO DE 2007, AS 08:00 NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL LAMBARÍ D'OESTE-MT.02 Lambarí D'Oeste-MT., 22 de Agosto de 2007.

Altaide Rodrigues Gonçalves - Assessor Contábil Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, O MINISTÉRIO PÚBLICO, O SINDICATO DOS PRODUTORES DE LUCAS DO RIO VERDE E O REPRESENTANTE DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE LUCAS DO RIO VERDE.

O MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Marino Jose Franz, o MINISTÉRIO PÚBLICO através da Promotora de Justiça de Lucas do Rio Verde Sra. Patrícia Eleutério Campos, o SINDICATO DOS PRODUTORES DE LUCAS DO RIO VERDE, neste ato representado pelo seu presidente Sr. Julio Cinpak e a representante dos ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE LUCAS DO RIO VERDE, Eng^o Agr. Clair Fischer, no uso dos poderes que lhes são conferidos, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação, que será regido, no que couber, pelas normas da Constituição Federal, de Direito Administrativo, especialmente pelo Decreto Municipal n.º 1.669/2007 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente Acordo tem por objeto estabelecer formas de cooperação entre as partes retro indicadas no intuito de "Proteger as Áreas de Preservação Permanentes" no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

2.1 - A cooperação pretendida pelas partes consistirá:

- a) na orientação e conscientização dos produtores rurais e demais cidadãos luvenses, quanto a manutenção das Áreas de Preservação Permanente,
- b) realização de todos os atos necessários à proteção das Áreas de Preservação Permanentes, observando a competência de cada uma das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1 - O presente Acordo terá vigência de 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

4.1 - Para fins de eficácia do presente instrumento, o Município de Lucas do Rio Verde providenciará sua publicação, no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não gerando quaisquer ônus financeiros entre as partes signatárias.

5.2 As partes se comprometem a manter perfeito entrosamento entre si, objetivando a plena execução deste Acordo, procedendo temporariamente sua avaliação; solucionando as eventuais divergências surgidas por meio de consultas e mútuo entendimento; ampliando ou suprimindo suas cláusulas e/ou condições, para obter, da melhor forma, o fim ora proposto.

E por estarem de pleno acordo, após lido e achado conforme, as partes firmam o presente Acordo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Lucas do Rio Verde, 17 de agosto de 2007.

MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotora de Justiça de Lucas do Rio Verde

SINDICATO DOS PRODUTORES DE LUCAS DO RIO VERDE

Presidente

REPRESENTANTE DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

TESTEMUNHAS:

1 _____ 2 _____ DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

EXTRATO DE CONTRATOS PREFEITURA JULHO/2007

Contrato n.º 130/2007 - Contratado: Empresa M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. Objeto: Fornecerá dois veículos tipo Caminhão. Disp. Legais: Pregão n.º 026/2007. Valor: R\$ 289.000,00. Data: 10/07/2007. Prazo: 30 dias corridos. Recursos financiados pelo Banco do Brasil, através do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS - BNDES.

Contrato n.º 131/2007 - Contratada: Empresa FACCHINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Objeto: Fornecerá duas carrocerias tipo Caçamba, com capacidade de 12/14 m³ fabricada em ferro/aço. Disp. Legais: Pregão n.º 026/2007. Valor: R\$ 42.500,00. Data: 10/07/2007. Prazo: 30 dias corridos. Recursos financiados pelo Banco do Brasil, através do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS - BNDES.

Contrato n.º 132/2007 - Contratada: Empresa DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. Objeto: Fornecerá uma Motoniveladora, marca Komatsu. Disp. Legais: Pregão n.º 026/2007. Valor: R\$ 530.000,00. Data: 10/07/2007. Prazo: 30 dias corridos. Recursos financiados pelo Banco do Brasil, através do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS - BNDES.

Contrato n.º 133/2007 - Contratada: Empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP. Objeto: Fornecerá um Tanque Distribuidor de Asfalto novo, ano 2007, da marca LDA, modelo LDA D/A. Disp. Legais: Pregão n.º 033/2007. Valor: R\$ 105.000,00. Data: 13/07/2007. Prazo: 30 dias corridos. Recursos financiados pelo Banco do Brasil, através do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS - BNDES.

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE INTERNO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

NOTIFICAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2007

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, através da Pregoeira, nomeada pela Portaria n.º 288/GP/2006 de 01 de Dezembro de 2006, tendo em vista a decisão datada de 22 de agosto de 2007, notifica as empresas: DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA, ADILVAN COM.ÉRCIO E DISTR. LTDA, ULTRAMED- IAFÁ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSP. LTDA, DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, UNI- FARMA CENTRO OESTE LTDA, HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSP. LTDA e BIOLÓGICA COM. DE PRODUTOS HOSP. LTDA, a comparecerem, no dia 05 de SETEMBRO de 2007, às 08:00 horas na sala de licitação da Prefeitura, localizada à Av. Brasil, 50-W, centro, coma finalidade de realização de **Nova fase de lances verbais** para os LOTES: 20, 22, 24, 28, 30, 37 e 39. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone 65-3311-4800 ou pelo fax-3311-4820. Tangará da Serra-MT., 23 de Agosto de 2007.

Maria Alves de Souza - Pregoeira - Port.288/GP/2006 Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SÃO DOMINGOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de VALE DE SÃO DOMINGOS -MT, comunica aos interessados que a abertura da Tomada de Preços n.º 009/2007 que tem por objeto a Construção de Creche Comunitária fica adiada para o dia 01/09/2007, às 10:00 horas com intuito de atender o Art. 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações. O Edital completo poderá ser obtido junto a Comissão Permanente de Licitação, mediante o recolhimento de uma taxa não reembolsável de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), no horário 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 no Departamento de Licitações. Vale de São Domingos. Em 23 de Agosto e 2007.

Rosenilsa de Jesus - Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS 010/2007

PROCESSO N.º 037/2007 - DATA: 23/08/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos - MT, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 030/2007, de 07/05/2007, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no próximo dia 13/09/2007, às 10:00 horas, na sua sede sito à Avenida Tancredo Neves, n.º 88, Vale de São Domingos - MT, licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º 010/2007 para a Contratação de Médico para atendimento no PSF da sede do Município Vale de São Domingos-MT.

Vale de São Domingos - MT, 23 de Agosto de 2007.

Rosenilsa de Jesus - Presidente da Comissão Permanente de Licitação DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE LICITAÇÃO ERRATA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 06/2007.

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no aviso de licitação da Concorrência Pública 006/2007, publicado no Jornal Diário Oficial do Estado (IOMAT) em 25/07/2007, pág.56,

ONDE SE LÊ:

NO ITEM 2.4 DO ANEXO I BRIEFING (DUAS AGENCIAS)

LEIA-SE:

(TRÊS AGENCIAS)

Várzea Grande-MT, 22 de Agosto de 2007.

Luciano Raci de Lima

Milton Nascimento Pereira

Pregoeiros

Secretário Municipal de Fazenda

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL N.º 070/2007.

O Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, através de seus Pregoeiros, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL - Edital N.º 070/2007, tendo como objeto: **Aquisição de material de consumo, para realização da Campanha de Vacinação Anti-Rábica (Recurso Federal)**, com realização prevista para o dia 06 de setembro de 2007, às 14h00min min (horário de Mato Grosso). O Edital completo está à disposição dos interessados, gratuitamente, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Comissão Permanente de Licitação, sito Av. Castelo Branco, 2500 - V.Grande/MT e no site: www.varzeagrandede Mato Grosso.gov.br.

Várzea Grande-MT, 22 de agosto de 2007.

Luciano Raci de Lima

Pregoeiro

Secretário Municipal de Fazenda

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

Notificante: Comissão Parlamentar de Inquérito

Localizada na Avenida Ludovico da Riva Neto, 435, Paranaíta - MT, Sala dos Vereadores

Notificado: Excelentíssimo Senhor Prefeito _ Pedro de Alcântara
Avenida Alceu Rossi, s/n, Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT

O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito no uso de suas atribuições legais, notifica Vossa Excelência com sustentáculo no art. 5º, III, do Decreto Lei n.º 201/67,

para que no prazo de Dez dias apresente defesa previa, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas ate no Maximo de Dez, contra Denuncia formalizada por **Silvio Cesar D. Araújo (documento em anexo)** e acatada pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal no dia 17 de Agosto de 2007.

Paranaíta 17 de Agosto de 2007

Mauricio Rizzieri

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMNETAR DE INQUERITO

FERREIRA LIMA & ALVES TEIXEIRA LTDA - ME. Torna público que requereu a Secret. Estadual do Meio Ambiente - SEMA, Renovação da Operação (LO), para ativ. com. varejista de comb. e lubrif. p/ veíc. automot., Av. Principal, n.º s/n, União do Norte, Piexoto de Azeveto/MT. CNPJ: 05.770.058/0001-38. Não EIA/RIMA.

LAÉRCIO GANDOLFI. Torna público que requereu a Secret. Estadual do Meio Ambiente - SEMA, Licença de Operação (LO), para ativ. lavagem e polimento de veículos, Rua Dr. Ari Luiz Brandão, L. 07 - Q. 6B, Sorriso/MT. CPF: 438.859.690-68. Não EIA/RIMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DO SINDICATO RURAL DE ITUIQUIRA

A Comissão Pró-Ratificação do Sindicato Rural de Itiquira, convoca todos os membros da categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura, e da agroindústria no que se refere às atividades primárias destas ou qualquer outro ramo, independente da área, com base territorial no município de Itiquira/MT, para Assembléia Geral Extraordinária a se realizar às 19:00 horas do dia 06 de setembro de 2007, na Câmara Municipal de Itiquira a Rua João Batista Vidotti n/n, neste município, para tratar da seguinte **ORDEM DO DIA:**

1. Ratificação de fundação do Sindicato Rural de Itiquira;
1. Atualização do Estatuto Social de conformidade com o novo Código Civil;
 1. Eleição de uma Diretoria Provisória;
4. Autorização à Diretoria para filiar o Sindicato Rural à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
- 5- Aprovação por Resolução da Assembléia Geral do Regulamento Geral para Eleição Sindical;
6. Assuntos gerais de interesse da categoria.

Para conhecimento dos interessados, publica-se o presente edital em cumprimento a Portaria N.º 343/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego. Itiquira/MT, 23 de agosto de 2005.

Comissão Pró-Ratificação do Sindical Rural de Itiquira

Roberto Carlos Montagna

Marciano Migliavacca
Ronaldo de Carvalho

Antonio Asséf Maslen
Dorival Domingos do Nascimento

GILBERTO FLÁVIO GOELLNER - CPF: 090.388.840-87. Torna público que requereu junto à SEMA o pedido de Renovação de L.O. - Licença de Operação de UBS. Unidade de Beneficiamento de Sementes na Fazenda Girassol do Prata, Município de Jaciara-MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº. 03/2007 DA COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE POCONÉ LTDA - COMPRUP

O PRESIDENTE DA COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE POCONÉ - COMPRUP, o Senhor JAIR JOSÉ DE ALMEIDA, no uso das atribuições legais que lhe confere os artigos 44, 45, 53, 58, 59, 63 e 64 do seu Estatuto Social e a Lei Federal N.º 5.764/71, e com supedâneo na Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada no dia 13 de agosto de 2007, em que considerou imperiosa necessidade de mudar o Estatuto Social para ampliar os objetivos sociais, bem como a denominação da Cooperativa e da sua sigla COMPRUP, torna pública a 3ª (terceira) CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA destinada a deliberar sobre a seguinte pauta e ordem dos trabalhos:

- 1- **Reforma do Estatuto Social da COMPRUP;**
- 2- **Mudança na denominação da COMPRUP, bem como da sua sigla;**
- 3- **Ampliação dos objetivos sociais da COMPRUP.**

Na forma do artigo 52 do Estatuto Social da COMPRUP, o quorum para a instalação da retomencionada assembléia será o seguinte:

- a) **2/3 (dois terços)** do número de associados em condições de votar, em 1ª (primeira) convocação;
- b) **Metade mais um** do número de associados em condições de votar, em 2ª (segunda) convocação;
- c) **No mínimo (dez) associados**, em condições de votar, em 3ª (terceira) convocação.

Com espeque no artigo 56, II, do Estatuto Social da COMPRUP, a Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á no dia **31 (trinta e um) de agosto de 2007**, na sede da COMPRUP, no endereço declinado no cabeçalho timbrado, nos seguintes horários:

- I- Na 1ª (primeira) convocação, às **09 horas**;
- II- Na 2ª (segunda) convocação, às **10 horas**;
- III- Na 3ª (terceira) e última convocação, às **11 horas**.

Poconé - MT, 13 de agosto de 2007.

JAIR JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente

CONSORCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO - EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO 007/2007

CONTRATANTES: Consorcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso e Auto Lopes Domingues.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DATA: 08/08/2007

OBJETO: O presente contrato tem por objetivo a contratação de Profissional para prestação de serviços especializados em oftalmologia, no Hospital Osvaldo Cruz, na cidade de Guiratinga-MT.

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

VIGÊNCIA: 08/11/2007 DOTAÇÃO: 33.90.36.00.00.

LEON MANOEL CAMPOS DOS SANTOS, CPF. 011.176.619-20, torna público que requereu à SEMA-Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Licença Ambiental Única-LAU, da **Fazenda Paraíso**, com área de 1.139.497 ha, localizada em **Poxoréo/MT**.

AURORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, inscrita no C.N.P.J 03.833.589/0001-05 torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, o pedido de Licença de Operação (L.O), de um poço tubular com a profundidade de 120,00 metros, situado na AV. Alameda, Loteamento Noise Curvo, Bairro Cristo Rei - Várzea Grande - MT.

BIO OLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEL, inscrita no C.N.P.J 08.387.930/0001-51 torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, o pedido de Licença de Operação, de um poço tubular com a profundidade de 70,00 metros, situado na Rua N, quadra 07, Lotes 80 a 85, Bairro Distrito Industrial de Cuiabá - CEP: 78.043-273 Cuiabá - MT.

CERAMICA CASA NOVA LTDA, inscrito no C.N.P.J 03.117.960/0001-24, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, o pedido de Licença de Previa (L.P), Licença de Instalação (L.I), de um poço tubular com a profundidade de 100,00 metros, situado a Avenida Principal s/n, Lotes 5,6,7,23,24,25 - Distrito Industrial - Várzea Grande - MT.

RHODEN INDÚSTRIA LÍGNEA LTDA-CNPJ. 14.941.660/0001-81, torna público que requereu SEMA/MT-Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a **Renovação** da Licença de Operação-LO, para Serraria com Desdobramento e Beneficiamento de Madeiras, em **Juruena/MT**. Não foi determinado EIA/RIMA.

LEONIR COLOMBO, inscrita no CPF 090.479.641-87, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, o pedido de Licença de Previa (L.P), Licença de Instalação (L.I), de um poço tubular com a profundidade de 60,00 metros, situado A Br 364 sentido Cuiabá/Rondonópolis KM 20 Zona Rural - Cuiabá-MT.

Condomínio Residencial Alphagarden, CNPJ 02539514/0001-45, torna público que solicitou a SEMA/MT a Licença Previa, Instalação e Operação de um poço tubular profundo no Município de Cuiabá - MT.

WALDEMIR NADIN, CPF 534896591-04, torna público que solicitou a SEMA/MT a Licença Previa, Instalação e Operação de um poço tubular profundo no Município de Lucas de Rio Verde - MT.

MOACIR RUI LUPATINI, CPF 570104041-00, torna público que solicitou a SEMA/MT a Licença Previa, Instalação e Operação de um poço tubular profundo no Município de Lucas do Rio Verde - MT.

TIAGO HENRIQUE CIMPAP, CPF 010450031-07, torna público que solicitou a SEMA/MT a Licença Previa, Instalação e Operação de um poço tubular profundo no Município de Lucas do Rio Verde - MT.

EXTRATO DE CONTRATO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 008/2005 **CONTRATANTE:** Associação dos Produtores da Gleba Barreiro **CONTRATADA:** Terraplenagem Câmara Ltda **OBJETO:** Acréscimo de serviços de pavimentação asfáltica **VALOR:** 161.945,90 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 01 de Agosto de 2007. **VIGÊNCIA:** 31 de Outubro de 2.007.

CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ELEIÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL BIÊNIO 2007/2009.

A Presidente da Diretoria Regional da CNEC/MT-MS, Professora Shirley Teresinha Sebben, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca os **Presidentes dos Conselhos Comunitários Cenevistas**, no pleno exercício de seus direitos, para a Assembléia Regional e a realização da Eleição dos Presidentes da Diretoria Regional e Conselho Fiscal da CNEC/MT-MS, biênio 2007/2008 que será realizada no dia **21 de setembro de 2007 as 18 horas**, na sala Siriri, do Palace Hotel Mato Grosso, sito à Rua Joaquim Murinho, nº 170, Centro, Cuiabá/MT, em primeira convocação, com o quorum mínimo de maioria absoluta dos seus membros, em segunda, transcorrida uma hora da primeira com qualquer número de seus membros. A Comissão de Fiscalização do Processo Eleitoral - CFPE é composta pelos Senhores Ivelise Cardoso Pereira, Luiz Lázaro de Magalhães Filho e Tânia Maria Dorilêo da Silva, presidida pela primeira. O pedido de registro e homologação das chapas será dirigido formalmente à Presidente da CFPE até o quinto dia útil posterior à publicação deste edital, no endereço da Superintendência Regional, Av. Dom Aquino, nº 159, Centro, nesta capital. Maiores informações junto à Comissão de Fiscalização do Processo Eleitoral, - CFPE, pelos telefones (65) 3322-0513 ou 3322-0495.

Shirley Teresinha Sebben

Presidente da Diretoria Regional da CNEC/MT-MS

DMT/DO

Cláudio Carrijo dos Santos, CPF nº 079.413.071-20, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única - LAU da Faz. Volta Grande, no mun. de Alto Araguaia / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental - (65) 3644-9530).

Alberto Prado dos Santos, CPF nº 305.057.041-53, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única - LAU da Faz. Buriti Lage - São Sebastião, no mun. de Alto Taquari / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental - (65) 3644-9530).

Clóvis Carrijo dos Santos, CPF nº 007.254.551-87, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única - LAU da Faz. Córrego da Ponte, no mun. de Alto Araguaia / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental - (65) 3644-9530).

Agro Amazônia Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 00.309.708/0001-29, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Jatobá/VBX I, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530).

Agro Amazônia Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 00.309.708/0001-29, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Jatobá/VBX V, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530).

Agro Amazônia Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 00.309.708/0001-29, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Jatobá/VBX VI, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530).

Agro Amazônia Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 00.309.708/0001-29, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Do Q La Vaga II/VBX VII, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530)

Oswaldo Aparecido Piccinin, CPF nº 041.991.702-00, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Jatobá/VBX III, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530).

Roberto Motta, CPF nº 067.684.718-80, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Jatobá/VBX II, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530).

Ligia Maria Paccola Gavioli, CPF nº 007.972.228-80, torna público que requereu junto à SEMA / MT, a Licença Ambiental Única – LAU da Faz. Jatobá/VBX IV, no mun. de Paranatinga / MT, não foi determinado EIA/RIMA. (LC Assessoria Ambiental – (65) 3644-9530).

ANDRÉ MAGGI PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ nº 04.786.144/0001-76

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas da André Maggi Participações S.A. convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em **31 de agosto de 2007**, às 08:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Av. Presidente Médici, 4.269 – Sala 1, Vila Birigui, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, a fim de discutir sobre a autorização de venda de imóveis, pela sociedade controlada Agropecuária Maggi Ltda., sendo: (i) um lote de terras com a área de 256 ha 2.995 m² (duzentos e cinquenta e seis hectares e dois mil novecentos e noventa e cinco metros quadrados), denominada "Fazenda Uirapuru", e (ii) um lote de terras com a área de 2.998,6753 ha (dois mil, novecentos e noventa e oito hectares, sessenta e sete ares e cinquenta e três centiares), denominada "Fazenda Uirapuru", localizadas no município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Rondonópolis - MT, 23 de agosto de 2007.

Pedro Jacyr Bongioiolo - **Diretor Presidente**
Asplemat/DO 3x1 (23,24 e 27/08/2007)

EDITAL

Eu Ranier José de Souza, portador do RG nº. 327498 SSP/MT e CPF 346.128.231-68, residente e domiciliado a Rua Papa João XXIII, n.º 327, Bairro Poção – Cuiabá/MT. Servidor Público Municipal, Presidente da Comissão Pró-Fundação da Associação Mato-grossense de Futebol Amador **CONVOCA** para uma Assembléia Geral no dia **07/09/2007**, às 19:00 horas na Rua 54, Quadra 194, Lote 13, 2ª Etapa, Pedra 90. Assuntos em Pauta: Constituição da Associação. Aprovação do Estatuto Social. Eleição e Posse da Diretoria. Assuntos Gerais de Interesse da Comunidade.

Ranier José de Souza
Presidente da Comissão

ADIRSON TADASHI KASHIWAQUI, portador do CPF 353.776.151-15, torna público que requereu junto à SEMA, a Licença Ambiental Única E Plano de Exploração da Faz. Rancho Fundo localizada no município de Nova Bandeirante-MT, não sendo determinado elaboração de Estudo de Impacto Ambiental.

VIA CONSULTORIA & EVENTOS LTDA, torna público que requereu a SEMAMT, a renovação da Licença de Operação para atividade de tratamento de sementes, localizada na Rua G, Quadra 13 s/n – Distrito Industrial – Primavera do Leste/MT. **DMT/DO**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO AUTARQUIA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EXTRATO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto nos arts. 4º e 5º do DL nº 1.040/59 e na Resolução CFC nº 1.095/07, convoca todos os Contabilistas com registro definitivo, transferido ou provisório no CRCMT para a eleição de 1/3 (um terço) dos seus membros, a se realizar na forma do presente Edital.

O período de requerimento de registro de chapas será de 20(vinte) dias contados a partir desta publicação.

DATA: 22 de novembro de 2007(Quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 18h00

LOCAL: Sede do CRCMT localizada à Rua 05 Quadra 13 Lote 02 no Centro Político Administrativo em Cuiabá/MT e nas Delegacias Regionais do CRCMT, indicadas neste edital.

A íntegra deste Edital se encontra disponível na Sede do CRCMT e em sua página na Internet: www.crcmt.org.br.

TAIS DA SILVA ZARDINI CPF: 061864241-20, torna publico que requereu junto a SEMA/MT Secretaria Estadual do Meio Ambiente a LAU Licença Ambiental Única da Fazenda Alvorada localizada no município de Porto Esperidião gleba Santa Rita. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2.007

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, localizada a Rua Dom Pedro II, n.º 1210 Bairro Caixa D' água, torna público, através de sua Comissão Permanente de Licitação, que realizará às 9:00 horas do dia

08 (oito) de outubro do ano de 2007, a licitação referente ao objeto: "Execução das obras para implantação das redes coletoras públicas e ramais condominiais de esgotos sanitários do bairro Vila Operária e Região (Jd. Primavera, Jd. Taiti, Jd. Itapoá, Vila Ipiranga e Vila Iraci)". O edital completo poderá ser obtido, no SANEAR, mediante o prévio recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais). Informações : (66) 3902-1066.

Rondonópolis - MT, 23 de agosto de 2.007.

José Edilson Gonçalves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2.007

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, localizada a Rua Dom Pedro II, n.º 1210 Bairro Caixa D' água, torna público, através de sua Comissão Permanente de Licitação, que realizará às 9:00 horas do dia 09 (nove) de outubro do ano de 2007, a licitação referente ao objeto: "Execução das obras para substituição da rede de fibra cimento da Região Central do Município de Rondonópolis". O edital completo poderá ser obtido, no SANEAR, mediante o prévio recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais). Informações : (66) 3902-1066.

Rondonópolis - MT, 23 de agosto de 2.007.

José Edilson Gonçalves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DMT/DO

AGROPECUÁRIA ÁGUA AZUL LTDA, CNPJ 78.196.649/0004-60, torna público que requereu a SEMA/MT, LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU, para a FAZ. SÃO JUDAS TADEU, Campo Novo do Parecis (MT), não foi determinado o EIA/RIMA

MILDO MINOZZO e outro, CPF 060.761.819-15, torna público que requereu a SEMA/MT, LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU, para a FAZ. UNIÃO, Campo Novo do Parecis (MT), não foi determinado o EIA/RIMA

Jair Ductievicz, CPF 345.224.761-91, torna público que requereu junto a SEMA/MT a Licença Ambiental Única e Plano de Recuperação de Área Degradada da Fazenda Iguauçu e Fazenda Iguauçu II, matrículas 2.866 com área de 100,86,00ha e matrícula 6.003 com área de 100,86ha localizadas na Gleba Alta Floresta - Alta Floresta- MT. Não foi determinado elaboração de EIA.

Sr.Valduíno Geraldini e Outros - com CPF nº 025.016.009-91 tornam público que requereu a SEMA/MT, a Licença Ambiental Única (LAU) de sua propriedade, localizada no município de Porto Estrela – MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

IMOB. E CONST. GEORGIA MIRELA LTDA, CNPJ.: 14.911.473/0001-55, torna-se público que requereu à SEMA/MT, a renovação da Licença de Instalação para implantação de Loteamento Sítios de Recreio Parque Mirela II, localizado na Rod. Emanuel Pinheiro, Km 20, zona rural, Cuiabá – MT. Não determinado elaboração de Estudo de Impacto Ambiental.

ACREFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE RAÇOES LTDA, CNPJ 08.811.370/0001-10, TORNA-SE PÚBLICO QUE REQUEREU SEMA, A LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E A LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO PARA FÁBRICA DE RAÇÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT, NÃO FOI DETERMINADO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.

ASSYR GONÇALVES MARQUES e outro, CPF 547.245.388-72, torna público que requereu a SEMA/MT, LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU, para a FAZ. TRÊS QUATÁS, S. José do Rio Claro (MT), não foi determinado o EIA/RIMA

SINOP/MT – Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Mato Grosso ELEIÇÕES SINDICAIS – EDITAL DE CONVOCAÇÃO (Rua Barão de Melgaço, nº 2.350, Edf. Barão Center, Sala 10, Centro, em Cuiabá/MT) Pelo presente edital, faço saber que será realizada no dia 08 de Outubro de 2.007, das 09:00 às 17:00 horas, na sede desta entidade, situada na Rua Barão de Melgaço, nº 2.350, Edf. Barão Center, Sala 10, Centro Sul, Fone: 3623.1470 - Cuiabá/MT, eleição para composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes ao Conselho da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT/MT, bem como de seus respectivos suplentes, devendo o registro de chapas ser apresentado à secretaria, no período das 9:00 horas às 17:00 horas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação deste aviso. O edital de convocação da eleição encontra-se afixado na sede desta entidade. Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2007. **Edgar Teodoro Borges**

COMUNICADO DE ABANDONO DE EMPREGO

O empregador Joarez Gomes de Souza, cadastrado no INSS através do CEI: 328100471406, residente e domiciliado na Rua Sacramento, nº 215, Bairro: Jardim Califórnia, Cuiabá – MT, comunica que o empregado Jorge Vacilio Neto, portador da CTPS nº 87688/99 e do CPF nº 204.515.809-82, não comparece ao trabalho a mais de 10 (dez) meses, estando em lugar incerto e sem apresentar qualquer justificativa, serve o presente para comunicá-lo que nos termos do Art. 482, "I", da CLT e Súmula 32 do TST (revisada pela Res. TST 121/03, DJ, 21.11.03), lhe concedemos o prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia da publicação deste, para que reinicie suas atividades ou justifique a ausência, sob pena de demissão por abandono de emprego, o que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. **DMT/DO**

Ozires A. Rodrigues&Cia Ltda-ME, torna público que requereu a SEMA, a Licença de Operação, à atividade de venda de Mecânica, Chapeação e pintura de veículos, com sede a Av. Mario Raseira Leinig, Mun. de Alta Floresta-MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Convocação

Transportes Satélite Ltda., convoca os quotistas para reunião deliberativa a ser realizada dia 03/09/2007 as 10:00horas na sala de reuniões da sede social, situada a Rua F-1 nº74, bairro Grande Terceiro, Cuiabá-MT para examinares as transferências das Cotas Cedidas, pelos sócios: Nelmo José Wiegert, Egídio Valdir Wiegert, Silvano Aloísio Wiegert e Norberto Otílio Wiegert, representante do Capital Social da Sociedade ao novo sócio Sr José Joel Batista.

CCAB PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ nº 08.973.030/0001-96 - NIRE: 51300008696

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os acionistas da **CCAB Participações S.A.** ficam convocados para comparecer à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 31 de agosto de 2007, às 09:00 horas, no Hotel Piauquas, localizado na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de

Mendonça nº 1718. Ordem do Dia: 1. Relatório sobre os negócios sociais da Companhia; 2. Alteração do Estatuto Social - Artigo 26 "caput" (competência para convocação de Assembléia) e artigo 26 parágrafo segundo (publicação de edital de convocação de Assembléias). 3. Outros assuntos de interesse geral. Gilson Pinesso - Diretor Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA
COMARCA DE CUIABÁ

Av. Isaac Póvoas, 1010 – Centro – Fones: (065) 3321-2017 Cuiabá - MT

MARIA HELENA RONDON LUZ

JOÃO GOMES RONDON

Tabelã

Substituto

Tabelã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MARIA HELENA RONDON LUZ, Oficial de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição Imobiliária na forma da Lei.

Pelo presente EDITAL, de acordo com a Lei n. 6.766, de 19.12.79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, nos termos de requerimento da IMOBILIÁRIA PETRÓPOLIS LTDA., representando a proprietária do Loteamento **JARDIM OURO VERDE**, situado no município de Várzea Grande / MT, a empresa Metelo Campos Imóveis Ltda., notifica os Srs.

Promitente Comprador	Lote	Quadra	Promitente Comprador	Lote	Quadra
Dagliane dos Santos	07	35	Ideicides Teodomiro da Conceição	05/06	53
Eliane Amorin do Nascimento	14	75	Lourival Vitor de Lima	17	34
Elias Gonçalves de Magalhães	01	16	Maria Helena Rodrigues Simões	03	02
Erenina Rodrigues dos Santos	01	50	Marilene de Barros Oliveira	04	16
Laudevino Santana dos Santos	17	69	Ovidia Carvalho de Arruda	10	57

Promitentes adquirentes dos Lotes supra citados do loteamento Jardim Ouro Verde,

para comparecerem em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação, e comprovarem que pagaram as prestações relativas a aquisição do lote, registrado sob n.º 19.286 do livro n.º 02, do cartório do 5º Ofício de Cuiabá-MT.

Ficam os senhores intimados de que o não comparecimento dentro do prazo acima assinalado implicará no **CANCELAMENTO** do registro da referida aquisição, nos termos legais. Para que chegue ao seu conhecimento e não alegue ignorância, fiz digitar o presente, que será publicado na forma da lei.

EU, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO, QUE A FIZ DIGITAR E CONFERIR

Cuiabá- MT, 09 de Agosto de 2007
Oficial do Registro de Imóveis

COMPENSADOS FORTES S.A. - CNPJ(MF) Nº 33.667.148/0001-33 - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os senhores acionistas da empresa COMPENSADOS FORTES S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de agosto de 2007, às 10 (dez) horas, em sua sede social situada na Rodovia BR 163, KM 819,1, Setor Industrial, na cidade e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, afim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1. Proposta do Conselho de Administração, relativa a: a) Incorporação total das empresas TRANSINOP TRANSPORTES COLETIVOS SINOP LTDA CNPJ 00.809.640/0001-47 e VIAÇÃO SINOPENSE LTDA CNPJ 01.620.455/0001-72, com a versão total de seus respectivos patrimônios. b) Elaboração e aprovação do Protocolo de operação e a nomeação de Peritos para a Avaliação do Patrimônio Líquido das sociedades a serem incorporadas; e c) Apreciação e aprovação do Laudo de Avaliação elaborado por Peritos. 2. Alteração do Estatuto Social, oriunda da incorporação, para elevação do capital social e alteração do ramo de atividade econômica da sociedade. 3. Outros assuntos de interesse da sociedade. Sinop(MT), 20 de agosto de 2007. TADEU PAULO BELLINCANTA - CPF 278.346.979-00 - Presidente do Conselho de Administração.

ABANDONO DE EMPREGO

Sr. EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA - CTPS 1198856 Série 002-0/MT

Esgotados todos os recursos de localização e tendo em vista encontra-se em local não sabido, convidamos a comparecer na **GEOTOP CONST TERRAPL LTDA CNPJ 07.691.059/0001-12**, estabelecida na Av. Hirst Rubens de Mendonça, 1836 sala 808 Jd Aclimação CEP 78050-000 Cuiabá/MT, a fim de retornar ao emprego com urgência, apartir desta publicação, sob pena da rescisão do Contrato de Trabalho, nos termos do art.º 482. CLT.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

Edital de extravio de notas fiscais em Branco

Escola Presbiteriana ? Jd. Paulista Ltda- ME, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 05.828.972/0001-92 e no município sob o nº 88499, estabelecido na rua Sergipe nº 495, bairro Jd. Paulista Cuiabá ? Mt., por seu representante legal, declara, sob as penas da Lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do decreto nº 3.846 de 30 de janeiro de 2001, que extraviou as notas fiscais de série 2 nºs. 8 Código de barras 1308391 com data de validade de 28/02/2006 e nº 9 série 2 código de barras 1308392 com data de validade de 28/02/2006, notas estas que não foram emitidas pelo contribuinte. Declaro ainda estar ciente das penalidades estatuída na Alinea ?? do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

A Empresa S.S.PINTO- ME, com sede na Rua Oscar Travassos, 1631, Centro, Peixoto de Azevedo - MT I. E. 13.058.943-8 CNPJ/MF- 24.744.914/0001-25, comunica o extravio dos seguintes documentos: Livros fiscais, Registro de Empregados, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração de ICMS, Registro de Inventário, Registro Termo de Ocorrências, Registro de Inspeção do Trabalho, Blocos Fiscais Diversos, Pastas de Notas Fiscais, Livro de Contabilidade, Razão Diário.

TEC ART ARTESANATO Ltda, localizada a Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, 121, Bairro: Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CNPJ: 00.185.694/0002-60 e Insc. Estadual nº13.179.450-7, comunica o extravio das notas fiscais de saída usadas série "D" do número 001 a 50 AIDF nº 524, 1151 a 1250 AIDF nº1994, 1401 a 1500 AIDF 1501.

A empresa Imadex Ind e Com de Madeiras Ltda, CNPJ nº 03.376.145/0001-80, e I. E. nº. 13.190.013-7, sede na Estrada do Progresso, s/nº, Conselvan, Aripuanã-MT, comunica o extravio dos seguintes documentos: Notas Fiscais M-1 de nº 001 a 261, 264 a 267, 269 a 277, 329, 397 a 400, 404 a 412, a AIDF-Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 000.703 da Gráfica Aripuanã Ltda, todos os Livros Fiscais; Registro de Saídas, Registro de Entradas, Apuração do ICMS, Registro de Inventário, e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e demais documentos.

Berneck Aglomerados S/A, estabelecida na Rua Estrada 7ª Vicinal Oeste, snº. Setor Industrial na Cidade de Cotriguaçu-mt, inscrita no CNPJ nº. 81.905.176/0006-07 e Insc.Estadual nº. 13.146.860-0, tornar público o extravio dos seguintes documentos: Livros de Inventário dos números 1,2,3,4; Livros de Registro de Controle de Produção e Estoque números 1,2,3; Notas Fiscais Bloco "E-1" e Única (AIDF nº. 383) Romaneio (AIDF nº. 2724). B.Onº. 179/2007

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

ANA MARIA BRAZ Portadora do CPF: 531791101-04 situada a Rua Rui Barbosa Q 01 LOT 04 Bairro Jardim Celeste município Cáceres – MT. Torna publico que foram extraviados seu diploma e sua certidão de casamento na Universidade de Uninorte Paraguai.

ROMEY JOSÉ CIOCHETTA – I.E. n.º 13.231.024-4, estabelecido na Rodovia MT 358, KM 40 – Gleba Sucurina - Campo Novo do Parecis – MT, comunica o extravio de Blocos de Notas Fiscais do n.º 526 à 600, sendo os Blocos de n.º 12, 13 e 14.

MAURINA JACOB AVELAR, inscrito no CNPJ sob o Nr. 04201774/0001-31 E no município sob o Nr. 73.624, estabelecido na AV CARMINDO DE CAMPOS, 3069 - DOM AQUINO - CUIABÁ - MT por seu representante legal, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins e comprovação junto a Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3846 de janeiro de 2001, que foram extraviadas as notas fiscal de série 3, número seqüencial 571, 572 e 618, notas estas que não foram emitidas pelo contribuinte. Declaro ainda, estar ciente da penalidade estatuída na alínea "f" do inciso VI do art 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

Cuiabá, 14 de Agosto de 2007.

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS EM BRANCO - EXAMES AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, CNPJ 36.925.022/0001-00, Insc. Municipal 42279, sita à **Rua 27 de Dezembro, 40, Centro Sul, Cuiabá-MT**, por seu representante legal, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de comprovação junto a Coordenadoria do ISSQN, nos termos do art. 8º, do Decreto 3.846 de 30 de Janeiro de 2001, que **EXTRAVIOU as Notas Fiscais de série 3**, nºs sequenciais **243, 245 e 246, não emitidas** pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352, do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

EXTRAVIO DE NOTA FISCAL EM BRANCO - CONTESE CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA, CNPJ37.501.012/0001-00, Inscrição Municipal 46807, sita à **Rua São Benedito, 724, Térreo, Lixeira, Cuiabá/MT**, por seu representante legal, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de comprovação junto a Coordenadoria do ISSQN, nos termos do art. 8º, Decreto 3.846 de 30 de Janeiro de 2001, que **EXTRAVIOU a Nota Fiscal de série 3**, nº sequencial **1288, não emitida** pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352, do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS EM BRANCO - DIALOG ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 07.716.786/0001-97, Insc. Municipal 91640, sita a **Rua 35, 120, Boa Esperança, Cuiabá/MT**, por seu representante legal **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de comprovação junto a Coordenadoria do ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto 3.846 de 30 de Janeiro de 2001, que **EXTRAVIOU as Notas Fiscais de série 3**, nºs sequenciais **029, 030, 031 e 032, não emitidas** pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

EDITAL DE EXTRAVIO DE NOTA FISCAL EMITIDA

FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.734.023/0001-55, estabelecido no endereço: Avenida da Produção 2060-W, Bairro Bandeirante CEP: 78.455-000 município de Lucas do Rio Verde/MT, em cumprimento ao Art. 83 da Portaria 114/2002 inciso II Sefaz/MT, Declara, que extraviou a nota fiscal de Modelo 1 – Série 2, Número 90383, nota que foi emitida pelo contribuinte. **DMT/DO**

Moto Norte Motos e Peças Ltda, CNPJ: 01.021.374/0002-37, I.E.: 13.190.118-4. End.: Av. Mato Grosso, nº 540, Centro, Lucas do Rio Verde/MT. Sócio: Alex Toigo, CPF: 794435401-34, comunica extravio de 05 - Blocos de Notas Fiscais de Série D - 1 e Série D - 2 ambos com N°s de 001 até 250, Conforme AIDF nº 261/00 e Extravio dos Livros Fiscais: Livro de Registro de Inventário nº 001 e Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 001.

Com de Plásticos Mato Grosso Ltda, CNPJ: 06262592/0001-04, I.E.: 13302399-0, End: Av. VX de Novembro, 964, Porto, Cuiabá/MT, Foi extraviado: Bloco 07 Série D nº 301 a 303 foi Emitida e nº 304 à 350 em Branco e Bloco 10 Série 1 nº 226 e 227 Emitida e nº 228 à 250 Em Branco.

Edison Oliveira Couto- ME, inscrito no CNPJ sob nº 05.660.730/0001-32 e no Município de Cuiabá sob nº 81565, estabelecida na Av. Tapauimas S/N Caixa Postal: 3157, Bairro: Parque Ohara e município de Cuiabá/MT, CEP: 78080-280 por seu representante legal, DECLARO, sob penas da Lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.846 de 30 de Janeiro de 2001, que extraviou as notas fiscais de série 2 dos números 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, notas que não foram emitidas pelo contribuinte. Declaro ainda, estar ciente da penalidade estatuída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do código tributário municipal de Cuiabá.

MANOEL PEREIRA DE PAULA no CNPJ 05.624.661/0001-01 e no município sob o nº. 81415, estabelecido na Avenida Arquimedes Pereira Lima, 0, Bairro Jardim Itália, no município de Cuiabá, por seu representante legal, DECLARA, sob as penas da lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria do ISSQN que extraviou as notas fiscais de série 02 nºs. 230, 251 e 252 notas que foram emitidas pelo contribuinte. Declaro ainda estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do código tributário municipal de Cuiabá, sem prejuízo do arbitramento do ISSQN.

Asplemat/DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Vara Federal

Juiz Titular:

Juiz Substituto: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Dir. Secret.: BELA. BENEDITA A. BARROS DE OLIVEIRA
Atos do Exmo.
Atos do Exmo. Juiz Federal Substituto

Sr. PROCURADOR e/ou Sr. ADVOGADO

Para possibilitar um atendimento mais eficiente e rápido, visando a consulta, cópia e/ou carga de mais de cinco processos, por gentileza, encaminhar e-mail (03vara@mt.trf1.gov.br) ou telefax (642-4473) relacionando os autos com antecedência de um dia

Expediente do dia 21 de Agosto de 2007

" Fica o advogado WALMIR JOÃO SCODORO, OAB/MT 4222-B, E DRª MARINA SILVIA DE SOUZA, OAB/MT 3516, representantes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimados a devolver os autos da ação nº 2003.7764-0, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDRÉ DE PINHO SOBRINHO e OUTROS, no prazo de 24 hs. (vinte e quatro horas), sob as penas da lei (CPC, art. 196)". (OS nº 01/98)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

1.

2004.36.00.002018-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MT00006451 - REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MT00006890 - RILDO APARECIDO MACIEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" Em razão da minha participação no V Encontro Anual da AJUFER, a ser realizado no período de 05 a 09 de setembro de 2007, em Brasília-DF, antecipo a audiência designada do dia 06.09.07, às 14:00 horas para o próximo dia 03.09.2007, às 15:30 horas."

2.

2002.36.00.003921-4 MEDIDA CAUTELAR INONINADA
REQTE : PEDRO CEZAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MT00003990 - ANDRE CASTRILLO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" À parte Credora para requerer o que de direito, na forma do art. 475-J do CPC com redação da Lei nº 11.323, de 22/12/2005."

3.

2006.36.00.010947-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIZE HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00008590 - ADALBERTO JORGE DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" Designo Audiência de Conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 20/09/2007, às 17:30 horas."

4.

2007.36.00.012064-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LAURA CRISTINA PIRES LAURENTINO
ADVOGADO : MT00010212 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
IMPDO : UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON CENTRO UNIVERSITARIO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial fazendo constar no pólo passivo a autoridade pública, seja por poderes delegados, que praticou o ato ilegal, fundamento da lide, sob pena de extinção.
Concedo os benefícios da justiça gratuita."

5.

2007.36.00.004680-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : MT00002676 - FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO
ADVOGADO : MT00003505 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" (...)

Após, às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando com objetividade os fatos que desejam demonstrar, no prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro da parte Autora."

6.

2003.36.00.011306-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SILVA & RUBIRA LTDA
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" I - Intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento ao valor devido, conforme dispõe o art. 475-J, CPC.

II - Não sendo efetuado o pagamento, a parte Ré deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

III - A parte Ré poderá indicar bens passíveis de penhora, para os quais será expedido mandado de penhora e avaliação. Sendo este cumprido, a parte Autora será intimada do respectivo auto (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC), podendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - No hipótese da parte Ré não indicar bens passíveis de penhora, intime-se o procurador constituído, para indicar bens da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se o ato como atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito executado (art. 601, CPC)."

7.

2004.36.00.007521-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : SIMA FREITAS DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00006983 - MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" Intime-se a parte Autora para regularizar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da perícia."

8.

2001.36.00.006718-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : DIVA GOMES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : MT00005026 - ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO
ADVOGADO : MT00005058 - MARCELO ALVES PUGA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE
ADVOGADO : MT0007102B - SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS-BOAS DE MASCARENHAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

" Intime-se a parte Autora para regularizar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da perícia."

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

9.

2006.36.00.014195-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : GONCALO TAVARES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MT00005291 - LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS
ADVOGADO : MT00006693 - LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

" (...)

Defiro, assim, o pedido de liminar, determinando a CEF que proceda a imediata exclusão dos nomes dos cadastros de proteção ao crédito."

10.

2002.36.00.001478-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CEZAR DE JESUS MENICHINI E OUTRO
ADVOGADO : MT00006675 - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00006173 - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : MT00006179 - JOAQUIM FELIPE SPADONI
ADVOGADO : MT00006247 - NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE
ADVOGADO : MT0003503B - RAIMUNDO LOPES DE LIMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

" (...)

Assim, tendo em vista a ratificação das razões do recurso interposto pela CEF, intime-se as partes desta decisão e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 386.”

11.

2006.36.00.009571-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROSALVO MENDES FEITOSA
ADVOGADO : MT00010236 - JOAO PAULO CARVALHO FEITOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

“ I - Acolho a declinação de competência.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Diante da previsão contida no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 29/08/2007, às 13:30 horas.”

12.

2003.36.00.013478-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EDISON MANOEL DO AMARAL
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

“ 1. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. À apelada para as contra-razões, no prazo legal.

(...) .”

13.

2004.36.00.010834-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GERALDO KIRSCH ME E OUTRO
ADVOGADO : MT0008265A - ISAIAS GASEL ROSMAN
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

“ 1. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. À Apelada para as contra-razões, no prazo legal.”

14.

2006.36.00.006703-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : SP00146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
ADVOGADO : MT00006711 - ALEXANDRE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO : SP00113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU
ADVOGADO : SP00147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO
ADVOGADO : SP00160191 - ANTONIO JOSE LUDOVINO LOPES
ADVOGADO : SP00223680 - DANIELA FERRAZZO
ADVOGADO : SP00091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : SP00169038 - KARINA KRAUTHAMER NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO
ADVOGADO : SP00192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : SP00102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

“ 1. Recebo a apelação da parte Impetrado no efeito devolutivo.

2. À apelada para as contra-razões, no prazo legal.

(...) .”

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

15.

2007.36.00.001955-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDSON AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00003663 - CELIO DOS SANTOS LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fl. 104 e 106/140).”

16.

2007.36.00.004581-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MILHOBRAZ MILHO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MT00005238 - FABIO SCHNEIDER
ADVOGADO : MT0002152B - OSMAR SCHNEIDER
REU : UNIAO FEDERAL

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fls. 211/305).”

17.

2005.36.00.000822-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE MARCOS MAZZUCCA SALVATORI E OUTROS
ADVOGADO : MT00006959 - ALBERTO RANGEL MORATELLI
ADVOGADO : MT00006708 - ALEXANDRE DO COUTO SOUZA
ADVOGADO : PR00034699 - CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN
ADVOGADO : PR00025443 - CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR
ADVOGADO : PR00030125 - JULIANA DE CARVALHO ANTUNES

ADVOGADO : PR00023493 - LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO : MT00007599 - LUCIANE CRISTIANA MURARO
ADVOGADO : PR00032505 - MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA
REU : UNIAO FEDERAL

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fl. 153).”

18.

2003.36.00.012071-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MT0004384B - AMARO CESAR CASTILHO
ADVOGADO : MT00006806 - ANA TEREZA ADORNO COSTA
ADVOGADO : MT00006800 - DEBORA CRISTINA MORESCHI
ADVOGADO : MT00006563A - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MT00007097 - IRIA MARIA DALVANSE PIERONI
ADVOGADO : MT00007087 - LINCOLN CESAR MARTINS
ADVOGADO : MT00007673 - LUCIA CARAMES SARTORELLI
ADVOGADO : MT0003127A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MT00004062 - OZANA BAPTISTA GUSMAO
ADVOGADO : MT00005485 - SHEILA LOPES DE AMORIM GUIMARAES
REU : RENDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fls. 152 - verso).”

19.

2006.36.00.007741-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : MT0003670A - ALCENOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MT00004276 - ELEUDES NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA-MT

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista à parte Impetrante (fl. 62).”

20.

2006.36.00.007915-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA METRON LTDA
ADVOGADO : MT0003498B - ALMINO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO : MT00006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista à parte Impetrante (fl. 110).”

21.

2005.36.00.015601-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KULUENE AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : MT00003613 - HELIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : SP00014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA-MT

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista à parte Impetrante (fl. 265).”

22.

2006.36.00.014308-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADRIANO BOTELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00009244 - EDUARDO ALENCAR DA SILVA
REU : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MATO GROSSO - CEFET-MT

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fl. 190).”

23.

2007.36.00.004011-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA
REU : CONSTRUTORA FERRER LTDA
REU : RENATO ALVES BESSA
REU : LUIS RENATO BAMBIRRA
REU : LUCIO ROBERTO DE ALMEIDA

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fl. 83/104).”

24.

2003.36.00.016947-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE PERES DURAN
ADVOGADO : MT00003285 - JOSE ROBERTO ALVIM
ADVOGADO : MT00006578 - LUCIANA CARLA PIRANI NASCIMENTO
ADVOGADO : MT00005983 - WILSON ROBERTO MACIEL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVEIS-IBAMA
ADVOGADO : MT00003852 - ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fl. 209-verso).”

25.

2005.36.00.015706-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANSELMO NEIVERTH
ADVOGADO : MT00005176B - NELMA BETANIA NASCIMENTO SICUTO
REU : UNIAO FEDERAL

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Fica o Autor intimado a retirar a Carta Precatória para remessa ao Juízo Deprecado.”

26.

2006.36.00.003157-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 EMBDO : AURELIO FERMINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MT00006998 - JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA

Ato(s)Ordinatório(s):

“ Vista ao Autor (fl. 163/6).”

27.

2000.36.00.000695-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : DORIVAL APARECIDO DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : MT00005721 - JOAO FERNANDES DE SOUZA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONCA

Ato(s)Ordinatório(s):

“ (...)

Após, manifeste-se a parte Autora sobre a execução do julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP – MT – VARA ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT

Juiz Federal em exercício: MURILO MENDES
 Email: 01vara.sno@mt.trf1.gov.br
 Diretor de Secretaria: FABIO PAZ MIRANDA
 Expediente do dia 21 de Agosto de 2007.

BOLETIM 046-2007

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

2007.36.03.001500-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : P R PECAS & SERVICOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MT 10924 - JOAO P. A. CARNELOS
 EMBDO : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: “Intima a embargante para, querendo, manifestar-se quanto à impugnação e documentos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, declinando com objetividade os fatos que deseja demonstrar”. Intimem-se.

2007.36.03.002305-1 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
 REQTE : SEBASTIAO PADILHA
 ADVOGADO : MT 5421B - MARA S. R. DIAS
 REQDO : SEM REU
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: “Intima a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir”. Intimem-se.

2007.36.03.002353-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : SETEMBRIANO ANTONIO DEMARTINI
 ADVOGADO : SP 146007 - JONES EVERSON CARDOSO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
 ADVOGADA: MT 8105 TATIANE R. DE MELO
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: “Intima a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir”. Intimem-se.

2007.36.03.002365-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : EUDI PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MT 6857 - ALEXSANDRO MANHAGUANHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
 ADVOGADA: MT 8105 TATIANE R. DE MELO
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: “Intima a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir”. Intimem-se.

2007.36.03.002668-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : JOAILTO LOJOR RIBEIRO
 ADVOGADA: MT 5121-B MARIA JOSÉ DE MORAES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
 ADVOGADO: MT 6780 GUSTAVO E. REIS DE SIQUEIRA
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: “Intima a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir”. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO
 2007.36.03.002881-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : MARCELO DIAS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : MT 8601 - ANDRE JOANELLA E OUTRO
 REU : INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. REN- IBAMA /SINOP MT
 DECISÃO: “Não enxergando portanto, nesse exame preliminar o vício de incompetência alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”. Intimem-se.

2006.36.03.000150-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : JOSE JORGÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT 6015 - EDILAINE M. M. DA SILVA
 REU : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS

DECISÃO: “Vista à parte autora para requerer o que de direito”. Intimem-se.

2006.36.03.006344-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : JOSUE RAMOS DE OURIQUES ME
 ADVOGADO : MT 5453 - JOAO L. SPOLADOR
 REU : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : MT 3212 - OSVALDO A. DE LIMA
 DECISÃO: “Havendo concordância em relação ao valor proposto, intime-se a parte autora para efetuar o depósito integral em 15 (quinze) dias”. Intimem-se.

AUTOS COM DESPACHO

2006.36.03.000079-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : WALTER STENZEL
 ADVOGADO : MT 7348 - FLAVIANO K. T. FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MT 7483B - HENEI R. B. CASAGRANDE
 ADVOGADO : MT 7201 - JOSE R. DE OLIVEIRA
 REU : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS
 DESPACHO: “Quanto à obrigação de pagar as diferenças, o autor deverá elaborar os cálculos e requerer a citação da Autarquia, na forma do art. 730, do CPC”. Intimem-se.

2006.36.03.003740-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : ANGELO NARDINO
 ADVOGADO : MT 7184B - ORLANDIR DA ROLD
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO: “Recebo a apelação interposta pela Embargada/Fazenda Nacional. Intimem-se. Apresente o Embargante suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias”. Intimem-se.

2006.36.03.003741-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : ANGELO NARDINO
 ADVOGADO : MT 7184B - ORLANDIR DA ROLD
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO: “Recebo a apelação interposta pela Embargada/Fazenda Nacional. Intimem-se. Apresente o Embargante suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias”. Intimem-se.

2006.36.03.004508-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : DELVO PIACENTINI
 ADVOGADO : MT 2737B - OTHON F. BLESSMANN E OUTRO
 REU : UNIAO FEDERAL
 DESPACHO: “Face à certidão de fls. 208-verso, segundo a qual a parte autora não comprovou o depósito dos honorários periciais, determino o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Assinalo que a carta de intimação de fls. 207 foi enviada para a própria parte pelo Correio, já tendo sido seu advogado devidamente intimado por publicação (uma vez, fls. 206), não havendo porque se insistir mais na diligência”. Intimem-se.

2006.36.03.005897-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 REQDO : JOSE CARLOS BALBO
 ADVOGADO : MT 4987B - MARISA T. VESZ
 DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo, 05 (cinco) dias”. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

2006.36.03.000012-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : HELENA ELSA KUNTZ
 ADVOGADO : MT 6697 - SIRLENE DE JESUS BUENO
 REU : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS
 SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe, em consequência, as diferenças devidas, desde a data em que elaborado o laudo (24.03.2006), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação”. Intimem-se.

2006.36.03.000137-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : GILDA VAZ PETRY
 ADVOGADO : MT 6015 - EDILAINE M. M. DA SILVA
 REU : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS
 SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, pagando-lhe, em consequência, as diferenças devidas, desde requerimento administrativo (03.02.2004), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação”. Intimem-se.

2006.36.03.001902-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : BENEDITO PELIZARIO
 ADVOGADO : MT 4259B - DIRCEU KATH
 REU : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS
 SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe, em consequência, as diferenças devidas, desde a data em que elaborado o laudo (25.09.2006), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação”. Intimem-se.

2006.36.03.003210-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : MADEFREZZI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME
 ADVOGADO : MT 9285 - EDUARDO A. C. SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL
 SENTENÇA: “Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do pedido relativo à CDA nº 12.5.02.001206-59, razão pela qual, especificamente em relação a esse pedido, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça do Trabalho. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo em R\$2.000,00, levando-se em consideração o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e o pequeno trâmite do processo, que permitiu até mesmo julgamento antecipado”. Intimem-se.

2006.36.03.004317-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 AUTOR : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : MT 5782B - ORLANDO MARTENS
 REU : INST. NAC. DO SEG. SOC - INSS
 SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar,

em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O valor da aposentadoria será de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição até o limite de 100% (cem por cento), pagando-lhe, em consequência, as diferenças devidas, desde o requerimento administrativo (21.08.2003), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação". Intimem-se.

2006.36.03.005195-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT 3838 - JUEL P. BORGES
RÉU : DINIZ MOTO PECAS LTDA EPP
RÉU : VALDECI FERREIRA DINIZ
RÉU : SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ
ADVOGADO : MT 5952 - CELSO A. DA SILVA
SENTENÇA: "Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, RECONHECENDO-LHE O DIREITO AO CRÉDITO, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1102-C do CPC". Intimem-se.

2006.36.03.006153-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CARLOS CELSO MARTINS
ADVOGADO : MT 5952 - CELSO A. DA SILVA E OUTRO
REU : FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia-RO". Intimem-se.

2007.36.03.000585-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBE : PREMIX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO
ADVOGADO : TO 3375 - FELICIO J. DOS SANTOS
ADVOGADO : MT 7186B - MARCELO G. P. POLONIO
EMBO : CONS. REG. DE ENG. ARQUIT. E AGR - CREA-MT
SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I do CPC, c/c art. 16 da Lei 6.830/80". Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - NSL

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 26/2007-FAJ
OBJETO: Contratação de empresa especializada em elaboração de pesquisa do tipo censo, visando cumprir a meta 2.13 do Planejamento Estratégico 2007/2009.
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS - C.N.P.J. nº. 01.872.837/0001-93.
CONTRATADA: IEL -NR/MT - Instituto Euvaldo Lodi / Núcleo Regional de Mato Grosso.
CNPJ: 03.986.163/0001-83
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias contados da sua assinatura.
VALOR: R\$52.630,00 (cinquenta e dois mil seiscientos e trinta reais) global.

Cuiabá, 21 de agosto de 2007.

Atanildes de Moraes Sousa
 Diretora do Deptº. Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - NSL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2007
OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar, em parte, a Cláusula Décima Primeira do Contrato originariamente firmado entre as partes.
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS C.N.P.J. nº. 01.872.837/0001-93.
CONTRATADA: Apolus Engenharia Ltda.
CNPJ: 36.915.163/0001-41
VIGÊNCIA: 10/09/2007 a 09/10/2007.

Cuiabá, 23 de agosto de 2007.

Atanildes de Moraes Sousa
 Diretora do Deptº. Administrativo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
 COORDENADORIA DE PESSOAL/SGP
 EXPEDIENTE N. 164/2007-CP

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 200/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 20, inciso IX do Regimento Interno do TER/MT e tendo em vista o disposto no pedido administrativo (SADP nº 12973/07), RESOLVE: Conceder à servidora HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, averbação do tempo de serviço conforme quadro abaixo:

EMPREGADOR	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE	16/05/1983 12/08/1983	a
Banco Real S/A	18/08/1983 16/01/1985	a
Pirani Pirani Ltda	02/12/1985 03/12/1985	a
Caixa Econômica Federal	21/08/1989 23/05/2005	a

Artigo 103, inciso V, da Lei 8.112/90
 Artigo 100 da Lei 8.112/90 c/c Acórdão 1.871/03-TCU-Plenário

Publique-se.

(Original assinado por: José Silvério Gomes, Presidente do TRE, em 03/07/2007)

PORTARIA Nº 241/2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 20, do Regimento Interno do TER/MT e o teor constante no Procedimento Administrativo nº 035/2005 (SADP 0515/2005), RESOLVE: Homologar o resultado final da avaliação de desempenho do Estágio Probatório no período de 20/05/2004 a 19/05/2007 da

servidora ISABELA CRISTINA NÉSPOLI, declarando-a estável no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, de acordo com a Resolução TRE/MT nº 483/2002, com efeitos a partir de 20/05/2007.
 Publique-se.

(Original assinado por: José Silvério Gomes Presidente do TRE, em 02/08/2007)

PORTARIA N.º 245/2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o teor da documentação juntada no expediente (SADP 8426/2007), RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 135, de 02/05/07, que designou o servidor Wagner Dupim Dias para exercer, em caráter de substituição, a função comissionada de Chefe de Cartório da 48ª. ZE - Cotriguaçu/MT, nos dias 03/05/07 e 04/05/07, em razão da ausência de indicação da titular.
 Publique-se.

(Original assinado por: José Silvério Gomes, Presidente do TRE, em 07/08/2007)

TRE-MT, em 23/08/2007.

Zeneide Andrade de Alencar

Jocirlei Marisa de Souza

Chefe da Seção de Cadastro

Coordenadora de Pessoal

EDITAIS

ESTADO DO MATO GROSSO. PODER JUDICIÁRIO. COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT. JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 30 DIAS. AUTOS N. 2006/425. AÇÃO: Execução para entrega de coisa incerta EXEQUENTE: MARIZA FONSECA DE MENESES. EXECUTADOS: ARLINDO FERREIRA RAMBO e ELIZETE FRICK RAMBO e ADELAR FERREIRA RAMBO. CITANDO: Executado: ADELAR FERREIRA RAMBO, CPF: 460.011.901-00, brasileiro, agropecuarista. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/8/2006. VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.401,33 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo deste edital, entregar a quantidade de 61.204Kg de soja brasileira em grãos a granel, da safra colhida em 2004, tipo exportação, padrão CONCEX, com até 14% de umidade, 1% de impurezas, 8% de grãos ardidos, ou seguro o juízo, oponha embargos. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RESUMO DA INICIAL: MARIZA FONSECA DE MENESES ajuizou a presente ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta em face de ARLINDO FERREIRA RAMBO, ELIZETE FRICK RAMBO e ADELAR FERREIRA RAMBO, nos termos que passa a expor: Em 05 de novembro de 2001 os executados firmaram em favor da exequente uma Cédula de Produto Rural, obrigando-se a entregar a exequente até o dia 15 de março de 2004, a quantidade de 42.800Kg de soja brasileira em grãos a granel, da safra colhida em 2004, tipo exportação, com até 14 % de umidade, 1% de impurezas, 8% de avariados, estes com 5% de ardidos, 10% de grãos verdes, 30% de grãos quebrados, padrão CONCEX. Ressalta-se que foi constituído penhor cedular de 1º grau, sem ocorrência de terceiros, em favor da exequente na quantidade de 42.800 Kg de soja, a serem produzidas na Fazenda Talismã-Moreira III, com área total de 92,21 hectares, localizada em Novo São Joaquim/MT. Ocorre que a dívida encontra-se vencida e até o presente momento os executados não cumpriram com a obrigação, deixando de entregar no local determinado na cédula, ou seja, na empresa Cargill Agrícola S/a, em primavera do leste/MT. Ante o inadimplemento da obrigação pelos executados, e não restando outro meio para obter seu cumprimento, a exequente promove a presente ação visando receber o produto soja num total de 61.204 Kg, total este acrescido de juros e multa. ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a, s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 10 (dez) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Charlise Silva, Oficial Escrevente, digitei. Primavera do Leste - MT, 23 de julho de 2007. Inês Schuster Konzen Escrivã(o) Designada(o) Ord. Serv. 02/06.

ESTADO DO MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO VERDE - MT - JUÍZO DA SEGUNDA VARA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. AUTOS N.º 2006/271. ESPÉCIE: Protesto. PARTE REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA OLEGÁRIO - ESPÓLIO E CESÁRIO ACELINO DE OLEGÁRIO. PARTE RÉQUERIDA: LOURIVAL LOPES, LOURIVAL LOPES FILHO, JOSÉ ARCHANGELO COCCO, LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO, SAFRONI KILIN, SADI ANGELO ARQUER BERTOLDO, JOÃO ANTONIO GARIBOTTI, DAVI PRATI, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA JÚNIOR, BERNADETE DE ALMEIDA E SILVA SIQUEIRA, SADI S/A. NOTIFICANDO(S): terceiros interessados, especialmente aos que exercem posse no imóvel. FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da r. decisão/despacho proferida(o) pelo juízo. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de PROTESTO JUDICIAL que ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA OLEGÁRIO, neste ato representado por seu inventariante CESÁRIO ACELINO DE OLEGÁRIO (nomeação do inventariante - Doc. 01), brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.047.301-49, residente e domiciliado à rua K, quadra 43, casa 18, Bairro 1º de Março, Cuiabá-MT, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados ao final subscritos (instrumento de mandato em anexo), profissionais com escritório à rua da Cereja, nº 09, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78.050-020, fone/fax: (65) 3642 10 77, com fundamento e na forma do art. 202, incisos, do Código Civil, 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie propõem em face de LOURIVAL LOPES, brasileiro, estado civil desconhecido, agropecuarista, portador da cédula de identidade de RG n. 6.070.955-6, inscrito no CPF/MF sob n. 003.408.049-04 e LOURIVAL LOPES FILHO, qualificação ignorada, portador da cédula de identidade de RG n. 960.810, inscrito no CPF/MF sob n. 331.089.199-20, ambos com domicílio em Campo Verde, podendo ser encontrados na Fazenda Novo Horizonte, beirando a Rodovia 070, em frente a Polícia Rodoviária Federal, JOSÉ COCCO, qualificação ignorada, residente e domiciliado na Avenida Garça, s/n, em frente ao corpo de bombeiros, na cidade de Campo Verde, telefone (66) 3419 12 09, podendo ser encontrado também na Fazenda Sol Nascente ou Fazenda Vista Alegre, beirando a Rodovia MT 140, LUIS F. HOMEM CARVALHO, qualificação ignorada, com domicílio em Campo Verde, na Fazenda Santo Expedito, e com domicílio na cidade de Rondonópolis, telefones (66) 3423 22 26 e (66) 9615 97 51, próximo a Rodovia 070, SAFRONI KILIN, qualificação ignorada, portador da cédula de identidade de RG n. 468.125, inscrito no CPF/MF n. 229.715.131-49, residente e domiciliado na cidade de Primavera do Leste, Rodovia BR 070, s/n, Zona Rural, Primavera do Leste, telefones (66) 3463-1066 e (66) 9986 10 35, SADI BERTOLDO, qualificação ignorada, residente e domiciliado à Rua Senador Atilio Fontana, n. 950, Centro, Campo Verde-MT, telefone (66) 3419 21 72, podendo ser encontrado também em frente a Fazenda Santo Expedito, do outro lado da rodagem velha (vide Doc. 03), JOÃO ANTONIO GARIBOTTI, qualificação ignorada, residente e domiciliado à rua Aracaju, n. 163, Centro, na cidade de Campo Verde-MT, fone (66) 3419 1576, DAVI PRATI, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, portador da cédula de identidade de RG n. 3.123.460-3, inscrito no CPF/MF sob n. 426.292.099-20, residente e domiciliado na cidade de Campo Verde, na Rodovia MT 344, s/n, Km 1, no trevo de Campo Verde em direção a Dom Aquino, Fazenda

Nona Sabina, telefones (66) 3419 1329 e (66) 9969 6001, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, Fazenda Burity dos Correios, rodagem velha próximo à Fazenda Santo Expedito (Doc. 03), ANTONIO CARLOS SIQUEIRA JUNIOR, qualificação ignorada, residente e domiciliado à Avenida Brasil, n. 426 fd, Centro, Campo Verde-MT, telefone (66) 3419 2333, Fazenda Burity das Peraputanga, BERNADETE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA, qualificação ignorada, residente e domiciliada à Avenida Presidente Marques, n. 74, apartamento 402, Centro, Cuiabá-MT, Fazenda Burity da Conceição, mesmo endereço do anterior, SADIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob n. 20.730.099/0056-68, com endereço à Rodovia MT 140, s/n, Km 8, Zona Rural, Campo Verde-MT, ou à Avenida Senador Atílio Santana, n. 1.800, Centro, na cidade de Campo Verde - MT (Doc. 03), o que faz segundo os fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos: 1.0 FATOS. O Sr. MOACYR PEREIRA BORGES, falecido na cidade de Cuiabá (Certidão de Óbito - Doc. 02), era legítimo proprietário de uma área de terras de 4.400 hectares (foto-satélite - Doc. 03), excluída deste total uma área de 197 hectares e 400 metros transmitida ao Sr. WESQUIMAL PEREIRA BORGES, registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, sob n. 30.689, livro 3-Y, fls. 264, datado de 04.03.66, conforme estão a demonstrar as certidões de filiação e inteiro teor expedidas por aquele Cartório de Registro de Imóveis (Doc. 04 'a' e 'b'). A área de terra em questão fazia parte de área maior, denominada Sesmária Bority, adquirida pelos Srs. Eldídio Pereira Borges, Diogo Pereira Borges, José Pereira Borges, Francisco Cândido Pereira e José Camilo Fernandes, no ano de 1898, conforme mediação e demarcação realizada pelo antigo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso e título de domínio conferido pelo Estado de Mato Grosso, registrado no Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá sob n. 5.200, Livro 3-I, Folha 062, Ficha 01, em 14/08/1956 (Doc. 04 'c'). No ano de 1908, decidindo os condôminos dividirem amigavelmente a propriedade, apresentaram em juízo a divisão amigável que foi homologada por sentença no dia 26/08/1910, como se vê da AV-1-5.200 (Doc. 04 'c'), e da certidão de inteiro teor dos autos de homologação de divisão amigável, registrada sob n. 4.479, com protocolo n. 4.596, em data de 20/01/1955, no 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá (Doc. 04 'd'), bem como fotocópia do mapa elaborado pelo agrimensor à época Jorge Bodstein (Doc. 04 'e'). Restou para o Sr. Eldídio Pereira Borges, como se vê da homologação de divisão amigável, no verso da primeira folha "(4)" (Doc. 04 'd') a área de 4.400 hectares, herdada pelo filho Sr. Moacyr Pereira Borges nos autos de inventário n. 656/1921, conforme fotocópia em anexo (Doc. 04 'e'). Tal área remanescente de 4.202 hectares e 600 metros foi herdada pela esposa do Sr. Moacyr Pereira Borges (Doc. 05, que, após o falecimento do marido, causou-se com o Sr. João Acindino Olegário) Sra. MARIA DA GLÓRIA OLEGÁRIO (falecida e o Sr. João Acindino Olegário também, certidões de óbito - Docs. 06 'a' e 'b') e FILHOS, incluindo o inventariante acima, consoante se extrai dos autos de inventário n. 822/99, redistribuído à 3ª Vara Cível de Campo Verde sob nº de ordem 330/2004 (Doc. 07 'a' e 'b'). Na ocasião do ajuizamento do inventário, os herdeiros solicitaram certidões ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Cuiabá para instruir os autos e descobriram ter havido a transferência daquele registro (não se sabe como) acima apontado sob n.º 30.689 (Doc. 04), de 04.03.66, para a Comarca de Chapada do Guimarães, abrindo-se lá nova matrícula sob n.º 1991 (Doc. 08), no livro n. 2-L, Fl. 131, em 19.07.1994. A partir dessa nova matrícula n. 1991 (Doc. 08), livro n. 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis de Chapada dos Guimarães, começaram a ocorrer fraudes e falsificações, como abaixo se relata. 1.1 PRIMEIRA FALSIFICAÇÃO. ÁREA DE 2.981 HECTARES. CADEIA DOMINIAL. No dia 29.06.1994 destacaram da área maior de 4.202,6 hectares e "lavraram" às fls. 170v do livro 30, no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Jaciara, nesta Estado, uma escritura de compra e venda de uma área de 2.981 hectares, onde teriam comparecido como vendedores e proprietários os falecidos MOACYR PEREIRA BORGES e sua mulher MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES DE QUEIROZ (nome da Sra. MARIA DA GLÓRIA OLEGÁRIO que, depois do passamento do Sr. Moacyr, casou-se novamente com o Sr. João Acelino de Olegário - Docs. 05 e 06 'a' e 'b') e compradores ATARCIDES MIGUEL DOS SANTOS e sua mulher SANTA XAVIER DOS SANTOS (Docs. 09 'a' - escritura pública de compra e venda "assinada" pelos de cujus e 09 'b' - traslado contendo data diferente da escritura pública), levada a registro no referido Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães sob n. R-01/1992 do livro 2-M, fl. 165, em data de 19.07.1994 (Doc. 10). A seguir, no dia 30.08.1994, ATARCIDES MIGUEL DOS SANTOS e sua mulher SANTA XAVIER DOS SANTOS transmitem a mesma área de 2.981 hectares para CARLOS FRANCISCO PEREIRA e sua mulher MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ PEREIRA e KATOJI OISHI e s/ mulher CARMOZINA PEREIRA OISHI por escritura pública lavrada às fls. 101/102, do livro 5 (Doc. 11), às Notas do Cartório do 2º Ofício de Chapada dos Guimarães, Tabeleiro Cristóvão Pedrial da Paixão, levada a registro sob n. R-02/1.992, livro 2-M, folha 65, em 09.09.1994 (Doc. 10). 1.2 SEGUNDA FALSIFICAÇÃO. ÁREA DE 560,9916 HECTARES. CADEIA DOMINIAL E FOTO SATÉLITE. Após, no dia 27.12.1994, destacaram da área maior de 4.202,6 hectares e "lavraram" às fls. 174v, do livro 31, do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Jaciara, neste Estado, uma escritura pública de compra e venda de uma área de 560,9916 hectares (Doc. 12), onde teriam comparecido como proprietários e vendedores os falecidos MOACYR PEREIRA BORGES e s/ mulher MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES DE QUEIROZ e compradores ORIDES JOÃO ROSIN e s/ mulher NELCI LAZAROTTO ROSIN, levada a registro no referido Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães sob n. R-01/2.430, do livro 2-O, fl. 63, em data de 10.01.1995 (Doc. 13). Em seguida, no dia 11.01.1995, ORIDES JOÃO ROSIN e s/ mulher NELCI LAZAROTTO ROSIN transmitem a mesma área de 560,9916 hectares para CERÂMICA SANTO ANDRÉ LTDA por escritura pública lavrada às fls. 192v, do livro 31, perante o mesmo Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Jaciara (Doc. 14), levada a registro sob n. R-02/2.430, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães, neste Estado. 1.3 TERCEIRA FALSIFICAÇÃO. ÁREA DE 645 HECTARES E 8.600 METROS QUADRADOS HECTARES. CADEIA DOMINIAL E FOTO SATÉLITE - ÁREA Finalmente, no dia 22.08.1994, também destacaram da área maior de 4.202,6 hectares e "lavraram" às fls. 81, do livro 7, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Engenho, Município de Acorizal, Comarca de Cuiabá, uma escritura pública de compra e venda de uma área 645 hectares e 8.600 metros quadrados, onde também teriam comparecido como proprietários e vendedores os falecidos MOACYR PEREIRA BORGES e s/ mulher MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES DE QUEIROZ e comprador DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, levada a registro no referido Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães sob n. R-01/3.634, do livro 2-X, fl. 136, em data de 18.09.96 (Doc. 15). o caso do Sr. Dorvalino Antonio de Oliveira a fraude é tão grosseira que, ao solicitar certidão ao Cartório do 3º Ofício de Cuiabá (responsável pela guarda dos livros do extinto Cartório de Acorizal) - Doc. 16 'a', aquele Serviço Notarial e Registral forneceu o traslado em anexo (Doc. 16 'b'). 1.4 AÇÃO DE NULIDADE AJUIZADA. CITAÇÃO DOS RÉUS NAQUELA DEMANDA. CONTESTAÇÕES. SITUAÇÃO DE FATO DO IMÓVEL. POSSE DE TERCEIROS. Em 27 de novembro de 2001, o herdeiro Sr. Cesário Acelino de Olegário ajuizou ação (Doc. 17 'a' - redistribuída sob n. 849/2004 à 2ª Vara Cível - Doc. 17 'b') com o fim de declarar a nulidade das escrituras públicas e matrículas posteriores oriundas das alienações fraudulentas, onde teriam comparecido os falecidos MOACYR PEREIRA BORGES e s/ mulher MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES DE QUEIROZ, bem como de todos atos jurídicos subsequentes. Posteriormente, pediu a citação de todos os litisconsortes necessários (Doc. 18 'a' e 'b'). Citados todos os acima nominados para integrar o pólo passivo da ação (Docs. 19v, 20v, 21, 22, 23v e 24), com exceção do Sr. Orides João Rosin (falecido, está se providenciando a citação do Espólio), restou interrompida a prescrição aquisitiva em relação a eles, alguns opuseram resistência a pretensão apresentando contestações (Docs. 25 a 29). Com as contestações apresentadas e comparecendo o inventariante in loco para verificar a situação do imóvel, constatou que nenhum dos réus daquela demanda (Docs. 17 e 18), aparentemente, exercem posse no local. to contínuo, com base nos autos de inventário de Eldídio Pereira Borges e registro da divisão amigável (Docs. 04 'c' a 'e'), o requerente contratou profissional agrimensor para produzir a foto satélite também em anexo (Doc. 03), comparecendo ao imóvel verificou que há terceiros pessoas exercendo a posse dentro da propriedade. Diante deste fato, conseguiu o requerente identificar apenas os que constam do pólo passivo desta demanda, apesar de se acreditar existirem outros dentro da propriedade que não se sabe a identidade. Por conseguinte, Excelência, visando resguardar os direitos dos herdeiros do Espólio contra alegações de prescrição aquisitiva, quando da propositura de medida cautelar de produção antecipada de provas e da ação reivindicatória que se está preparando é que se propõe a presente demanda, para dar ciência

inequívoca e oficial àqueles que exercem posse naquela localidade, interrompendo-se eventual prazo de usucapião. Em que pese serem todas as posses ali injustificadas e de má-fé, pois todos na cidade de Campo Verde sabem serem os herdeiros (Espólio) quem possui o domínio daquela área, em virtude mesmo da ação de nulidade (Docs. 17 e 18), em trâmite perante este r. Juízo. Como se explicou acima, além dos posses já identificados e nominados nesta demanda, há terceiros ainda não identificados, fazendo-se necessária a expedição de edital para intimar terceiros não conhecidos, bem como, com autorização de Vossa Excelência, que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela intimação dos requeridos nesta demanda, possa intimar quem mais se encontrar exercendo posse dentro da propriedade, para isso o requerente se compromete a acompanhar o Sr. Oficial munido da foto satélite em anexo e profissional da área, com o instrumento GPS. Portanto, a finalidade única da presente demanda, apesar de todos na região saberem ser a propriedade dos herdeiros, é dar ciência inequívoca a todos os que exercem posse no imóvel, interrompendo-se a prescrição aquisitiva deles. É esta a pretensão. Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer: 1) sejam intimados todos os requeridos acima nominados, nos endereços constantes na lauda preambular, para que conheçam do presente protesto judicial em todos os seus termos, principalmente, com o fim de interromper formalmente a prescrição; 2) sejam intimados também todos os que exercem posse no imóvel e puderem ser identificados, se encontrados eventualmente pelo Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado, dando-lhes também inteira ciência do presente protesto; 3) seja expedido edital para conhecimento do público em geral e, especialmente, aos que exercem posse no imóvel e são desconhecidos do requerente da demanda; 4) e, ao final, quando estiverem todos intimados, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas que alude o art. 872 do CPC, sejam os autos entregues ao requerente, independente de traslado, na pessoa de seus advogados. Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais. DECISÃO/DESPACHO: "Vistos etc. Através da petição de fl. 255/256 o requerente postula pela expedição de Cartas Precatórias endereçadas à Comarca de Cuiabá e Rondonópolis com a finalidade de proceder a Notificação dos requeridos não localizados nos endereços declinados na inicial. Observa-se às fls. 242/243 que fora deferido pelo Magistrado titular do feito a medida pleiteada através da presente ação, restando tão apenas o presente feito pendente de efetivação da medida. Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo requerente, determinando o cumprimento da decisão de fls. 255/256, com relação aos requeridos ainda não notificados, através de carta precatória. Com a finalidade de resguardar futuro interesse de terceiros defiro o pedido de expedição de edital formulado na inicial, e reiterado através do presente pedido. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Alessandra F. Cocco Oliveira - Oficial Escrevente, digitei. Campo Verde - MT, 05 de dezembro de 2006. **Leonésio Gonsalves de Resende - Escrivã(o) Judicial - Portaria n. 001/2000.** (www.aturs.com.br)

**EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO
PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS N.º 2005/1665.

ESPÉCIE: USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO

PARTES AUTORA: SEBASTIÃO BOTELHO DE MELO e ZENITA RODRIGUES DE MELO PARTE RÉ: JORGE RODRIGUES DA SILVA e MANOEL RODRIGUES DA SILVACITANDOS: SUCESSORES DE MANOEL RODRIGUES DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 26/08/2005 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00 FINALIDADE: CITAÇÃO DOS sucessores de Manoel Rodrigues da Silva, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: 01 imóvel com a área de 05 (cinco) ha, sob a denominação da Cabeceira do Carrijo, no Município de Alto Araguaia-MT, tendo ao leste com o Rio Araguaia e a Chácara União, Norte com o Sr. Demilson Serafim, Oeste com o lote pertencente ao requerente, e ao Sul com as terras do Sr. Antonio Luiz Siqueira França. DESPACHO: Vistos etc. Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel, apontados pelos requerentes. Por edital com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV), citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 942, CPC). Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse no presente feito, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Alto Araguaia, 13 de março de 2006. Walter Tomaz da Costa Juiz Substituto Eu, Maria Goreti Welter Rodrigues, digitei.

Alto Araguaia - MT, 23 de agosto de 2007.

Ademar Souza de Oliveira
Escrivã(o) Judicial
Portaria nº 02/2006

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT JUÍZO DA OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA PRAZO: 20 DIAS**

AUTOS N.º 1999/194. AÇÃO: Execução. EXEQUENTE(S): ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A EXECUTADO(A,S): VILSON VIEGAS DE SOUZA e VALÉRIO LUCHESE e EDUARDO ALVES DE ANDRADE CITANDO/INTIMANDO(A,S): VILSON VIEGAS DE SOUZA, CPF/MF nº 235.521.070-53 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/7/1999 VALOR DO DÉBITO: R\$ 880.737,07 FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado VILSON VIEGAS DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ACERCA DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOÃO JOAQUIM - MT, COM ÁREA DE 490 HAS E 9.984 M², REMANESCENTE DE UMA ÁREA MAIOR, NO LUGAR DENOMINADO FAZENDA ARAUCÁRIA, MATRICULADO SOB O Nº 40.447, DO LIVRO 02, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS, ficando INTIMADO(A,S), bem como seu(s) conjúge(s), se casado(a,s) for(em), de que foi(ram) PENHORADO(S) o(s) bem(ns) acima descrito(s) e caracterizado(s). ADVERTÊNCIAS: Fica o executado devidamente identificado de que expirado o prazo deste edital, comeará a fluir prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar impugnação. Eu, digitei. Cuiabá - MT, 5 de julho de 2007. **Laura Ferreira Araújo e Medeiros Escrivã(o) Judicial**

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CUIABÁ-MT - JUIZO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DA CAPITAL. **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ARRESTO - PRAZO: 20 DIAS.** AUTOS N.º 2005/355. AÇÃO: Execução por quantia certa. EXEQUENTE: **RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES.** EXECUTADOS: **CÉCILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO e MARIA EDIMEIA AMBROSIO PINTO.** CITANDOS: **CÉCILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO e MARIA EDIMEIA AMBROSIO PINTO.** DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 27/10/2005. VALOR DO DÉBITO: R\$ 65.535,70. FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados acima qualificados, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhes é proposta, para que paguem o débito em 3 dias. Ressalte-se aos devedores que, no prazo dos Embargos, poderão depositar em juízo 30% da execução (valor principal + custas + honorários) e o valor remanescente, dividir até 6 vezes, acrescidas da correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (artigo 745-A do CPC) ficando INTIMADOS também seus cônjuges se casados forem, de que foi ARRESTADO o bem descrito e caracterizado no item seguinte deste Edital. BEM(S) ARRESTADO(S): Um lote, nº 06, quadra 37, com 437,50m², situado em Cuiabá-MT, Bairro Santa Rosa, de frente para a rua Projetada, com 178,02 metros quadrados de área construída, devidamente matriculado no 7º Serviço Registral sob onº

20.911. ADVERTÊNCIAS: 1) Terão os executados o prazo de três (03) dias, contados da expiração do prazo deste edital, para pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, sob pena de o arresto converter-se automaticamente em penhora. 2) Ficam ainda advertidos os executados de que poderão oferecer Embargos no prazo de 15 dias contados da expiração do prazo deste Edital. Eu,....., digitei. Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2007. **Darlene Miranda - Escrivã Designada.** (www.atus.com.br)

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT JUÍZO DA SÉTIMA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS Nº 2006/11. ESPÉCIE: Depósito PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A. PARTE RÉ: DIRCE MARIA NONATO DE MORAES CITANDA: DIRCE MARIA NONATO DE MORAES, CPF nº 298.640.971-72 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 13/11/2006 VALOR DA CAUSA: R\$ 19.102,73 FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, 1. entregue a coisa objeto do pedido, depositando-a em juízo, ou consignando o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão por até um (1) ano. 2. RESPONDA a ação, querendo. RESUMO DA INICIAL: Aduziu o autor em sua exordial que celebrou com a requerida "Contrato de Financiamento ao Consumidor Final Garantido por Alienação Fiduciária - CDC", concedendo à requerida o crédito de R\$ 14.330,00, a ser pago em 36 parcelas mensais sucessivas. Aclarou que a requerida ofereceu em garantia seu veículo, o qual ficou alienado fiduciariamente. Informou que a ré está inadimplente desde a parcela de nº 06. Mencionou que o débito, atualizado até 05/01/2006, importa o valor de R\$ 19.102,73. Pleiteou o requerente a busca e apreensão do bem financiado; a apreensão dos documentos; o pagamento integral da dívida; a consolidação da posse e da propriedade do bem em seu favor expedindo ofício ao Detran para tanto. Requereu autorização para alienar o bem; a procedência da ação com a conseqüente condenação da ré ao pagamento da dívida, devidamente corrigida, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, custas processuais e demais cominações contratuais e legais. Pleiteou ainda a expedição de ofício ao Detran comunicando a existência da alienação fiduciária e da presente ação, como também averbação nos registros do veículo para que não o seja transferido a terceiro. Cuiabá, 12 de janeiro de 2006. DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 68. Expeça-se o Edital de Citação, com o prazo de 30 (trinta) dias". Eu, Eliane Bertuol Duarte, digitei. Cuiabá - MT, 3 de agosto de 2007.

Elnaldo Veloso Gomes Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CUIABÁ-MT - JUÍZO DA VIGÉSIMAPRIMEIRA VARA DA CAPITAL. **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.** AUTOS N.º 2007/25. ESPÉCIE: Ordinária de cobrança. PARTE AUTORA: **EMPRESA MATOGROSSENSE DE AVIÕES LTDA.** PARTE RÉ: **ANTENOR DUARTE DO VALLE.** CITANDO(A,S): Antenor Duarte do Valle, Cpf: 026.608.308-00, em lugar incerto e não sabido. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 22/1/2007. VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00. FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular, nos termos do art. 285 CPC. RESUMO DA INICIAL: O requerido em 02/02/2004, procurou o requerente, para fins de manutenção e alguns reparos em sua aeronave de fabricação Aircraft, PT - KZK, modelo 182P, nº de série 18263347, ocorre excelência que até a presente data, o requerente, está com encargo de proceder a manutenção, bem

com, a conservação do mesmo, onerando gastos no valor de aproximadamente R\$ 72.237,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais) e R\$ 11.028,66 (onze mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), com aluguéis localizado onde está localizado o seu HANGAR, para que esse r. juiz tenha uma idéia do auto custo operacional de uma pequena empresa do ramo aeronáutico. a) Diante do exposto, requerer: ordenar, LIMINAR E INAUDITA ALTERA PARTE, a imediata penhora da aeronave, já em poder do requerente, desde de 04/02/2004, nomeando como fiel depositário; b) citação do requerido via ARMO; c) Seja julgada procedente a presente ação; d) Provar o alegado por meio de prova em direito admitido. Valor da causa 1.000,00. Nestes Termos Pede e Espera Deferimento. Cuiabá-MT, 22/01/2007. Luiz Carlos Taques de Andrade OAB/MT 9385. DESPACHO: Defiro o pedido de citação por edital, haja vista que as tentativas de se obter o endereço atual do réu foram infrutíferas. Expeça-se os respectivos editais. Int. Eu, Heitor Roberto de Arruda Siqueira - Oficial Escrevente, digitei. Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2007. **Vandymara G. R. Paiva Zanolo - Juiza de Direito.** (www.atus.com.br)

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS**

- MT, 8 de agosto de 2007. AUTOS Nº 1994/97. ESPÉCIE: Execução PARTE REQUERENTE: BANCO ECONÔMICO S/A PARTE REQUERIDA: PNEUS OESTE LTDA e VALTAIDES OCELIO ANGELOINTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: PNEUS OESTE LTDA, CGC/MF nº 00.962.464/0001-89 e VALTAIDES OCELIO ANGELO, CIC/MF nº 125.786.141-72 FINALIDADE: INTIMAR OS EXECUTADOS, ACIMA DECLINADOS, PARA MANIFESTAR SOBRE CÁLCULOS DE FLS. 223/231 DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL. DECISÃO/DESPACHO: "Atualize-se o débito e a avaliação. Após dígam as partes. Em seguida, conclusos para designação de hasta pública. Cumprase. Cuiabá, 19 de abril de 2006. (a) Rita Soraya Tolentino de Barros. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, digitei. Cuiabá **Laura Ferreira Araújo Medeiros Escrivã(o) Judicial**

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ – MT
JUÍZO DA DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

AUTOS Nº 2006/476. ESPÉCIE: Ordinária em geral PARTE AUTORA: LUIZ ROBERTO OBERSTEINER PARTE RÉ: EDYR BISPO SANTOS CITANDO(A,S): EDYR BISPO SANTOS, CPF 138.289.671-91 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 24/11/2006 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00 FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. RESUMO DA INICIAL: O REQUERENTE É CREDOR DO REQUERIDO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), REPRESENTADA PELO CHEQUE Nº 010099, DO BANCO SUDAMERIS S/A, O MESMO FOI DEVOLVIDO POR FALTA DE SALDOS, VÁRIAS TENTATIVAS FORAM FEITAS PARA AMIGAVELMENTE RECEBER O MESMO, NÃO TENDO ÊXITO. DESPACHO: Vistos em correição. Defiro o pedido de fls. 22/23, expeça-se o edital. Cumpra-se. Eu, Maria Aurismar Soares Lacerda, Estagiária, digitei. Cuiabá – MT, 3 de agosto de 2007. **Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Escrivã(o) Judicial**



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000 - FAX: (65) 3613-8006

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br



Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs. Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

ATENDIMENTO EXTERNO
De 2ª a 6ª feira - Das 9:00 às 17:00 h

Valor exemplar do Diário Oficial - R\$ 1,50
Valor exemplar atrasado do Diário Oficial - R\$ 2,00

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983
Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".